REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 241/83

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS

PROJETO N.º 1.656 DE 1983

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º_____

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

DESPACHO: À COM. DE JUSTIÇA

AO ARQUIVO em 04 de JULHO de 19 83

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

GER 2.04

1656

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____ de_____ de 19_____

Sancionado em_____ de_____ de 19_____

Promulgado em_____ de_____ de 19_____

Vetado em_____ de_____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____ de_____ de 19_____

Lote: 59
PL Nº 1656/1983
1
Caixa: 58

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 241/83

PROJETO Nº 1.656 DE 1983

1.656/83

PERMANENTES - 00 - COORD. DAS COMISSÕES

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

DESPACHO: À COM. DE CONST. E JUSTIÇA

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 04 de JULHO de 19 83

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Nilson Gibson, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____.

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____ de _____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____ de_____ de 19_____

Sancionado em_____ de_____ de 19_____

Promulgado em_____ de_____ de 19_____

Vetado em_____ de_____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____ de_____ de 19_____

Lote: 59
PL Nº 1656/1983
2
Caixa: 58

MENSAGEM N.º 241 DE 1983

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

DESPACHO: À COM. DE CONST. E JUSTIÇA

04.07.83: AO ARQUIVO

R E S P O S T A

= VIDE PROJETO DE LEI Nº 1.656/83 =

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CR	PL.	1656-B	1983	14	03	1984	LÉA

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovação unânime da redação final oferecida pelo Relator, Dep. José Carlos Vasconcelos

- Encaminhado à Mesa.

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.936, DE 1989

(DO SENHOR SARNEY FILHO)

MENSAGEM Nº 211/89

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

GER 1.10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.356, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 241/91

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

GER 1.10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 241/83

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

COORD. DE COM. PERMANENTES - CD -

PROJETO DE LEI

CÓDIGO PENAL

ÍNDICE

PARTE GERAL

		Artigos
TÍTULO I	DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL	1º a 12
TÍTULO II	DO CRIME	13 a 25
TÍTULO III	DA IMPUTABILIDADE PENAL	26 a 28
TÍTULO IV	DO CONCURSO DE PESSOAS	29 a 31
TÍTULO V	DAS PENAS	
CAPÍTULO I	DAS ESPÉCIES DE PENA	32
SEÇÃO I	DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	33 a 42
SEÇÃO II	DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	43 a 48
SEÇÃO III	DA PENA DE MULTA	49 a 52
CAPÍTULO II	DA COMINAÇÃO DAS PENAS	53 a 58
CAPÍTULO III	DA APLICAÇÃO DA PENA	59 a 76
CAPÍTULO IV	DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA	77 a 82
CAPÍTULO V	DO LIVRAMENTO CONDICIONAL	83 a 90
CAPÍTULO VI	DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO	91 a 92
CAPÍTULO VII	DA REABILITAÇÃO	93 a 95
TÍTULO VI	DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	96 a 99
TÍTULO VII	DA AÇÃO PENAL	100 a 106
TÍTULO VIII	DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	107 a 120

C.D. - COORD. COMISSÕES PERMANENTES - SGCD - 04
COMISSÕES PERMANENTES - SGCD - CDOD - 02

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

Art. 1º O Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"PARTE GERAL

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei — Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Lei penal no tempo — Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

C.D. - COMISSÕES PERMANENTES
02
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
-2-

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto mar.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

C.D. - COMISSÕES PERMANENTES
CD - COMISSÕES PERMANENTES

Extraterritorialidade

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º Nos casos do nº I , o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

CCJC - C.D. - PERMANENTES
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
04
5
-4-

§ 2º Nos casos do nº II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia de sentença estrangeira no Brasil para:

Art. 9º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo à medida de segurança.

Parágrafo único. A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no nº I , de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença , ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo

Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo.

Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Frações não computáveis da pena

Art. 11. Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislação especial

Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

TÍTULO II

DO CRIME

Relação de causalidade

Art. 13. O resultado, de que dependa a existência do crime, somente é imputável a quem, por ação, o tenha causado ou, por omissão, não o tenha impedido.

Superveniência de causa independente

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. - 07

Art. 14. Diz-se o crime:

Crime consumado — I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa — II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena da tentativa — Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz — Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Arrependimento posterior — Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituida a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Crime impossível — Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

SECRET. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - COORD.
-8-
C.D. - CD - SCOORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 18. Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzí-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Agravação pelo resultado

Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Descriminantes putativas

§ 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

Erro determinado por terceiro

§ 2º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa

§ 3º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não

C.D. - COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
09
COMISSÕES PERMANENTES - COORD.
10

se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima , senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminui-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem,não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

COORD. - C.D. - COMISSÕES PERMANENTES
10
COORD. - C.D. - COMISSÕES PERMANENTES
11

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

TÍTULO III

DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

COORD. - C.D. - COMISSÕES PERMANENTES
11
12
- 11 -

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, observado o disposto no art. 98.

Menores de dezoito anos

Art. 27. Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Emoção e paixão

Art. 28. Não excluem a imputabilidade penal:
I - a emoção ou a paixão;

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 12 - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
13

TÍTULO IV

DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Circunstâncias incomunicáveis

Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Casos de impunibilidade

Art. 31. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

COMISSÕES PERMANENTES - COCAD
14
- 13 -

TÍTULO V

DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE PENA

Penas

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - multa.

SEÇÃO I

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de regressão a regime fechado.

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS
- COORD. - Q.D.

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de regressão a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumprí-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumprí-la em regime aberto.

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 15
COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 16
Prob 5 -

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado deverá ser submetido, no início do cumprimento da pena em regime fechado, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com os objetivos da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas, desde que tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina.

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. O condenado poderá ser submetido, no início do cumprimento da pena, em regime semi-aberto, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
16

Regras do regime aberto

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Regime especial

Art. 37. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste capítulo.

Direitos do preso

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Trabalho do preso

Art. 39. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

C.D. - COMISSÕES PERMANENTES - DAS

Legislação especial

Art. 40. A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.

Superveniência de doença mental

Art. 41. O condenado a que sobrevem doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.

Detração

Art. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

SEÇÃO II

DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação de serviços à comunidade;

COMISSÕES PERMANENTES - COORD.
18

II - interdição temporária de direitos;

III - limitação de fim de semana.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a um ano ou se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Parágrafo único. Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a um ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exequíveis simultaneamente.

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, quando:

I - sobrevier condenação, por outro crime, a pena privativa de liberdade cuja execução não tenha sido suspensa;

II - ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
COMISSÕES PERMANENTES - CO-

Prestação de serviços à comunidade

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Interdição temporária de direitos

Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

Limitação de fim de semana

Art. 48. A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

SEÇÃO III

DA PENA DE MULTA

Multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo Juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Pagamento da multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o Juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

a) aplicada isoladamente;

b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;

c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Conversão da multa e revogação

Art. 51. A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.

Modo de conversão

§ 1º Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, não podendo esta ser superior a um ano.

Revogação da conversão

§ 2º A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, é paga a multa.

Suspensão da execução da multa

Art. 52. É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevem ao condenado doença mental.

CAPÍTULO II

DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Penas privativas de liberdade

Art. 53. As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.

Penas restritivas de direitos

Art. 54. As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a um ano, ou nos crimes culposos.

Art. 55. As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 56. As penas de interdição, previstas no art. 47, incisos I e II, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

Art. 57. A pena de interdição, prevista no art. 47, inciso III, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

Pena de multa

Art. 58. A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no artigo 49 e seus parágrafos.

Parágrafo único. A multa, prevista no art. 44 , parágrafo único, e no art. 60, § 2º, aplica-se independentemente de cominação na parte especial.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e

COMISSÕES PERMANENTES - COORD.
23
24

conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a seis meses, pode ser substituida pela de multa, observados os critérios do art. 44, II e III.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 24

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo , tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, velho ou enfermo;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

1) em estado de embriaguez preordenada.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64. Para efeito da reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.

II - não se consideram os crimes propriamente militares ou políticos.

C.D. - COMISSÕES PERMANENTES - DOCUM. - DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
27

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de vinte e um, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente , perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se, lícita a reunião, não provocou o tumulto.

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

C.C. - COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Cálculo da pena

Art. 68. A pena base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Concurso material

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44.

§ 2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
98
COMISSÕES PERMANENTES - SF
29

Concurso formal

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69.

Crime continuado

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras dos arts. 70, parágrafo único, e 75.

Multas no concurso de crimes

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

C.D. - COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
29
C.D. - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
30

Erro na execução

Art. 73. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no artigo 20, § 3º, última parte. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70.

Resultado diverso do pretendido

Art. 74. Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70.

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, computando-se, para esse fim, o tempo restante da pena anteriormente estabelecida.

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias indiquem ser necessária e suficiente a concessão do benefício;

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44.

Parágrafo único. A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

Art. 78. Durante o prazo da suspensão o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior por uma ou mais das seguintes condições:

C.D. - COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - 31
31
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 31

a) proibição de freqüentar determinados lugares;

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Art. 79. A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

Art. 80. A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa.

Revogação obrigatória

Art. 81. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;

II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.

III - descumpre a condição do § 1º do art. 78.

Revogação facultativa

§ 1º A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direito.

COMISSÕES PERMANENTES - CCD
32

Prorrogação do período de prova

§ 2º Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

§ 3º Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

Cumprimento das condições

Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

CAPÍTULO V

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

C.D. - COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
33
C.D. - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
34

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à verificação, em perícia, da superação das circunstâncias que o levaram a delinqüir.

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

Especificações das condições

Art. 85. A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

Revogação do livramento

Art. 86. Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84.

Revogação facultativa

Art. 87. O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sen

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 34
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 35

tença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Efeitos da revogação

Art. 88. Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

Extinção

Art. 89. O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.

Art. 90. Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar integralmente o dano causado pelo crime;

C.D. - COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
35
CD - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública quando a pena aplicada for superior a quatro anos;

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

C.D. - COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
36
C.D. - COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
37

CAPÍTULO VII

DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II.

Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 37
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 38

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único. Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Art. 95. A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, à pena que não seja de multa.

TÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.C.
38
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
38

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime, a ele atribuido, for punível com detenção, poderá o juiz determinar-lhe a sujeição a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º A internação, ou sujeição a tratamento, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos.

Perícia médica

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior, se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

C.D. - COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
39
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
39

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98. Quando o condenado se enquadrar no parágrafo único do artigo 26 e necessitar de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou pela sujeição a tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos parágrafos 1º a 4º.

Direitos do internado

Art. 99. O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento, respeitadas as regras da ética médica.

TÍTULO VII

DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

§ 2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

A ação penal no crime complexo

Art. 101. Quando a lei considera como elemento ou circunstância de um crime fatos que, por si mesmos, constituem delitos, cabe ação pública em relação àquele, desde que em relação a qualquer destes se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

Irretratabilidade da representação

Art. 102. A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.

Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 104. O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único. Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

Perdão do ofendido

Art. 105. O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.

Art. 106. O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II - se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;

III - se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 1º Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 2º Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
42

TÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial;

VIII- pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração;

C.D. - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
43
SF - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
-43-

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

C.D. - COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
45
44

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior não pode, em qualquer hipótese, ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

COORD. - COMISSÕES PERMANENTES - CD
45
COORD. - COMISSÕES PERMANENTES - CD
46

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112. No caso do artigo 110, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113. No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

Prescrição da multa

Art. 114. A prescrição opera-se em dois anos, quando a pena de multa é a única cominada, foi a única aplicada ou é a que ainda não foi cumprida.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
46
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
47

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos da prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um ou maior de setenta anos, na data da sentença.

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro;

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II- pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela sentença condenatória recorrível;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
COMISSÕES PERMANENTES DAS COMISSÕES
CD-47

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI, a interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do nº V, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Perdão judicial

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência.

Art. 2º São canceladas, na parte especial do Código Penal e nas leis especiais alcançadas pelo art. 12 do Código Penal, quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa".

C.D. - COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

Art. 3º Dentro de um ano, a contar da vigência desta lei, a União, Estados, Distrito Federal e Territórios tomarão as providências necessárias para a efetiva execução das penas restritivas de direitos, sem prejuízo da imediata aplicação e do cumprimento dessas penas onde seja isso possível.

Parágrafo único. Nas comarcas onde ainda não for possível a execução das penas previstas nos incisos I e III do artigo 43, do Código Penal, poderá o juiz, até o vencimento do prazo de que trata este artigo, optar pela concessão da suspensão condicional, observado, no que couber, o disposto nos artigos 77 a 82 do mesmo Código.

Art. 4º O Poder Executivo fará republicar o Código Penal com seu texto atualizado.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor seis meses após a data de sua publicação.

À Comissão de Constituição e Justiça
Em 30.6.83

MENSAGEM Nº 241

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências".

Brasília, em 29 de junho de 1 983.

E.M. 0211

Em 09 de maio de 1983

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Datam de mais de vinte anos as tentativas de elaboração do novo Código Penal. Por incumbência do Governo Federal, já em 1963 o Professor Nélson Hungria apresentava o anteprojeto de sua autoria, ligando-se, pela segunda vez, à reforma de nossa legislação penal.

2. Submetido ao ciclo de conferências e debates do Instituto Latino Americano de Criminologia, realizado em São Paulo, e a estudos promovidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e Faculdades de Direito, foi objeto de numerosas propostas de alteração, distinguindo-se o debate pela amplitude das contribuições oferecidas. Um ano depois, designou o então Ministro Mílton Campos a comissão revisora do anteprojeto, composta dos Professores Nélson Hungria, Aníbal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso. A comissão incorporou ao texto numerosas sugestões,

reelaborando-o em sua quase inteireza, mas a conclusão não chegou a ser divulgada. A reforma foi retomada pelo Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva, que em face do longo e eficiente trabalho de elaboração já realizado submeteu o anteprojeto a revisão final, por comissão composta dos Professores Benjamin Moares Filho, Heleno Cláudio Fragoso e Ivo D'Aquino. Nessa última revisão punha-se em relevo a necessidade de compatibilizar o anteprojeto do Código Penal com o do Código Penal Militar, também em elaboração. Finalmente, a 21 de outubro de 1969, o Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva encaminhou aos Ministros Militares, então no exercício da Chefia do Poder Executivo, o texto do Projeto de Código Penal, convertido em lei pelo Decreto-Lei nº 1 004, da mesma data. Segundo o artigo 407, entraria o novo Código Penal em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

3. No Governo do Presidente Emílio Médici, o Ministro Alfredo Buzaid anuiu à conveniência de entrarem simultaneamente em vigor o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, como pressuposto de eficácia da Justiça Criminal. Ao Código Penal, já editado, juntar-se-iam os dois outros diplomas, cujos anteprojetos se encontravam em elaboração. Era a reforma do sistema penal brasileiro, pela modernização de suas leis constitutivas, que no interesse da segurança dos cidadãos e da estabilidade dos direitos então se intentava. Essa a razão das leis proteladoras da vigência do Código Penal, daí por diante editadas. A partir da Lei nº 5 573, de 1º de dezembro de 1969, que remeteu para 1º de agosto de 1970 o início da vigência em apreço, seis diplomas legais, uns inovadores, outros protela

tórios, foram impelindo para diante a entrada em vigor do Código Penal de 1969.

4. Processara-se, entrementes, salutar renovação das leis penais e processuais vigentes. Enquanto adiada a entrada em vigor do Código Penal de 1969, o Governo do Presidente Ernesto Geisel, sendo Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão, encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2, de 22 de fevereiro de 1977, destinado a alterar dispositivos do Código Penal de 1940, do Código de Processo Penal e da Lei das Contravenções Penais. Coincidiam as alterações propostas, em parte relevante, com as recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída em 1975 na Câmara dos Deputados, referentes à administração da Justiça Criminal e à urgente reavaliação dos critérios de aplicação e execução da pena privativa da liberdade. Adaptado à positiva e ampla contribuição do Congresso Nacional, o projeto se transformou na Lei nº 6 416, de 24 de maio de 1977, responsável pelo ajustamento de importantes setores da execução penal à realidade social contemporânea. Foram tais as soluções por ela adotadas que pela Mensagem nº 78, de 30 de agosto de 1978, o Presidente Ernesto Geisel, sendo ainda Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão, encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei que revogava o Código Penal de 1969. Apoiava-se a Mensagem, entre razões outras, no fato de que o Código Penal de 1940, nas passagens reformuladas, se tornara "mais atualizado do que o vacante". O projeto foi transformado na Lei nº 6 578, de 11 de outubro de 1978, que revogou o Código Penal e as Leis nºs 6 016, de 31 de dezembro de 1973, e 6 063, de 27 de junho de 1974,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
54

que o haviam parcialmente modificado.

5. Apesar desses inegáveis aperfeiçoamentos, a legislação penal continua inadequada às exigências da sociedade brasileira. A pressão dos índices de criminalidade e suas novas espécies, a constância da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica, que altera a fisionomia da criminalidade contemporânea, são fatores que exigem o aprimoramento dos instrumentos jurídicos de contenção do crime, ainda os mesmos concebidos pelos juristas na primeira metade do século.

6. Essa, em síntese, a razão pela qual instituí, no Ministério da Justiça, comissões de juristas incumbidas de estudar a legislação penal e de conceber as reformas necessárias. Do longo e dedicado trabalho dos componentes dessas comissões resultaram três anteprojetos: o da Parte Geral do Código Penal, o do Código de Processo Penal e o da Lei de Execução Penal. Foram todos amplamente divulgados e debatidos em simpósios e congressos. Para analisar as críticas e sugestões oferecidas por especialistas e instituições, constituí as comissões revisoras, que reexaminaram os referidos anteprojetos e neles introduziram as alterações julgadas convenientes. Desse abrangente e patriótico trabalho participaram, na fase de elaboração, os Professores Francisco de Assis Toledo, Presidente da Comissão, Francisco de Assis Serrano Neves, Ricardo Antunes Andreucci, Miguel Reale Júnior, Hélio Fonseca, Rogério Lauria Tucci e René Ariel Dotti; na segunda fase, destinada à revisão dos textos e incorporação do material resultante

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
155

dos debates, os Professores Francisco de Assis Toledo, Coordenador da Comissão, Dínio de Santis Garcia, Jair Leonardo Lopes e Miguel Reale Júnior.

7. Deliberamos remeter a fase posterior a reforma da Parte Especial do Código, quando serão debatidas questões polêmicas, algumas de natureza moral e religiosa. Muitas das concepções que modelaram o elenco de delitos modificaram-se ao longo do tempo, alterando os padrões de conduta, o que importará em possível descriminalização. Por outro lado, o avanço científico e tecnológico impõe a inserção, na esfera punitiva, de condutas lesivas ao interesse social, como versões novas da atividade econômica e financeira ou de atividades predatórias da natureza.

8. A precedência dada à reforma da Parte Geral do Código, à semelhança do que se tem feito em outros países, antecipa a adoção de nova política criminal e possibilita a implementação das reformas do sistema sem suscitar questões de ordem prática.

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

9. Na aplicação da lei penal no tempo, o Projeto permanece fiel ao critério da lei mais benigna. Amplia, porém, as hipóteses contempladas na legislação vigente, para abranger a garantia assegurada no artigo 153, § 16, da Constituição da República. Resguarda-se, assim, a aplicação da lex mitior de qualquer caráter restritivo, no tocante ao crime e à pena.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

10. Define o Projeto, nos artigos 4º e 6º, respectivamente, o tempo e o lugar do crime, absorvendo, no caso, a contribuição do Código de 1969, consagrada na doutrina.

11. Na aplicação da lei penal no espaço, o Projeto torna mais precisas as disposições, de forma a suprir, em função dos casos ocorrentes, as omissões do Código de 1940.

DO CRIME

12. Pareceu-nos inconveniente manter a definição de causa no dispositivo pertinente à relação de causalidade, quando ainda discrepantes as teorias e conseqüentemente imprecisa a doutrina sobre a exatidão do conceito. Pôs-se, portanto, em relevo, a ação e a omissão como as duas formas básicas do comportamento humano. Se o crime consiste em uma ação humana, positiva ou negativa (nulum crimen sine actione), o destinatário da norma penal é todo aquele que realiza a ação proibida ou omite a ação determinada, desde que, em face das circunstâncias, lhe incumba o dever de praticar o ato ou abster-se de fazê-lo.

13. No artigo 13, § 2º, cuida o Projeto dos destinatários, em concreto, das normas preceptivas, subordinados à prévia existência de um dever de agir. Ao introduzir o conceito de omissão relevante, e ao extremar, no texto da lei, as hipóteses em que estará presente o dever de agir, estabelece-se a clara identificação dos sujeitos a que se destinam as normas preceptivas. Fica dirimida a dúvida relativa à superveniência de causa independente, com a inclusão, no texto do § 1º do artigo 13, da

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 57

palavra relativamente. "Se a causa superveniens", destaca Nélson Hungria, "se incumbe sozinha do resultado, e não tem ligação alguma, nem mesmo ideológica, com a ação ou omissão, esta passa a ser, no tocante ao resultado, uma "não-causa". (Comentários, V. I, tomo II, 5ª ed, 1978, pág. 67).

14. Foram mantidos, nos artigos 14, 15, 17 e 18, as mesmas regras do Código atual, constantes, respectivamente, dos artigos 12, 13, 14 e 15, relativas aos conceitos de crime consumado e tentado, de desistência voluntária e arrependimento eficaz, de crime impossível, de dolo e culpa stricto sensu.

15. O Projeto mantém a obrigatoriedade de redução de pena, na tentativa (artigo 14, parágrafo único), e cria a figura do arrependimento posterior à consumação do crime como causa igualmente obrigatória de redução de pena. Essa inovação constitui providência de Política Criminal e é instituída menos em favor do agente do crime do que da vítima. Objetiva-se, com ela, instituir um estímulo à reparação do dano, nos crimes cometidos "sem violência ou grave ameaça à pessoa".

16. Retoma o Projeto, no artigo 19, o princípio da culpabilidade, nos denominados crimes qualificados pelo resultado, que o Código vigente submeteu a injustificada responsabilidade objetiva. A regra se estende a todas as causas de aumento situadas no desdobramento causal da ação.

17. É, todavia, no tratamento do erro que o princípio nullum crimen sine culpa vai aflorar com todo o vigor no direito legislado brasileiro. Com efeito, acolhe o Projeto, nos artigos 20 e 21, as duas formas básicas de erro construídas pela

COORD. DE COMISSÕES - C.D. - MANEQUITES
fls 57

dogmática alemã: erro sobre elementos do tipo (Tatbestandsirrtum) e erro sobre a ilicitude do fato (Verbotsirrtum). Definiu-se a evitabilidade do erro em função da consciência potencial da ilicitude (parágrafo único do artigo 21), mantendo-se no tocante às descriminantes putativas a tradição brasileira, que admite a forma culposa, em sintonia com a denominada 'teoria limitada da culpabilidade" (Culpabilidade e a Problemática do Erro Jurídico Penal, de Francisco de Assis Toledo, in Rev. Trib. 517/251).

18. O princípio da culpabilidade estende-se, assim, a todo o Projeto. Aboliu-se a medida de segurança para o imputável. Diversificou-se o tratamento dos partícipes, no concurso de pessoas. Admitiu-se a escusabilidade da falta de consciência da ilicitude. Eliminaram-se os resíduos de responsabilidade objetiva, principalmente nos denominados crimes qualificados pelo resultado.

19. Repete o Projeto as normas do Código de 1940, pertinentes às denominadas "descriminantes putativas". Ajusta-se, assim, o Projeto à teoria limitada da culpabilidade, que distingue o erro incidente sobre os pressupostos fáticos de uma causa de justificação do que incide sobre a norma permissiva. Tal como no Código vigente, admite-se nesta área a figura culposa (artigo 17, § 1º).

20. Excetuado o acerto de redação do artigo 22, no qual se substitui a palavra "crime" por "fato", mantêm-se os preceitos concernentes ao erro determinado por terceiro, ao erro sobre a pessoa, à coação irresistível e à obediência hierárquica.

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - COORD. DE

21. Permanecem as mesmas, e com o tratamento que lhes deu o Código vigente, as causas de exclusão da ilicitude. A inovação está contida no artigo 23, que estende o excesso punível, antes restrito à legítima defesa, a todas as causas de justificação.

DA IMPUTABILIDADE PENAL

22. Além das correções terminológicas necessárias, prevê o Projeto, no parágrafo único, in fine, do artigo 26, o sistema vicariante para o semi-imputável, como conseqüência lógica da extinção da medida de segurança para o imputável. Nos casos fronteiriços em que predominar o quadro mórbido, optará o juiz pela medida de segurança. Na hipótese oposta, pela pena reduzida. Adotada, porém, a medida de segurança, dela se extrairão todas as conseqüências, passando o agente à condição de inimputável e, portanto, submetido às regras do Título VI, onde se situa o artigo 98, objeto da remissão contida no mencionado parágrafo único do artigo 26.

23. Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de dezoito anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à

COMISSÕES PERMANENTES
COORD. DE
60

pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de dezoito anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.

24. Permanecem íntegros, tal como redigidos no Código vigente, os preceitos sobre paixão, emoção e embriaguez. As correções terminológicas introduzidas não lhes alteram o sentido e o alcance e se destinam a conjugá-los com disposições outras, do novo texto.

DO CONCURSO DE PESSOAS

25. Ao reformular o Título IV, adotou-se a denominação "Do Concurso de Pessoas", decerto mais abrangente, já que a co-autoria não esgota as hipóteses do concursus delinquentium. O Código de 1940 rompeu a tradição originária do Código Criminal do Império, e adotou neste particular a teoria unitária ou monística do Código italiano, como corolário da teoria da equivalência das causas (Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos, item 22). Sem completo retorno à experiência passada, curva-se, contudo, o Projeto aos críticos dessa teoria, ao optar, na parte final do artigo 29, e em seus dois parágrafos, por regras precisas que distinguem a autoria da participação. Distinção, aliás, reclamada com eloqüência pela doutrina, em face de decisões reconhecidamente injustas.

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO

DAS PENAS

26. Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa da liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para delinqüentes sem periculosidade ou crimes menos graves. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa da liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade.

27. As críticas que em todos os países se têm feito à pena privativa da liberdade fundamentam-se em fatos de crescente importância social, tais como o tipo de tratamento penal freqüentemente inadequado e quase sempre pernicioso, a inutilidade dos métodos até agora empregados no tratamento de delinqüentes habituais e multi-reincidentes, os elevados custos da construção e manutenção dos estabelecimentos penais, as conseqüências maléficas para os infratores primários,ocasionais ou responsáveis por delitos de pequena significação, sujeitos, na intimidade do cárcere, a sevícias, corrupção e perda paulatina da aptidão para o trabalho.

28. Esse questionamento da privação da liberdade tem levado penalistas de numerosos países e a própria Organização das Nações Unidas a uma "procura mundial" de soluções alter

nativas para os infratores que não ponham em risco a paz e a segurança da sociedade.

29. Com o ambivalente propósito de aperfeiçoar a pena de prisão, quando necessária, e de substituí-la, quando aconselhável, por formas diversas de sanção criminal, dotadas de eficiente poder corretivo, adotou o Projeto novo elenco de penas. Fê-lo, contudo, de maneira cautelosa, como convém a toda experiência pioneira nesta área. Por esta razão, o projeto situa as novas penas na faixa ora reservada ao instituto da suspensão condicional da pena, com significativa ampliação para os crimes culposos. Aprovada a experiência, fácil será, no futuro, estendê-la a novas hipóteses, por via de pequenas modificações no texto. Nenhum prejuízo, porém, advirá da inovação introduzida, já que o instituto da suspensão condicional da pena, tal como vem sendo aplicado com base no Código de 1940, é um quase nada jurídico.

30. Estabeleceram-se com precisão os regimes de cumprimento da pena privativa da liberdade: o fechado, consistente na execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; o semi-aberto, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e finalmente o aberto, que consagra a prisão-albergue, cuja execução deverá processar-se em casa de albergado ou instituição adequada.

31. Institui-se, no regime fechado, a obrigatoriedade do exame criminológico para seleção dos condenados conforme o grau de emendabilidade e conseqüente individualização do tratamento penal.

32. O trabalho, amparado pela Previdência Social, será obrigatório em todos os regimes e se desenvolverá segundo as aptidões ou ofício anterior do preso, nos termos das exigências estabelecidas.

33. O cumprimento da pena superior a 8 anos será obrigatoriamente iniciado em regime fechado. Abrem-se, contudo, para condenados a penas situadas aquém desse limite, possibilidades de cumprimento em condições menos severas, atentas as condições personalíssimas do agente e a natureza do crime cometido. Assim, o condenado a pena entre quatro e oito anos poderá iniciar o seu cumprimento em regime semi-aberto. Ao condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, quando primário, poderá ser concedido, ab initio, o regime aberto, na forma do artigo 33, § 3º, se militarem em seu favor os requisitos do artigo 59.

34. A opção pelo regime inicial da execução, cabe, pois, ao juiz da sentença, que o estabelecerá no momento da fixação da pena, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 59, relativos à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do agente, bem como aos motivos e circunstâncias do crime.

35. A decisão será, no entanto, provisória, já que poderá ser revista no curso da execução. A fim de humanizar a pena privativa da liberdade, adota o Projeto o sistema progressivo de cumprimento da pena, de nova índole, mediante o qual poderá dar-se a substituição do regime a que estiver sujeito o condenado, segundo seu próprio mérito. A partir do regime fechado, fase

mais severa do cumprimento da pena, possibilita o Projeto a outorga progressiva de parcelas da liberdade suprimida.

36. Mas a regressão do regime inicialmente menos severo para outro de maior restrição é igualmente contemplada, se a impuser a conduta do condenado.

37. Sob essa ótica, a progressiva conquista da liberdade pelo mérito substitui o tempo de prisão como condicionante exclusiva da devolução da liberdade.

38. Reorientada a resposta penal nessa nova direção - a da qualidade da pena em interação com a quantidade - esta será tanto mais justificável quanto mais apropriadamente ataque as causas de futura delinqüência. Promove-se, assim, a sentença judicial a ato de prognose, direcionada no sentido de uma presumida adaptabilidade social.

39. O Projeto limita-se a estabelecer as causas que justificam a regressão do regime aberto (artigo 36, § 2º), remetendo a regulamentação das demais hipóteses à Lei de Execução Penal.

40. Adota o Projeto as penas restritivas de direitos, substitutivas da pena de prisão, consistentes em prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fins de semana, fixando o texto os requisitos e critérios norteadores da substituição.

41. Para dotar de força coativa o cumprimento da pena restritiva de direitos, previu-se a conversão dessa modalidade de sanção em privativa da liberdade, pelo tempo da pena apli

cada, se injustificadamente descumprida a restrição imposta. A conversão, doutra parte, far-se-á se ocorrer condenação por outro crime à pena privativa da liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

42. Essas penas privativas de direitos, em sua tríplice concepção, aplicam-se aos delitos dolosos cuja pena, concretamente aplicada, seja inferior a um ano e aos delitos culposos de modo geral, resguardando-se, em ambas as hipóteses, o prudente arbítrio do juiz. A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do crime, é que darão a medida de conveniência da substituição.

43. O Projeto revaloriza a pena de multa, cuja força retributiva se tornou ineficaz no Brasil, dada a desvalorização das quantias estabelecidas na legislação em vigor, adotando-se, por essa razão, o critério do dia-multa, nos parâmetros estabelecidos, sujeito a correção monetária no ato da execução.

44. Prevê o Projeto o pagamento em parcelas mensais, bem como o desconto no vencimento ou salário do condenado, desde que não incida sobre os recursos necessários ao seu sustento e ao de sua família.

45. A multa será convertida em detenção quando o condenado, podendo, deixa de pagá-la ou frustra a execução. A cada dia-multa corresponde um dia de detenção. A conversão, contudo, não poderá exceder a um ano.

46. As condenações inferiores a seis meses poderão ser substituídas por penas de multa, se o condenado não for rein

cidente e se a substituição constituir medida eficiente (artigo 60, § 2º).

DA COMINAÇÃO DAS PENAS

47. Tornou-se necessária a inserção de Capítulo específico, pertinente à cominação das penas substitutivas, já que o mecanismo da substituição não poderia situar-se repetitivamente em cada modalidade de delito.

48. Os preceitos contidos nos artigos 53 e 58 disciplinam os casos em que a cominação está na figura típica legal, nos moldes tradicionais. Nos casos de penas restritivas de direitos (artigos 54 a 57) e de multa substitutiva (parágrafo único do artigo 58), adotou-se a técnica de instituir a cominação no próprio Capítulo.

DA APLICAÇÃO DA PENA

49. Sob a mesma fundamentação doutrinária do Código vigente, o Projeto busca assegurar a individualização da pena sob critérios mais abrangentes e precisos. Transcende-se, assim o sentido individualizador do Código vigente, restrito à fixação da quantidade da pena, dentro de limites estabelecidos, para oferecer ao arbitrium iudicis variada gama de opções, que em determinadas circunstâncias pode envolver o tipo da sanção a ser aplicada.

50. As diretrizes para a fixação da pena estão relacionadas no artigo 59, segundo o critério da legislação em vigor, tecnicamente aprimorado e necessariamente adaptado ao novo elenco de penas. Preferiu o Projeto a expressão "culpabilidade" em lugar de "intensidade do dolo ou grau da culpa", visto que graduável é a censura, cujo índice, maior ou menor, incide na quantidade da pena. Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes. A finalidade da individualização está esclarecida na parte final do preceito: importa em optar, dentre as penas cominadas, pela que for aplicável, com a respectiva quantidade, à vista de sua necessidade e eficácia para "reprovação e prevenção do crime". Nesse conceito se define a Política Criminal preconizada no Projeto, da qual se deverão extrair todas as suas lógicas conseqüências. Assinale-se, ainda, outro importante acréscimo: cabe ao juiz fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa da liberdade, fator indispensável da individualização que se completará no curso do procedimento executório, em função do exame criminológico.

51. Decorridos quarenta anos da entrada em vigor do Código Penal, remanescem as divergências suscitadas sobre as etapas da aplicação da pena. O Projeto opta claramente pelo critério das três fases, predominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Fixa-se, inicialmente, a pena-base, obedecido o disposto no artigo 59; consideram-se, em seguida, as circuns

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

tâncias atenuantes e agravantes; incorporam-se ao cálculo, finalmente, as causas de diminuição e aumento. Tal critério permite o completo conhecimento da operação realizada pelo juiz e a exata determinação dos elementos incorporados à dosimetria. Discriminado, por exemplo, em primeira instância, o quantum da majoração decorrente de uma agravante, o recurso poderá ferir com precisão essa parte da sentença, permitindo às instâncias superiores a correção de equívocos hoje sepultados no processo mental do juiz. Alcança-se, pelo critério, a plenitude da garantia constitucional da ampla defesa.

52. Duas diferenças alteram o rol das circunstâncias agravantes prescritas na legislação em vigor: cancelou-se a redundante referência a "asfixia", de caráter meramente exemplificativo, já que é tida por insidiosa ou cruel esta espécie de meio, na execução do delito; deu-se melhor redação ao disposto no artigo 44, II, "c", ora assim enunciado no artigo 61, II, "e": "em estado de embriaguez preordenada".

53. O Projeto dedicou atenção ao agente que no concurso de pessoas desenvolve papel saliente. No artigo 62 reproduz-se o texto do Código atual, acrescentando-se, porém, como agravante, a ação de induzir outrem à execução material do crime. Estabelece-se, assim, paralelismo com os elementos do tipo do artigo 122 (induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio).

54. A Lei nº 6 416, de 1977, alterou a disciplina da reincidência, limitando no tempo os efeitos da condenação anterior, a fim de não estigmatizar para sempre o condenado. A partir

desse diploma legal deixou de prevalecer a condenação anterior, para efeito de reincidência, se decorrido período superior a cinco anos entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a da infração posterior. A redação do texto conduziu a situações injustas: o réu que tenha indeferida a suspensão da condicional tem em seu favor a prescrição da reincidência, antes de outro, beneficiado pela suspensão. A distorção importa em que a pena menos grave produz, no caso, efeitos mais graves. Daí a redação dada ao artigo 64, I, mandando computar "o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não houver revogação".

55. As circunstâncias atenuantes sofreram alterações. Tornou-se expresso, para evitar polêmicas, que a atenuante da menoridade será aferida na data do fato; a da velhice, na data da sentença. Incluiu-se no elenco o "desconhecimento da lei" em evidente paralelismo com o disposto no artigo 21. A ignorantia legis continua inescusável no Projeto, mas atenua a pena. Incluiu-se, ainda, na letra "c", a hipótese de quem age em cumprimento de ordem superior. Não se justifica que o autor de crime cometido sob coação resistível seja beneficiado com atenuante e não ocorra o mesmo quando a prática do delito ocorre "em cumprimento de ordem superior". Se a coação irresistível e a obediência hierárquica recebem, como dirimentes, idêntico tratamento, a mesma equiparação devem ter a coação e a obediência, quando descaracterizadas em meras atenuantes. Beneficia-se, como estímulo à verdade processual, o agente que confessa espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, sem a exi

gência, em vigor, de ser a autoria "ignorada ou imputada a outrem". Instituiu-se, finalmente, no artigo 66, circunstância atenuante genérica e facultativa, que permitirá ao juiz considerar circunstância relevante, ocorrida antes, durante ou após o crime, para a fixação da pena.

56. Foram mantidos os conceitos de concurso material e concurso formal, ajustados ao novo elenco de penas.

57. A inovação contida no parágrafo único do artigo 70 visa a tornar explícito que a regra do concurso formal não poderá acarretar punição superior à que, nas mesmas circunstâncias, seria cabível pela aplicação do cúmulo material. Impede-se, assim, que numa hipótese de aberratio ictus (homicídio doloso mais lesões culposas), se aplique ao agente pena mais severa, em razão do concurso formal, do que a aplicável, no mesmo exemplo, pelo concurso material. Quem comete mais de um crime, com uma única ação, não pode sofrer pena mais grave do que a imposta ao agente que, reiteradamente, com mais de uma ação, comete os mesmos crimes.

58. Mantém-se a definição atual de crime continuado. Expressiva inovação foi introduzida, contudo, no parágrafo único do artigo 71, in verbis:

> "Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecendentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as

COMISSÕES PERMANENTES - C.C. COORD. DE

circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras dos artigos 70, parágrafo único, e 75".

59. O critério da teoria puramente objetiva não revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva. O projeto optou pelo critério que mais adequadamente se opõe ao crescimento da criminalidade profissional, organizada e violenta, cujas ações se repetem contra vítimas diferentes, em condições de tempo, lugar, modos de execução e circunstâncias outras, marcadas por evidente semelhança. Estender-lhe o conceito de crime continuado importa em beneficiá-la, pois o delinqüente profissional tornar-se-ia passível de tratamento penal menos grave que o dispensado a criminosos ocasionais. De resto, com a extinção, no Projeto, da medida de segurança para o imputável, urge reforçar o sistema, destinando penas mais longas aos que estariam sujeitos à imposição de medida de segurança detentiva e que serão beneficiados pela abolição da medida. A Política Criminal atua, neste passo, em sentido inverso, a fim de evitar a libertação prematura de determinadas categorias de agentes, dotados de acentuada periculosidade.

60. Manteve-se na exata conceituação atual o erro na execução - aberratio ictus -, relativo ao objeto material do delito, sendo único o objeto jurídico, bem como o tratamento do resultado diverso do pretendido - aberratio delicti.

61. O Projeto baliza a duração máxima das penas privativas da liberdade, tendo em vista o disposto no artigo 153, § 11, da Constituição, que veda a prisão perpétua. As penas devem ser limitadas para alimentarem no condenado a esperança da liberdade e a aceitação da disciplina, pressupostos essenciais da eficácia do tratamento penal. Restringiu-se, pois, no artigo 75, a duração das penas privativas da liberdade a trinta anos, criando-se, porém, mecanismo desestimulador do crime, uma vez alcançado este limite. Caso contrário, o condenado à pena máxima pode ser induzido a outras infrações, no presídio, pela consciência da impunidade, como atualmente ocorre. Daí a regra de interpretação contida no artigo 75, § 2º: "sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, computando-se, para esse fim, o tempo restante da pena anteriormente estabelecida".

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL

62. O instituto da suspensão condicional da pena foi mantido no Projeto com as adaptações impostas pelas novas modalidades de penas e a sistemática a que estão sujeitas. Tal como no Código Penal vigente, a execução da pena privativa da liberdade não superior a dois anos poderá ser suspensa, se o condenado não for reincidente em crime doloso e se a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do crime, indicarem ser necessária e suficiente a concessão do benefício.

63. Conquanto se exija que o condenado não seja reincidente, a condenação anterior a pena de multa não obsta a concessão do benefício, ficando assim adotada a orientação da Súmula 499 do Supremo Tribunal Federal. É óbvio, por outro lado, que a condenação anterior não impede a suspensão, se entre a data do cumprimento da pena e a infração posterior houver decorrido tempo superior a cinco anos. Entendeu-se dispensável o Projeto reportar-se à regra geral sobre a temporariedade da reincidência, em cada norma que a ela se refira, por tê-la como implícita e inafastável.

64. Reduziu-se o limite máximo do período de prova, a fim de ajustá-lo à prática judiciária. Todavia, para que o instituto não se transforme em garantia de impunidade, instituíram-se condições mais eficazes, quer pela sua natureza, quer pela possibilidade de fiscalização mais efetiva de sua observância, até mesmo com a participação da comunidade.

65. Tais condições transformam a suspensão condicional em solução mais severa do que as penas restritivas de direitos, criando-se para o juiz mais esta alternativa à pena privativa da liberdade não superior a dois anos. Os condenados ficam sujeitos a regime de prova mais exigente, pois além das condições até agora impostas deverão cumprir, ainda, as de prestação de serviços à comunidade ou de limitação de fim de semana, bem como condições outras, especificadas na sentença, "adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado" (artigos 46, 48, 78, § 1º e 79).

66. Orientado no sentido de assegurar a individualização da pena, o Projeto prevê a modalidade de suspensão especial, na qual o condenado não fica sujeito à prestação de serviço à comunidade ou à limitação de fim de semana. Neste caso o condenado, além de não reincidente em crime doloso, há de ter reparado o dano, se podia fazê-lo; ainda assim, o benefício somente será concedido se as circunstâncias do artigo 59 lhe forem inteiramente favoráveis, isto é, se mínima a culpabilidade, irretocáveis os antecedentes e de boa índole a personalidade, bem como relevantes os motivos e favoráveis as circunstâncias.

67. Em qualquer das espécies de suspensão é reservada ao juiz a faculdade de especificar outras condições, além das expressamente previstas, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado (artigo 79), com as cautelas anteriormente mencionadas.

68. A suspensão da execução da pena é condicional. Como na legislação em vigor, pode ser obrigatória ou facultativamente revogada. É obrigatória a revogação quando o beneficiário é condenado em sentença definitiva, por crime doloso, no período da prova ou em qualquer das hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 81. É facultativa quando descumprida a condição imposta ou sobrevier condenação por crime culposo.

69. Introduzidas no Projeto as penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, tornou-se mister referência expressa ao seu descumprimento como causa de revogação obrigatória (artigo 81, III). Esta se opera à falta de reparação do dano, sem motivo justificado e em face de ex

pediente que frustre a execução da pena de multa (artigo 81, II). A revogação é facultativa se o beneficiário descumpre condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, seja por contravenção, seja a pena privativa da liberdade ou restritiva de direito em razão de crime culposo.

70. Adotando melhor técnica, o Projeto reúne sob a rubrica "Prorrogação do Período de Prova" as normas dos parágrafos 2º e 3º do artigo 59 do Código vigente, pertinentes à prorrogação de prazo. O § 2º considera prorrogado o prazo "até o julgamento definitivo", se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou por contravenção; o § 3º mantém a regra segundo a qual, "quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado".

71. Finalmente, expirado o prazo de prova sem que se verifique a revogação, considera-se extinta a pena privativa da liberdade.

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

72. O Projeto dá novo sentido à execução das penas privativas da liberdade. A ineficácia dos métodos atuais de confinamento absoluto e prolongado, fartamente demonstrada pela experiência, conduziu o Projeto à ampliação do arbitrium iudicis, no tocante à concessão do livramento condicional. O juiz poderá conceder o livramento condicional ao condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a dois anos, desde que cumprido

mais de um terço da pena, se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes (artigo 83, I); pode ainda concedê-la se o condenado for reincidente em crime doloso, cumprida mais da metade da pena (artigo 83, II). Ao reduzir, porém, os prazos mínimos de concessão do benefício, o Projeto exige do condenado, além dos requisitos já estabelecidos - quantidade da pena aplicada, reincidência, antecedentes e tempo de pena cumprida -, a comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto, bem como a reparação do dano, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo (artigo 83, III e IV).

73. Tratando-se, no entanto, de condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará subordinada não só às condições dos mencionados incisos I, II, III e IV do artigo 83, mas, ainda, à verificação, em perícia, da superação das condições e circunstâncias que levaram o condenado a delinqüir (parágrafo único do artigo 83).

74. A norma se destina, obviamente, ao condenado por crime violento, como homicídio, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro em todas as suas formas, estupro, atentado violento ao pudor e outros da mesma índole. Tal exigência é mais uma conseqüência necessária da extinção da medida de segurança para o imputável.

75. Permite-se, como no Código em vigor, a unificação das penas para efeito do livramento (artigo 84). O juiz, ao

concedê-lo, especificará na sentença as condições a cuja observância o condenado ficará sujeito.

76. Como na suspensão da pena, a revogação do livramento condicional será obrigatória ou facultativa. Quanto à revogação obrigatória (artigo 86), a inovação consiste em suprimir a condenação "por motivo de contravenção", ficando, pois, a revogação obrigatória subordinada somente à condenação por crime cometido na vigência do benefício ou por crime anterior, observada a regra da unificação (artigo 84). A revogação será facultativa se o condenado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou for irrecorrivelmente condenado por crime a pena que não seja privativa da liberdade ou por contravenção (artigo 87). Uma vez revogado, o livramento não poderá ser novamente concedido. Se a revogação resultar de condenação por crime cometido anteriormente à concessão daquele benefício, será descontado na pena a ser cumprida o tempo em que esteve solto o condenado.

77. Cumpridas as condições do livramento, considera-se extinta a pena privativa da liberdade (artigo 90).

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

78. A novidade do Projeto, nesta matéria, reside em atribuir outros efeitos à condenação, consistentes na perda de cargo, função pública ou mandato eletivo; na incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, e na inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, I, II, III). Contudo, tais efei

tos não são automáticos, devendo ser, motivadamente, declarados na sentença (parágrafo único do artigo 92). É que ao juiz incumbe, para a declaração da perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, verificar se o crime pelo qual houve a condenação foi praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública e, ainda, se a pena aplicada foi superior a quatro anos. É bem verdade que, em tais circunstâncias, a perda do cargo ou da função pública pode igualmente resultar de processo administrativo instaurado contra o servidor. Aqui, porém, resguardada a separação das instâncias administrativa e judicial, a perda do cargo ou função pública independe de processo administrativo. Por outro lado, entre os efeitos da condenação inclui-se a perda do mandato eletivo.

79. Do mesmo modo, a fim de declarar, como efeito da condenação, a incapacidade para o exercíco do pátrio poder, tutela ou curatela, deverá o juiz verificar se o crime foi cometido, respectivamente, contra filho, tutelado ou curatelado e se foi doloso, a que se comine pena de reclusão.

80. A inabilitação para dirigir veículo, como efeito da condenação, declara-se quando o veículo tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, distinguindo-se, pois, da interdição temporária para dirigir (artigo 47, III), que se aplica aos autores de crimes culposos de trânsito. Estes usam o veículo como meio para fim lícito, qual seja transportar-se de um ponto a outro, sobrevindo então o crime, que não era o fim do agente. Enquanto aqueles outros, cuja condenação tem como efeito a inabilitação para dirigir veículo, usam-no deliberadamente como meio para fim ilícito.

81. Note-se que todos esses efeitos da condenação serão atingidos pela reabilitação, vedada, porém, a reintegração no cargo, função pública ou mandato eletivo, no exercício do qual o crime tenha ocorrido, bem como vedada a volta ao exercício do pátrio poder, da tutela ou da curatela em relação ao filho, tutelado ou curatelado contra o qual o crime tenha sido cometido (parágrafo único do artigo 93).

DA REABILITAÇÃO

82. A reabilitação não é causa extintiva da punibilidade e, por isso, ao invés de estar disciplinada naquele Título, como no Código vigente, ganhou Capítulo próprio, no Título V. Trata-se de instituto que não extingue, mas tão-somente suspende alguns efeitos penais da sentença condenatória, visto que a qualquer tempo, revogada a reabilitação, se restabelece o statu quo ante. Diferentemente, as causas extintivas da punibilidade operam efeitos irrevogáveis, fazendo cessar definitivamente a pretensão punitiva ou a executória.

83. Segundo o Projeto, a reabilitação não tem, apenas, o efeito de assegurar o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação do reabilitado, mas consiste, também, em declaração judicial de que o condenado cumpriu a pena imposta ou esta foi extinta, e de que, durante dois anos após o cumprimento ou extinção da pena, teve bom comportamento e ressarciu o dano causado, ou não o fez porque não podia fazê-lo. Tal declaração judicial reabilita o condenado, significando que ele está em plenas

condições de voltar ao convívio da sociedade, sem nenhuma restrição ao exercício de seus direitos.

84. Reduziu-se o prazo para dois anos, tempo mais do que razoável para a aferição da capacidade de adaptação do condenado às regras de convívio social. Nesse prazo, computa-se o período de prova da suspensão condicional e do livramento, se não sobrevier revogação.

85. A reabilitação distingue-se da revisão, porque esta, quando deferida, pode apagar definitivamente a condenação anterior, enquanto aquela não tem esse efeito. Se o reabilitado vier a cometer novo crime será considerado reincidente, ressalvado o disposto no artigo 64.

86. A reabilitação será revogada se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. Portanto, duas são as condições para a revogação: primeira, que o reabilitado tenha sido condenado, como reincidente, por decisão definitiva, e para que isso ocorra é necessário que entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior não tenha decorrido período de tempo superior a cinco anos (artigo 64); segunda, que a pena aplicada seja restritiva de direitos ou privativa da liberdade.

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

87. Extingue o Projeto a medida de segurança para o imputável e institui o sistema vicariante para os fronteiriços. Não se retomam, com tal método, soluções clássicas. Avança-se

pelo contrário, no sentido da autenticidade do sistema. A medida de segurança, de caráter meramente preventivo e assistencial, ficará reservada aos inimputáveis. Isso, em resumo, significa: culpabilidade - pena; periculosidade - medida de segurança. Ao réu perigoso e culpável não há razão para aplicar o que tem sido, na prática, uma fração de pena eufemisticamente denominada medida de segurança.

88. Para alcançar esse objetivo, sem prejuízo da repressão aos crimes mais graves, o Projeto reformulou os institutos do crime continuado e do livramento condicional, na forma de esclarecimentos anteriores.

89. Duas espécies de medida de segurança consagra o Projeto: a detentiva e a restritiva. A detentiva consiste na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, fixando-se o prazo mínimo de internação entre um e três anos. Esse prazo tornar-se-á indeterminado, perdurando a medida enquanto não for verificada a cessação da periculosidade por perícia médica. A perícia deve efetuar-se ao término do prazo mínimo prescrito e repetir-se anualmente.

90. O Projeto consagra significativa inovação ao prever a medida de segurança restritiva, consistente na sujeição do agente a tratamento ambulatorial, cumprindo-lhe comparecer ao hospital nos dias que lhe forem determinados pelo médico, a fim de ser submetido à modalidade terapêutica prescrita.

91. Corresponde a inovação às atuais tendências de "desinstitucionalização", sem o exagero de eliminar a internação. Pelo contrário, o Projeto estabelece limitações estritas para a

hipótese de tratamento ambulatorial, apenas admitido quando o ato praticado for previsto como crime punível com detenção.

92. A sujeição a tratamento ambulatorial será também determinada pelo prazo mínimo de um a três anos, devendo perdurar enquanto não verificada a cessação da periculosidade.

93. O agente poderá ser transferido em qualquer fase do regime de tratamento ambulatorial para o detentivo, consistente em internação hospitalar de custódia e tratamento psiquiátrico, se a conduta revelar a necessidade da providência para fins curativos.

94. A liberação do tratamento ambulatorial, a desinternação e a reinternação constituem hipóteses previstas nos casos em que a verificação da cura ou a persistência da periculosidade as aconselhem.

DA AÇÃO PENAL

95. O Título ficou a salvo de modificações, excetuadas pequenas correções de redação nos artigos 100, §§ 2º e 3º, 101 e 102.

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

96. Excluíram-se do rol das causas extintivas da punibilidade a reabilitação e o ressarcimento do dano no peculato culposo. A primeira porque, dependendo de anterior extinção da pena, não tem a natureza de causa extintiva da punibilidade. Diz

mais com certos efeitos secundários de condenação já consumada (item 82). A segunda porque, tratando-se de norma específica e restrita, já contemplada expressamente na Parte Especial, artigo 312, § 3º, nada justifica sua inócua repetição entre normas de caráter geral.

97. Deu-se melhor redação à hipótese de casamento da vítima com terceiro, ficando claro que esta forma excepcional de extinção depende da ocorrência concomitante de três condições: o casamento, a inexistência de violência real e a inércia da vítima por mais de sessenta dias após o casamento.

98. Incluiu-se o perdão judicial entre as causas em exame (artigo 107, IX) e explicitou-se que a sentença que o conce de não será considerada para configuração futura de reincidência (artigo 120). Afastam-se, com isso, as dúvidas que ora têm susci tado decisões contraditórias em nossos tribunais. A opção se jus tifica a fim de que o perdão, cabível quando expressamente pre visto na Parte Especial ou em lei, não continue, como por vezes se tem entendido, a produzir os efeitos de sentença condenató ria.

99. Estatui o artigo 110 que, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pe na aplicada, verificando-se nos prazos fixados no artigo 109, os quais são aumentados de um terço, se o condenado é reincidente. O § 1º dispõe que a prescrição se regula pela pena aplicada, se transitada em julgado a sentença para a acusação ou improvido o recurso desta. Ainda que a norma pareça desnecessária, prefe riu-se explicitá-la no texto, para dirimir de vez a dúvida alu

siva à prescrição pela pena aplicada, não obstante o recurso da acusação, se este não foi provido. A ausência de tal norma tem estimulado a interposição de recursos destinados a evitar tão-somente a prescrição. Manteve-se, por outro lado, a regra segundo a qual, transitada em julgado a sentença para a acusação, haja ou não recurso da defesa, a prescrição se regula pela pena concretizada na sentença.

100. Norma apropriada impede que a prescrição pela pena aplicada tenha por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia (§ 2º do artigo 110). A inovação, introduzida no Código Penal pela Lei nº 6 416, de 24 de maio de 1977, vem suscitando controvérsias doutrinárias. Pesou, todavia, em prol de sua manutenção, o fato de que, sendo o recebimento da denúncia causa interruptiva da prescrição (artigo 117, I), uma vez interrompida esta o prazo recomeça a correr por inteiro (artigo 117, § 2º).

101. Trata-se, além disso, de prescrição pela pena aplicada, o que pressupõe, obviamente, a existência de processo e de seu termo: a sentença condenatória. Admitir, em tal caso, a prescrição da ação penal em período anterior ao recebimento da denúncia importaria em declarar a inexistência tanto do processo quanto da sentença. Mantém-se, pois, o despacho de recebimento da denúncia como causa interruptiva, extraindo-se do princípio as conseqüências inelutáveis.

102. O prazo de prescrição no crime continuado, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, não mais terá como termo inicial a data em que cessou a continuação (Código Penal,

artigo 111, letra "c").

103. Adotou o Projeto, nesse passo, orientação mais liberal, em consonância com o princípio introduzido em seu artigo 119, segundo o qual, no concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá isoladamente sobre a pena de cada um. Poderá ocorrer a prescrição do primeiro crime antes da prescrição do último a ele interligado pela continuação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se nesse sentido, tanto que não considera o acréscimo decorrente da continuação para cálculo do prazo prescricional (Súmula 497).

104. Finalmente, nas Disposições Transitórias, cancelaram-se todos os valores de multa previstos no Código atual, de modo que os cálculos da pena pecuniária sejam feitos, doravante, segundo os precisos critérios estabelecidos na Parte Geral. Foram previstos, ainda, prazos e regras para a implementação paulatina das novas penas restritivas de direitos.

CONCLUSÃO

105. São essas, em resumo, as principais inovações introduzidas no anexo Projeto de reforma penal que tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência. Estou certo de que, se adotado e transformado em lei, há de constituir importante marco na reformulação do nosso Direito Penal, além de

caminho seguro para a modernização da nossa Justiça Criminal e dos nossos estabelecimentos penais.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência a expressão do meu profundo respeito.

Ibrahim Abi-Ackel

IBRAHIM ABI-ACKEL

Ministro da Justiça

COMISSÕES PERMANENTES - CD - CGCRD. DE COMISSÕES P. 187

Aviso nº 242-SUPAR/83.

Em 29 de junho de 1 983.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "altera dispositivosdo Código Penal e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÕES PERMANENTES - DO - COORD. DAS 881

Of. nº 71/83 Brasília, 16 de agosto de 1983

Senhor Presidente,

Atendendo a deliberação unânime desta Comissão, solicito a Vossa Excelência autorizar a anexação do Projeto de Lei nº 1.151/83 ao de nº 1.656/83, por versarem matéria análoga.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FLÁVIO MARCÍLIO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

GER 20.01.0050.5

Presidência em 02 / 09 / 83
À Coordenação das Comissões Permanentes.
SECRETÁRIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PERMANENTES - CD - COORD. DAS COMISSÕES
89

Of. nº 71/83 Brasília, 16 de agosto de 1983

Deferido. Em 17.8.83.

Senhor Presidente,

Atendendo a deliberação unânime desta Comissão, solicito a Vossa Excelência autorizar a anexação do Projeto de Lei nº 1.151/83 ao de nº 1.656/83, por versarem matéria análoga.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FLÁVIO MARCÍLIO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

GER 20.01.0050.5

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
94

CÂMARA DE [illegible]
17 AGO 83
[illegible] PRESIDENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Of. nº 93/83 Brasília, 19 de setembro de 1983

Deferido. Em 20.9.83.

Senhor Presidente,

Atendendo a deliberação unânime desta Comissão, solicito a Vossa Excelência autorizar a anexação dos Projetos de Lei nº 876/83 e 1.635/83 ao de nº 1.656/83, por versarem matéria análoga.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FLÁVIO MARCÍLIO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

/jmb

GER 20.01.0050.5

CÂMARA DOS DEPUTADOS
20 SET 83
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Lote: 59
PL Nº 1656/1983
95
Caixa: 58

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

Of. n.º 259/83-FD Em 17 de outubro de 1983

Do Diretor da Fac. de Direito da UFJF

Ao Presidente da Câmara dos Deputados

Endereço: BRASÍLIA - DF

Assunto: encaminha sugestões.

Ao Secretário-Geral da Mesa. Anexe-se ao processo referente ao PL nº 1656/83.
Em, 04/11/83.

Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

Visando a contribuir para o aprimoramento do Projeto de Lei Nº 1.656, de 1983, que versa sobre a Parte Geral do Código Penal, a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora tem a honra de encaminhar, por intermédio de V. Exª, à Câmara dos Deputados, algumas sugestões a respeito e que se acham relacionadas no documento anexo.

Os estudos, ora encaminhados, foram elaborados por comissão de penalistas desta Faculdade, integrada pelos Professores Milton Braz Paiva - Presidente, Dílio Procópio de Alvarenga - Relator, Sebastião Marsicano Ribeiro e Raymundo Pereira Guedes.

Na expectativa de que as sugestões oferecidas possam ser úteis à Comissão da Câmara que cuida da matéria, expressamos a V. Exª o nosso propósito de colaborar, permanentemente, com o Poder Legislativo em sua importante missão de conservar e de aperfeiçoar o ordenamento jurídico brasileiro.

Atenciosamente,

P. Nader

Prof. Paulo Nader
Diretor

PN/lbr

Encaminhe-se.
Em 04 / 11 / 83
Secretário-Geral da Mesa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

PERMANENTES - CCJC - COORD. DAS COMISSÕES
92

C Ó D I G O P E N A L - P A R T E G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

SUGESTÕES

Art. 7º - ...

§ 1º - Nos casos do nº I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

Redação sugerida: Nos casos do nº I, a lei brasileira é aplicável, ainda que o agente tenha sido absolvido ou condenado no estrangeiro.

Justificação: "o agente é punido" não é afirmação correta.

Art. 15-O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Redação sugerida: o agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução do crime ou impede a sua consumação, só responde pelos resultados já produzidos.

Justificação: o agente não responde pelos atos já praticados, mas pelos resultados já produzidos, caso contrário teria de ser punido pela tentativa, que se exclui pelo dispositivo. Os atos já praticados são, exatamente, os da tentativa, cuja tipicidade é afastada pelo arrependimento ou desistência.

Art. 29 -...

Sugestão: deve ser supressa a parte final deste artigo ("na medida de sua culpabilidade"). A cominação da pena não se altera pela culpabilidade do agente. A medida da pena, no momento de sua aplicação, é que se altera. (V. § 1º do art. 35 do CP-69).

Art. 62 -...

II - ...

Sugestão: a palavra "material" deve ser supressa, pois toda

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS COMISSÕES
93

execução é material.

Art. 63- ...

Sugestão: a condenação idônea a gerar a reincidência deve ser por crime e à pena privativa de liberdade.

Art. 77- ...

Sugestão: a expressão "poderá ser" deve ser substituída por "será". A suspensão condicional da pena, presentes os seus pressupostos, não é uma faculdade do juiz, mas um direito do condenado. Assim, o juiz deve conceder o benefício. Por outro lado, já seria hora de adotarmos o sistema de suspensão da condenação em vez da suspensão da execução da pena, por ser mais eficaz e mais benigno ao réu.

Art. 80- ...

Sugestão: este artigo pode ser supresso, pois, à luz do art. 77, "caput", somente uma qualidade de pena comporta a suspensão de sua execução: a privativa de liberdade.

Art. 83- ...

Sugestão: a palavra "poderá" há de ser substituída por "deverá", a fim de evitar o entendimento de que o livramento condicional seja mera faculdade conferida ao juiz. O benefício deve ser concedido, desde que presentes seus requisitos.

Art. 83- ...

IV - ...

Sugestão: deve ser concedido o livramento condicional, igualmente, quando o condenado, em vez de reparar o dano, exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (V. art. 94, letra c).

Art.101- ...

Sugestão: o dispositivo é inútil e, por isso, deve ser supresso. É na Parte Especial do Código que se estabelece a ti

tulariedade da ação penal. O crime complexo é uno e indivi_ sível, insuscetível de ser desmembrado até para tal fim. No_ te-se que no caso de injúria real causadora de lesão corpo_ ral, o atual art. 103 do Código Penal é desnecessário por e_ xistir o art. 145; no caso de estupro, apesar do art. 103, a ação é privada por força do art. 225.

---

associação dos advogados de são paulo
04117 - rua francisco cruz, 163 - vila mariana
01005 - largo são francisco, 34 - 12.º e 13.º andares
telefone: 258-8355 - telex (011)-32933 - AASP-BR

Of.nº S- 3090 /83

São Paulo, 30 de setembro de 1.983

Ao Secretário-Geral da Mesa. Anexe-se ao processo referente ao PL nº 1656/83.
Em, 21/11/83.

Presidente da Câmara dos Deputados

Excelentíssimo Senhor:

Considerando que o Projeto de Lei nº 1.151/83, de autoria do Deputado Daso Coimbra, visa a modificar a redação do artigo 23 do Código Penal, fixando em dezesseis anos a idade de limite da irresponsabilidade penal, o Conselho Diretor da Associação dos Advogados de São Paulo, em reunião realizada no dia 28 do corrente, deliberou manifestar-se contrariamente ao referido projeto, por entender que as deficiências na repressão não estão na lei, mas nos responsáveis pela sua aplicação e que o Código de Menores já estabelece as providências preconizadas na proposição.

Anexando ao presente cópia do parecer e solicitando o inestimável apoio de Vossa Excelência à presente manifestação, apresentamos nossos protestos do mais profundo respeito com que nos subscrevemos.

Antonio Cláudio Mariz de Oliveira
Presidente

Encaminhe-se.
Em 21/11/83
Secretário-Geral da Mesa

Excelentíssimo Senhor
Deputado Flávio Marcílio
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF
mer/mtm

associação dos advogados de são paulo
04117 - rua francisco cruz, 163 - vila mariana
01005 - largo são francisco, 34 - 12.º e 13.º andares
telefone: 258-8355 - telex (011)-32933 - AASP-BR

COMISSÕES PERMANENTES - DO - COORD. DAS
96

Egrégio Conselho:

Na realidade, não há nenhum motivo para alterar-se o artigo 23 do Código Penal em vigor.

Os legisladores que apresentam projetos propugnando pela pena de morte ou pleiteando a diminuição de idade para efeitos penais, inpressionam-se com o noticiário da imprensa, que traz ao conhecimento do grande público, mais por sensacionalismo do que no interesse do progresso da sociedade, a prática de crimes de toda a espécie.

Ficam àqueles legisladores, então, convencidos de que tudo está perdido e que é necessária a pena de morte ou a diminuição da idade para efeitos de responsabilidade penal. Esquecem-se esses senhores, contudo, que não existe aumento de criminalidade. O que existe, efetivamente, é um aumento desproporcional da população, principalmente nas grandes cidades, havendo, em consequência, maior número de infrações.

Medida como a pleiteada no projeto em exame não tem qualquer valor para a diminuição da criminalidade. Muitos jovens são levados ao crime pela miséria. E, quanto aos chamados "play boys", não merecem estes jovens tanto rigor. Merecem, antes, a compreensão e a tolerância de todos, pois, muitas vezes, são vítimas da falta de cuidado dos pais que os abandonam ao Deus dará.

Assim sendo, manifesto-me no sentido de pugnar pela rejeição ao projeto.

São Paulo, 30 de setembro de 1.983

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 OUT 83

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
101

associação dos advogados de são paulo
04117 - rua francisco cruz, 163 - vila mariana
01005 - largo são francisco, 34 - 12.º e 13.º andares
telefone: 258-8355 - telex (011)-32933 - AASP-BR

PERMANENTE DE CONSULTA - COORD. DAS COMISSÕES TÉCNICAS E JURÍDICA 88

Of.nº S- 3130 /83

São Paulo, 05 de outubro de 1.983

À Comissão de Constituição e Justiça
Em, 18 /10/83.

Presidente da Câmara dos Deputados

Excelentíssimo Senhor:

A Associação dos Advogados de São Paulo cumprindo seu objetivo de pugnar pelo aprimoramento do direito positivo pátrio, vem, por meio deste, encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência estudo elaborado pelo advogado e Professor Paulo Sérgio Leite Fernandes, o qual foi adotado integralmente pela Entidade, sobre o Projeto de Código de Processo Penal, ora em tramitação no Congresso Nacional.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos do mais profundo respeito com que nos subscrevemos.

Antonio Cláudio Mariz de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Flávio Marcílio
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

acmo/mip

CÂMARA [illegible] TADOS

10 OUT 83

[illegible] DIRETOR DA PRESIDÊNCIA

Lote: 59
PL Nº 1656/1983
102

Caixa: 58

associação dos advogados de são paulo
04117 - rua francisco cruz, 163 - vila mariana
01005 - largo são francisco, 34 - 12.º e 13.º andares
telefone: 258-8355 - telex (011)-32933 - AASP-BR

Of.nº S- 3068 /83

São Paulo, 29 de setembro de 1.983

Ao Secretário-Geral da Mesa. Anexe-se ao processo referente ao PL nº 1165/83.
Em, 07/11/83. (Anexo ao PL 1.656/83.)
8.11 = Dita Jorge Caro e outros

Excelentíssimo Senhor:

Presidente da Câmara dos Deputados

O Conselho Diretor da Associação dos Advogados de São Paulo, em reunião ontem realizada, apreciando o Projeto de lei nº 1165/83 do nobre Deputado Freitas Nobre, que introduz alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal, deliberou manifestar-se favoravelmente à aprovação do referido projeto, adotando-se porém o substitutivo que ora anexamos.

Nesse sentido, solicitando a participação deste aos demais membros dessa Casa, bem como o inestimável apoio de Vossa Excelência à presente manifestação, apresentamos nossos protestos do mais profundo respeito com que nos subscrevemos.

Antonio Cláudio Mariz de Oliveira
Presidente

Encaminhe-se.
Em 07 / 11 / 83.
Secretário-Geral da Mesa

Excelentíssimo Senhor
Deputado Flávio Marcílio
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

rcr

associação dos advogados de são paulo
01005 rua são francisco, 34 7.º, 12.º, 13.º e 14.º andares são paulo, brasil
fone 258-8355 - telex (011)-32933 - AASP-BR

SUBSECRETARIA DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO 190

S U B S T I T U T I V O

Projeto de lei nº 1165, de 1983

"Introduz alterações no Código Penal
e no Código de Processo Penal".

(À Comissão de Constitutição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Artº 1º Ao artigo 55 do Código Penal acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo 1º. Se houver condenação a diversas penas privativas da liberdade, devem elas ser unificadas, observando-se os limites fixados, para todos os efeitos legais".

"Parágrafo 2º. Se ocorrer condenação, por fato delituoso praticado posteriormente à unificação, proceder-se-á na forma prevista neste artigo, computando-se o tempo restante da pena parcialmente cumprida".

Artº 2º O artº 60 do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

"Artº 60. Após o cumprimento de mais da metade da pena, o Juiz pode conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a dois anos, desde que:

I - verificada a ausência ou cessação da periculosidade, e provados bom comportamento durante a vida carcerária e aptidão para prover à propria subsistência mediante trabalho honesto;

II - tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.

§ 1º Presentes os requisitos do livramento condicional, pode ele também ser concedido, após o cumprimento de um terço da pena, desde que:

I - O condenado tenha estado preso por mais de um ano;

associação dos advogados de são paulo
01005 lgo. são francisco, 34 7.º, 12.º, 13.º e 14.º andares são paulo
fone 258-8355 - telex (011)-32933 - AASP-BR

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
151

II - seja maior de 18 e menor de 21 anos, à época do crime, ou haja prova no processo a que se refere a condenação, de ser o réu primário e de bons antecedentes.

§ 2º As penas que correspondem a infrações diversas podem somar-se, para efeito de livramento".

Artº 3º O § 2º do artigo 119 do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

"Artº 119, § 2º, CP: O prazo referido no parágrafo anterior pode ser reduzido à metade, por decisão judicial, se no processo a que se refere a condenação houver prova de ser o condenado primário e de bons antecedentes".

Artº 4º Os §§ 2º e 3º do artº 119 do Código Penal passam a ser, respectivamente, 3º e 4º

Artº 5º O artº 743 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

"Artº 743, CPP: A reabilitação poderá ser requerida após o decurso de cinco anos, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo.

Parágrafo único. O prazo para requerimento da reabilitação pode ser reduzido à metade, por decisão judicial, se no processo a que se refere a condenação houver prova de ser o condenado primário e de bons antecedentes".

Artº 6º Ao artº 748 do Código de Processo Penal acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. A requerimento do interessado, e tendo em conta seu honesto empenho em obter trabalho, pode o juiz autorizar seja-lhe concedida por autoridade policial ou auxiliares da justiça, folha corrida, atestado ou certidão, sem referência a processo que

COMISSÕES PERMANENTES 152

se encerrou com a suspensão condicional da pena ou livramento condicional, salvo quando requisitados por juiz criminal ou pelo Ministério Público".

Artº 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Pretendendo-se alterar a redação dos artigos 55, 60 e 119 do Código Penal, bem como dos artigos 743 e 748 do Código do Processo Penal, tudo para o efeito de:

a) tornar obrigatória a unificação das penas até o limite de trinta (30) anos, para todos os efeitos legais;

b) alterar, profundamente, o instituto do livramento condicional, que ficaria bipartido em ordinário e especial e seria mais liberalizado;

c) reduzir, em casos específicos, o lapso temporal exigido para o pleito de reabilitação;

d) expedição de certidão, atestado ou folha corrida negativos em favor do sentenciado, na hipótese do processo de execução haver se encerrado com suspensão condicional da pena ou livramento condicional, quando haja manifesta empenho do interessado em obter trabalho.

O texto vem acompanhado de longa, precisa e brilhante justificação, como só ocorre, aliás, em relação às iniciativas do ilustre Deputado Autor.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o projeto foi aproveitado como substitutivo ao de autoria do Deputado Miro Teixeira, e recebeu parecer favorável, no tocante à constitucionalidade e ao próprio mérito.

É o relatório.

Com um único reparo, o projeto, sem dúvida, se faz merecedor do aplauso desta Casa.

Iniciemos, pois, considerando o aspecto que tornaria, se não existisse, perfeita a proposição par-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA
COMISSÕES
93

lamentar.

Não há dúvida de que a pena privativa da liberdade não pode ter duração maior do que trinta anos e que as diversas condenações impositivas de sanções de tal natureza devem ser somadas, para todos os efeitos legais (inclusive livramento condicional).

Sucede que o projeto se limita a dispor tais normas obrigatórias, deixando de considerar, no entanto, as penas supervenientes à unificação de uma série de condenações, penas supervenientes estas impostas em processos relativos a crimes praticados ulteriormente.

Figuremos: diversas condenações somam penas que alcançam cinquenta anos de reclusão. Feita a unificação ou soma, reduz-se a duração da sanção para trinta anos. E se o sentenciado vem a cometer novo crime (mesmo no presídio) e recebe nova reprimenda privativa de liberdade? Seria esta ultima unificada com a série anterior e, ao depois,incluída no limite de duração de trinta anos já fixado anteriormente?

Afirmá-lo seria incongruente, mas o faz o texto do projeto em causa.

Melhor seria que, após somadas as penas e fixado o limite de sua duração em trinta anos, a pena imposta por crime posterior se somasse, novamente, ao tempo faltante para o cumprimento das três décadas e, novamente, se reduzisse a sua duração para o limite máximo de um trintênio.

Não fora assim e estaria consagrada a irresponsabilidade penal para os delitos supervenientes à unificação das condenações, eis que a duração das penas seria,sempre e sempre, de trinta anos.

Mais adequado seria que,fixado o limite de trinta anos pela soma das penas e cumprida parte dessatotalidade, quaisquer novas penas impostas por prática de crimes posteriores viessem a se somar ao saldo faltante do trintênio e, novamente, reduzida a soma ao limite máximo legal. Tal critério desistimularia a delinquência nos presídios e estimularia o sentenciado a não reiterar a ação criminosa, pois que nova pena significaria um efetivo aumento e um distanciamento maior dos benefícios do livramento condicional, por exemplo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - ORD. DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Esta a forma pela qual a matéria se acha tratada no projeto de reforma penal, aliás.

No mais, o projeto é merecedor do aplauso da AASP, eis que, fiel à linha de pensamento que inspirou a Lei nº 6.416/77, procura reservar o encerramento efetivo aos casos de extrema necessidade, através da liberalização do instituto do livramento condicional. Para obtê-lo, deve o sentenciado haver cumprido metade da pena, deixando de ser relevante o fato de não ser primário. Facilita-se a outorga dessa benesse ao menor de vinte e um anos (na data do fato delituoso), ao primário e ao de bons antecedentes.

Reduz, sabiamente, o lapso temporal de cinco anos fixado para possa pleitear a reabilitação aquele que for primário e tiver bons antecedentes (esta redução de prazo, aliás, foi uma das deficiências anotadas por esta Casa no Projeto de Reforma Penal que tramita nos altos escalões da República).

Acertado, pois.

Finalmente, a expedição de certidões, folhas corridas e atestados negativos aos que desejam reintegrar-se no todo social através do trabalho lícito (e haveria outra forma do homem ser devolvido ao convívio social em condições dignas e humanas?) quando a execução da pena se deu,no seu final, através do livramento condicional ou, em qualquer situação, pela suspensão condicional da pena.

Que, a final, a sociedade tenha consciência da necessidade de se oferecerem condições efetivas de reincorporação social ao egresso de estabelecimentos penais ou, simplesmente, do que sofreu condenação criminal.

Salutar apagar os estigmas que marginalizam a pessoa que recebeu uma condenação penal e que anulam o seu empenho e a sua luta para retomar o caminho da normalidade.

Por isso que a Casa deve aplaudir este projeto de lei de autoria do Deputado Freitas Nobre, com a ressalva inicialmente consignada.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6 OUT 83

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 59
PL Nº 1656/1983
108

Caixa: 58

Secretaria da Câmara Municipal de Salvador

N.º 1211/83

Em 30 de maio de 1983

Senhor Presidente.

À Comissão de Constituição e Justiça.
Em, 19/07/83

Presidente da Câmara dos Deputados

Estou encaminhando a V.Exª. autógrafo da Indicação nº 680/83 que "Indica aos Presidentes e membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a necessidade premente de se extinguir do Código Penal Brasileiro, a figura do crime de seducção, previsto em seu art. 217", aprovado em sessão plenária desta Câmara, realizada no último dia 27, cabendo sua iniciativa ao Vereador Ivan Ramos.

No ensejo, apresento a V.Exª. protestos de elevado apreço.

Virgílio Pacheco
1º Secretário

Ao

Exmº. Sr.

Deputado Flávio Marcílio

DD. Presidente da Câmara de Deputados

Brasília - D.F.

Ljcc/*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 JUN 83

GABINETE DO PRESIDENTE

Caixa: 58

Lote: 59

PL Nº 1656/1983

109

CÂMARA MUNICIPAL

— DA —

CIDADE DO SALVADOR

Indicação n.º 680/83

"Indica aos Presidentes e membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a necessidade premente de se extinguir do Código Penal Brasileiro, a figura do crime de sedução, previsto em seu art. 217".

A Câmara Municipal da Cidade do Salvador

~~INDICA:~~

Considerando que os hábitos, costumes e tradições da sociedade moderna e atual são diversos daqueles da decada de quarenta (40);

Considerando que o desenvolvimento físico-mental dos jovens de hoje, são superiores aos de gerações anteriores;

Considerando que o Direito Canônico estipula a maioridade a partir dos dezesseis (16) anos;

Considerando que é um direito inalienável da mulher dispor do próprio corpo;

Considerando que este preceito legal nos dias de hoje está ultrapassado;

Considerando que a mulher fisicamente já está apta à prática sexual bem antes dos dezoito (18) anos;

Considerando que são inúmeros os problemas sociais existentes por causa deste "crime";

Considerando que a Polícia, a Justiça e a comunidade serão amplamente beneficiadas com a extinção desta figura criminal.

I N D I C A:

Aos Exmºs. Srs. Presidentes e membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a necessidade premente de se extinguir do Código Penal Brasileiro, a figura do crime de sedução, previsto em seu art. 217.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1983

Ignacio Gomes
Presidente

Virgílio Pacheco
1º Secretário

Nilton José S. Ferreira
2º Secretário

Ljcc/*

COMISSÕES PERMANENTES
DAS

EMENDAS AO PROJETO DE LEI

Nº 1.656, de 1983

CÓDIGO PENAL

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.656/83

CÓDIGO PENAL

AUTOR	EMENDAS
EGÍDIO FERREIRA LIMA	1 2 3 4 5 6
	7 8 9 10 11 12
	13 14 15 16 17 18
	19 20 21 22 23 24
	25 26 27 28
RAYMUNDO ASFÓRA	29

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 1.656, de 1983 (Do Poder Executivo, conforme mensagem nº 241/83).
— Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

EMENDAS DE NÚMEROS 1 A 28

Deputado Egídio Ferreira Lima

As emendas ora apresentadas se originaram de estudo promovido por comissão instituída pelo Conselho Seccional da Ordem dos advogados do Brasil, secção de Pernambuco, por sugestão de seu Presidente, o advogado Hélio Mariano da Silva.

Integraram o grupo de estudo os Professores de Direito Penal Everardo da Cunha Luna e Romualdo Marques Costa, os Professores de Processo Penal Nilzardo Carneiro Leão e Anamaria Campos Torres, todos do corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, 4, ainda, o advogado criminalista Bóris Trindade.

Já que o prazo para apresentação de emendas se encerra hoje, data em que nos foi encaminhado o expediente, deixamos de destacar, em instrumentos distintos, as diversas proposições, o que, se necessário, poderá ser feito posteriormente. No momento, o importante é o aproveitamento, em tempo hábil, das sugestões.

Adiantamos que todo o trabalho está lavrado em boa técnica, com profundeza de análise e precisão de conceito.

Quanto à emenda nº 28, embora de iniciativa isolada do Prof. Romualdo Marques Costa, que, no adstrito à matéria, foi voto discrepante no seio da comissão, entendemos, pela importância do tema, de aproveitá-la. É uma maneira de ensejar o debate da questão.

Devemos acrescentar que o Dr. Hélio Mariano da Silva, digno Presidente da OAB-PE e uma das figuras mais sérias e representativas do mundo jurídico pernambucano, foi muito feliz e preciso na escolha do grupo de estudo do qual resultou o trabalho que ora encaminhamos. Todos são estudiosos de sólidos conhecimentos da matéria e de longo tirocínio na cátedra e no exercício da advocacia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Assim o trabalho da Comissão, nele inseridas as emendas:

"Objetivos do Relatório.

O presente relatório atende a uma deliberação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco no sentido de que se empreendesse, através de comissão especializada, uma análise do Projeto de Lei nº 1.656, de 1983, que altera dispositivos do Código Penal, fornecendo, assim, subsídios para a apreciação e discussão, no Congresso Nacional, da projetada reforma legislativa.

A exiguidade do prazo de que dispunha esta Comissão, face ao regime de urgência atribuído à tramitação desse projeto de lei revelou-se incompatível com a extensão da matéria a ser examinada, notadamente quando o texto reformador se propõe a reelaborar toda a parte geral do Código Penal de 1940, cobrindo, assim, uma vasta área do direito penal legislador.

Tornou-se, por conseguinte, inviável uma avaliação geral dos propósitos que informaram a iniciativa reformadora, e dos motivos de política criminal que orientaram sua elaboração limitando-se, assim, a Comissão, a deter-se sobre aqueles aspectos que se lhe afiguraram mais relevantes, da sistemática do projeto, adotando a técnica de oferecimento de emendas, supressivas ou modificativas, ao texto legislativo em exame.

1 - Relação de Causalidade (art. 13 e §§ 1º e 2º).

Propõe, a Comissão, que se atribua ao *caput* do art. 13, e aos seus parágrafos, a redação seguinte:

"Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Parágrafo único - A superveniência de causa independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou."

A emenda, ora proposta, representa a manutenção da fórmula consagrada no art. 11, e seu parágrafo único, do Código Penal vigente.

Milita, em favor da persistência da fórmula tradicional, a inconveniência de um tratamento legal exaustivo da chamada relação de causalidade, que na verdade se situa no plano naturalístico interpretado pelo julgador através de juízos lógicos ou ditados pelo senso comum.

Há, ainda, a considerar, que grande parte dos códigos penais modernos omitem qualquer referência ao nexo de causalidade, informados, decerto, pela consideração de que a lei jurídica não pode, nem deve disciplinar as leis naturais, apreendidas pelo raciocínio humano.

A concessão, representada na fórmula tradicional da lei vigente, já é, por si, suficiente, sendo desaconselhável sua extensão, notadamente quando nenhuma dificuldade se fez no presente, até hoje, na aplicação do art. 11, e seu parágrafo único, pelos órgãos jurisdicionais.

Acrescente-se que a disciplina da relevância da omissão, objeto do § 2º do art. 13 do projeto, acarreta o risco, a nosso entender, desnecessário, de ampliar excessivamente, ou,

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
112

pelo contrário, de restringir injustificadamente, a responsabilidade do omitente. Tanto isto é verdadeiro, que esse dispositivo do projeto, ao definir o dever jurídico de agir, alterna fórmulas restritivas, v. g., lei e comportamento anterior, com enunciados da mais ampla generalidade, como seja, quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado, a espelhar a dificuldade de uma formulação precisa.

2 - Arrependimento Posterior (art. 16).

Propõe-se a supressão desse dispositivo, correspondente ao art. 16 do projeto. Trata-se de causa de redução especial da pena, quando houver reparação do dano ou restituição da coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa.

A Comissão entende que essa norma, face à sua obrigatoriedade, e ao montante da redução, que coincide, aliás, com a diminuição prevista para a tentativa, ou seja, 1/3 a 2/3, deve ser tratada na parte especial do Código, restrita, pois, sua incidência, a determinados crimes.

Uma atenuação obrigatória e geral revela-se desaconselhável, seja porque impõe um tratamento idêntico para hipóteses criminosas de maior ou menor gravidade, seja porque discrimina, entre os responsáveis por um mesmo fato criminoso, aqueles que dispõem de recursos suficientes para a reparação do dano e aqueles que carecem de tais recursos materiais.

Por outro lado, há hipóteses em que o prejuízo é de difícil estimativa, ou dependerá de uma liquidação no juízo cível, cujo termo final pode ultrapassar a fase que anteceda ao recebimento da denúncia ou da queixa.

A inclusão dessa causa obrigatória de redução de pena na parte especial do Código obviará todas essas dificuldades, restringindo a incidência da regra àqueles delitos que com ela sejam compatíveis.

3 - Erros sobre Elementos do Tipo (art. 20).

Substitua-se a rubrica "erros sobre elementos do tipo" pela expressão "erro de fato", e bem assim, a expressão "tipo legal de crime" pelo vocábulo "fato". Por outro lado, a palavra "permite" não é feliz, porque o que permite não é o erro, mas a norma e, além disso, a norma permissiva, dando a idéia de uma concessão, pode ensejar o entendimento de que se permite a punição da culpa. Há de considerar-se, outrossim, que as normas incriminadoras ou são imperativas, ou proibitivas; as normas permissivas são normas justificantes.

Propõe-se, então, a seguinte redação para o dispositivo:

"Erro de fato — Art. 20 - O erro sobre elemento do fato exclui o dolo, mas não exclui a punição por crime culposo, se previsto em lei."

4 - Erro sobre a Ilicitude do Fato (art. 21 e parágrafo único).

Exclua-se a expressão inicial — "o desconhecimento da lei é inescusável" — porque, além de contrariar a norma que se segue, torna o artigo demasiadamente prolixo. Exclua-se, igualmente, o parágrafo único do mesmo art. 21. Substitua-se, ademais, a rubrica "erro sobre a ilicitude do fato" por "erro de direito" mais tradicional e mais concisa. Substitua-se, ainda, a expressão "de um sexto a um terço" por "de um a dois terços", como figura noutras hipóteses de redução de pena da parte geral. Finalmente, elimine-se o parágrafo único do aludido art. 21 do projeto por ser desnecessária uma definição legal da evitabilidade. Evitável é tudo que não for inevitável e, pois, tentar conceituar, na lei, a evitabilidade, é como tentar conceituar, também na lei, a imprudência, ou a negligência.

O dispositivo figuraria, então, com a seguinte redação:

"Erro de direito — Art. 21 — O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um terço a dois terços".

5 - Imputáveis - Redução de Pena (Art. 26 e parágrafo único).

Substitua-se, no parágrafo único do art. 26, a frase "não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato" pela frase "não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato". E isto porque a capacidade, ou incapacidade, total ou parcial, de determinação, a rigor, não se possui. Deste modo, alguém é, ou era, capaz ou incapaz. Trata-se de uma qualidade, permanente ou transitória, da própria pessoa. E é por isso que a imputabilidade é, ao mesmo tempo, pressuposto e elemento da culpalidade. Pressuposto, porque pode existir antes, ao tempo e depois do crime; elemento, porque existe na dinâmica do crime, enquanto o crime é executado. Teremos, então, no art. 26, que alguém "era inteiramente incapaz", e, no parágrafo único, que alguém "não era inteiramente capaz", mantendo-se, assim, a coerência de pensamento e expressão.

O dispositivo receberá, então, a seguinte redação:

"Inimputáveis — Art. 26 - .....
.....

Redução de pena — Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento."

6 - Menores de Dezoito Anos (art. 27).

Substitua-se a palavra "inimputáveis" pelo vocábulo "irresponsáveis", porquanto os inimputáveis estão submetidos à lei penal, estão dentro do Direito Penal, fato que não ocorre com os menores de dezoito anos.

O dispositivo receberá, então, a seguinte redação:

"Menores de dezoito anos — Art. 27 - Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial."

COMISSÕES PERMANENTES - DO - COORD. DAS

7 - Concurso de Pessoas (art. 29).

Suprima-se a expressão "na medida de sua culpabilidade". Cada partícipe responde não só subjetivamente, mas também objetivamente. E a expressão em apreço tem, no Código Alemão, de onde foi transplantada, um sentido especial e que diz respeito à teoria pluralista do concurso de pessoas.

O dispositivo receberá, então, a seguinte redação:

"Art. 29 — Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas".

8 - Reclusão e Detenção (art. 33, e § 2º).

Substitua-se, no *caput* do art. 33, a palavra "regressão" pelo vocábulo "transferência", de sentido mais amplo. Só haverá regressão quando o condenado retornar a um regime mais severo; não se pode falar de regressão se o condenado já iniciou a execução da pena em regime mais brando. Não se regressa a um local onde jamais se esteve, ou a um regime que ainda não lhe foi imposto. Ademais, a substituição sugerida compatibilizará a redação desse dispositivo com a terminologia utilizada no art. 117 do Projeto de Lei nº 1.657, de 1983, que institui a Lei de Execução Penal.

Por outro lado, o § 2º do mesmo dispositivo, além de repetir o vocábulo "regressão", disciplina, em suas letras "b" e "c", o regime a ser atribuído ao "condenado não reincidente", omitindo, entretanto, qualquer referência ao condenado que for reincidente. Propõe-se, então, a inclusão, na letra "a", da hipótese do condenado reincidente.

Assim, tais dispositivos ficarão com a seguinte redação:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - .....

§ 2º - As penas privativas de liberdade devem ser excetuadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) - o condenado a pena superior a oito anos, ou o reincidente, qualquer que seja a pena aplicada, começará a cumpri-la em regime fechado;

b) - .....

c) - ....."

9 - Exame criminológico de classificação (arts. 34 e 35).

Nos termos do projeto, somente o condenado a cumprimento de pena em regime fechado submete-se, obrigatoriamente, ao exame criminológico de classificação para individualização da execução penal (art. 34). Esse exame será facultativo, no caso de cumprimento de pena em regime semi-aberto (art. 35).

Como o objetivo desse exame é justamente o de possibilitar a classificação e a individualização da pena, não há como distinguir, para tratamento diversificado, as duas hipóteses.

Propõe-se, assim, a extensão da obrigatoriedade do exame àqueles que iniciam o cumprimento da pena em regime semi-aberto, por necessitarem, igualmente, de tratamento penitenciário adequado.

Por outro lado, é perfeitamente dispensável a existência, constante do § 3º do art. 34, em sua parte final: "... desde que tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina". Propõe-se, portanto, a supressão dessa cláusula, já implícita no regime penitenciário.

Finalmente, deve-se substituir, no § 2º, do art. 34, a expressão "com os objetivos da pena", pela expressão "com a execução da pena", menos teórica e mais precisa.

Os dispositivos emendados ganhariam, assim, a seguinte redação:

"Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - .....

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Art. 35 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, em regime semi-aberto, a exame criminológico de classificação para individualização da execução."

10 - Penas Restritivas de Direitos (art. 44).

Propõe-se, para o inciso III do art. 44, a seguinte redação:

"Art. 44 - .....
I - .....
II - .....
III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem a conveniência dessa substituição."

Na redação original, exigia-se, na conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, que o juiz entendesse "que essa substituição seja suficiente". A redação proposta substitui esse juízo de suficiência por um juízo de conveniência, mais concreto e compatível com a discricionariedade judicial.

Sugere-se, ainda, a supressão do parágrafo único do art. 44, que possibilita a substituição, nos crimes culposos, de pena privativa de liberdade, igual ou superior a um ano, por pena restritiva de direitos.

A previsão afigura-se desnecessária, seja porque o inciso I do art. 44 já autoriza a conversão nos crimes culposos, independentemente da medida da pena, seja porque a hipótese já é tratada no art. 54 do projeto.

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
113

11 - Pena de Multa (Art. 58 e parágrafo único).

Propõe-se a revogação do caput do art. 58 por se tratar de dispositivo inteiramente desnecessário. Com efeito, ali se diz, tão-somente, que "a multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no artigo 49 e seus parágrafos. O parágrafo único do art. 58 passaria a constituir o caput da seguinte forma:

"Art. 58 - multa prevista no art. 60, § 2º, aplica-se independentemente de cominação na parte especial."

Omitiu-se a referência ao art. 44, parágrafo único — constante da redação original do parágrafo único do art. 58 — por termos sugerido a supressão daquele dispositivo.

12 - Fixação da Pena (art. 59)

Propõe-se a seguinte redação para o caput do art. 59:

"Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá:"

Eliminou-se a cláusula final - "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime" — por desnecessária, representando, ademais, referência legal a

noções abstratas ligadas à filosofia da pena.

13 - Reincidência (art. 64).

Propõe-se, para o inciso II do art. 64 a seguinte redação, mais precisa e técnica:

"Art. 64 - .....
I - .....
II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos."

14 - Circunstâncias Atenuantes (art. 65).

Propõe-se a reformulação do inciso II do art. 65, bem como a inclusão de outras circunstâncias atenuantes, nos seguintes termos:

"Art. 65 - .....
I - .....
II - o desconhecimento da incriminação do fato;
III - .....

e) - cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto se não o provocou;
f) - cometido o crime por omissão não prevista expressamente em lei;
g) - cometido o crime com o excesso doloso previsto no parágrafo único do art. 23;
h) - cometido o crime em estado de embriaguês culposa.

Trata-se de hipóteses merecedoras de um tratamento penal atenuado.

Quanto à reformulação do inciso II, bem como à do inciso III, letra "c", atendem, respectivamente, à hipótese de desconhecimento da incriminação operada pela lei penal, e à conveniência de melhorar a redação do dispositivo que trata do crime praticado sob a influência de multidão, evitando-se a repetição do vocábulo "tumulto".

15 - Crime Continuado (art. 71, parágrafo único).

Propõe-se a eliminação do parágrafo único do art. 71 — que possibilita ao juiz, no crime continuado, aumentar a pena do crime mais grave até o triplo — por constituir uma negação dos próprios fundamentos de política criminal que informaram a criação da figura do crime continuado. Trata-se, ademais, da atribuição de poderes excessivos ao juiz, que pode levar, inclusive, em casos concretos, a um tratamento mais severo do que aquele reservado ao concurso material de crimes.

16 - Limite das Penas (art. 75, § 2º).

Propõe-se, para o § 2º do art. 75, a seguinte redação:

"Art. 75 - .....
§ 1º - .....
§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido."

Cogita, o dispositivo, da hipótese, doutrinariamente controvertida, da prática de crime após o início do cumprimento da pena.

A solução proposta no projeto é louvável; entretanto, a redação do dispositivo é obscura ou ambígua. Trata-se de desprezar, para efeito de limite de cumprimento de pena, o período já cumprido, e não, como figura no projeto, de computar, isto é, incluir o tempo restante de pena.

17 - Requisitos da Suspensão da Pena (art. 77, inciso II).

Propõe-se a seguinte redação para o inciso II do art. 77:

"Art. 77 - .....
I - .....
II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, autorizem a concessão do benefício;"

Exclui-se, assim, a exigência de "ser necessária e suficiente a concessão do benefício", cláusula demasiadamente complexa e rigorosa, a exigir do juiz uma previsão dúplice: a suficiência e a necessidade.

18 - Suspensão Condicional da Pena (art. 78, §§ 1º e 2º).

Registre-se, de logo, que o § 1º do art. 78 inclui, entre as condições do sursis, o cumprimento de duas penas: a prestação de serviços à comunidade (art. 46) e a limitação de fim de semana. É inadmissível que, concedida a suspensão condicional da pena, o beneficiário tenha, contraditoriamente, a obrigação de cumprir outras penas. Tal exigência configuraria uma hipótese de substituição de penas, e não de suspensão.

Propõe-se, a esse respeito, a supressão da regra do § 1º do art. 78.

COMISSÕES PERMANENTES
1029

Por outro lado, impõe-se compatibilizar o benefício com a exigência do cumprimento de obrigações. Optou-se pela sistemática da legislação vigente, distinguindo condições obrigatórias e condições facultativas.

Ficaria, então, o dispositivo em estudo com a seguinte redação:

"Art. 78 - .....
§ 1º - São condições obrigatórias:
a) tomar ocupação, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho;
b) não transferir sua residência para outra comarca, sem prévia autorização judicial;
c) apresentar-se trimestralmente a juízo.

§ 2º - São condições facultativas:
a) não mudar de habitação, sem prévio aviso ao juiz, ou à autoridade incumbida da vigilância;
b) não conduzir arma."

19 - Revogação obrigatória e facultativa (art. 81).

Propõe-se a supressão do inciso III do art. 81 em decorrência da supressão da exigência contida no § 1º do art. 78 do projeto.

Por outro lado, sugere-se que o § 1º do art. 81 receba a seguinte redação:

"Art. 81 - .....
§ 1º - A suspensão pode ser revogada se o condenado descumpre qualquer condição imposta ou é irrecorrívelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direito."

20 - Livramento Condicional (art. 83, parágrafo único).

Sugere-se a supressão do parágrafo único do art. 83 que condiciona a concessão do livramento condicional ao condenado por crime doloso, com violência ou grave ameaça à pessoa, a uma "verificação, em perícia, da superação das circunstâncias que o levaram a delinquir".

Trata-se de avaliação impossível, por importar na identificação das causas da delinquência — problema ainda em aberto no campo dos estudos criminológicos — e, ainda, na constatação de que tais causas foram "superadas".

21 - Efeitos da Condenação (art. 91, inciso I).

Propõe-se a supressão do vocábulo "integralmente" constante do inciso I do art. 91, por desnecessário ou, quando não, por inadmissível.

Com efeito, se o condenado está obrigado a "indenizar o dano causado pelo crime", supõe-se que essa indenização seja integral, não havendo como restringir a exigência admitindo a possibilidade de uma indenização parcial.

Se, entretanto, for conferido qualquer sentido à exigência de indenização integral, corre-se o risco de eliminar a possibilidade, reconhecida pelo Direito Civil, da compensação de culpas, sempre que houver culpa concorrente do criminoso e da vítima.

22 - Medida de Segurança para Inimputável (art. 97 e § 1º).

Sugere-se o aprimoramento da redação do art. 97 excluindo-se, para isso, a expressão "a ele atribuído", constante do caput.

Da mesma maneira, deve-se substituir, no caput do art. 97, a expressão "determinar-lhe a sujeição a tratamento ambulatorial" pela expressão "submetê-lo a tratamento ambulatorial".

Finalmente, no § 1º do mesmo art. 97, substitua-se "sujeição a tratamento" por "tratamento ambulatorial".

23 - Substituição da Pena (art. 98).

Pelos mesmos motivos expostos no item anterior, substitua-se, no art. 98, a redação original pela seguinte:

"Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26, e necessitando, o condenado, de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos parágrafos 1º a 4º."

24 - Direitos do Internado (art. 99).

Suprima-se, no art. 99, a cláusula "respeitadas as regras da ética médica", por implícita em todo o sistema penal.

25 - Ação Penal no Crime Complexo (art. 101).

Substitua-se, no art. 101, a palavra "delitos" pelo vocábulo "crimes", de melhor técnica jurídico-penal.

26 - Prescrição (art. 110, § 2º).

Exclua-se, do § 2º do art. 110, a expressão "em qualquer hipótese", por redundante.

27 - Redução dos Prazos (art. 115).

Para maior clareza, dê-se ao art. 115 a seguinte redação:

"Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos."

28 - Suprima-se o art. 46.

Manifesto-me contrariamente à pena de prestação de serviços à comunidade, definida pelo art. 46, e seu parágrafo único nos termos seguintes:

"Art. 46 - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho."

Trata-se de inovação, colhida noutros países de

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
114

situação diversa das condições conjunturais da sociedade brasileira.

Não vejo, ademais, condições de exequibilidade de semelhante modalidade de pena. Para alcançar o efetivo controle dessa pena, ter-se-ia de transformar cada uma dessas entidades assistenciais num estabelecimento de execução penal.

Ademais, há um enriquecimento ilícito da entidade beneficiada com a prestação gratuita do serviço, seja essa entidade de natureza pública ou privada.

Acresce que se iria fomentar o desemprego ou o sub-emprego, inserindo-se no já combalido mercado de trabalho a categoria do "trabalhador apenado".

Há, ainda, que considerar a existência de normas constitucionais que tutelam a organização do trabalho e impõem, a par da remuneração mínima (Constituição, art. 165, I), também normas impostergáveis de higiene do trabalho, colidentes com a disciplina do projeto, tais como: duração diária de trabalho não excedente de 8 horas (Constituição, art. 165, inciso VI), repouso semanal remunerado (Constituição, art. 165, inciso VII), etc.

Não se argumente que a derrogação dessas regras poderia operar-se com a simples qualificação do trabalho como "pena" ou como "sanção penal". Trata-se, na maioria dos casos, de direitos irrenunciáveis (e os de higiene do trabalho o são, fora de qualquer dúvida).

O trabalho do preso — dada a circunstância do seu recolhimento ou internação — pode escapar a algumas dessas exigências. Mas o trabalho do condenado a essa pena restritiva de direito se faz sem a prestação de qualquer outra assistência em estabelecimento prisional.

Por último, não se diga que ao condenado restaria sempre a alternativa de descumprir a condenação judicial, e assim "optar" pela pena privativa de liberdade. Não é liberdade de escolha a liberdade in pejus, a liberdade para pior. Ademais, se as normas de remuneração do trabalho e de condições de higiene da atividade laborativa são configuradoras de direitos indisponíveis, o direito de opção não poderia ser validamente exercido."

São as emendas, acompanhadas das respectivas justificações.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1983.

E M E N D A Nº 29/83

AO PROJETO DE LEI Nº 1.656/83

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 77 do Projeto de Lei nº 1.656/83 o seguinte §, que será o 2º, passando o parágrafo único a § 1º.

"Art. 77.....
§ 1º .....
§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de 70 anos de idade."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A suspensão condicional da pena privativa de liberdade é assegurada a quem não for condenado a pena superior a dois anos.

A emenda propõe que seja concedida também a suspensão da pena privativa de liberdade até quatro anos, quando o condenado for maior de 70 anos de idade.

Justifica-se a pretensão desse tratamento excepcional ao maior de 70 anos, pela razão mesma de sua idade, pois, a essa altura da vida, não será na prisão que venha a reeducar-se.

Exemplifica-se com o homicídio privilegiado cuja pena, se fixada no mínimo legal, como sói acontecer, isto é, em 6 anos, poderá ser reduzida de um terço, ficando com o quantum de quatro anos. Se o condenado for maior de 70 anos, poderá, então, beneficiar-se do sursis, excepcionalmente.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1983

Deputado RAYMUNDO ASCOPA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

7

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

104

PROJETO DE LEI nº 1.656, de 1983

(Mensagem nº 241/83)

"Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências".

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NILSON GIBSON

- I -

R E L A T Ó R I O

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 241, de 29 de junho do corrente ano, invocando o art. 51 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei que, nesta Casa, recebeu o nº 1.656/83, dispondo sobre a reforma da Parte Geral do Código Penal.

2. A Mensagem veio acompanhada de ampla Exposição de Motivos (nº 211, de 9 de maio de 1983), subscrita pelo eminente Ministro de Estado da Justiça, Dr. IBRAHIM ABI-ACKEL, através da qual se justificam as principais inovações introduzidas no Projeto de reforma penal.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
105

3. O Senhor Ministro da Justiça enfatiza na Exposição de Motivos as razões que o levaram, nesta fase, a propor, apenas, a reforma da Parte Geral do Código Penal:

> "7. Deliberamos remeter a fase posterior a Reforma da Parte Especial do Código, quando serão debatidas questões polêmicas, algumas de natureza moral e religiosa. Muitas concepções que modelaram o elenco de delitos modificaram-se ao longo do tempo, alterando os padrões de conduta, o que importará em possível descriminalização. Por outro lado, o avanço científico e tecnológico impõe a inserção, na esfera punitiva, de condutas lesivas ao interesse social, como versões novas da atividade econômica e financeira ou de atividades predatórias da natureza.
>
> "8. A precedência dada à reforma da Parte Geral do Código, à semelhança do que se tem feito em outros países, antecipa a adoção de nova política criminal e possibilita a implementação das reformas do sistema sem suscitar questões de ordem prática".

3. Da entrada em vigor do Código de 1940 datam as tentativas de reforma e de atualização das normas penais em face do desenvolvimento tecnológico, econômico-social, político, industrial e cultural do País.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

5. Com o novo regime político implantado no Brasil pela Constituição de 1937, o Dr. Francisco Campos, então Ministro da Justiça, atribuiu ao Professor Alcântara Machado, da Faculdade de Direito de São Paulo, o encargo de redigir um projeto de Código Penal.

6. Em duas etapas, o ilustre Professor apresentou o conteúdo da Parte Geral (maio de 1938) e a Parte Especial (agosto de 1938). Esse projeto foi intitulado "Nova Redação do Projeto de Código Criminal do Brasil" e revelava ter assumido posição científica eclética em relação às Escolas Penais e nem mesmo se distanciava da Escola Técnico-Jurídica.

7. O Código Penal em vigor, entretanto, não resultou do Projeto Alcântara Machado, considerado pelo Ministro Francisco Campos "uma etapa útil e necessária à construção do Projeto definitivo" (nº 86 da Exposição de Motivos).

8. O atual Código Penal resultou mais dos trabalhos da Comissão Revisora, composta por Nelson Hungria, Narcélio de Queiroz e Roberto Lyra, com a assistência de Costa e Silva.

9. O projeto oriundo dos trabalhos da Comissão Revisora foi promulgado em 7 de dezembro de 1940, pelo Decreto-lei nº 2.848,entrando em vigor em 1º de janeiro de 1942.

9. O Código Penal em vigor é eclético e seguiu as linhas das legislações contemporâneas, como veio explicado na Expo

sição de Motivos de Francisco Campos:

> "Nº 3. Coincidindo com a quase totalidade das codificações modernas, o projeto não reza em cartilhas ortodoxas, nem assume compromissos irretratáveis ou incondicionais com qualquer das escolas ou das correntes doutrinárias que se disputam o acerto na solução dos problemas penais. Ao invés de adotar uma política extremada em matéria penal, inclina-se para uma política de transação ou de conciliação. Nele, os postulados clássicos fazem causa comum com os princípios da Escola Positiva".

11. Como acentuou o Prof. Magalhães Noronha, esse diploma legal acende uma vela a Carrara e outra a Ferri, vislumbrando-se em suas linhas a influência dos Códigos Penais Suíço, Dinamarquês, Polonês, Italiano e da Helvécia.

12. De orientação liberal, o Código vigente não fugiu totalmente à responsabilidade objetiva. Uma das inovações desse Código foi a instituição de medidas de segurança, aplicáveis **post delictum**, ao lado das penas, como medidas preventivas, "destinadas à segregação, vigilância, reeducação e tratamento dos indivíduos perigosos, ainda que moralmente irresponsáveis" (Exposição de Motivos nº 5).

13. O Congresso de Direito Penal, realizado no Chile, em 1941, declarou que o Código de 1940 representa "um

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

notável progresso jurídico, tanto por sua estrutura, quanto por sua técnica e avançadas instituições que contém".

14. A reforma do Código Penal, de 1940, já tivemos oportunidade assinalar da Tribuna da Câmara dos Deputados, é assunto que sensibiliza os cultores da matéria, que há mais de vinte anos iniciavam no País um movimento de reforma penal, encetado na Europa, a partir de 1950, com recentes codificações, para reprimir fatos novos que, tornando-se mais graves, causem prejuízos reais à coletividade. Estes fatos modernos resultavam quer do progresso técnico, quer do avanço que se tem verificado nas atividades industrial, comercial ou financeira.

15. Em 1962, Nelson Hungria, um dos mais eminentes cultores do Direito Penal, por determinação do Ministro da Justiça, João Mangabeira, foi encarregado de realizar a grande tarefa de redigir o anteprojeto do Código Penal. Dispensável nomear-lhe os méritos, dada a sua notoriedade de renomado jurista, conhecido internacionalmente, co-autor do Código Penal de 1940, que o comentou em alentados volumes.

16. Um ano após a incumbência, em tempo recorde, o Anteprojeto do Código Penal estava publicado para receber sugestões, de acordo com o Decreto nº 1.490, de 8 de novembro de 1962 (art. 4º).

17. Nelson Hungria elaborou um anteprojeto eclético, em que procurou manter as conquistas do Código de 1940, ao lado das inovações necessárias, decorrentes dos avanços da ciência pe

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

12

nal moderna, adotando mesmo teses revolucionárias, aproveitando teses da escola técnico-jurídica, chamada neo-clássica e da escola positiva, tendo palmilhado os caminhos da escola unitária de Sabatini.

18. O Anteprojeto Hungria foi distribuído a uma Comissão Revisora, integrada pelo próprio autor e mais os Professores Roberto Lyra e Hélio Tornaghi. Embora tenha essa Comissão iniciado seus trabalhos, não os concluiu.

19. Dissolvida aquela, o então Ministro da Justiça, saudoso Milton Campos, em 1964, designou outra Comissão, de que fizeram parte Nelson Hungria e os Professores Aníbal Bruno (do Recife) e Heleno Cláudio Fragoso (do Rio de Janeiro).

20. A segunda Comissão Revisora, durante vários anos, revisou o anteprojeto, aperfeiçoando-o. Em meio a esses estudos, as letras jurídicas nacionais cobrem-se de luto. Desaparece Nelson Hungria, no início de 1969. Os trabalhos de reforma de nossa legislação penal, entretanto, continuam e o eminente Professor Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça, na qualidade de Coordenador da Reforma dos Códigos, remete cópias do anteprojeto aprimorado aos juristas do Brasil, solicitando-lhes sugestões.

21. Os Professores Heleno Cláudio Fragoso e Aníbal Bruno (pelo Código Penal), Ivo d'Aquino e Benjamim Moraes Filho (pelo Código Penal Militar) continuam a reunir-se sob a Presidência do Professor Alfredo Buzaid. Em conseqüência de enfermidade, o ilustre Prof. Aníbal Bruno afasta-se da Comissão.

13

22. Após revisto o Anteprojeto Hungria e nele incorporadas as alterações sugeridas pela Comissão Revisora e pelos vários expoentes do mundo jurídico nacional, foi o Projeto submetido a uma Comissão de Revisão Final, integrada pelos Professores Benjamin Moraes Filho, Heleno Cláudio Fragoso e Ivo d'Aquino, "levando-se em conta, inclusive, a necessidade de uniformizar os textos dos Projetos do Código Penal e do Código Penal Militar" (Exposição de Motivos nº 2).

23. Acrescenta o ilustre Professor Benjamin Moraes Filho, ao homenagear a grande figura de Nelson Hungria:

> "Não se deveria alterar substancialmente a obra de Hungria e da Comissão Revisora. Não se tratava de transformar o anteprojeto, nem de elaborar um novo, mas, mantendo-se o mais possível a obra deixada por Hungria, importava encaixar as leis que a Revolução de 1964 já havia adotado em matéria penal e que não tinham sido incorporadas ao texto do anteprojeto. Conviria também aperfeiçoar o que fosse possível, deixando fora do Código somente aqueles crimes que tradicionalmente extravasavam o âmbito do Código Penal: crimes de imprensa, de responsabilidade, de segurança, etc. (Visão Panorâmica do Novo Código Penal, in Revista de Informação Legislativa, nº 27, fls. 21).

14

CD - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

24. Surgiu, então, para vigorar em 1º de janeiro de 1970, o novo Código Penal, precedido de ampla Exposição de Motivos do então Ministro da Justiça, Professor Luis Antonio da Gama e Silva, e convertido em lei pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, subscrito pelos Ministros Militares, no exercício da Chefia do Poder Executivo.

25. Com o objetivo de entrarem simultaneamente em vigor o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, a "vacatio legis", relativamente ao Código Penal de 1969, foi estendida até 1º de janeiro de 1974, através de sucessivas leis (nº 5.573, de 1º de dezembro de 1969; nº 5.597, de 31 de julho de 1970; nº 5.749, de 1º de dezembro de 1971; nº 5.857, de 7 de dezembro de 1972).

26. Pela Mensagem nº 260, de 22 de agosto de 1973, o então Presidente da República, Emílio Médici, acompanhada de Exposição de Motivos subscrita pelo à época Ministro da Justiça, Professor Alfredo Buzaid e, hoje ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, enviou à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.457/73, propondo alterações a diversos dispositivos do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004/69), tanto da Parte Geral, quando de sua Parte Especial e, para essa providência, vieram as seguintes justificativas:

> "Examinando o texto à luz da evolução social por que passa o País e a necessidade de atualizar algumas de suas instituições, cheguei à conclusão de que vários de seus preceitos

DO - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

15

deveriam sofrer alteração. Para esse fim, foi elaborado o anexo projeto de lei que, sem modificar a vigorosa estrutura do Código Penal, lhe corrige as imperfeições. Mantendo as inovações do estatuto promulgado, procura adequá-lo às peculiaridades nacionais e às contingências de nossa época, objetivando contribuir para que o Código Penal Brasileiro constitua eficaz instrumento na luta contra a criminalidade".

27. Esse projeto de lei foi amplamente debatido nas duas Casas do Congresso, introduzindo-se inúmeras alterações para o aperfeiçoamento do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004/69), resultando na Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

28. Em 1977, no Governo do Presidente Ernesto Geisel e sendo Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão, foi remetido ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2, de 22 de fevereiro de 1977, em atenção às recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito, da Câmara dos Deputados, sobre o sistema penitenciário, alterando dispositivos do Código Penal, Código de Processo Penal e Lei das Contravenções Penais vigentes. Desse projeto de lei resultou a Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, em que foram avaliados os critérios de aplicação e execução da pena privativa de liberdade.

29. Atualizados os vigentes Códigos Penal, de Processo Penal e a Lei de Contravenções Penais, a Lei nº 6.578, de 11

16

de outubro de 1978, revogou o Decreto-lei nº 1.004/69 e as leis que o alteraram (Lei nº 6.416, de 31 de dezembro de 1973 e a Lei nº 6.063, de 27 de junho de 1974)..

30. Os estudos sobre a reforma penal continuaram, desenvolvendo-se no Governo do Presidente Figueiredo, agora sob o descortino de seu eminente Ministro da Justiça, Dr. IBRAHIM ABI-ACKEL, que, além de emérito jurista, tem a ornamentá-lo a habilidade do conceituado e experimentado político.

Sua Excelência retomou a si o grande encargo da reforma dos Códigos, remetendo ao Congresso Nacional os projetos dos Código Penal, Processual Penal e da Lei de Execução Penal, porque

> "nº 5. Apesar desses inegáveis aperfeiçoamentos, a legislação penal continua inadequada às exigências da sociedade brasileira. A pressão dos índices de criminalidade e suas novas espécies, a constância da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica, que altera a fisionomia da criminalidade contemporânea, são fatores que exigem o aprimoramento dos instrumentos jurídicos de contenção do crime, ainda os mesmos concebidos pelos juristas na primeira metade do século" (Exposição de Motivos).

17

31. Para essa ingente tarefa, o Ministro Ibrahim Abi-Ackel instituiu no Ministério da Justiça comissões de juristas incumbidas de estudar a legislação penal e de conceber as reformas necessárias. Desse trabalho, na fase de elaboração, participaram os eminentes Professores Francisco de Assis Toledo, Presidente da Comissão, Francisco de Assis Serrano Neves, Ricardo Antunes Andreucci, Miguel Reale Júnior, Hélio Fonseca, Robério Láuria Tucci e René Ariel Dotti; na segunda fase, de revisão dos textos e incorporação do material resultante dos debates, os Professores Francisco de Assis Toledo, Coordenador da Comissão, Dínio de Santis Garcia, Jair Leonardo Lopes, Miguel Reale Júnior e Luiz Vicente Cernicchiaro, aos quais a Nação deve uma gratidão inestimável.

32. Nesta Casa, tivemos a honra de ser designado Relator-Geral do Projeto de Lei 1.656/83 pelo eminente Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Bonifácio de Andrada e consignamos nossa especial gratidão ao trabalho desenvolvido pelos nobres Deputados Theodoro Mendes, Mário Assad e Plínio Martins, designados Relatores-Parciais, respectivamente, para os Títulos I, II, III e IV; Título V; Títulos VI, VII e VIII.

33. No prazo legal, recebemos 29 emendas, sendo que a de nº 29, de autoria do nobre Deputado Raimundo Asfóra e as de nºs 1 a 28, subscritas pelo nobre Deputado Egídio Ferreira Lima e decorrentes de profundo estudo pela Comissão instituída pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, secção de Pernambuco, por sugestão do seu Presidente, Hélio Mariano da Silva e de que participaram eminentes Professores de Direito, como os renoma —

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

dos Everaldo da Cunha Luna, Romualdo Marques Costa, Nizardo Carneiro Leão, Anamaria Campos Torres e Bóris Trindade, da tradicional Faculdade de Direito do Recife.

34. Não obstante as inúmeras atribuições, decorrentes do pesado, mas honroso encargo de Vice-Líder do Governo, procuramos estudar com profundidade a reforma proposta pelo Poder Executivo quanto à Parte Geral do Código Penal, ressalvadas as nossas naturais limitações, e, dessa reflexão, sobre o Projeto sob exame, brota-nos a convicção de que não é exagerada a ambição daqueles que mantêm a acalentadora esperança de que possamos ter um Código Penal, de alto padrão técnico científico, moldado nas necessidades de nosso tempo e na realidade brasileira, sem desmerecer as nossas tradições jurídicas e culturais.

35. Destarte, de nosso exame, apontamos, linhas abaixo, as inovações e o conteúdo da Parte Geral do Código Penal.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

19

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

- II -

INOVAÇÕES E CONTEÚDO DA PARTE GERAL

DO CÓDIGO PENAL

1. Quanto à aplicação da lei penal no tempo, mantém-se o critério da lei mais benigna, em consonância com a garantia prevista do art. 153, § 16 da Constituição Federal.

2. Altera-se o conceito pertinente à relação de causalidade (art. 13), que passa a assentar-se nas formas básicas do comportamento humano, representado pela ação e pela omissão, explicitando-se os casos de relevância desta última.

3. Foram mantidos os conceitos de crime consumado e tentado, de desistência voluntária, arrependimento eficaz, de crime impossível, de dolo e culpa strictu sensu.

4. Cria-se a figura do arrependimento posterior (art. 16) à consumação do crime, possibilitando-se, como medida obrigatória, a redução da pena, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e desde que reparado o dano, ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente.

COMISSÕES PERMANENTES

5. Nos crimes qualificados pelo resultado (art. 19), adota-se o princípio da culpabilidade, em discordância com o Código vigente, que mantém resquícios da responsabilidade objetiva.

6. Acolheu o Projeto, nos artigos 20 e 21 as duas formas de erro, advindas da dogmática penal alemã: erro sobre elementos do tipo e erro sobre a ilicitude do fato, adotando-se o princípio da culpabilidade em todo o Projeto (**nullum crimen sine culpa**).

7. A medida de segurança foi abolida para o imputável. Admite-se falta de consciência da ilicitude.

8. Estende-se o excesso punível a todas as causas de justificação, adotado pelo Código vigente somente em relação à legítima defesa (art. 23).

9. Extingue-se a medida de segurança para o imputável, podendo o juiz adotá-la para o semi-imputável (art. 16, parágrafo único), nos termos do art. 98.

10. O Projeto mantém a inimputabilidade penal ao menor de 18 anos, a despeito das inúmeras tentativas de sua redução.

11. Os conceitos sobre embriaguez, paixão e emoção permanecem inalterados.

COMISSÕES PERMANENTES - CD. DAS 118

12. Reformula-se o Título IV, adotando-se a denominação "Do Concurso de Pessoas", ao invés "Da Co-autoria", por se apresentar essa expressão mais abrangente, ao mesmo tempo em que se colocam em relevo conceitos precisos de distinção entre autoria e participação (art. 29).

13. No tocante às sanções penais, a política criminal, ora inaugurada, se orienta no sentido da restrição da pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade.

Distribuídas em privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa, as penas podem ser substituídas, quando aconselhável, de acordo com o novo elenco adotado pelo Projeto.

14. Descrevem-se com precisão os regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade: o fechado, que consiste no cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; o semi-aberto, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; o aberto, com a instituição da prisão-albergue, a processar-se em casa de albergado ou instituição adequada.

15. No regime fechado, tornou-se obrigatório o exame criminológico, apto a selecionar os condenados, que serão submetidos a adequado tratamento penal.

O trabalho do preso será remunerado, garantindo-se-lhe os benefícios da Previdência Social.

COMISSÕES PERMANENTES - DOC.

16. Adotou-se o sistema progressivo de cumprimento de pena, ensejando-se a substituição do regime, gradativamente, de acordo com o próprio mérito do condenado; como também poderá haver a regressão, se a conduta do condenado o exigir.

17. Por outro lado, estabeleceu o Projeto as penas restritivas de direito, substitutivas da pena de prisão, consistentes em prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fins de semana.

Como se refere a Exposição de Motivos (nº 41) "para dotar de força coativa o cumprimento da pena restritiva de direitos, previu-se a conversão dessa modalidade de sanção em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, se injustificadamente descumprida a restrição imposta".

18. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas aos delitos dolosos, quando a pena aplicada for inferior a um ano e aos delitos culposos.

19. Com relaçao à pena de multa, adotou-se o criterio do dia-multa, sujeito à correção monetária no ato da execução.

20. As condenações inferiores a 6 meses poderão ser substituídas por penas de multa, caso o condenado não seja reincidente e a substituição constituir medida eficiente (art. 60, § 2º).

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS 120

21. Relativamente à aplicação, cuidou-se de assegurar a individualização da pena, através de critérios mais precisos, oferecendo-se ao juiz opções não somente quanto à fixação, mas quanto ao tipo de sanção a ser aplicada, não se omitindo o comportamento da vítima que, não raro, serve de estímulo á conduta criminosa, como por ex. o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes.

22. Ao contrário do que estabelece o Código vigente, alterado pela lei nº 6.416/77, ao disciplinar o instituto da reincidência, estabelecendo que deixa de prevalecer a condenação anterior, para esse efeito, se decorrido período superior a cinco anos entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a da infração posterior, o projeto, a fim de corrigir injustiças, manda computar "o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não houver revogação" (art. 64, I).

23. As circunstâncias atenuantes (art. 65) recebem alterações, como a atenuante da menoridade aferida ao tempo do fato e da velhice na data da sentença. Inclui-se como atenuante o desconhecimento da lei e a circunstância de se agir em cumprimento de ordem superior, bem como a confissão espontânea, perante a autoridade de autoria do crime, sem a exigência estabelecida no Código vigente de a autoria ser "ignorada ou imputada a outrem".

A esse rol de atenuantes se acrescenta a circunstância atenuante genérica e facultativa, que vai permitir ao

juiz descobri-la , e que tenha ocorrido, antes, durante ou após o crime.

24. Mantêm-se os conceitos de concurso material, concurso formal e de crime continuado, com algumas inovações, a fim de se evitarem injustiças.

25. Mantém-se o instituto da suspensão condicional da pena (art. 77) com as necessárias adaptações derivadas das novas modalidades de penas consagradas pelo Projeto, exigindo-se que o condenado não seja reincidente e baixando-se o prazo máximo que era de 6 para 4 anos. De acordo com a orientação da Súmula 499, do Supremo Tribunal Federal, consagra o texto que a condenação anterior à pena de multa não obsta a concessão desse benefício.

26. Além das condições usuais para a concessão da suspensão condicional da pena, ao beneficiário dessa medida, no primeiro ano do prazo, o condenado deverá prestar serviços á comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). Essas imposições, em casos especiais, poderão deixar de ser aplicadas pelo juiz (art. 78, § 2º).

27. Da mesma forma, o instituto do livramento condicional foi mantido ao não reincidente condenado à pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que cumprido um terço da pena, ou mais da metade, se for reincidente em crime doloso. O Código atual só admite esse benefício após cumprida mais da metade da pena ou mais de três quartos, em se tratando de reincidente.

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS

25

28. Quando se tratar, porém, de condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa,além de outros requisitos, se exige a verificação, em perícia, da superação das condições e circunstâncias que levaram o condenado a delinquir (art. 83, parágrafo único). Essa exigência é conseqüência da extinção da medida de segurança para o imputável, e incide nos crimes violentos, como homicídio, roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro, estupro, atentado violento ao pudor e outros da mesma índole.

29. Ao contrário do Código vigente, a revogação obrigatória do benefício só se verifica ante condenação por crime cometido na vigência do benefício ou por crime anterior e não por motivo de contravenção.

30. Quanto aos efeitos da condenação, o Projeto inova, pois, aos já existentes no Código vigente e mantidos, outros efeitos são acrescentados, como a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for superior a 4 anos. Dentre esses outros efeitos estabelecidos está ainda a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado, ou curatelado (art. 92, I e II). Outro efeito da condenação é a inabilitação para dirigir veículo , quando utilizado como meio para a prática do crime doloso (art. 92, III).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PERMANENTES - 123

31. O instituto da reabilitação, não sendo causa extintiva da punibilidade, foi inserido no Título V, em Capítulo próprio.

Assinala a Exposição de Motivos (nº 82) que a reabilitação suspende apenas alguns efeitos penais da sentença condenatória, de vez que, se revogada, se restabelece o statu quo ante, ao passo que a causa extintiva da punibilidade faz cessar definitivamente a pretensão punitiva ou a executória.

Segundo o Projeto, "a reabilitação não tem, apenas, o efeito de assegurar o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação do reabilitado, mas consiste, também, em declaração judicial de que o condenado cumpriu a pena imposta ou esta foi extinta, e de que, durante dois anos após o cumprimento ou extinção da pena, teve bom comportamento e ressarciu o dano causado, ou não o fez porque não podia fazê-lo. Tal declaração judicial reabilita o condenado, significando que ele está em plenas condições de volta ao convívio da sociedade, sem nenhuma restrição ao exercicio de seus direitos" (Expo. de Mot. nº 83).

32. Pelo Projeto, a reabilitação poderá ser requerida após decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo a pena, ou terminar sua execução, computando-se o período de prova de suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação (art. 94). O Código vigente fixa esse prazo em 5 anos e não computa o período de prova de suspensão e o do livramento condicional.

COMISSÕES PERMANENTES - 21 - DO

33. Negada a reabilitação, poderá a mesma ser requerida a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos (art. 94, § único), enquanto o Código atual estabelece um prazo de carência de dois anos.

34. O Projeto extingue a medida de segurança para o imputável e adota o sistema vicariante para os fronteiriços, em contraposição ao Código de 1940, que estabelece a medida de segurança detentiva também para os imputáveis.

A medida de segurança fica reservada aos inimputáveis descritos no art. 26 e aos semi-imputáveis ou fronteiriços previstos no art. 26, § único.

35. As medidas de segurança são de dois tipos: a detentiva e a restritiva. A detentiva consiste na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou em outro estabelecimento adequado, por tempo indeterminado, devendo o prazo mínimo ser fixado de um a 3 anos. Esse prazo mínimo pode tornar-se indeterminado, isto é, poderá ter o seu término após verificada a cessação da periculosidade por perícia médica, que se realiza após o prazo mínimo e deve repetir-se anualmente.

36. A medida de segurança restritiva, aplicada pelo prazo mínimo de 1 a 3 anos, nos crimes puníveis com detenção, consiste na sujeição do agente a tratamento ambulatorial, com a obrigação de comparecer ao hospital nos dias determinados pelo médico.

37. Caso se agrave a situação do agente submetido a tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a sua internação, se essa medida detentiva for necessária para fins curativos.

38. Quando se tratar de semi-imputáveis (art. 26, § único), que necessitem de especial tratamento curativo, poderá o juiz substituir a pena privativa de liberdade por internação ou por sujeição a tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo previsto no art. 97 § 1º (art. 98).

Como conclui a Exposição de Motivos sob nº 87 -- "Isso, em resumo significa: culpabilidade - pena; periculosidade - medida de segurança", de caráter meramente preventivo e assistencial.

39. Quanto à ação penal, o Título permaneceu sem alterações, salvo pequenas correções de redação.

40. Relativamente às causas de extinção da punibilidade, algumas alterações são apresentadas, como a exclusão da reabilitação e do ressarcimento do dano no peculato culposo. A reabilitação não tem a natureza de causa extintiva da punibilidade e a segunda porque na Parte Especial já o contempla o art. 312, § 3º.

41. No rol das causas extintivas da punibilidade, passa a figurar o perdão judicial, esclarecendo-se que a sentença que o concede não será considerada para configuração fu

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

tura de reincidência (art. 120) e essa providência se faz necessária, a fim de dirimir dúvidas advindas de decisões contraditórias dos Tribunais.

42. Manteve-se a inovação introduzida pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, impedindo que a prescrição pela pena aplicada tenha por temo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa (art. 110, § 2º), ante o entendimento de que admitir o contrário, "importaria em declarar a inexistência tanto do processo quanto da sentença" (Exp. de Mot. nº 101).

43. Em consonância com a Súmula 497 do supremo Tribunal Federal, não se admite mais que o prazo de prescrição no crime continuado, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tenha por termo inicial a data em que cessou a continuação, pois o entendimento adotado agora é de que, no concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá isoladamente sobre a pena de cada um (art. 119).

44. Ficam cancelados os valores de multas previstos na Parte Especial do atual Código Penal, tendo-se em vista que esses cálculos deverão ser feitos segundo os critérios estabelecidos na Parte Geral.

45. Fixou-se o prazo de um ano, a contar da vigência desta lei,para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios tomem as providências necessárias para a

COMISSÃO PERMANENTE - CD - COORD. DE COMISSÕES

efetiva execução das penas restritivas de direitos, "sem prejuízo da imediata aplicação e do cumprimento dessas penas onde seja isso possível".

46. O prazo de vigência da lei foi marcado para 6 meses após a data da sua publicação.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

- III -

EMENDAS APRESENTADAS

AO PROJETO DE LEI nº 1.656, de 1983

Foram oferecidas 29 emendas:

Deputado EGÍDIO FERREIRA LIMA: 28

Deputado RAIMUNDO ASFÓRA: 1

As emendas incidem sobre os seguintes artigos do Projeto:

1) Art. 13 e §§ 1º e 2º - Emenda nº 1

2) Art. 16 - Emenda nº 2

3) Art. 20 - Emenda nº 3

4) Art. 21 - Emenda nº 4

5) Art. 26 - Emenda nº 5

6) Art. 27 - Emenda nº 6

7) Art. 29 - Emenda nº 7

8) Art. 33 e § 2º - Emenda nº 8

9) Art. 34 e 35 - Emenda nº 9

10) Art. 44 - Emenda nº 10

11) Art. 58 - Emenda nº 11

12) Art. 59 - Emenda nº 12

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CCJ -

13) Art. 64 - Emenda nº 13

14) Art. 65 - Emenda nº 14

15) Art. 71 - Emenda nº 15

16) Art. 75, § 2º - Emenda nº 16

17) Art. 77, inciso II - Emenda nº 17

18) Art. 78, §§ 1º e 2º - Emenda nº 18

19) Art. 81 - Emenda nº 19

20) Art. 83, Parágrafo Único - Emenda nº 20

21) Art. 91, inciso I - Emenda nº 21

22) Art. 97 e § 1º - Emenda nº 22

23) Art. 98 - Emenda nº 23

24) Art. 99 - Emenda nº 24

25) Art. 101 - Emenda nº 25

26) Art. 110, § 2º - Emenda nº 26

27) Art. 115 - Emenda nº 27

28) Art. 46 - Emenda nº 28

29) Art. 77 - Emenda nº 29

As emendas de nºs 1 a 27, apresentadas pelo nobre Deputado Egídio Ferreira Lima resultaram de sério estudo promovido por Comissão instituída pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Pernambuco.

33

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
130

- IV -

P A R E C E R À S E M E N D A S

Emenda nº 1

Art. 13. Propõe-se ao art. 13 do Projeto de Lei Nº 1.656 /83 a mesma redação do atual art. 11 e seu Parágrafo Único do Código Penal de 1940, em face da "inconveniência de um tratamento legal exaustivo da chamada relação de causalidade".

Argumenta-se "que grande parte dos códigos penais modernos emitem qualquer referência ao nexo de causalidade" e que "nenhuma dificuldade se faz no presente, até hoje, na aplicação do art. 11, e seu parágrafo único,pelos órgãos jurisdicionais", acentuando-se que a disciplina da relevância da omissão acarreta o risco de ampliação ou de restrição da responsabilidade do emitente.

Como está acentuado na Exposição de Motivos do Ministro Ibrahim Abi-Ackel, sob o nº 12, entendeu-se

"inconveniente manter a definição de causa no dispositivo pertinente à relação de causalidade, quando ainda discrepantes as teorias e conseqüentemente imprecisa a doutrina sobre a exatidão do conceito. Pôs-se, portanto, em relevo, a ação e a omissão como as duas formas básicas do comportamento humano. Se o crime consiste em uma ação humana, posi

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

tiva ou negativa (nullum crimen sine actione), o destinatário da norma penal é todo aquele que realiza a ação proibida ou emite a ação determinada, desde que, em face das circunstâncias, lhe incumbe o dever de praticar o ato ou abster-se de fazê-lo".

A orientação adotada pelo Projeto de Lei, com a supressão da definição de causa, não impede que o intérprete continue adotando a teoria da **conditio sine qua non**, se a mesma for considerada a melhor, ante o caso concreto.

No que respeita à disciplina da relevância da omissão (art. 13, § 2º), o objetivo do Projeto de Lei foi cumprir a exigência do art. 153, § 2º, da Constituição, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

O conceito de omissão relevante e a delimitação das hipóteses, em que estará presente o dever de agir, identificam com clareza os destinatários das normas, de tal forma que os crimes comissivos por omissão se apresentam, agora, com contornos certos, definidos, com um adequado tratamento normativo.

Registre-se que idêntica orientação foi adotada pelo Código Penal de 1969 em cuja Exposição de Motivos se assinala:

> "9. Importante é o que agora aparece com referência aos crimes comissivos por omissão. Não se encontram especificados na lei vigen-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

te, nem nos Códigos de sua época, os pressupostos de conduta típica, dessa categoria de delitos, defeito que as legislações penais modernas vêm corrigindo. Como se demonstrou, amplamente, a ilicitude aqui surge não porque o agente tenha causado o resultado, mas porque o não impediu, violando o seu dever de garantidor. É indispensável fixar na lei as fontes de tal dever de atuar.

Manteve-se o Projeto nos limites tradicionais proclamados pela doutrina, de longa data. O dever jurídico de impedir o resultado sugere, basicamente, com a lei, com o contrato ou com a anterior atividade causadora do perigo, mesmo sem culpa. Evitou-se a referência a contrato, que constava do texto original do Projeto, tendo-se em vista que o dever de agir surge também quando o agente espontaneamente assume função tutelar ou encargo sem mandato. Não é propriamente do contrato que surge o dever jurídico, mas de sua projeção social, como espécie de dever de direito público, exercendo-se não em relação ao outro contratante, mas ao corpo social. Por isso mesmo, as limitações impostas pelo contratante, e que se fundam no direito privado, não têm relevância, a fórmula adotada pelo Projeto atende a essas considerações".

Pela rejeição.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
133

Emenda nº 2

Art. 16 Através desse dispositivo, com o **nomen juris** "Arrependimento posterior, preceitua o Projeto "que nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços".

A emenda pretende a sua supressão, sob o entendimento de que o assunto deve ser tratado na Parte Especial do Código, quando deverá restringir-se "sua incidência, a determinados crimes", a pretexto de que

> "Uma atenuação obrigatória e geral revela-se desaconselhável, seja porque impõe um tratamento idêntico para hipóteses criminosas de maior ou menor gravidade, seja porque discrimina, entre os responsáveis por um mesmo fato criminoso, aqueles que dispõem de recursos suficientes para a reparação do dano e aqueles que carecem de tais recursos".

Invoca-se, ainda a hipótese de o prejuízo ser de difícil estimativa, ou quando depender de liquidação no juízo cível, normalmente posterior ao recebimento da denúncia ou da queixa.

Os argumentos se nos apresentam insuficientes pa-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

ra fundamentar a pretensão, de vez que não somente a reparação do dano autoriza a redução da pena, como também a devolução da coisa.

Esclareça-se que também o criminoso pobre poderá, para alcançar o benefício, restituir o produto do crime. Se não o fizer, porque desaparecida ou consumida a coisa, se o prejuízo for de pequeno valor, poderá beneficiar-se dos favores do § 2º do art. 155 e do § 1º do art. 171 do Código Penal, não ficando desamparado simplesmente pelo fato de ser pobre.

Conforme salientou o Ministro Ibrahim Abi-Ackel, na Exposição de Motivos, sob o nº 15, "essa inovação constitui providência de Política Criminal e é instituída menos em favor do agente do crime do que da vítima. Objetiva-se, com ela, instituir um estímulo à reparação do dano, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa".

Os aspectos vitimológicos não podem ser descuidados numa reforma penal moderna.

Os crimes que causam danos "de difícil estimativa",evidentemente estão excluídos do benefício e não ocorrem com freqüência, pelo simples fato de que a reparação ou a devolução deve ser feita até o recebimento da denúncia ou da queixa.

Pela rejeição.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - 135

Emenda nº 3

Emenda nº 4

Art. 20

Art. 21 Relativamente ao tema do "erro", propõe-se o retorno à terminologia do Código de 1940 (erro de fato - erro de direito), que em doutrina, já se encontra inteiramente superada, em face de novas concepções introduzidas recentemente em pelo menos dois importantes códigos penais: o alemão (§§ 16 e 17) e o português (arts. 16 e 17).

Importante transcrever o que diz a Exposição de Motivos, a respeito do assunto, sob o nº 17:

> "É, todavia, no tratamento do erro que o princípio **nullum crimen sine culpa** vai aflorar com todo o vigor no direito legislado brasileiro. Com efeito, acolhe o Projeto, nos artigos 20 e 21, as duas formas básicas de erro construídas pela dogmática alemã: erro sobre elementos do tipo (Tatbestandsirrtum) e erro sobre a ilicitude do fato (Verbetsirrtum). Definiu-se a evitabilidade do erro em função da consciência potencial da ilicitude (parágrafo único do art. 21), mantendo-se no tocante às descriminantes putativas a tradição brasileira, que admite a forma culposa, em sintonia com a denominada "teoria limitada da culpabilidade" (Culpabilidade e a Problemática do Erro Jurídico Penal, de Francisco de

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
136

Assis Toledo, in Rev. Trib. 517/251)."

Parece-nos que não seria razoável adotar-se uma nova doutrina sobre o erro e manter-se a velha designação, como propõem as emendas sob exame, a nosso ver,incorrendo no equívoco de equiparar o "erro de tipo" ao "de fato" e o "erro de proibição" ao "de direito".

Sobre a diferença entre essas modalidades de erro convém invocar os ensinamentos do eminente Professor Francisco de Assis Toledo, em seu estudo já citado acima:

> "Não se trata — frise-se, para evitar equívocos — de uma substituição meramente terminológica, como se o erro de fato passasse a denominar-se erro de tipo, e o de direito, erro de proibição. É muito mais que isso, pois o erro de tipo abrange situações que, antes, eram classificadas ora como erro de fato, ora como de direito. O erro de proibição, por sua vez, além de incluir situaçoes novas, abarca uma série de hipóteses antes classificadas como erro de direito".

Releva acrescentar que, no texto do Projeto, a expressão "permite" foi empregada adequadamente, pois, o verbo, ali, se refere ao "erro" (sujeito da oração) que, se for de tipo, não permitirá a punição por fato doloso (exclui o dolo) mas permitirá a punição por fato culposo, se previsto em lei, isto é, não exclui a culpa em sentido estrito.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
137

A expressão "o desconhecimento da lei é inescusável", constante do art. 21, é essencial para a doutrina de erro acolhida pelo Projeto, razão por que não pode ser simplesmente suprimida. Essa doutrina distingue a pura ignorância da lei de erro sobre a ilicitude de fato, sendo que a primeira é inescusável e a segunda, escusável, se inevitável.

Registre-se que a que a doutrina de erro consente em escusar não é a ignorância da lei mas a eventual e inevitável ignorância daquelas proibições, em casos excepcionais.

Visto que as emendas sobre o "erro" se incompatibilizam com a doutrina esposada pelo Projeto, desaconselhável se torna a sua aceitação.

Pela rejeição.

Emenda nº 5

Art. 26 Pretende-se a substituição, no parágrafo único do art. 26 da expressão "não possuia, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato" pela seguinte:"não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato".

Trata-se de propor mera mudança de redação, sem alteração do significado.

41

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
138

A redação do Projeto é a mesma consagrada no texto do Código Penal vigente e que nenhuma dúvida tem suscitado, ao longo de sua vigência, razão por que merece mantida.

Pela rejeição.

Emenda nº 6

Art. 27 A Emenda propõe a substituição da palavra "ininputáveis pelo vocáculo "irresponsáveis", "porquanto os inimputáveis estão submetidos à lei penal, estão dentro do Direito Penal, fato que não acorre com os menores de dezoito anos".

O vocábulo "responsabilidade", em Direito Penal, significa a obrigação de suportar as conseqüências penais da conduta.

Porque sujeitos à legislação especial, os menores de 18 anos não são atingidos pelas normas do Código Penal e têm inimputabilidade presumida, pelo que o uso da expressão "inimputáveis" nos parece correta.

Pela rejeição.

COMISSÕES PERMANENTES - DOCUMENTAÇÃO 139

Emenda nº 7

Art. 29 Propõe-se a supressão do art. 29 da expressão "na medida de sua culpabilidade", voltando-se, pois, à redação correspondente ao art. 25 do Código Penal vigente.

O emprego dessa expressão encontra sua razão de ser, de vez que o Projeto foi sensível às críticas quanto à teoria unitária adotada pelo Código vigente, relativamente à co-autoria e participação que conduz, em certos casos, à responsabilidade objetiva, em contraposição com a concepção de Direito Penal moderno, baseado no princípio **nullum crimen sine culpa.**

A expressão "na medida de sua culpabilidade" cuja supressão se pretende, vem corrigir essa anomalia, a fim de cada agente responder pelo crime que cometeu, e não, por delito mais grave, praticado por outrem.

Pela rejeição.

Emenda nº 8

Art. 33, e § 2º Propõe no "caput" do art. 33 e no seu § 2º, a substituição do vocábulo "regressão" pela palavra transferência" bem como a inserção na letra "a" do § 2º da expressão "ou o reincidente, qualquer que seja a pena aplicada".

43

Procede a emenda, por mais escorreita, quanto à substituição do vocábulo "regressão" pela palavra "transferência", tanto no "caput" do art. 33, quanto no seu § 2º.

Entretanto, relativamente ao acréscimo na alínea "a", do § 2º do art. 33, não nos parece procedente, de vez que o reincidente não deve sofrer tratamento mais rigoroso, só pela recidiva, impondo-se deixar ao poder discricionário do juiz a análise de sua personalidade e do fato delituoso.

Pela aprovação parcial.

Emenda nº 9

Art.s 34 e 35

Pelo Projeto, o exame criminológico de classificação para a individualização da execução é obrigatório para o início do cumprimento da pena em regime fechado, sendo facultativo quando se tratar de regime semi-aberto.

A emenda pretende tornar obrigatório, tanto para o regime fechado quanto para o semi-aberto.

Em se tratando de instituto novo, a obrigatoriedade generalizada do exame criminológico não se nos apresenta oportuna, devendo restringir-se aos casos de maior gravidade e de caráter obrigatório somente para os que se destinam ao regime fe-

COMISSÕES PERMANENTES - CD -

chado.

Pela rejeição.

Emenda nº 10

Art. 44

Pretende-se substituir, no art. 44, inciso III, a expressão "indicarem que essa substituição seja suficiente" por "indicarem a conveniência dessa substituição" porque "a redação proposta substitui esse juízo de suficiência por um juízo de conveniência, mais concreto e compatível com a discricionariedade judicial".

Propõe-se, ainda, a supressão do parágrafo único do art. 44, que possibilita a substituição, nos crimes culposos, de pena privativa de liberdade, igual ou superior a um ano, por pena restritiva de direitos, porquanto se trata de previsão desnecessária, já disciplinada no inciso I do art. 44 e no art. 54 do Projeto.

Convém esclarecer que não se trata de mero juízo de conveniência, pois a expressão que se pretende substituir (art. 44, inciso III) está em consonância com o art. 59 do Projeto, em que se proclama a ideologia da pena, porque necessária e "suficiente para reprovação e prevenção do crime".

45

Por outro lado, o parágrafo único do art. 44 não se apresenta repetitivo, de vez que no inciso I está a regra geral e no parágrafo a norma especial.

Na hipótese do inciso I do art. 44, a pena aplicada poderá ser inferior a um ano e a substituição enseja uma só pena restritiva de direitos. Na hipótese do Parágrafo único, a pena aplicada é igual ou superior a um ano e poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, ou duas penas restritivas de direitos, exeqüíveis simultaneamente.

Pela rejeição.

Emenda nº 11

Art. 58 e Parágrafo único

Propõe-se a revogação do "caput" do art. 58, "por se tratar de dispositivo inteiramente desnecessário" e o seu parágrafo único passaria a constituir o "caput", suprimindo-se a referência ao art. 44, parágrafo único.

O art. 58 do Projeto integra o Capítulo II — Da Cominação das Penas — e é indispensável ao entendimento do sistema adotado pelo Código. É nesse Capítulo que se definiu cada espécie de pena.

Pela rejeição.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 143

Emenda nº 12

Art. 59

Elimina-se do art. 59 a expressão final "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", de vez que o seu Autor a considera "desnecessária, representando, ademais, referência legal a noções abstratas ligadas à filosofia da pena".

Consideramos recomendável manter-se a expressão referida, exatamente por definir a finalidade da pena.

Pela rejeição.

Emenda nº 13

Art. 64

Propõe-se substituir no art. 64, inciso II, por ser mais precisa e técnica, a expressão "os crimes propriamente militares ou políticos" por esta: "os crimes militares próprios e políticos".

Trata-se de emenda de redação, que não altera a sistemática do Projeto e nos parece mais aproporiada.

Pela aprovação.

COMISSÕES PERMANENTES CD

Emenda nº 14

Art. 65

No rol das circunstâncias que atenuam a pena, propõe a emenda a substituição do inciso II, do art. 65, assim redigido: "o desconhecimento da lei", pela expressão: "o desconhecimento da incriminação do fato"

Ainda, propõe-se nova redação à letra "e" do inciso III, do art. 65, além de acrescentar ao rol das atenuantes previstas, mais as seguintes:

f) cometido o crime por omissão não prevista expressamente em lei;

g) cometido o crime com o excesso doloso previsto no parágrafo único do art. 23;

h) cometido o crime em estado de embriaguez culposa.

Estabelece o art. 21 do Projeto que "o desconhecimento da lei é inescusável", o que vale dizer que é irrelevante para descaracterizar a infração penal, entretanto, a nosso ver, deve ser considerada como circunstância atenuante.

A atenuante que se propõe do "desconhecimento da incriminação do fato" guarda proximidade com o conceito de "erro sobre a ilicitude do fato" que, se inevitável, isenta de pena, e, se evitável, a pena poderá ser diminuída de um sexto a um terço (art.

48

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD.

21).

Quanto à redação proposta na alínea "e" do inciso III do art. 65, não nos parece conveniente aceitá-la, em face da dubiedade de sentido, pois confere a impressão de que o crime não foi provado pelo agente. O que não deve ter sido provocado pelo agente é o tumulto.

As outras atenuantes acrescentadas, a nosso ver não devem ser legais, mas judiciais, e poderão ser consideradas pelo juiz consoante previsão do art. 66.

Pela rejeição.

Emenda nº 15

Art. 71, Parágrafo único.

A emenda propõe a supressão do parágrafo único do art. 71, que possibilita ao juiz, no crime continuado, aumentar a pena do crime mais grave até o triplo, por constituir, segundo a justificativa "uma negação dos próprios fundamentos de política criminal que informaram a criação da figura do crime continuado" além de conferir ao juiz poderes excessivos, de tal forma que, em certos casos, poderá ensejar "um tratamento mais severo do que aquele reservado ao concurso material de crimes".

COMISSÕES PERMANENTES CD 146 FOLHA

Não há dúvida de que o instituto do crime continuado oferece um tratamento mais benigno em relação ao dispensado ao concurso material, entretanto, a crescente onda de criminalidade que se exerce com violência ou grave ameaça à pessoa impôs à sociedade o estabelecimento de medidas mais drásticas de punibilidade.

A extinção da medida de segurança ao imputável tornou necessário o reforço do sistema repressivo, quanto ao delinqüente perigoso, como bem explicita a Exposição de Motivos sob nº 59, verbis:

> "...com a extinção, no Projeto, da medida de segurança para o imputável, urge reforçar o sistema, destinando penas mais longas aos que estariam sujeitos à imposição de medida de segurança detentiva e que serão beneficiados pela abolição da medida. A Política Criminal atua, neste passo, em sentido inverso, a fim de evitar a libertação prematura de determinadas categorias de agentes, dotados de acentuada periculosidade".

Pela rejeição.

Emenda nº 16

Art. 75, § 2º

Propõe-se, no art. 75, § 2º, a substituição

COMISSÕES PERMANENTES - CD

da expressão "computando-se, para esse fim, o tempo restante da pena anteriormente estabelecida" pela seguinte: "desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido".

Trata-se de emenda de redação, em nosso entender mais apropriada.

Pela aprovação.

Emenda nº 17

Art. 77, inciso II

Altera-se a redação do inciso II, do art. 77, para substituir a expressão "indiquem ser necessária e suficiente a concessão do benefício" pela seguinte: "autorizem a concessão do benefício", sob o argumento de que a redação original é complexa e rigorosa e está "a exigir do juiz uma previsão dúplice : a suficiência e a necessidade".

A expressão empregada pelo Projeto está em consonância com o art. 99, que explicitou a ideologia da pena e merece mantida.

Pela rejeição.

51

COMISSÕES PERMANENTES - CD

Emenda nº 18

Art. 78, §§ 1º e 2º

A emenda determina a surpessão do § 1º do art. 78, que estabelece que no primeiro ano da suspensão condicional da pena, o condenado deverá prestar serviços à comunidade (art.48), aduzindo-se ser "inadmissível que, concedida a suspensão condicional da pena, o beneficiário tenha, contraditoriamente, a obrigação de cumprir outras penas".

O "sursis", como o concebe o Projeto, deixou de ser mero incidente formal da execução, para revestir-se de caráter de maior responsabilidade, daí porque acompanhado de penas restritivas de direitos.

A manter-se o sistema atual, como se propõe, o condenado contemplado com a suspensão condicional da pena teria tratamento mais favorável do que o condenado a pena substitutiva, o que seria inadmissível.

Pela rejeição.

Emenda nº 19

Art. 81, § 1º

Esta emenda é corolário da anterior e foi apresentada em conseqüência do pedido de supressão do § 1º do art. 78.

32

Rejeitada a emenda anterior, ficou prejudicada a pretensão da presente emenda.

Pela rejeição.

Emenda nº 20

ARt. 83, Parágrafo único

Sugeriu-se a supressão do parágrafo único do art. 83, que condiciona a concessão do livramento condicional ao condenado por crime doloso, com violência ou grave ameaça à pessoa, a uma verificação, em perícia, da superação das circunstâncias que o levaram a delinqüir, entendendo-se que essa avaliação seria "impossível, por importar na identificação das causas da delinqüência — problema ainda em aberto no campo dos estudos criminológicos".

O raciocínio desenvolvido para a rejeição da emenda nº 15 deve ser apreciado com relação à presente emenda. A onda crescente da criminalidade violenta, a par da eliminação da medida de segurança para o imputável, impõe ao legislador o estabelecimento de medidas de precaução, através das quais se possa avaliar se o agente está ou não apto a retornar ao convívio social.

Pela rejeição.

COMISSÕES PERMANENTES - C. CONSTR. DAS 150

Emenda nº 21

Art. 91, inciso I

Propõe-se a supressão do vocábulo "integralmente" constante do inciso I do art. 91, "por desnecessário, ou quando não, por inadmissível", pois, se o condenado está obrigado a indenizar o dano causado pelo crime, "supõe-se que essa indenização seja integral,não havendo como restringir a exigência admitindo a possibilidade de uma indenização parcial".

Aduz, ainda, o nobre Autor da emenda que, se "for conferido qualquer sentido à exigência de indenização integral, corre-se o risco de eliminar a possibilidade, reconhecida pelo Direito Civil, da compensação de culpas, sempre que houver culpa concorrente do criminoso e da vítima".

Se o agente tiver condições, deverá indenizar integralmente a vítima, o que não impede a integração prevista pelo Direito Civil. No caso de compensação de culpas, essa constatação repercutirá no valor do prejuízo e, conseqüentemente, no valor integral de que trata o art. 91.

Pela rejeição.

Emenda nº 22

Art. 97 e § 1º

Objetiva a emenda suprimir do "caput" do art. 97

COMISSÕES PERMANENTES - CD
151

a expressão "a ele atribuído", bem como substituir a expressão "determinar-lhe a sujeição a tratamento ambulatorial" pela expressão "submetê-lo a tratamento ambulatorial" e, ainda substituir do § 1º do mesmo dispositivo a expressão "sujeição a tratamento" por "tratamento ambulatorial".

Trata-se de emenda de redação, que reputamos procedente, aperfeiçoando o Projeto.

Pela aprovação.

Emenda nº 23

Art. 98

Pelos mesmos motivos expostos na justificação da emenda anterior, confere-se ao art. 98 a seguinte redação:

"Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26, e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos parágrafos 1º a 4º".

COMISSÕES PERMANENTES - CD - DOCUMENTO 159

A aprovação da emenda anterior impõe também a aprovação da presente emenda.

Pela aprovação.

Emenda nº 24

Art. 99

Suprime-se do art. 99 a cláusula "respeitadas as regras da ética médica", porquanto redundante, de vez que está implícita em todo o sistema penal.

Pelos seus próprios fundamentos,

Pela aprovação.

Emenda nº 25

Pretende-se a substituição, no art. 101, da palavra "delitos" pelo vocábulo "crimes" por ser "de melhor técnica jurídico-penal".

O projeto valeu-se do vocábulo "delitos" para evi

COMISSÕES PERMANENTES - DOCUMENTO PARA 153

tar a repetição de "crime", que está empregado anteriormente no próprio artigo.

A redação original está correta.

Pela rejeição.

Emenda nº 26

Art. 110, § 2º

A emenda propõe a eliminação do § 2º do art. 110 da expressão "em qualquer hipótese", por redundante.

Razão assiste ao nobre Autor da referida emenda.

O dispositivo fere o problema da prescrição retroativa, que tantos debates suscitou no Supremo Tribunal Federal e a oscilação da jurisprudência teve por termo a Lei n-6.416/77, em detrimento dos jurisdicionados, e cuja posição, infelizmente , foi mantida pelo Projeto.

Consideramos de bom alvitre, nesta oportunidade, apresentar uma emenda substitutiva, a fim de que a prescrição retroativa opere, outrossim, entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia ou queixa.

Dessa forma, o art. 110, teria a seguinte redação no seu § 2º:

COMISSÕES PERM. DO TEXTO

"Art. 110 .....

§ 1º .....

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo ante - rior, pode ter por termo inicial data anterior ao do recebimento da denúncia".

A lei nº 6.416/77, acrescentou ao art. 110 do Código vigente um parágrafo proibindo expressamente que o prazo pres - cribente tenha "por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa", omitindo-se o vocáculo queixa.

O Projeto mantém o mesmo dispositivo, com o acréscimo do vocábulo queixa.

A prescrição contém natureza jurídica mista, isto é , material e processual, pois extingue a pretensão punitiva ou executória do Estado (efeito material) e impede a persecução pe_ nal (efeito processual), como assinalado pelo Prof. Damásio E. de Jesus (Decisões Anotadas do STF em Matéria Criminal, Ed. Sa raiva, 1978, fls. 211).

A Súmulo 146 do STF, dando interpretação ao art. 110, § único do C. Penal, criou a chamada prescrição retroativa, pela pena em concreto, possibilitando a contagem do prazo entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da decisão condenatória, bem como da data do fato à data do recebimento da denún - cia ou da queixa (a pena imposta na sentença tem o efeito de retroagir para regular o prazo prescricional da pretensão punitiva).

COMISSÕES PERMANENTES - DOC. - DAS 155

O Estado perde o poder de punir.

Aceita a prescrição, devem aceitar-se todas as suas conseqüências lógicas.

Deu o STF, inicialmente, à teoria da prescrição pela pena em concreto ampla validade, incluindo-se os dois casos. Passou, depois, a uma interpretação restrita da Súmula 146, para abranger, tão-somente o lapso de tempo entre o recebimento da denúncia e o advento da sentença condenatória.

Nova orientação foi imprimida ao entendimento anteriormente adotado, para admitir-se que existe também prescrição se entre o fato e a denúncia, houve o transcurso de tempo suficiente, observado o pressuposto de ausência de recurso de acusação.

Essa decisão foi tomada no HC 53.779, da 2ª Turma, e de que foi relator para o acórdão o ilustre Ministro Xavier de Albuquerque:

> "A prescrição pela pena condenatória, de que trata a Súmula nº 146, retroage tanto ao período regressivamente contado da sentença condenatória ao despacho do recebimento da denúncia, quanto àquele compreendido entre este e o fato criminoso. Restabelecimento da orientação do Supremo Tribunal anterior a 1972, que dava interpretação compreensiva à referida Súmula e dela extraía todas as conseqüências lógicas" (DJ de 26-12-75, 9.638).

Ao comentar o assunto, o eminente Prof. Heleno Fragoso assinala:

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS COMISSÕES 156

"Merece aplausos a orientação da eg. Corte.Por mais fundadas que sejam as críticas feitas à teoria da prescrição pela pena em concreto, é incompreensí - vel limitá-la arbitrariamente ao lapso de tempo decorrido entre a denúncia e a sentença. Segundo essa teoria, a pena que, desde o início, deveria regular a prescrição é aquela imposta na sentença de que só haja recurso da defesa. Não há porque excluir de consideraçao , por irrelevante, o lapso de tempo entre o fato e a denúncia" (Jurisprudência Criminal, 3ª ed. vol. 2, José Bushatsky, editor, 1979, fls. 753).

A subemenda tem por objetivo voltar à orientação já consagrada anteriormente, pela mais alta Corte de Justiça do País.

Pela aprovação com subemenda.

Emenda nº 27

Art. 115

Ao art. 115 se oferece nova redação, que seria para maior clareza.

Ocorre que a redação original se nos apresenta tecnicamente perfeita,não necessitando de retoques para o perfeito entendimento do seu enunciado.

Pela rejeição.

Emenda nº 28

Art. 46.

Propõe-se a supressão do art. 46, que disciplina a pena de prestação de serviços à comunidade , sob o argumento de

60

que se trata de inovação oriunda de outros países e sem condições de exeqüibilidade no território pátrio, mesmo porque o trabalho não deve ser gratuito e haveria até o enriquecimento ilícito das entidades beneficiadas com a prestação gratuita do serviço pelo condenado.

A emenda não procede. Não se poderia extirpar do Projeto as penas restritivas de direitos, concebidas exatamente como substitutivas da pena privativa de liberdade, hoje restrita aos casos de reconhecida necessidade, de acordo com a orientação da mais moderna Política Criminal.

Relativamente ao sistema das penas adotado pelo Projeto impõe-se a invocação das lúcidas razões que o inspiraram, consoante se vê da Exposição de Motivos:

> "26. Uma política Criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa da liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para delinqüentes sem periculosidade ou crimes menos graves. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa da liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade.

COMISSÕES PERMANENTES - CD
158

27. As críticas que em todos os países se têm feito à pena privativa da liberdade fundamenta-se em fatos de crescente importância social, tais como o tipo de tratamento penal freqüentemente inadequado e quase sempre pernicioso, a inutilidade dos métodos até agora empregados no tratamento de delinqüentes habituais e multi-reincidentes, os elevados custos da construção e manutenção dos estabelecimentos penais, as conseqüências maléficas para os infratores primários, ocasionais ou responsáveis por delitos de pequena significação sujeitos, na intimidade do cárcere, a sevícias, corrupção e perda paulatina da aptidão para o trabalho.

28. Esse questionamento da privação da liberdade tem levado penalistas de numerosos países e a própria Organização das Nações Unidas a uma "procura mundial" de soluções alternativas para os infratores que não ponham em risco a paz e a segurança da sociedade.

29. Com o ambivalente propósito de aperfeiçoar a pena de prisão, quando necessária, e de substitui-la, quando aconselhável, por formas diversas de sanção criminal, dotadas de eficiente poder corretivo, adotou o Projeto novo elenco de penas. Fê-lo, contudo, de maneira cautelosa, como convém a toda experi

62

159

ência pioneira nesta área. Por esta razão, o Projeto situa as novas penas na faixa hora reservada ao instituto da suspensão condicional da pena, com significativa ampliação para os crimes culposos. Aprovada a experiência, fácil será, no futuro, estendê-la a novas hipóteses, por via de pequenas modificações no texto. Nenhum prejuízo, porém, advirá da inovação introduzida, já que o instituto da suspensão condicional da pena, tal como vem sendo aplicado com base no Código de 1940, é um quase nada jurídico."

Pela rejeição.

Emenda nº 29

Art. 77

O nobre Deputado Raimundo Asfóra propõe seja acrescentado ao art. 77 o seguinte parágrafo, que será o 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 77. .....

§ 1º .....

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser

COMISSÕES PERMANENTES - CD

suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de 70 anos de idade".

Em sua justificativa, argumenta o seu ilustre Autor que deve ser dado esse tratamento, de caráter excepcional, ao maior de 70 anos, "pela razão mesma de sua idade, pois, a essa altura da vida, não será na prisão que venha a reeducar-se".

Não há dúvida de que a pessoa idosa deve merecer tratamento mais benigno, razão por que estamos de acordo com a sugestão criteriosamente oferecida.

Entretanto, atendendo a razões de ordem técnica, ousamos apresentar a essa emenda uma subemenda que aperfeiçoa o texto, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 77. .....

§ 1º .....

§ 2º Presentes os requisitos dos incisos I a III deste artigo, a suspensão condicional poderá estender-se, excepcionalmente, ao condenado de idade igual ou superior a setenta anos, quando a pena aplicada não for superior a quatro anos."

Pela aprovação, com subemenda.

64

COMISSÕES PERMANENTES - DOCUMENTOS

EMENDA DO RELATOR

Fica acrescentado ao art. 3º do Projeto o seguinte "nomen juris": "Lei excepcional ou temporária".

Entendemos que a cada enunciado deva corresponder o respectivo "nomen juris".

65

- V -

V O T O D O R E L A T O R

Estudamos com profundidade as emendas que foram apresentadas ao Projeto de Lei com o objetivo de aperfeiçoá-lo e não nos constrange poder afirmar que o fizemos com a mesma seriedade com que os seus autores as apresentaram.

Opinamos pela rejeição de 21 emendas (nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 25, 27, 28).

Opinamos pela aprovação integral de 5 emendas (nºs 13, 16, 22, 23, 24).

Opinamos pela aprovação parcial da emenda nº 8, e pela aprovação, com subemenda, das emendas nºs 26 e 29.

Apresentamos emenda acrescentando ao art. 3º do Projeto o seguinte "nomen juris": "Lei Excepcional ou temporária".

Nossa linha de conduta na apreciação das emendas foi norteada pelo propósito de aproveitar as sugestões que, sob nossa ótica, pudessem contribuir para o aprimoramento do Projeto de Lei, seja quanto ao conteúdo, seja quanto aos aspectos de técnica legislativa e de redação.

COMISSÕES PERMANENTES DO CONGRESSO NACIONAL 163

O Projeto de Lei de reforma da Parte Geral do Código Penal acentuadamente nas linhas de um direito penal da culpa (nullum crimen sine culpa) está concebido dentro de uma sistemática, produto de uma visão doutrinária e de uma ideologia da pena em que se concentram numerosas inovações, e cuja unidade não seria conveniente ser quebrada ou desvirtuarda, sob pena de desalinhavar-se o seu todo, em prejuízo dos destinatários da norma penal. embora se oriente a política criminal adotada no sentido de proteção à sociedade , o objetivo é restringir-se a pena privativa de liberdade,aos casos de reconhecida necessidade e, mesmo assim, não se descurando do objetivo principal da pena que é o da ressocialização.

Já assinalou o eminente Prof. Anibal Bruno:

A dogmática penal não deve ser entendida como uma "elaboração fria e abstrata de esquemas jurídicos em que o Direito Penal perca totalmente contacto com os seus dois pontos de apoio necessários — a significação social do crime e o conteúdo humano que lhe vem da personalidade do criminoso; mas como uma ciencia, que, sem deixar de ser essencialmente jurídica, se alimenta da substância das coisas, da realidade social e dos aspectos fenomênicos do crime, para o fim de compreender melhor o próprio Direito vigente e favorecer-lhe a sua missão prática de disciplina da criminalidade" (Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, pg. 39/40).

Em boa hora, veio a reforma da Parte Geral do Código Penal, que esperamos seja uma resposta adequada à on

da violenta de criminalidade que assola o País.

FACE AO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 1.656, de 1983. Quanto ao mérito, voto:

I - pela aprovação do projeto;

II - pela aprovação das Emendas nºs 13, 16, 22, 23 e 24;

III - Pela aprovação das Emendas nºs 26 e 29, na forma de Subemenda oferecida;

IV - pela aprovação parcial da Emenda nº 8 e

V - com apresentação de uma Emenda pelo Relator-Geral.

Sala da Comissão, em de de 1983

Deputado NILSON GIBSON

Relator-Geral

Deputado THEODORO MENDES

Sub-Relator

Deputado MARIO ASSAD

Sub-Relator

Deputado PLÍNIO MARTINS

Sub-Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

(Anexos: PL's nºs 876/83, 1.151/83 e 1.635/83)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reuniões realizadas nos dias 22, 24 e 29 do corrente, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, com 18 emendas, do Projeto de Lei nº 1.656/83, nos termos da redação do vencido oferecida pelo Deputado Nilson Gibson. O Deputado José Genoino votou com restrições. Os Deputados Egídio Ferreira Lima, Plínio Martins e João Gilberto apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes hoje os seguintes Senhores Deputados:

Brabo de Carvalho - Vice-Presidente, Egídio Ferreira Lima, Djalma Bessa, Gorgônio Neto, Osvaldo Melo, Gerson Peres, Valmor Giavarina, José Genoino, Elquisson Soares, Francisco Benjamim, Nilson Gibson, Raimundo Leite, Guido Moesch, Hamilton Xavier, Amadeu Geara, Matheus Schmidt, José Tavares, Ronaldo Canedo, Gastone Righi, Jorge Carone, José Melo e Antônio Dias.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1983

Deputado BRABO DE CARVALHO
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Deputado NILSON GIBSON
Relator geral

/jmb

GER 20.01.0050.5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÕES PERMANENTES - DO - COORD. DAS

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

EMENDA Nº 1

Fica acrescentado ao art. 3º do projeto de Lei o seguinte "nomen juris":

"Lei Excepcional ou temporária".

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

EMENDA Nº 2

O art. 33 do Projeto e seu § 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º .....

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigorosos."

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator

/amnf

GER 20.01.0050.5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

EMENDA Nº 3

O Inciso II, do art. 64, do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 64. .....

I - .....

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos."

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - CONSTR.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

EMENDA Nº 4

O § 2º do art. 75 do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 75. .....

§ 1º .....

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido."

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator

GER 20.01.0050.5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÕES PERMANENTES - DOCORO. DAS

169

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

EMENDA Nº 5

O art. 97 e seu § 1º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art.26) . Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos."

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator

GER 20.01.0050.5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

EMENDA Nº 6

O art. 98 do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 e, necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos parágrafos 1º a 4º."

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÕES PERMANENTES - COD.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

EMENDA Nº 7

O art. 99 do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 99. O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento."

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

EMENDA Nº 8

O § 2º do art. 110 do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 110. .....

§ 1º .....

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa."

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÕES PERMANENTES - DOCUMENTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

EMENDA Nº 9

Fica acrescentado ao art. 77 do Projeto o seguinte parágrafo, que será o 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 77. .....

§ 1º .....

§ 2º Presentes os requisitos I a III deste artigo, a suspensão condicional poderá estender-se, excepcionalmente, ao condenado de idade igual ou superior a setenta anos, quando a pena aplicada não for superior a quatro anos."

Sala da comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator

68

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÕES PERMANENTES

PROJETO DE LEI nº 1.656, de 1983

Altera dispositivos do Codigo Penal e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NILSON GIBSON

R E D A Ç Ã O D O V E N C I D O

Nos termos da letra "e" do Parágrafo único do art. 220, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, temos a honra de apresentar à douta Comissão de Constituição e Justiça a REDAÇÃO DO VENCIDO, de vez que ao nosso voto foram sugeridas alterações com as quais concordamos.

COMISSÕES PERMANENTES - C.C.J.R.D.

Em nosso Parecer, concluimos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.656, de 1983, que altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

Quanto ao mérito, votamos, outrossim, pela aprovação do Projeto de Lei e pela aprovação das Emendas nºs 13, 16, 22, 23 e 24 e pela aprovação das Emendas nºs 26 e 29, na forma de Subemenda, bem como pela aprovação parcial da Emenda nº 8 e oferecendo à consideração da douta Comissão uma emenda de nossa autoria, acrescentando ao art. 3º do Projeto de Lei o seguinte "nomen juris": "Lei excepcional ou temporária".

Após longos debates no seio da Comissão resultaram aprovadas a emenda do Relator, relativa ao art. 3º, bem como as emendas que opinei pela aprovação integral, ou na forma de subemenda, à exceção da Emenda nº 29, do nobre Deputado Raimundo Asfóra, que foi aprovada em sua redação original, também com o nosso voto.

Apresentada em plenário, foi aprovada emenda oferecida pelo nobre Deputado Theodoro Mendes ao art. 32 do

COMISSÕES PERMANENTES - DS - COORD. DA ORDEM

Projeto de Lei, aperfeiçoando-o quanto ao aspecto redacional.

Embora tenha opinado em meu Parecer pela rejeição de algumas emendas de autoria do nobre Deputado Egídio Ferreira Lima, cumpre-me esclarecer que me sensibilizaram os argumentos aflorados em sua sustentação e no curso dos debates, razão por que, retificando a minha orientação anterior, a elas apus a minha concordância.

Foram rejeitadas as emendas oferecidas pelo eminente Deputado Plínio Martins, relativas aos artigos 100, § 2º, 101, 103, 104, 105 e 106 do Projeto de Lei.

Das emendas numeradas, foram rejeitadas 12, ou seja, as de nºs 2 - 3 - 4 - 6 - 7 - 10 - 11 - 12 - 15 - 18 - 19 e 28; foram aprovadas 17, ou seja, as de nºs 1 - 5 - 8 - 9 - 13 - 14 - 16 - 17 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 25 - 26 - 27 e 29.

Após criterioso exame e sério estudo de seus membros, a douta Comissão de Constituição e Justiça, quanto ao mérito, aprovou o Projeto de Lei nº 1.656, de 1983, porquanto constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa, ressal-

COMISSÕES PERMANENTES - COMEC - DAS

vadas as alterações aos artigos 3º, 13, 26, 32, 33, 34, 35, 64, 65, 75, 77, 83, 91, 97, 98, 99, 101, 110, 115, cuja redação passa a ser a seguinte:

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei o seguinte "nomen juris":

"Lei Excepcional ou temporária".

Lei Excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

EMENDA nº 1

Relação de causalidade

Art. 13. O resultado de que depende a

existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

EMENDA nº 5

Inimputáveis

Art. 26. .....

Parágrafo único. A pena pode ser reduzi-

73
COMISSÕES PERMANENTES - CO - COORD.
175

da de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

EMENDA DO DEPUTADO THEODORO MENDES

Penas

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

EMENDA nº 8

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferên

74

cia a regime fechado.

§ 1º .....

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) .....

b) .....

c) .....

§ 3º.....

EMENDA nº 9

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º .....

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado,

8
75
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
181

desde que compatíveis com a execução da pe-
na.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º.....

§ 2º.....

EMENDA nº 13

Art. 64. .....

I - .....

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

EMENDA nº 14

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. .....

5

76

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
182

I - .....

II - .....

III - .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

EMENDA Nº 16

Limite das penas

Art. 75. .....

§ 1º .....

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

EMENDA nº 17

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. .....

1º

77

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
183

I - .....

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, autorizem a concessão do benefício;

III - .....

EMENDA nº 20

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

78

184

EMENDA nº 21

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. .....

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - .....

a) .....

b) .....

EMENDA nº 22

Imposição da medida de segurança para ininputável

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juíz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos.

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

79 12

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 185

EMENDA nº 23

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 e, necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos parágrafos 1º a 4º.

EMENDA nº 24

Direitos do internado

Art. 99. O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

EMENDA nº 25

A ação penal no crim complexo

Art. 101. Quando a lei considera como

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - SEÇÃO

elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

EMENDA nº 26

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. .....

§ 1º .....

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

EMENDA nº 27

Redução dos Prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos.

81

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

EMENDA Nº 29

Requisitos da suspensão da pena — Art. 77.....
§1º.....
§2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade.

Em face das Emendas de nºs. 17 e 29, incidentes sobre o Art. 77, o mesmo passou a ter a seguinte redação:

Requisitos da suspensão da pena — Art. 77 A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circuntâncias, autorizem a concessão do benefício;

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44.

12 15

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 1881

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade.

Nesta oportunidade, cumpre-me agradecer a valiosa colaboração que me foi prestada pela Assessoria Legislativa desta Casa, em especial ao Dr. Antonio Ponce, pelos seus altos conhecimentos do domínio da matéria, que muito inspiraram e auxiliaram este Relator.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1983

Deputado NILSON GIBSON

Relator

- EGIDIO

Aprovado em 29/11/83
Presidente

03

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - OD - GRANDE

189

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983
(Anexos: PL's nºs 876/83, 1.151/83 e 1.635/83)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reuniões realizadas nos dias 22, 24 e 29 do corrente, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, com 18 emendas, do Projeto de Lei nº 1.656/83, nos termos da redação do vencido oferecida pelo Deputado Nilson Gibson. O Deputado José Genoino votou com restrições. Os Deputados Egídio Ferreira Lima, Plínio Martins e João Gilberto apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes hoje os seguintes Senhores Deputados:

Brabo de Carvalho - Vice-Presidente, Egídio Ferreira Lima, Djalma Bessa, Gorgônio Neto, Osvaldo Melo, Gerson Peres, Valmor Giavarina, José Genoino, Elquisson Soares, Francisco Benjamim, Nilson Gibson, Raimundo Leite, Guido Moesch, Hamilton Xavier, Amadeu Geara, Matheus Schmidt, José Tavares, Ronaldo Canedo, Gastone Righi, Jorge Carone, José Melo e Antônio Dias.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1983

Deputado BRABO DE CARVALHO
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Deputado NILSON GIBSON
Relator geral

/jmb

GER 20.01.0050.5

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

84

EMENDA DO RELATOR

Nº 1



Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei o seguinte "nomen juris":

"Lei Excepcional ou temporária".

Lei Excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determina — ram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

~~EMENDA nº 1~~

Nº 2

85

Relação de causalidade

Art. 13. O resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 1911

Superveniência de causa independente

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

EMENDA nº 5

Nº 5

86

SEC. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 1991

Inimputáveis

Art. 26. .....

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator

67

EMENDA DO DEPUTADO THEODORO MENDES

Nº 4



Penas

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II- restritivas de direitos;

III - de multa.

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator

EMENDA nº 8

Nº 5

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º .....

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) .....

b) .....

c) .....

§ 3º.....

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

EMENDA nº 9

Nº 6

89

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º .....

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º.....

§ 2º.....

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

90

EMENDA nº 13

Nº 7



Art. 64. .....

I - .....

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

EMENDA nº 14

91

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. .....

I - .....

II - .....

III - .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator

92

EMENDA Nº 16

Nº 9



Limite das penas

Art. 75. .....

§ 1º .....

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

Nº 10

93

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. .....

I - .....

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, autorizem a concessão do benefício;

III - .....

§1º.....

§2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade.

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

EMENDA nº 20

Nº 11

94

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

EMENDA nº 21

95

Efeitos genéricos e espcíficos

Art. 91. .....

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - .....

a) .....

b) .....

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator

EMENDA nº 22

Imposição da medida de segurança para ininputável

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juíz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos.

§ 2º.....
§ 3º.....
§ 4º.....

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

AGENDA nº 23

97

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 e, necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos parágrafos 1º a 4º.

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

98

EMENDA nº 24

Nº 15



Direitos do internado

Art. 99. O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator

EMENDA nº 25



A ação penal no crime complexo

Art. 101. Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

EMENDA nº 26

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. .....

§ 1º .....

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

101

EMENDA nº 27

Nº 13

Redução dos Prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos.

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2081/102

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 1.656, de 1983.
(Mensagem nº 241/83)

"Altera disposições do Código Penal e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo.
Relator: Deputado Nilson Gibson.

Emendas nºs 1 a 28

Autor: Deputado Egídio Ferreira Lima.

Declaração de Voto do Autor das Emendas.

Lote: 59
PL Nº 1656/1983 Caixa: 58
220

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - 909

As emendas, como esclarecemos no preâmbulo com que as oferecemos, originaram-se de sugestões da Ordem dos Advogados do Brasil — Secção de Pernambuco.

Todavia, insurgindo-se o Relator do Projeto contra a quase totalidade delas, não nos foi possível, pela exiguidade de tempo, voltarmos à OAB-PE e ouví-la sobre o Relatório. Isto nos obrigou, valendo-nos dos nossos próprios recursos, ao exame e a elaboração de resposta às objeções oferecidas contra cada uma das proposições corretivas.

As considerações seguintes são o resultado desse exame e são exibidas, para efeito de registro, como declaração de voto.

Esclarecemos que, no curso dos debates, no seio da Comissão, terminamos por concordar com a rejeição de algumas das emendas, o que resultou de reflexão após encontro e debate com o Professor Francisco de Assis Toledo e com o Desembargador Luiz Vicente Cernicchiaro, integrantes da Comissão de Elaboração do Anteprojeto.

Por último, cabe-nos lamentar e consignar a pressa e os pecados quanto ao Regimento que vêm maculando a tramitação da matéria, em que pese a sua alta relevância.

Lote: 59 Caixa: 58

PL Nº 1656/1983

221

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - DO - 9/10

Emenda nº 1

Art. 13 e §§ 1º e 2º

As considerações do Relator não convencem quanto às conveniências da adoção de nova fórmula no que tange à relação de causalidade. Melhor e mais precisa a disciplina do art. 11 do Código vigente, proposta pela emenda.

Atende melhor aos objetivos da política criminal que, ao intérprete, fique a discrição na avaliação do grau de relevância da omissão. Definí-lo, por enumerações taxativas, como salientam os suscitadores da emenda, é correr o risco de ampliar ou restringir injustificadamente a responsabilidade do omitente.

Tão inconveniente e, por isso, desnecessária a inovação que o Relator, para se contrapor à emenda, foi obrigado a dizer que a "orientação adotada pelo Projeto de Lei, com a supressão da definição de causa, não impede que o intérprete continue adotando a teoria da conditio sine qua non, se a mesma for considerada melhor, ante o caso concreto".

Emenda nº 2

Art. 16

Opondo-se à emenda, os argumentos do Relator são pobres e, até, carentes de seriedade técnica.

Como salienta a justificação à emenda, introduzir, na Parte Geral do Código, causa especial obrigatória de diminuição da pena, em caráter genérico, é estabelecer, com todos

COMISSÕES PERMANENTES - DO - COORD. DAS

os inconvenientes disso decorrente, tratamento idêntico para hipóteses criminais distintas.

De lembrar, ainda, o já destacado alcance perverso da inovação ao penalizar os carentes de recurso.

Mais técnico e preciso a dissiminação das causas especiais de diminuição da pena na parte especial, com o que se atenderá as singularidades de cada tipo delituoso.

Tão imprecisa e insegura a pretenção do Projeto que, para justificá-la, o Relator teve que se valer de causas específicas de diminuição da pena, previstas na parte especial (§ 2º do art. 155 e do § 1º do art. 171) do Código vigente.

Emendas nºs 3 e 4

Arts. 20 e 21

Os argumentos contra as emendas decorrem da assimilação não suficiente amadurecida de concepções da legislação e da doutrina alemã.

O disciplinamento sugerido pelas emendas, por isso, se nos afigura mais preciso e de melhor técnica.

Emenda nº 5

Art. 26

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
223

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 0004

A não acolhida da emenda é uma demonstração gritante de falta de humildade técnica e científica. A palavra "possui" é imprópria, pouco importando que a falha venha da legislação vigente. Como verbera a justificação, não se possui a capacidade ou a incapacidade. A incapacidade ou a capacidade é ou era.

Emenda nº 6

Art. 27

A argumentação não convence. É indiscutível a distinção entre os inimputáveis, que estão submetidos à lei penal, e os irresponsáveis que, em virtude de não terem atingido a plenitude mental, fogem ao seu alcance.

Emenda nº 7

Art. 29

O partícipe, como já observou a justificação, "responde não só subjetivamente, mas também objetivamente".

A inovação pretendida decorre de visão acadêmica e de adoção imprópria de fórmula do Código Alemão, onde tem sentido especial.

Emenda nº 8

Art. 33

CÂMARA DOS DEPUTADOS

107

Acolhida a substituição da palavra "regressão" por "transferência".

Quanto ao pretendido tratamento especial em relação aos reincidentes, entendemos que deve prevalecer a análise do Relator.

Emenda nº 9

Arts. 34 e 35

A simples alegação de que "o exame criminológico de classificação para a individualização da execução" é um instituto novo não é suficiente para que, apenas, seja dirigido aos casos de maior gravidade.

Se o Projeto o adota é porque os seus autores estão seguros quanto a sua utilidade e alcance. Não cabe a distinção, pois.

O Relator silenciou quanto à supressão da cláusula constante do § 3º do art. 34, referente à "fuga" e à "disciplina", o que vale dizer que concordou com o reparo. Até porque a lei não deve conter palavras ou expressões supérfluas.

Emenda nº 10

Art. 44

O reparo feito pela emenda ao sugerir a alteração do inciso III do art. 44 é de clara pertinência. A lei, nota

SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES - SCOP - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

damente a penal, não deve conter expressões vagas e sujeitas a divagações filosóficas.

Quanto a supressão do parágrafo único do art. 44 a reiteração é evidente. Não se elabora regra especial quando a geral já alcança, de modo claro, a hipótese que se pretende destacar.

Emenda nº 11

Art. 58 e parágrafo único

O disciplinamento, como se encontra no Projeto, é realmente desnecessário. Basta que se preserve a regra contida no parágrafo único que, conforme sugere a emenda, passa a constituir o "caput" do artigo (art. 58).

A lei quando posta em boa técnica, conjura divagações.

Emenda nº 12

Art. 59

Insurgindo-se contra a emenda, que tem o louvável propósito de enxugar o texto, escoimando-o de excesso de linguagem e digressões filosóficas, o Relator limita-se a dizer ser recomendável o disciplinamento originário.

A justificação oferecida pela emenda, destarte, não foi infirmada.

Lote: 59
PL Nº 1656/1983 Caixa: 58
226

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - DO - CODI... PAG. 215 109

Emenda nº 13

Art. 64

O Relator opinou pela aprovação da emenda.

Emenda nº 14

Art. 65

Não identificamos as inconveniências apontadas pelo autor quanto às alterações oferecidas pela emenda.

Adotando o Código o princípio de que "o desconhecimento da lei é inescusável" (art. 21), a fórmula oferecida pela emenda para a atenuante é mais consentânea.

Não vemos, por outro lado, porque não se ampliar o elenco das circunstâncias legais, sobretudo quando as sugestões são pertinentes e técnicas.

Quanto à alteração da redução da alínea "e", im procede a alegação de dubiedade quanto à redação oferecida.

Emenda nº 15

Art. 71 e parágrafo único

O parágrafo único do art. 71, como observa a justificação à emenda, é a "negação dos próprios fundamentos de política criminal que informaram a criação da figura do crime continuado.

Lote: 59
PL Nº 1656/1983 Caixa: 58
227

916

Depois, a alegação do Relator de que, tendo sido abolida a medida de segurança, torna-se necessário o reforço do sistema repressivo, por simplista, não justifica a distorção.

Emenda nº 16

Art. 75, § 2º

O Relator manifestou-se pela aprovação.

Emenda nº 17

Art. 77 e inciso II

A proposta da emenda é mais simples e precisa, evitando, por isso mesmo, maiores debates e divagações filosóficas.

O alcance da lei, tanto quanto possível, deve ser de fácil percepção.

Emenda nº 18

Art. 78, §§ 1º e 2º

O Projeto mutila o instituto da suspensão condicional da pena, ao introduzir, como condições da suspensão, as penas de "prestação de serviço à comunidade" (art. 46) e a

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
228

de "limitação de fim de semana".

Em verdade, ao se adotar a orientação, estar-se-ia estabelecendo hipóteses de substituição da pena e não de suspensão.

Daí porque se impõe a supressão do § 1º do art. 78.

Também, de se acolher, por mais preciso, o disciplinamento sugerido para o art. 78.

Emenda nº 19

Art. 81

Aprovada a emenda anterior, é de se acolher esta, pois é uma decorrência daquela.

Emenda nº 20

Art. 83 e parágrafo único

Para rejeitar a emenda, o Relator não respondeu ou infirmou os argumentos que a aconselharam.

Como se salientou na justificação, o problema da identificação das causas da delinquência ainda é uma questão em aberto "no campo dos estudos criminais".

Assim, o exame ou perícia previsto pelo parágrafo único do art. 83 é mera elucubração acadêmica.

Caixa: 58

Lote: 59
PL Nº 1656/1983
229

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PERMANENTE DO CCCRO. PARA 918

A supressão impõe-se.

Emenda nº 21

Art. 91, inciso I

A obrigação de indenizar o dano diz tudo, dispensado, pois, o adjetivo. A lei não deve ser recheiada com palavras desnecessárias.

Emenda nº 22

Art. 97 e parágrafo 1º

O Relator manifestou-se pela aprovação.

Emenda nº 23

Art. 98

O Relator manifestou-se pela aprovação.

Emenda nº 24

Art. 99

O Relator manifestou-se pela aprovação.

Caixa: 58

Lote: 59
PL Nº 1656/1983
230

CÂMARA DOS DEPUTADOS

113

PERNAMBUCO - COMISSÃO - CO-

Emenda nº 25

Art. 101

A repetição da palavra, na elaboração da lei, às vezes, é indispensável, para tornar claro o seu alcance. Como pretende a emenda, no caso, o vocábulo "crimes" é de melhor técnica jurídico-penal.

Emenda nº 26

Art. 110 e parágrafo 2º

O Relator acolhe a retificação contida na emenda, mas apresenta subemenda pretendendo disciplinar, de modo claro, a questão da denominada prescrição retroativa.

Concordamos com a subemenda.

Emenda nº 27

Art. 115

Refletindo, entendemos que a redação original do art. 115 se acha redigida em boa técnica.

Emenda nº 28

Art. 46

Lote: 59
PL Nº 1656/1983
231
Caixa: 58



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - CCJR

Sendo controvertido o entendimento sobre a emenda, já no seio da Comissão da OAB-PE, acolhemos os argumentos do Relator pela rejeição.

Brasília, 15 de novembro de 1983.

Deputado Egídio Ferreira Lima

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
911
115

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1656 DE 1983

"Altera dispositivo do Código Penal e dá outras providências"

Autor : PODER EXECUTIVO

Relator Parcial: Dep. PLÍNIO MARTINS

R E L A T Ó R I O

Coube-me a honrosa tarefa de relatar o projeto de lei nº 1656, de 1983,do Poder Executivo,que altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências. Sob minha responsabilidade ficando a obrigação de analisar esse trabalho em seus capítulos coordenadores dos efeitos da Condenação, da Reabilitação e dos títulos referentes às medidas de segurança, da Ação Penal e da Extinção da Punibilidade.

Não seria possível abraçar essa tarefa sem deti do estudo de todo o projeto. Constatei haver o Exmº Sr.Mi - nistro de Estado da Justiça,Dr. IBRAHIM ABIACKEL, haver instituido comissões para estudar a legislação penal e propor reformas. Esses trabalhos foram concluidos e submetidos a discussões em variados lugares e analisados por inúmeros es

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

116

pecialistas. Observadas as críticas e sugestões,em fase final, comissão cosntituida dos Professores Francisco de Assis Toledo,coordenador, Dinio de Santis Garcia,Jair Leonardo Lopes e Miguel Reale Junior, foi feita a revisão dos textos e incorporação do material resultante dos debates.

À Câmara dos Deputados foi remetida apenas o ' projeto alterando a Parte Geral do Estatuto Penal.

O projeto manteve grande parte da orientação traçada na lei vigente e alterou algumas regras. Na área sob ' meu relatório vê-se inovações nos efeitos da condenação. A reabilitação foi destinado capítulo próprio por não se tratar de causa extintiva da punibilidade. Ao contrário do Código de 1940 o atual projeto extingue ao imputável a medida de segurança,ou seja,havendo culpabilidade incidirá pena; a periculosidade dá oportunidade à medida de segurança.

A ação penal não sofre alterações.

Foi abolida a reabilitação e acrescentado o Perdão Judicial como causas de extinção de punibilidade.

Aprovado o projeto, as multas indicadas no Código Penal vigente serão letra morta,pois seus valores passarão a ser dosados com base nos critérios da Parte Geral. O prazo de vigência das alterações previstas no atual projeto foi fixado em seis meses após a data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
923
117

EMENDAS OFERECIDAS PELOS DEPUTADOS

1 - Ao Capítulo VI - Dos Efeitos da Condenação foi oferecida emenda ao artigo 91,inciso I. Quer a emenda seja excluido o vocábulo "integralmente" introduzida no inciso citado. Sustenta o autor ser desnecessário este vocábulo,pois, em sendo o condenado obrigado a ressarcir o dano "supõe-se que essa indenização seja integral".

Sou pela aprovação.

2 - Ao título VI, do Capítulo VII, foram apresentadas emendas pleiteando os artigos 97,seu 1º parágrafo,e 98 fiquem assim redigidos:

"Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art.26). Se,todavia,o fato previsto como crime for punível com detenção poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial".

Parágrafo 1º A internação ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado,perdurando enquanto não for averiguada,mediante perícia médica, a cessação da periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos".

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do artigo 26, e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituida pela internação,,ou tratamento ambulatorial,pelo prazo mínimo de um a três anos,nos termos do artigo anterior e respec-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
118

tivos parágrafos 1º a 4º".

Entendo as emendas portadoras de melhorias para o projeto.

Pela aprovação.

Tambem o artigo 99 do projeto,constante do referi do título VI, recebe emenda para suprimir do seu texto a expressão "respeitadas as regras da ética médica".

Realmente,se o paciente deve ser internado em estabelecimento hospitalar para se submeter a tratamento, não ha necessidade da lei afirmar sejam respeitadas as regras da ética médica. O profissional da medicina está na obrigação de se portar dentro das lindes da ética,sob pena de transgredir seu juramento tradicional.

Pela aprovação.

3 - Ao título VII, onde se trata da Ação Penal foi oferecida emenda para substituição de vocábulo do artigo 103.

Deixarei de tratar dessa parte, pois,na posição de Relator Parcial apresentei emenda modificando o artigo referido.

4 - O projeto,em seu Título VII,recebe proposta de duas emendas: exclusão do parágrafo 2º do artigo 110 e nova redação ao artigo 115.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2957 - PERMANENTES - CCJC

119

Não me convenço da necessidade dessas emendas.

Pela rejeição.

EMENDAS DO RELATOR PARCIAL

Tocado e convencido pelas sugestões oferecidas pela Associação dos Magistrados de Mato-Grosso do Sul,em trabalho apresentado quando da realização de Simpósio na Comissão de Constituição e Justiça, levo ao conhecimento de meus colegas as seguintes emendas,referentes ao Título VII, da Ação Penal:

a - Dê-se ao artigo 100 a seguinte redação: "A Ação Penal é pública,permitindo-se a iniciativa do ofendido se o Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal".

b - Ao parágrafo 2º do artigo 100 seja dada a seguinte redação: "No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial,o direito de representação, de iniciativa da ação ou de dela prosseguir,passa ao cônjuge, ascendente,descendente ou irmão".

c - Suprimir o artigo 101.

d - Dar esta redação ao artigo 103: " Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses,contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou no caso do artigo 100, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia".

e - Suprimir os artigos 104,105,e 106.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PERMANENTE - DOC. 226 - 120

Essas emendas visam abolir a ação penal exclusivamente privada. O equilíbrio da vida social deve ser protegido não quando o ofendido sinta esse desejo. Usando das expresões dos magistrados de Mato-Grosso do Sul : "tratando-se de aplicação de normas eminentemente públicas,não se compreende que a de algumas fique,ainda,entregue à exclusiva vontade do ofendido, transformando-se a ação penal em verdadeiro Direito Potestativo,tal a sujeição do agente ao inteiro poder de disposição do ofendido".

Suprimida a ação penal privada exclusiva,faz-se necessária a inclusão de um artigo na parte geral com esta redação:

"Art. - São transformadas,na parte especial do Código Penal e nas leis Especiais,as hipóteses em que se preceitua " a ação penal só se inicia mediante queixa" em " a ação penal depende de representação do ofendido".

VOTO DO RELATOR

Quanto a matéria a mim distribuida para estudo (Capítulos VI e VII,Título VI,VII,e VIII,do Projeto de lei nº 1656,de 1983), voto pela sua constitucionalidade,juridicidade e boa técnica legislativa. Por força do artigo 28 , parágrafo 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o mérito do projeto é da competência desta Comissão de Constituição e Justiça. Assim, voto: a - pela aprovação do pro

121

CÂMARA DOS DEPUTADOS

jeto; b - pela aprovação das emendas aos artigos 91 , inciso I, 97 e seu parágrafo 1º, 98 e 99 ; c - pela rejeição das emendas excluindo o parágrafo 2º do artigo 110 e de outra redação ao artigo 115; d - com apresentação de emendas ao artigo 100, ao parágrafo 2º do artigo 100 e ao artigo 103, pelas razões indicadas neste trabalho; e - com apresentação de emendas suprimindo os artigos 101,104,105 e 106; f - com emenda para acrescentar na parte geral um artigo com redação indicada.

Sala das Sessões, em 18 de Novembro de 1983

Deputado PLÍNIO MARTINS

(Sub-Relator)

122

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Rejeitada

EMENDA DO RELATOR PARCIAL

Ao artigo 100 e seu parágrafo 2º, do Projeto 1656, de 1983, dê se a redação:

" Art. 100 . A ação penal é pública, permitindo -se a iniciativa do ofendido se o Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal".

Parágrafo 1º (manter o texto)

Parágrafo 2º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial , o direito de representação, da iniciativa da ação ou de dela prosseguir, passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão".

Sala das Sessões, em 18 de Novembro de 1983

Deputado PLÍNIO MARTINS

(Sub-Relator)

123

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Rejeitada

EMENDA AO PROJETO Nº 1656 de 1983

Dar ao artigo 103 o texto seguinte:

"Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou no caso do artigo 100, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia".

Sala das Sessões, em 18 de Novembro de 1983

Deputado PLÍNIO MARTINS

(Sub-Relator)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - DOC. 230 124

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relator

EMENDA AO PROJETO Nº 1656 de 1983

Suprimir os artigos 101,104, 105 e 106

Sala das Sessões, em 18 de Novembro de 1983

Deputado PLÍNIO MARTINS

(Sub-Relator)

125

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

Rejeitada

EMENDA ADITIVA AO PROJETO Nº 1656/ 83

Incluir no projeto artigo com seguinte teor:

Art - São transformadas, na Parte Especial do Código Penal e nas leis Especiais, as hipóteses em que se preceitua " a ação penal só se inicia mediante queixa", em " a ação penal depende de representação do ofendido."

Sala das Sessões, em 18 de Novembro de 1983

Deputado PLINIO MARTINS

(Relator Parcial)

126

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

232

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

MENSAGEM Nº 241/83

"Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado NILSON GIBSON

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO GILBERTO

Os Códigos são matérias sobre as quais a reflexão do Legislativo e da Comunidade Jurídica deve ser longa e madura.

Não é o caso presente.

Código Penal, de Processo Penal e Lei de Execução Penal - foram distribuídos à Comissão de Constituição e Justiça, contrariando a disposição regimental que estabelece a constituição de Comissão Especial.

Procura-se acelerar a votação dos códigos de forma que compromete o necessário debate sobre eles.

Está entrando em vigência o novo Código de Direito Canônico. A Igreja discutiu-o durante vinte anos!

Os Códigos sempre foram de longa maturação. Agora, não.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

127

02.

Registro os protestos que foram feitos por este Deputado e pelo Deputado Pimenta da Veiga sobre a acelerada tramitação dos Códigos nesta Comissão; ao invés de Comissão Especial com debate mais amplo em cada etapa.

Fique, pois, neste voto registrado que o presente Projeto teve uma tramitação não regimental e inadequada para uma reforma de código.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1983

Deputado JOÃO GILBERTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.656-A, DE 1983

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 241/83

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas e votos em separado dos Srs. Egídio Ferreira Lima, Plínio Martins e João Gilberto.

(PROJETO DE LEI Nº 1.656, de 1983, tendo anexados os de nºs. 876/83, 1.151/83 e 1.635/83, a que se refere o parecer)

PRC/35/84.

COMISSÕES TEMPORÁRIAS - DOC. 234

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"PARTE GERAL

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Lei penal no tempo Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Lei excepcional ou temporária Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD.
235

Tempo do crime Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Territorialidade Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto mar.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Extraterritorialidade Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no pais em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida no estrangeiro Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia de sentença estrangeira Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na especie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado a reparaçao do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Frações não computáveis da pena Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislaçao especial Art. 12 - As regras gerais deste código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

COORD. LEGISLAÇÕES PERMANENTES
938

TÍTULO II

DO CRIME

Relação de causalidade Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente § 1º - A superveniência de causa independente exclui a imputação quando por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena da tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
239

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resulta do se produza, so responde pelos atos já pratica dos.

Arrependimento posterior

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituí da a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Crime impossível

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ine ficácia absoluta do meio ou por absoluta impro priedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resulta do por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Agravação pelo resultado

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmen te a pena, so responde o agente que o houver causa do ao menos culposamente.

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Descriminantes putativas

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legitima. Não há isen ção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como

AS COMISSÕES PERMANENTES
240

crime culposo.

Erro determinado por terceiro § 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa § 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Erro sobre a ilicitude do fato Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Coação irresistível e obediência hierárquica Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Exclusão de ilicitude Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercicio regular de direito.

Excesso punível Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Estado de necessidade Art. 24 - Considera-se em estado de necessida

de quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

TÍTULO III

DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de pertubação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabe

lecidas na legislação especial.

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

TÍTULO IV

DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Circunstâncias incomunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
243

Casos de impunibilidade Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puniveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

TÍTULO V

DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE PENA

Penas Art. 32 - As penas são:

I - privativas de liberdade:

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

SEÇÃO I

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Reclusão e detenção Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste código.

Regras do regime fechado

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Regras do regime semi-aberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste código, **caput**, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Regras do regime aberto

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Regime especial

Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste capítulo.

Direitos do preso

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Trabalho do preso

Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

Legislação especial

Art. 40 - A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.

Superveniência de doença mental Art.41 - O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.

Detração Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

SEÇÃO II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Penas restritivas de direitos Art. 43 - As penas restritivas de direitos são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - limitação de fim de semana.

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a um ano ou se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Parágrafo único - Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a um ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exeqüíveis simultaneamente.

Conversão das Art. 45 - A pena restritiva de direitos conver-

penas restritivas de direitos

te-se em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, quando:

I - sobrevier condenação, por outro crime, a pena privativa de liberdade cuja execução não tenha sido suspensa;

II - ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

Prestação de serviços à comunidade

Art. 46 - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Interdição temporária de direitos

Art. 47 - As penas de interdição temporaria de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

Limitação de fim de semana

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

SEÇÃO III

DA PENA DE MULTA

Multa

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciario da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo Juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Pagamento da multa

Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias,o Juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

a) aplicada isoladamente;

b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;

c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Conversão da multa e revogação

Art. 51 - A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.

Modo de conversão

§ 1º - Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, não podendo esta ser superior a um ano.

Revogação da conversão

§ 2º - A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, é paga a multa.

Suspensão da execução da multa

Art. 52 - É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevem ao condenado doença mental.

CAPÍTULO II

DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Penas privativas de liberdade

Art. 53 - As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.

Penas restritivas de direitos

Art. 54 - As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a um ano, ou nos crimes culposos.

Art. 55 - As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 56 - As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

Art. 57 - A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

COMISSÕES P... DO CONGRESSO

Pena de multa

Art. 58 - A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste código.

Parágrafo único - A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste código aplica-se independentemente de cominação na parte especial.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a seis meses, pode ser subs

COMISSÕES PERMANENTES - DOC. DAS 95/1

tituida pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste código.

Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, velho ou enfermo;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Agravantes no caso de concur-

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

COMISSÕES PERMANENTES - SF - DOCUMENTO
152

so de pessoas

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou dele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Reincidência Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Circunstâncias atenuantes Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de vinte e um, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e

COMISSÕES PERMANENTES - DOC.
253

com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Cálculo da pena

Art. 68 - A pena base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS COMISSÕES - CD
254

privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste código.

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS COMISSÕES
955

os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste código.

Multas no concurso de crimes Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Erro na execução Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste código.

Resultado diverso do pretendido Art. 74 - Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste código.

Limite das penas Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

COMISSÕES PERMANENTES - SF
256

Concurso de infrações

Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, autorizem a concessão do benefício;

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 78 - Durante o prazo da suspensão,o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

§ 2º - Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo,e se as circunstâncias do art. 59 deste código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior por uma ou mais

a) proibição de freqüentar determinados lugares;

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condiçoes a que fica subordinada a suspensao, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

Art. 80 - A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa.

Revogação obrigatória

Art. 81 - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;

II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.

III - descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste código.

Revogação facultativa

§ 1º - A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Prorrogação do período de prova

§ 2º - Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

§ 3º - Quando facultativa a revogação, o juiz

pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

Cumprimento das condições

Art. 82- Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

CAPÍTULO V

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir.

Soma de penas

Art. 84 - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

Especificações das condições

Art. 85 - A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

Revogação do livramento

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste código.

Revogação facultativa

Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Efeitos da revogação

Art. 88 - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

Extinção

Art. 89 - O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.

Art. 90 - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

COMISSÕES PERMANENTES - SF - COORD. DAS

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública quando a pena aplicada for superior a quatro anos;

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

CAPÍTULO VII

DA REABILITAÇÃO

Reabilitação Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena

que não seja de multa.

TÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 96 - As medidas de segurança são:

I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição à tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos.

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo minimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Direitos do internado

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

TÍTULO VII

DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

A ação penal no crime complexo Art. 101 - Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

Irretratabilidade da representação Art. 102 - A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.

Decadência do direito de queixa ou de representação Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Renuncia expressa ou tácita do direito de queixa Art. 104 - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único - Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

Perdão do ofendido Art. 105 - O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta

ao prosseguimento da ação.

Art. 106 - O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II - se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;

III - se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 1º - Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 2º - Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

TÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

V - pela renuncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste código.

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o pros

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
165

seguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração;

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 108 - A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinçao da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Prescrição depois de transitar em

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-

julgado sentença final condenatória

se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112 - No caso do art. 110 deste código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113 - No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

Prescrição da multa

Art. 114 - A prescrição opera-se em dois anos, quando a pena de multa é a única cominada, foi a única aplicada ou é a que ainda não foi cumprida.

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos.

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela sentença condenatória recorrível;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

COMISSÕES PERMANENTES - CCJ
968

VI - pela reincidência.

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Art. 118 - As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Perdão judicial Art. 120 - A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência."

Art. 2º - São canceladas, na Parte Especial do Código Penal e nas leis especiais alcançadas pelo art. 12 do Código Penal, quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão **multa de** por **multa.**

Art. 3º - Dentro de um ano, a contar da vigência desta lei, a União, Estados, Distrito Federal e Territórios tomarão as providências necessárias para a efetiva execução das penas restritivas de direitos, sem prejuízo da imediata aplicação e do cumprimento dessas penas onde seja isso possível.

Parágrafo único - Nas comarcas onde ainda não for possível a execução das penas previstas nos incisos I e III do art. 43 do Código Penal, poderá o juiz, até o vencimento do prazo de que trata este artigo, optar pela concessão da suspensão condicional, observado, no que couber, o disposto nos arts.

77 a 82 do mesmo código.

Art. 4º - O Poder Executivo fará republicar o Código Penal com seu texto atualizado.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de março de 1984.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

A N E X O

(Lei nº de de de 198)

Í N D I C E

P A R T E G E R A L

		Artigos		
TÍTULO I	DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL	1º	a	12
TÍTULO II	DO CRIME	13	a	25
TÍTULO III	DA IMPUTABILIDADE PENAL	26	a	28
TÍTULO IV	DO CONCURSO DE PESSOAS	29	a	31
TÍTULO V	DAS PENAS			
CAPÍTULO I	DAS ESPÉCIES DE PENA	32		
SEÇÃO I	DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	33	a	42
SEÇÃO II	DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	43	a	48
SEÇÃO III	DA PENA DE MULTA	49	a	52
CAPÍTULO II	DA COMINAÇÃO DAS PENAS	53	a	58
CAPÍTULO III	DA APLICAÇÃO DA PENA	59	a	76
CAPÍTULO IV	DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA	77	a	82
CAPÍTULO V	DO LIVRAMENTO CONDICIONAL	83	a	90
CAPÍTULO VI	DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO	91	a	92
CAPÍTULO VII	DA REABILITAÇÃO	93	a	95
TÍTULO VI	DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	96	a	99
TÍTULO VII	DA AÇÃO PENAL	100	a	106
TÍTULO VIII	DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	107	a	120

Anlas as emendas da C de Constituição e Justiça e o projeto; a Relação com f-d.
Em 1º/12-83.

República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO I

ANO XXXVIII — SUPLEMENTO "A" AO Nº 080 CAPITAL FEDERAL SEXTA-FEIRA 1º DE JULHO DE 1983

COMISSÕES PERMANENTES 271

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.656, de 1983

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 241/83

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências

(À Comissão de Constituição e Justiça)

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

Caixa: 58
Lote: 59
PL Nº 1656/1983
285

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 241/83

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

ÍNDICE

		Artigos
PARTE GERAL		
TÍTULO I	DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL	1º a 12
TÍTULO II	DO CRIME	13 a 25
TÍTULO III	DA IMPUTABILIDADE PENAL	26 a 28
TÍTULO IV	DO CONCURSO DE PESSOAS	29 a 31
TÍTULO V	DAS PENAS	
CAPÍTULO I	DAS ESPÉCIES DE PENA	32
SEÇÃO I	DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	33 a 42
SEÇÃO II	DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	43 a 48
SEÇÃO III	DA PENA DE MULTA	49 a 52
CAPÍTULO II	DA COMINAÇÃO DAS PENAS	53 a 58
CAPÍTULO III	DA APLICAÇÃO DA PENA	59 a 76
CAPÍTULO IV	DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA	77 a 82
CAPÍTULO V	DO LIVRAMENTO CONDICIONAL	83 a 90
CAPÍTULO VI	DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO	91 a 92
CAPÍTULO VII	DA REABILITAÇÃO	93 a 95
TÍTULO VI	DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	96 a 99
TÍTULO VII	DA AÇÃO PENAL	100 a 106
TÍTULO VIII	DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	107 a 120

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

Art. 1º O Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"PARTE GERAL

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei — Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Lei penal no tempo — Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime — Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Territorialidade — Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto mar.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime — Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Extraterritorialidade — Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º Nos casos do nº I , o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos do nº II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo à medida de segurança.

Parágrafo único. A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no nº I , de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença , ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo

Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo.
Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Frações não computáveis da pena

Art. 11. Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislação especial

Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

TÍTULO II

DO CRIME

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF - 93

Relação de causalidade

Art. 13. O resultado, de que dependa a existência do crime, somente é imputável a quem, por ação, o tenha causado ou, por omissão, não o tenha impedido.

Superveniência de causa independente

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 14. Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução , não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena da tentativa

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15. O agente que, voluntariamente , desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Arrependimento posterior

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituida a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
286

Crime impossível — Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 18. Diz-se o crime:

Crime doloso — I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzí-lo;

Crime culposo — II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Agravação pelo resultado — Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

Erro sobre elementos do tipo — Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Descriminantes putativas — § 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

Erro determinado por terceiro — § 2º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa — § 3º. O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Erro sobre a ilicitude do fato — Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminui-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Coação irresistível e obediência hierárquica — Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Exclusão de ilicitude — Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível — Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Estado de necessidade — Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Legítima defesa — Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

TÍTULO III

DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis — Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena — Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, observado o disposto no art. 98.

Menores de dezoito anos — Art. 27. Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Emoção e paixão — Art. 28. Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

Embriaguez — II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo

§ 1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

COMISSÕES PERMANENTES 245 CD

TÍTULO IV

DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Circunstâncias incomunicáveis

Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Casos de impunibilidade

Art. 31. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

TÍTULO V

DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE PENA

Penas

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - multa.

SEÇÃO I

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de regressão a regime fechado.

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de regressão a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumprí-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumprí-la em regime aberto.

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59.

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado deverá ser submetido, no início do cumprimento da pena em regime fechado, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com os objetivos da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas, desde que tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina.

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. O condenado poderá ser submetido, no início do cumprimento da pena, em regime semi-aberto, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Regras do regime aberto

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
287

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Regime especial

Art. 37. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste capítulo.

Direitos do preso

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Trabalho do preso

Art. 39. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

Legislação especial

Art. 40. A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.

Superveniência de doença mental

Art. 41. O condenado a que sobrevem doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.

Detração

Art. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

SEÇÃO II

DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - limitação de fim de semana.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a um ano ou se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Parágrafo único. Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a um ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exeqüíveis simultaneamente.

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, quando:

I - sobrevier condenação, por outro crime, a pena privativa de liberdade cuja execução não tenha sido suspensa;

II - ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

Prestação de serviços à comunidade

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Interdição temporária de direitos

Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

Limitação de fim de semana

Art. 48. A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
288

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, velho ou enfermo;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64. Para efeito da reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.

II - não se consideram os crimes propriamente militares ou políticos.

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de vinte e um, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se, lícita a reunião, não provocou o tumulto.

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Cálculo da pena

Art. 68. A pena base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Concurso material

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44.

§ 2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

Parágrafo único. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

SEÇÃO III

DA PENA DE MULTA

Multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo Juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Pagamento da multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o Juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

a) aplicada isoladamente;

b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;

c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Conversão da multa e revogação

Art. 51. A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.

Modo de conversão

§ 1º Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, não podendo esta ser superior a um ano.

Revogação da conversão

§ 2º A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, é paga a multa.

Suspensão da execução da multa

Art. 52. É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevem ao condenado doença mental.

CAPÍTULO II

DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Penas privativas de liberdade

Art. 53. As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.

Penas restritivas de direitos

Art. 54. As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a um ano, ou nos crimes culposos.

Art. 55. As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 56. As penas de interdição, previstas no art. 47, incisos I e II, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

Art. 57. A pena de interdição, prevista no art. 47, inciso III, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

Pena de multa

Art. 58. A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no artigo 49 e seus parágrafos.

Parágrafo único. A multa, prevista no art. 44, parágrafo único, e no art. 60, § 2º, aplica-se independentemente de cominação na parte especial.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a seis meses, pode ser substituida pela de multa, observados os critérios do art. 44, II e III.

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
288

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, velho ou enfermo;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64. Para efeito da reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.

II - não se consideram os crimes propriamente militares ou políticos.

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de vinte e um, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se, lícita a reunião, não provocou o tumulto.

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Cálculo da pena

Art. 68. A pena base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Concurso material

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44.

§ 2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

Concurso formal

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69.

Crime continuado

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras dos arts. 70, parágrafo único, e 75.

Multas no concurso de crimes

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Erro na execução

Art. 73. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no artigo 20, § 3º, última parte. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70.

Resultado diverso do pretendido

Art. 74. Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70.

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, computando-se, para esse fim, o tempo restante da pena anteriormente estabelecida.

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias indiquem ser necessária e suficiente a concessão do benefício;

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44.

Parágrafo único. A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

Art. 78. Durante o prazo da suspensão o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior por uma ou mais das seguintes condições:

a) proibição de freqüentar determinados lugares;

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Art. 79. A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

Art. 80. A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa.

Revogação obrigatória

Art. 81. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;

II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.

III - descumpre a condição do § 1º do art. 78.

Revogação facultativa

§ 1º A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direito.

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983

Prorrogação do período de prova

§ 2º Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

§ 3º Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

Cumprimento das condições

Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

CAPÍTULO V

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à verificação, em perícia, da superação das circunstâncias que o levaram a delinqüir.

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

Especificações das condições

Art. 85. A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

Revogação do livramento

Art. 86. Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84.

Revogação facultativa

Art. 87. O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Efeitos da revogação

Art. 88. Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

Extinção

Art. 89. O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.

Art. 90. Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar integralmente o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública quando a pena aplicada for superior a quatro anos;

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

CAPÍTULO VII

DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II.

Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único. Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Art. 95. A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, à pena que não seja de multa.

TÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime, a ele atribuido, for punível com detenção, poderá o juiz determinar-lhe a sujeição a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º A internação, ou sujeição a tratamento, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos.

Perícia médica

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior, se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98. Quando o condenado se enquadrar no parágrafo único do artigo 26 e necessitar de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou pela sujeição a tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos parágrafos 1º a 4º.

Direitos do internado

Art. 99. O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento, respeitadas as regras da ética médica.

TÍTULO VII

DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
290

COORD. DAS COMISSÕES - CD - FUNDAMENTOS

§ 3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

A ação penal no crime complexo

Art. 101. Quando a lei considera como elemento ou circunstância de um crime fatos que, por si mesmos, constituem delitos, cabe ação pública em relação àquele, desde que em relação a qualquer destes se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

Irretratabilidade da representação

Art. 102. A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.

Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 104. O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único. Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

Perdão do ofendido

Art. 105. O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.

Art. 106. O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II - se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;

III - se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 1º Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 2º Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

TÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial;

VIII- pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração;

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior não pode, em qualquer hipótese, ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112. No caso do artigo 110, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113. No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

Prescrição da multa

Art. 114. A prescrição opera-se em dois anos, quando a pena de multa é a única cominada, foi a única aplicada ou é a que ainda não foi cumprida.

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos da prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um ou maior de setenta anos, na data da sentença.

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro;

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II- pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela sentença condenatória recorrível;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI, a interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do nº V, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Perdão judicial

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência.

Art. 2º São canceladas, na parte especial do Código Penal e nas leis especiais alcançadas pelo art. 12 do Código Penal, quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa".

COMISSÕES PERMANENTES 1021

Art. 3º Dentro de um ano, a contar da vigência desta lei, a União, Estados, Distrito Federal e Territórios providenciarão as providências necessárias para a efetiva execução das penas restritivas de direitos, sem prejuízo da imediata aplicação e do cumprimento dessas penas onde seja isso possível.

Parágrafo único. Nas comarcas onde ainda não for possível a execução das penas previstas nos incisos I e III do artigo 43, do Código Penal, poderá o juiz, até o vencimento do prazo de que trata este artigo, optar pela concessão da suspensão condicional, observado, no que couber, o disposto nos artigos 77 a 82 do mesmo Código.

Art. 4º O Poder Executivo fará republicar o Código Penal com seu texto atualizado.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor seis meses após a data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 241, DE 1983 (Do Poder Executivo)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências".

Brasília, em 29 de junho de 1 983.

Caixa: 58
Lote: 59
PL Nº 1656/1983
291

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 211, DE 9 DE MAIO DE 1983
(Do Senhor Ministro de Estado da Justiça)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Datam de mais de vinte anos as tentativas de elaboração do novo Código Penal. Por incumbência do Governo Federal, já em 1963 o Professor Nélson Hungria apresentava o anteprojeto de sua autoria, ligando-se, pela segunda vez, à reforma de nossa legislação penal.

2. Submetido ao ciclo de conferências e debates do Instituto Latino Americano de Criminologia, realizado em São Paulo, e a estudos promovidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e Faculdades de Direito, foi objeto de numerosas propostas de alteração, distinguindo-se o debate pela amplitude das contribuições oferecidas. Um ano depois, designou o então Ministro Milton Campos a comissão revisora do anteprojeto, composta dos Professores Nélson Hungria, Aníbal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso. A comissão incorporou ao texto numerosas sugestões, reelaborando-o em sua quase inteireza, mas a conclusão não chegou a ser divulgada. A reforma foi retomada pelo Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva, que em face do longo e eficiente trabalho de elaboração já realizado submeteu o anteprojeto a revisão final, por comissão composta dos Professores Benjamin Moares Filho, Heleno Cláudio Fragoso e Ivo D'Aquino. Nessa última revisão punha-se em relevo a necessidade de compatibilizar o anteprojeto do Código Penal com o do Código Penal Militar, também em elaboração. Finalmente, a 21 de outubro de 1969, o Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva encaminhou aos Ministros Militares, então no exercício da Chefia do Poder Executivo, o texto do Projeto de Código Penal, convertido em lei pelo Decreto-Lei nº 1 004, da mesma data. Segundo o artigo 407, entraria o novo Código Penal em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

3. No Governo do Presidente Emílio Médici, o Ministro Alfredo Buzaid anuiu à conveniência de entrarem simultaneamente em vigor o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, como pressuposto de eficácia da Justiça Criminal. Ao Código Penal, já editado, juntar-se-iam os dois outros diplomas, cujos anteprojetos se encontravam em elaboração. Era a reforma do sistema penal brasileiro, pela modernização de suas leis constitutivas, que no interesse da segurança dos cidadãos e da estabilidade dos direitos então se intentava. Essa a razão das leis proteladoras da vigência do Código Penal, daí por diante editadas. A partir da Lei nº 5 573, de 1º de dezembro de 1969, que remeteu para 1º de agosto de 1970 o início da vigência em apreço, seis diplomas legais, uns inovadores, outros protelatórios, foram impelindo para diante a entrada em vigor do Código Penal de 1969.

4. Processara-se, entrementes, salutar renovação das leis penais e processuais vigentes. Enquanto adiada a entrada em vigor do Código Penal de 1969, o Governo do Presidente Ernesto Geisel, sendo Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão, encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2, de 22 de fevereiro de 1977, destinado a alterar dispositivos do Código Penal de 1940, do Código de Processo Penal e da Lei das Contravenções Penais. Coincidiam as alterações propostas, em parte relevante, com as recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída em 1975 na Câmara dos Deputados, referentes à administração da Justiça Criminal e à urgente reavaliação dos critérios de aplicação e execução da pena privativa da liberdade. Adaptado à positiva e ampla contribuição do Congresso Nacional, o projeto se transformou na Lei nº 6 416, de 24 de maio de 1977, responsável pelo ajustamento de importantes setores da execução penal à realidade social contemporânea. Foram tais as soluções por ela adotadas que pela Mensagem nº 78, de 30 de agosto de 1978, o Presidente Ernesto Geisel, sendo ainda Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão, encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei que revogava o Código Penal de 1969. Apoiava-se a Mensagem, entre razões outras, no fato de que o Código Penal de 1940, nas passagens reformuladas, se tornara "mais atualizado do que o vacante". O projeto foi transformado na Lei nº 6 578, de 11 de outubro de 1978, que revogou o Código Penal e as Leis nºs 6 016, de 31 de dezembro de 1973, e 6 063, de 27 de junho de 1974, que o haviam parcialmente modificado.

5. Apesar desses inegáveis aperfeiçoamentos, a legislação penal continua inadequada às exigências da sociedade brasileira. A pressão dos índices de criminalidade e suas novas espécies, a constância da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica, que altera a fisionomia da criminalidade contemporânea, são fatores que exigem o aprimoramento dos instrumentos jurídicos de contenção do crime, ainda os mesmos concebidos pelos juristas na primeira metade do século.

6. Essa, em síntese, a razão pela qual instituí, no Ministério da Justiça, comissões de juristas incumbidas de estudar a legislação penal e de conceber as reformas necessárias. Do longo e dedicado trabalho dos componentes dessas comissões resultaram três anteprojetos: o da Parte Geral do Código Penal, o do Código de Processo Penal e o da Lei de Execução Penal. Foram todos amplamente divulgados e debatidos em simpósios e congressos. Para analisar as críticas e sugestões oferecidas por especialistas e instituições, constituí as comissões revisoras, que reexaminaram os referidos anteprojetos e neles introduziram as alterações julgadas convenientes. Desse abrangente e patriótico trabalho participaram, na fase de elaboração, os Professores Francisco de Assis Toledo, Presidente da Comissão, Francisco de Assis Serrano Neves, Ricardo Antunes Andreucci, Miguel Reale Júnior, Hélio Fonseca, Rogério Lauria Tucci e René Ariel Dotti; na segunda fase, destinada à revisão dos textos e incorporação do material resultante dos debates, os Professores Francisco de Assis Toledo, Coordenador da Comissão, Dínio de Santis Garcia, Jair Leonardo Lopes e Miguel Reale Júnior.

7. Deliberamos remeter a fase posterior a reforma da Parte Especial do Código, quando serão debatidas questões polêmicas, algumas de natureza moral e religiosa. Muitas das concepções que modelaram o elenco de delitos modificaram-se ao longo do tempo, alterando os padrões de conduta, o que importará em possível descriminalização. Por outro lado, o avanço científico e tecnológico impõe a inserção, na esfera punitiva, de condutas lesivas ao interesse social, como versões novas da atividade econômica e financeira ou de atividades predatórias da natureza.

8. A precedência dada à reforma da Parte Geral do Código, à semelhança do que se tem feito em outros países, antecipa a adoção de nova política criminal e possibilita a implementação das reformas do sistema sem suscitar questões de ordem prática.

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

9. Na aplicação da lei penal no tempo, o Projeto permanece fiel ao critério da lei mais benigna. Amplia, porém, as hipóteses contempladas na legislação vigente, para abranger a garantia assegurada no artigo 153, § 16, da Constituição da República. Resguarda-se, assim, a aplicação da lex mitior de qualquer caráter restritivo, no tocante ao crime e à pena.

10. Define o Projeto, nos artigos 4º e 6º, respectivamente, o tempo e o lugar do crime, absorvendo, no caso, a contribuição do Código de 1969, consagrada na doutrina.

11. Na aplicação da lei penal no espaço, o Projeto torna mais precisas as disposições, de forma a suprir, em função dos casos ocorrentes, as omissões do Código de 1940.

COORD. DAS COMISSÕES TEMÁTICAS - OD - 284

DO CRIME

12. Pareceu-nos inconveniente manter a definição de causa no dispositivo pertinente à relação de causalidade, quando ainda discrepantes as teorias e conseqüentemente imprecisa a doutrina sobre a exatidão do conceito. Pôs-se, portanto, em relevo, a ação e a omissão como as duas formas básicas do comportamento humano. Se o crime consiste em uma ação humana, positiva ou negativa (nulum crimen sine actione), o destinatário da norma penal é todo aquele que realiza a ação proibida ou omite a ação determinada, desde que, em face das circunstâncias, lhe incumba o dever de praticar o ato ou abster-se de fazê-lo.

13. No artigo 13, § 2º, cuida o Projeto dos destinatários, em concreto, das normas preceptivas, subordinados à prévia existência de um dever de agir. Ao introduzir o conceito de omissão relevante, e ao extremar, no texto da lei, as hipóteses em que estará presente o dever de agir, estabelece-se a clara identificação dos sujeitos a que se destinam as normas preceptivas. Fica dirimida a dúvida relativa à superveniência de causa independente, com a inclusão, no texto do § 1º do artigo 13, da palavra relativamente. "Se a causa superveniens", destaca Nélson Hungria, "se incumbe sozinha do resultado, e não tem ligação alguma, nem mesmo ideológica, com a ação ou omissão, esta passa a ser, no tocante ao resultado, uma "não-causa". (Comentários, V. I, tomo II, 5ª ed, 1978, pág. 67).

14. Foram mantidos, nos artigos 14, 15, 17 e 18, as mesmas regras do Código atual, constantes, respectivamente, dos artigos 12, 13, 14 e 15, relativas aos conceitos de crime consumado e tentado, de desistência voluntária e arrependimento eficaz, de crime impossível, de dolo e culpa stricto sensu.

15. O Projeto mantém a obrigatoriedade de redução de pena, na tentativa (artigo 14, parágrafo único), e cria a figura do arrependimento posterior à consumação do crime como causa igualmente obrigatória de redução de pena. Essa inovação constitui providência de Política Criminal e é instituída menos em favor do agente do crime do que da vítima. Objetiva-se, com ela, instituir um estímulo à reparação do dano, nos crimes cometidos "sem violência ou grave ameaça à pessoa".

16. Retoma o Projeto, no artigo 19, o princípio da culpabilidade, nos denominados crimes qualificados pelo resultado, que o Código vigente submeteu a injustificada responsabilidade objetiva. A regra se estende a todas as causas de aumento situadas no desdobramento causal da ação.

17. É, todavia, no tratamento do erro que o princípio nullum crimen sine culpa vai aflorar com todo o vigor no di

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD.

reito legislado brasileiro. Com efeito, acolhe o Projeto, nos artigos 20 e 21, as duas formas básicas de erro construídas pela dogmática alemã: erro sobre elementos do tipo (Tatbestandsirrtum) e erro sobre a ilicitude do fato (Verbotsirrtum). Definiu-se a evitabilidade do erro em função da consciência potencial da ilicitude (parágrafo único do artigo 21), mantendo-se no tocante às descriminantes putativas a tradição brasileira, que admite a forma culposa, em sintonia com a denominada 'teoria limitada da culpabilidade" (Culpabilidade e a Problemática do Erro Jurídico Penal, de Francisco de Assis Toledo, in Rev. Trib. 517/251).

18. O princípio da culpabilidade estende-se, assim, a todo o Projeto. Aboliu-se a medida de segurança para o imputável. Diversificou-se o tratamento dos partícipes, no concurso de pessoas. Admitiu-se a escusabilidade da falta de consciência da ilicitude. Eliminaram-se os resíduos de responsabilidade objetiva, principalmente nos denominados crimes qualificados pelo resultado.

19. Repete o Projeto as normas do Código de 1940, pertinentes às denominadas "descriminantes putativas". Ajusta-se, assim, o Projeto à teoria limitada da culpabilidade, que distingue o erro incidente sobre os pressupostos fáticos de uma causa de justificação do que incide sobre a norma permissiva. Tal como no Código vigente, admite-se nesta área a figura culposa (artigo 17, § 1º).

20. Excetuado o acerto de redação do artigo 22, no qual se substitui a palavra "crime" por "fato", mantêm-se os preceitos concernentes ao erro determinado por terceiro, ao erro sobre a pessoa, à coação irresistível e à obediência hierárquica.

21. Permanecem as mesmas, e com o tratamento que lhes deu o Código vigente, as causas de exclusão da ilicitude. A inovação está contida no artigo 23, que estende o excesso punível, antes restrito à legítima defesa, a todas as causas de justificação.

DA IMPUTABILIDADE PENAL

22. Além das correções terminológicas necessárias, prevê o Projeto, no parágrafo único, in fine, do artigo 26, o sistema vicariante para o semi-imputável, como conseqüência lógica da extinção da medida de segurança para o imputável. Nos casos fronteiriços em que predominar o quadro mórbido, optará o juiz pela medida de segurança. Na hipótese oposta, pela pena reduzida. Adotada, porém, a medida de segurança, dela se extrairão todas as conseqüências, passando o agente à condição de inimputável e, portanto, submetido às regras do Título VI, onde se situa o artigo 98, objeto da remissão contida no mencionado parágrafo único do artigo 26.

23. Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de dezoito anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de dezoito anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.

24. Permanecem íntegros, tal como redigidos no Código vigente, os preceitos sobre paixão, emoção e embriaguez. As correções terminológicas introduzidas não lhes alteram o sentido e o alcance e se destinam a conjugá-los com disposições outras, do novo texto.

DO CONCURSO DE PESSOAS

25. Ao reformular o Título IV, adotou-se a denominação "Do Concurso de Pessoas", decerto mais abrangente, já que a co-autoria não esgota as hipóteses do concursus delinquentium. O Código de 1940 rompeu a tradição originária do Código Criminal do Império, e adotou neste particular a teoria unitária ou monística do Código italiano, como corolário da teoria da equivalência das causas (Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos, item 22). Sem completo retorno à experiência passada, curva-se, contudo, o Projeto aos críticos dessa teoria, ao optar, na parte final do artigo 29, e em seus dois parágrafos, por regras precisas que distinguem a autoria da participação. Distinção, aliás, reclamada com eloqüência pela doutrina, em face de decisões reconhecidamente injustas.

DAS PENAS

26. Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa da liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para delinqüentes sem periculosidade ou crimes menos graves. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa da liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade.

27. As críticas que em todos os países se têm feito à pena privativa da liberdade fundamentam-se em fatos de crescente importância social, tais como o tipo de tratamento penal freqüentemente inadequado e quase sempre pernicioso, a inutilidade dos métodos até agora empregados no tratamento de delinqüentes habituais e multi-reincidentes, os elevados custos da construção e manutenção dos estabelecimentos penais, as conseqüências maléficas para os infratores primários, ocasionais ou responsáveis por delitos de pequena significação, sujeitos, na intimidade do cárcere, a sevícias, corrupção e perda paulatina da aptidão para o trabalho.

28. Esse questionamento da privação da liberdade tem levado penalistas de numerosos países e a própria Organiza

Lote: 59 PL Nº 1656/1983 292 Caixa: 58

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES CD. 286

ção das Nações Unidas a uma "procura mundial" de soluções alternativas para os infratores que não ponham em risco [illegible] a segurança da sociedade.

29. Com o ambivalente propósito de aperfeiçoar a pena de prisão, quando necessária, e de substituí-la, quando aconselhável, por formas diversas de sanção criminal, dotadas de eficiente poder corretivo, adotou o Projeto novo elenco de penas. Fê-lo, contudo, de maneira cautelosa, como convém a toda experiência pioneira nesta área. Por esta razão, o projeto situa as novas penas na faixa ora reservada ao instituto da suspensão condicional da pena, com significativa ampliação para os crimes culposos. Aprovada a experiência, fácil será, no futuro, estendê-la a novas hipóteses, por via de pequenas modificações no texto. Nenhum prejuízo, porém, advirá da inovação introduzida, já que o instituto da suspensão condicional da pena, tal como vem sendo aplicado com base no Código de 1940, é um quase nada jurídico.

30. Estabeleceram-se com precisão os regimes de cumprimento da pena privativa da liberdade: o fechado, consistente na execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; o semi-aberto, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e finalmente o aberto, que consagra a prisão-albergue, cuja execução deverá processar-se em casa de albergado ou instituição adequada.

31. Institui-se, no regime fechado, a obrigatoriedade do exame criminológico para seleção dos condenados conforme o grau de emendabilidade e conseqüente individualização do tratamento penal.

32. O trabalho, amparado pela Previdência Social, será obrigatório em todos os regimes e se desenvolverá segundo as aptidões ou ofício anterior do preso, nos termos das exigências estabelecidas.

33. O cumprimento da pena superior a 8 anos será obrigatoriamente iniciado em regime fechado. Abre-se, contudo, para condenados a penas situadas aquém desse limite, possibilidades de cumprimento em condições menos severas, atentas as condições personalíssimas do agente e a natureza do crime cometido. Assim, o condenado a pena entre quatro e oito anos poderá iniciar o seu cumprimento em regime semi-aberto. Ao condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, quando primário, poderá ser concedido, ab initio, o regime aberto, na forma do artigo 33, § 3º, se militarem em seu favor os requisitos do artigo 59.

34. A opção pelo regime inicial da execução, cabe, pois, ao juiz da sentença, que o estabelecerá no momento da fixação da pena, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 59, relativos à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do agente, bem como aos motivos e circunstâncias do crime.

35. A decisão será, no entanto, provisória, já que poderá ser revista no curso da execução. A fim de humanizar a pena privativa da liberdade, adota o Projeto o sistema progressivo de cumprimento da pena, de nova índole, mediante o qual poderá dar-se a substituição do regime a que estiver sujeito o condenado, segundo seu próprio mérito. A partir do regime fechado, fase mais severa do cumprimento da pena, possibilita o Projeto a outorga progressiva de parcelas da liberdade suprimida.

36. Mas a regressão do regime inicialmente menos severo para outro de maior restrição é igualmente contemplada, se a impuser a conduta do condenado.

37. Sob essa ótica, a progressiva conquista da liberdade pelo mérito substitui o tempo de prisão como condicionante exclusiva da devolução da liberdade.

38. Reorientada a resposta penal nessa nova direção - a da qualidade da pena em interação com a quantidade - esta será tanto mais justificável quanto mais apropriadamente ataque as causas de futura delinqüência. Promove-se, assim, a sentença judicial a ato de prognose, direcionada no sentido de uma presumida adaptabilidade social.

39. O Projeto limita-se a estabelecer as causas que justificam a regressão do regime aberto (artigo 36, § 2º), remetendo a regulamentação das demais hipóteses à Lei de Execução Penal.

40. Adota o Projeto as penas restritivas de direitos, substitutivas da pena de prisão, consistentes em prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fins de semana, fixando o texto os requisitos e critérios norteadores da substituição.

41. Para dotar de força coativa o cumprimento da pena restritiva de direitos, previu-se a conversão dessa modalidade de sanção em privativa da liberdade, pelo tempo da pena aplicada, se injustificadamente descumprida a restrição imposta. A conversão, doutra parte, far-se-á se ocorrer condenação por outro crime à pena privativa da liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

42. Essas penas privativas de direitos, em sua tríplice concepção, aplicam-se aos delitos dolosos cuja pena, concretamente aplicada, seja inferior a um ano e aos delitos culposos de modo geral, resguardando-se, em ambas as hipóteses, o prudente arbítrio do juiz. A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do crime, é que darão a medida de conveniência da substituição.

43. O Projeto revaloriza a pena de multa, cuja força retributiva se tornou ineficaz no Brasil, dada a desvalorização das quantias estabelecidas na legislação em vigor, adotando-se, por essa razão, o critério do dia-multa, nos parâmetros estabelecidos, sujeito a correção monetária no ato da execução.

44. Prevê o Projeto o pagamento em parcelas mensais, bem como o desconto no vencimento ou salário do condenado, desde que não incida sobre os recursos necessários ao seu sustento e ao de sua família.

45. A multa será convertida em detenção quando o condenado, podendo, deixa de pagá-la ou frustra a execução. A cada

dia-multa corresponde um dia de detenção. A conversão, contudo, não poderá exceder a um ano.

46. As condenações inferiores a seis meses poderão ser substituídas por penas de multa, se o condenado não for reincidente e se a substituição constituir medida eficiente .(artigo 60, § 2º).

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SD -
47

DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Tornou-se necessária a inserção de Capítulo específico, pertinente à cominação das penas substitutivas, já que o mecanismo da substituição não poderia situar-se repetitivamente em cada modalidade de delito.

48. Os preceitos contidos nos artigos 53 e 58 disciplinam os casos em que a cominação está na figura típica legal, nos moldes tradicionais. Nos casos de penas restritivas de direitos (artigos 54 a 57) e de multa substitutiva (parágrafo único do artigo 58), adotou-se a técnica de instituir a cominação no próprio Capítulo.

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
293

DA APLICAÇÃO DA PENA

49. Sob a mesma fundamentação doutrinária do Código vigente, o Projeto busca assegurar a individualização da pena sob critérios mais abrangentes e precisos. Transcende-se, assim o sentido individualizador do Código vigente, restrito à fixação da quantidade da pena, dentro de limites estabelecidos, para oferecer ao arbitrium iudicis variada gama de opções, que em determinadas circunstâncias pode envolver o tipo da sanção a ser aplicada.

50. As diretrizes para a fixação da pena estão relacionadas no artigo 59, segundo o critério da legislação em vigor, tecnicamente aprimorado e necessariamente adaptado ao novo elenco de penas. Preferiu o Projeto a expressão "culpabilidade" em lugar de "intensidade do dolo ou grau da culpa", visto que graduável é a censura, cujo índice, maior ou menor, incide na quantidade da pena. Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes. A finalidade da individualização está esclarecida na parte final do preceito: importa em optar, dentre as penas cominadas, pela que for aplicável, com a respectiva quantidade, à vista de sua necessidade e eficácia para "reprovação e prevenção do crime". Nesse conceito se define a Política Criminal preconizada no Projeto, da qual se deverão extrair todas as suas lógicas conseqüências. Assinale-se, ainda, outro importante acréscimo: cabe ao juiz fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa da liberdade, fator indispensável da individualização que se completará no curso do procedimento executório, em função do exame criminológico.

51. Decorridos quarenta anos da entrada em vigor do Código Penal, remanescem as divergências suscitadas sobre as etapas da aplicação da pena. O Projeto opta claramente pelo critério das três fases, predominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Fixa-se, inicialmente, a pena-base, obedecido o disposto no artigo 59; consideram-se, em seguida, as circunstâncias atenuantes e agravantes; incorporam-se ao cálculo, finalmente, as causas de diminuição e aumento. Tal critério permite o completo conhecimento da operação realizada pelo juiz e a exata determinação dos elementos incorporados à dosimetria. Discriminado, por exemplo, em primeira instância, o quantum da majoração decorrente de uma agravante, o recurso poderá ferir com precisão essa parte da sentença, permitindo às instâncias superiores a correção de equívocos hoje sepultados no processo mental do juiz. Alcança-se, pelo critério, a plenitude da garantia constitucional da ampla defesa.

52. Duas diferenças alteram o rol das circunstâncias agravantes prescritas na legislação em vigor: cancelou-se a redundante referência a "asfixia", de caráter meramente exemplificativo, já que é tida por insidiosa ou cruel esta espécie de meio, na execução do delito; deu-se melhor redação ao disposto no artigo 44, II, "c", ora assim enunciado no artigo 61, II, "e": "em estado de embriaguez preordenada".

53. O Projeto dedicou atenção ao agente que no concurso de pessoas desenvolve papel saliente. No artigo 62 reproduz-se o texto do Código atual, acrescentando-se, porém, como agravante, a ação de induzir outrem à execução material do crime. Estabelece-se, assim, paralelismo com os elementos do tipo do artigo 122 (induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio).

54. A Lei nº 6 416, de 1977, alterou a disciplina da reincidência, limitando no tempo os efeitos da condenação anterior, a fim de não estigmatizar para sempre o condenado. A partir desse diploma legal deixou de prevalecer a condenação anterior, para efeito de reincidência, se decorrido período superior a cinco anos entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a da infração posterior. A redação do texto conduziu a situações injustas: o réu que tenha indeferida a suspensão da condicional tem em seu favor a prescrição da reincidência, antes de outro, beneficiado pela suspensão. A distorção importa em que a pena menos grave produz, no caso, efeitos mais graves. Daí a redação dada ao artigo 64, I, mandando computar "o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não houver revogação".

55. As circunstâncias atenuantes sofreram alterações. Tornou-se expresso, para evitar polêmicas, que a atenuante da menoridade será aferida na data do fato; a da velhice, na data da sentença. Incluiu-se no elenco o "desconhecimento da lei" em evidente paralelismo com o disposto no artigo 21. A ignorantia legis continua inescusável no Projeto, mas atenua a pena. Incluiu-se, ainda, na letra "c", a hipótese de quem age em cumprimento de ordem superior. Não se justifica que o autor de crime cometido sob coação resistível seja beneficiado com atenuante e não ocorra o mesmo quando a prática do delito ocorre "em cumprimento de ordem superior". Se a coação irresistível e a obediência hierárquica recebem, como dirimentes, idêntico tratamen

to, a mesma equiparação devem ter a coação e a obediência, quando descaracterizadas em meras atenuantes. Beneficia-se, como estímulo à verdade processual, o agente que confessa espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, sem a exigência, em vigor, de ser a autoria "ignorada ou imputada a outrem". Instituiu-se, finalmente, no artigo 66, circunstância atenuante genérica e facultativa, que permitirá ao juiz considerar circunstância relevante, ocorrida antes, durante ou após o crime, para a fixação da pena.

56. Foram mantidos os conceitos de concurso material e concurso formal, ajustados ao novo elenco de penas.

57. A inovação contida no parágrafo único do artigo 70 visa a tornar explícito que a regra do concurso formal não poderá acarretar punição superior à que, nas mesmas circunstâncias, seria cabível pela aplicação do cúmulo material. Impede-se, assim, que numa hipótese de aberratio ictus (homicídio doloso mais lesões culposas), se aplique ao agente pena mais severa, em razão do concurso formal, do que a aplicável, no mesmo exemplo, pelo concurso material. Quem comete mais de um crime, com uma única ação, não pode sofrer pena mais grave do que a imposta ao agente que, reiteradamente, com mais de uma ação, comete os mesmos crimes.

58. Mantém-se a definição atual de crime continuado. Expressiva inovação foi introduzida, contudo, no parágrafo único do artigo 71, in verbis:

> "Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecendentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras dos artigos 70, parágrafo único, e 75".

59. O critério da teoria puramente objetiva não revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva. O projeto optou pelo critério que mais adequadamente se opõe ao crescimento da criminalidade profissional, organizada e violenta, cujas ações se repetem contra vítimas diferentes, em condições de tempo, lugar, modos de execução e circunstâncias outras, marcadas por evidente semelhança. Estender-lhe o conceito de crime continuado importa em beneficiá-la, pois o delinqüente profissional tornar-se-ia passível de tratamento penal menos grave que o dispensado a criminosos ocasionais. De resto, com a extinção, no Projeto, da medida de segurança para o imputável, urge reforçar o sistema, destinando penas mais longas aos que estariam sujeitos à imposição de medida de segurança detentiva e que serão beneficiados pela abolição da medida. A Política Criminal atua, neste passo, em sentido inverso, a fim de evitar a libertação prematura de determinadas categorias de agentes, dotados de acentuada periculosidade.

60. Manteve-se na exata conceituação atual o erro na execução - aberratio ictus -, relativo ao objeto material do delito, sendo único o objeto jurídico, bem como o tratamento do resultado diverso do pretendido - aberratio delicti.

61. O Projeto baliza a duração máxima das penas privativas da liberdade, tendo em vista o disposto no artigo 153, § 11, da Constituição, que veda a prisão perpétua. As penas devem ser limitadas para alimentarem no condenado a esperança da liberdade e a aceitação da disciplina, pressupostos essenciais da eficácia do tratamento penal. Restringiu-se, pois, no artigo 75, a duração das penas privativas da liberdade a trinta anos, criando-se, porém, mecanismo desestimulador do crime, uma vez alcançado este limite. Caso contrário, o condenado à pena máxima pode ser induzido a outras infrações, no presídio, pela consciência da impunidade, como atualmente ocorre. Daí a regra de interpretação contida no artigo 75, § 2º: "sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, computando-se, para esse fim, o tempo restante da pena anteriormente estabelecida".

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL

62. O instituto da suspensão condicional da pena foi mantido no Projeto com as adaptações impostas pelas novas modalidades de penas e a sistemática a que estão sujeitas. Tal como no Código Penal vigente, a execução da pena privativa da liberdade não superior a dois anos poderá ser suspensa, se o condenado não for reincidente em crime doloso e se a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do crime, indicarem ser necessária e suficiente a concessão do benefício.

63. Conquanto se exija que o condenado não seja reincidente, a condenação anterior a pena de multa não obsta a concessão do benefício, ficando assim adotada a orientação da Súmula 499 do Supremo Tribunal Federal. É óbvio, por outro lado, que a condenação anterior não impede a suspensão, se entre a data do cumprimento da pena e a infração posterior houver decorrido tempo superior a cinco anos. Entendeu-se dispensável o Projeto reportar-se à regra geral sobre a temporariedade da reincidência, em cada norma que a ela se refira, por tê-la como implícita e inafastável.

64. Reduziu-se o limite máximo do período de prova, a fim de ajustá-lo à prática judiciária. Todavia, para que o instituto não se transforme em garantia de impunidade, instituíram-se condições mais eficazes, quer pela sua natureza, quer pela possibilidade de fiscalização mais efetiva de sua observância, até mesmo com a participação da comunidade.

65. Tais condições transformam a suspensão condicional em solução mais severa do que as penas restritivas de direitos, criando-se para o juiz mais esta alternativa à pena privativa da liberdade não superior a dois anos. Os condenados ficam sujeitos a regime de prova mais exigente, pois além das condições até agora impostas deverão cumprir, ainda, as de prestação de serviços à comunidade ou de limitação de fim de semana, bem como

COORD. COMISSÕES PERMANENTES - DCD

condições outras, especificadas na sentença, "adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado" (artigos 46, 48, 78, § 1º e 79).

66. Orientado no sentido de assegurar a individualização da pena, o Projeto prevê a modalidade de suspensão especial, na qual o condenado não fica sujeito à prestação de serviço à comunidade ou à limitação de fim de semana. Neste caso o condenado, além de não reincidente em crime doloso, há de ter reparado o dano, se podia fazê-lo; ainda assim, o benefício somente será concedido se as circunstâncias do artigo 59 lhe forem inteiramente favoráveis, isto é, se mínima a culpabilidade, irretocáveis os antecedentes e de boa índole a personalidade, bem como relevantes os motivos e favoráveis as circunstâncias.

67. Em qualquer das espécies de suspensão é reservada ao juiz a faculdade de especificar outras condições, além das expressamente previstas, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado (artigo 79), com as cautelas anteriormente mencionadas.

68. A suspensão da execução da pena é condicional. Como na legislação em vigor, pode ser obrigatória ou facultativamente revogada. É obrigatória a revogação quando o beneficiário é condenado em sentença definitiva, por crime doloso, no período da prova ou em qualquer das hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 81. É facultativa quando descumprida a condição imposta ou sobrevier condenação por crime culposo.

69. Introduzidas no Projeto as penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, tornou-se mister referência expressa ao seu descumprimento como causa de revogação obrigatória (artigo 81, III). Esta se opera à falta de reparação do dano, sem motivo justificado e em face de expediente que frustre a execução da pena de multa (artigo 81, II). A revogação é facultativa se o beneficiário descumpre condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, seja por contravenção, seja a pena privativa da liberdade ou restritiva de direito em razão de crime culposo.

70. Adotando melhor técnica, o Projeto reúne sob a rubrica "Prorrogação do Período de Prova" as normas dos parágrafos 2º e 3º do artigo 59 do Código vigente, pertinentes à prorrogação de prazo. O § 2º considera prorrogado o prazo "até o julgamento definitivo", se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou por contravenção; o § 3º mantém a regra segundo a qual, "quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado".

71. Finalmente, expirado o prazo de prova sem que se verifique a revogação, considera-se extinta a pena privativa da liberdade.

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

72. O Projeto dá novo sentido à execução das penas privativas da liberdade. A ineficácia dos métodos atuais de confinamento absoluto e prolongado, fartamente demonstrada pela experiência, conduziu o Projeto à ampliação do arbitrium iudicis, no tocante à concessão do livramento condicional. O juiz poderá conceder o livramento condicional ao condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a dois anos, desde que cumprido mais de um terço da pena, se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes (artigo 83, I); pode ainda concedê-la se o condenado for reincidente em crime doloso, cumprida mais da metade da pena (artigo 83, II). Ao reduzir, porém, os prazos mínimos de concessão do benefício, o Projeto exige do condenado, além dos requisitos já estabelecidos - quantidade da pena aplicada, reincidência, antecedentes e tempo de pena cumprida -, a comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto, bem como a reparação do dano, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo (artigo 83, III e IV).

73. Tratando-se, no entanto, de condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará subordinada não só às condições dos mencionados incisos I, II, III e IV do artigo 83, mas, ainda, à verificação, em perícia, da superação das condições e circunstâncias que levaram o condenado a delinqüir (parágrafo único do artigo 83).

74. A norma se destina, obviamente, ao condenado por crime violento, como homicídio, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro em todas as suas formas, estupro, atentado violento ao pudor e outros da mesma índole. Tal exigência é mais uma conseqüência necessária da extinção da medida de segurança para o imputável.

75. Permite-se, como no Código em vigor, a unificação das penas para efeito do livramento (artigo 84). O juiz, ao concedê-lo, especificará na sentença as condições a cuja observância o condenado ficará sujeito.

76. Como na suspensão da pena, a revogação do livramento condicional será obrigatória ou facultativa. Quanto à revogação obrigatória (artigo 86), a inovação consiste em suprimir a condenação "por motivo de contravenção", ficando, pois, a revogação obrigatória subordinada somente à condenação por crime cometido na vigência do benefício ou por crime anterior, observada a regra da unificação (artigo 84). A revogação será facultativa se o condenado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou for irrecorrivelmente condenado por crime a pena que não seja privativa da liberdade ou por contravenção (artigo 87). Uma vez revogado, o livramento não poderá ser novamente concedido. Se a revogação resultar de condenação por crime cometido anteriormente à concessão daquele benefício, será descontado na pena a ser cumprida o tempo em que esteve solto o condenado.

77. Cumpridas as condições do livramento, considera-se extinta a pena privativa da liberdade (artigo 90).

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

78. A novidade do Projeto, nesta matéria, reside em atribuir outros efeitos à condenação, consistentes na perda de

Caixa: 58
Lote: 59
PL Nº 1656/1983
294

cargo, função pública ou mandato eletivo; na incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, e na inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, I, II, III). Contudo, tais efeitos não são automáticos, devendo ser, motivadamente, declarados na sentença (parágrafo único do artigo 92). É que ao juiz incumbe, para a declaração da perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, verificar se o crime pelo qual houve a condenação foi praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública e, ainda, se a pena aplicada foi superior a quatro anos. É bem verdade que, em tais circunstâncias, a perda do cargo ou da função pública pode igualmente resultar de processo administrativo instaurado contra o servidor. Aqui, porém, resguardada a separação das instâncias administrativa e judicial, a perda do cargo ou função pública independe de processo administrativo. Por outro lado, entre os efeitos da condenação inclui-se a perda do mandato eletivo.

79. Do mesmo modo, a fim de declarar, como efeito da condenação, a incapacidade para o exercíco do pátrio poder, tutela ou curatela, deverá o juiz verificar se o crime foi cometido, respectivamente, contra filho, tutelado ou curatelado e se foi doloso, a que se comine pena de reclusão.

80. A inabilitação para dirigir veículo, como efeito da condenação, declara-se quando o veículo tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, distinguindo-se, pois, da interdição temporária para dirigir (artigo 47, III), que se aplica aos autores de crimes culposos de trânsito. Estes usam o veículo como meio para fim lícito, qual seja transportar-se de um ponto a outro, sobrevindo então o crime, que não era o fim do agente. Enquanto aqueles outros, cuja condenação tem como efeito a inabilitação para dirigir veículo, usam-no deliberadamente como meio para fim ilícito.

81. Note-se que todos esses efeitos da condenação serão atingidos pela reabilitação, vedada, porém, a reintegração no cargo, função pública ou mandato eletivo, no exercício do qual o crime tenha ocorrido, bem como vedada a volta ao exercício do pátrio poder, da tutela ou da curatela em relação ao filho, tutelado ou curatelado contra o qual o crime tenha sido cometido (parágrafo único do artigo 93).

DA REABILITAÇÃO

82. A reabilitação não é causa extintiva da punibilidade e, por isso, ao invés de estar disciplinada naquele Título, como no Código vigente, ganhou Capítulo próprio, no Título V. Trata-se de instituto que não extingue, mas tão-somente suspende alguns efeitos penais da sentença condenatória, visto que a qualquer tempo, revogada a reabilitação, se restabelece o statu quo ante. Diferentemente, as causas extintivas da punibilidade operam efeitos irrevogáveis, fazendo cessar definitivamente a pretensão punitiva ou a executória.

83. Segundo o Projeto, a reabilitação não tem, apenas, o efeito de assegurar o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação do reabilitado, mas consiste, também, em declaração judicial de que o condenado cumpriu a pena imposta ou esta foi extinta, e de que, durante dois anos após o cumprimento ou extinção da pena, teve bom comportamento e ressarciu o dano causado, ou não o fez porque não podia fazê-lo. Tal declaração judicial reabilita o condenado, significando que ele está em plenas condições de voltar ao convívio da sociedade, sem nenhuma restrição ao exercício de seus direitos.

84. Reduziu-se o prazo para dois anos, tempo mais do que razoável para a aferição da capacidade de adaptação do condenado às regras de convívio social. Nesse prazo, computa-se o período de prova da suspensão condicional e do livramento, se não sobrevier revogação.

85. A reabilitação distingue-se da revisão, porque esta, quando deferida, pode apagar definitivamente a condenação anterior, enquanto aquela não tem esse efeito. Se o reabilitado vier a cometer novo crime será considerado reincidente, ressalvado o disposto no artigo 64.

86. A reabilitação será revogada se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. Portanto, duas são as condições para a revogação: primeira, que o reabilitado tenha sido condenado, como reincidente, por decisão definitiva, e para que isso ocorra é necessário que entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior não tenha decorrido período de tempo superior a cinco anos (artigo 64); segunda, que a pena aplicada seja restritiva de direitos ou privativa da liberdade.

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

87. Extingue o Projeto a medida de segurança para o imputável e institui o sistema vicariante para os fronteiriços. Não se retomam, com tal método, soluções clássicas. Avança-se pelo contrário, no sentido da autenticidade do sistema. A medida de segurança, de caráter meramente preventivo e assistencial, ficará reservada aos inimputáveis. Isso, em resumo, significa: culpabilidade - pena; periculosidade - medida de segurança. Ao réu perigoso e culpável não há razão para aplicar o que tem sido, na prática, uma fração de pena eufemisticamente denominada medida de segurança.

88. Para alcançar esse objetivo, sem prejuízo da repressão aos crimes mais graves, o Projeto reformulou os institutos do crime continuado e do livramento condicional, na forma de esclarecimentos anteriores.

89. Duas espécies de medida de segurança consagra o Projeto: a detentiva e a restritiva. A detentiva consiste na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, fixando-se o prazo mínimo de internação entre um e três anos. Esse prazo tornar-se-á indeterminado, perdurando a medida enquanto não for verificada a cessação da periculosidade por perícia médica. A perícia deve efetuar-se ao término do prazo mínimo prescrito e repetir-se anualmente.

90. O Projeto consagra significativa inovação ao prever a medida de segurança restritiva, consistente na sujeição do

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
295

agente a tratamento ambulatorial, cumprindo-lhe comparecer ao hospital nos dias que lhe forem determinados pelo médico, a fim de ser submetido à modalidade terapêutica prescrita.

91. Corresponde a inovação às atuais tendências de "desinstitucionalização", sem o exagero de eliminar a internação. Pelo contrário, o Projeto estabelece limitações estritas para a hipótese de tratamento ambulatorial, apenas admitido quando o ato praticado for previsto como crime punível com detenção.

92. A sujeição a tratamento ambulatorial será também determinada pelo prazo mínimo de um a três anos, devendo perdurar enquanto não verificada a cessação da periculosidade.

93. O agente poderá ser transferido em qualquer fase do regime de tratamento ambulatorial para o detentivo, consistente em internação hospitalar de custódia e tratamento psiquiátrico, se a conduta revelar a necessidade da providência para fins curativos.

94. A liberação do tratamento ambulatorial, a desinternação e a reinternação constituem hipóteses previstas nos casos em que a verificação da cura ou a persistência da periculosidade as aconselhem.

DA AÇÃO PENAL

95. O Título ficou a salvo de modificações, excetuadas pequenas correções de redação nos artigos 100, §§ 2º e 3º, 101 e 102.

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

96. Excluíram-se do rol das causas extintivas da punibilidade a reabilitação e o ressarcimento do dano no peculato culposo. A primeira porque, dependendo de anterior extinção da pena, não tem a natureza de causa extintiva da punibilidade. Diz mais com certos efeitos secundários de condenação já consumada (item 82). A segunda porque, tratando-se de norma específica e restrita, já contemplada expressamente na Parte Especial, artigo 312, § 3º, nada justifica sua inócua repetição entre normas de caráter geral.

97. Deu-se melhor redação à hipótese de casamento da vítima com terceiro, ficando claro que esta forma excepcional de extinção depende da ocorrência concomitante de três condições: o casamento, a inexistência de violência real e a inércia da vítima por mais de sessenta dias após o casamento.

98. Incluiu-se o perdão judicial entre as causas em exame (artigo 107, IX) e explicitou-se que a sentença que o concede não será considerada para configuração futura de reincidência (artigo 120). Afastam-se, com isso, as dúvidas que ora têm suscitado decisões contraditórias em nossos tribunais. A opção se justifica a fim de que o perdão, cabível quando expressamente previsto na Parte Especial ou em lei, não continue, como por vezes se tem entendido, a produzir os efeitos de sentença condenatória.

99. Estatui o artigo 110 que, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, verificando-se nos prazos fixados no artigo 109, os quais são aumentados de um terço, se o condenado é reincidente. O § 1º dispõe que a prescrição se regula pela pena aplicada, se transitada em julgado a sentença para a acusação ou improvido o recurso desta. Ainda que a norma pareça desnecessária, preferiu-se explicitá-la no texto, para dirimir de vez a dúvida alusiva à prescrição pela pena aplicada, não obstante o recurso da acusação, se este não foi provido. A ausência de tal norma tem estimulado a interposição de recursos destinados a evitar tão-somente a prescrição. Manteve-se, por outro lado, a regra segundo a qual, transitada em julgado a sentença para a acusação, haja ou não recurso da defesa, a prescrição se regula pela pena concretizada na sentença.

100. Norma apropriada impede que a prescrição pela pena aplicada tenha por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia (§ 2º do artigo 110). A inovação, introduzida no Código Penal pela Lei nº 6 416, de 24 de maio de 1977, vem suscitando controvérsias doutrinárias. Pesou, todavia, em prol de sua manutenção, o fato de que, sendo o recebimento da denúncia causa interruptiva da prescrição (artigo 117, I), uma vez interrompida esta o prazo recomeça a correr por inteiro (artigo 117, § 2º).

101. Trata-se, além disso, de prescrição pela pena aplicada, o que pressupõe, obviamente, a existência de processo e de seu termo: a sentença condenatória. Admitir, em tal caso, a prescrição da ação penal em período anterior ao recebimento da denúncia importaria em declarar a inexistência tanto do processo quanto da sentença. Mantém-se, pois, o despacho de recebimento da denúncia como causa interruptiva, extraindo-se do princípio as conseqüências inelutáveis.

102. O prazo de prescrição no crime continuado, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, não mais terá como termo inicial a data em que cessou a continuação (Código Penal, artigo 111, letra "c").

103. Adotou o Projeto, nesse passo, orientação mais liberal, em consonância com o princípio introduzido em seu artigo 119, segundo o qual, no concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá isoladamente sobre a pena de cada um. Poderá ocorrer a prescrição do primeiro crime antes da prescrição do último a ele interligado pela continuação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se nesse sentido, tanto que não considera o acréscimo decorrente da continuação para cálculo do prazo prescricional (Súmula 497).

104. Finalmente, nas Disposições Transitórias, cancelaram-se todos os valores de multa previstos no Código atual, de modo que os cálculos da pena pecuniária sejam feitos, doravante, segundo os precisos critérios estabelecidos na Parte Geral. Foram previstos, ainda, prazos e regras para a implementação paulatina das novas penas restritivas de direitos.

CONCLUSÃO

105. São essas, em resumo, as principais inovações introduzidas no anexo Projeto de reforma penal que tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência. Estou certo de que, se adotado e transformado em lei, há de constituir importante marco na reformulação do nosso Direito Penal, além de caminho seguro para a modernização da nossa Justiça Criminal e dos nossos estabelecimentos penais.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência a expressão do meu profundo respeito.

Ibrahim Abi-Ackel

IBRAHIM ABI-ACKEL

Ministro da Justiça

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - OD - 1227

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
296

SUPLEMENTO: 24 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr$ 50,00

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 1.656-A, de 1983

Do Poder Executivo

Mensagem nº 241/83

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas e votos em separado dos Srs. Egídio Ferreira Lima, Plínio Martins e João Gilberto.

Projeto de Lei nº 1.656, de 1983, tendo anexados os de nºs 876/83, 1.151/83 e 1.635/83, a que se refere o parecer

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.656/83

CÓDIGO PENAL

AUTOR	EMENDAS
EGÍDIO FERREIRA LIMA	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28
RAYMUNDO ASFÓRA	29

Lote: 59 PL Nº 1656/1983 297 Caixa: 58

EMENDAS DE NÚMEROS 1 A 28

Deputado Egídio Ferreira Lima

As emendas ora apresentadas se originaram de estudo promovido por comissão instituída pelo Conselho Seccional da Ordem dos advogados do Brasil, secção de Pernambuco, por sugestão de seu Presidente, o advogado Hélio Mariano da Silva.

Integraram o grupo de estudo os Professores de Direito Penal Everardo da Cunha Luna e Romualdo Marques Costa, os Professores de Processo Penal Nilzardo Carneiro Leão e Anamaria Campos Torres, todos do corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, 4, ainda, o advogado criminalista Bóris Trindade.

Já que o prazo para apresentação de emendas se encerra hoje, data em que nos foi encaminhado o expediente, deixamos de destacar, em instrumentos distintos, as diversas proposições, o que, se necessário, poderá ser feito posteriormente. No momento, o importante é o aproveitamento, em tempo hábil, das sugestões.

Adiantamos que todo o trabalho está lavrado em boa técnica, com profundeza de análise e precisão de conceito.

Quanto à emenda nº 28, embora de iniciativa isolada do Prof. Romualdo Marques Costa, que, no adstrito à matéria, foi voto discrepante no seio da comissão, entendemos, pela importância do tema, de aproveitá-la. É uma maneira de ensejar o debate da questão.

Devemos acrescentar que o Dr. Hélio Mariano da Silva, digno Presidente da OAB-PE e uma das figuras mais sérias e representativas do mundo jurídico pernambucano, foi muito feliz e preciso na escolha do grupo de estudo do qual resultou o trabalho que ora encaminhamos. Todos são estudiosos de sólidos conhecimentos da matéria e de longo tirocínio na cátedra e no exercício da advocacia.

Assim o trabalho da Comissão, nele inseridas as emendas:

"Objetivos do Relatório.

O presente relatório atende a uma deliberação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco no sentido de que se empreendesse, através de comissão especializada, uma análise do Projeto de Lei nº 1.656, de 1983, que altera dispositivos do Código Penal, fornecendo, assim, subsídios para a apreciação e discussão, no Congresso Nacional, da projetada reforma legislativa.

A exiguidade do prazo de que dispunha esta Comissão, face ao regime de urgência atribuído à tramitação desse projeto de lei revelou-se incompatível com a extensão da matéria a ser examinada, notadamente quando o texto reformador se propõe a reelaborar toda a parte geral do Código Penal de 1940, cobrindo, assim, uma vasta área do direito penal legislador.

Tornou-se, por conseguinte, inviável uma avaliação geral dos propósitos que informaram a iniciativa reformadora, e dos motivos de política criminal que orientaram sua elaboração limitando-se, assim, a Comissão, a deter-se sobre aqueles aspectos que se lhe afiguraram mais relevantes, da sistemática do projeto, adotando a técnica de oferecimento de emendas, supressivas ou modificativas, ao texto legislativo em exame.

- Relação de Causalidade (art. 13 e §§ 1º e 2º).

Propõe, a Comissão, que se atribua ao caput do art. 13, e aos seus parágrafos, a redação seguinte:

"Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Parágrafo único - A superveniência de causa independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou."

A emenda, ora proposta, representa a manutenção da fórmula consagrada no art. 11, e seu parágrafo único, do Código Penal vigente.

Milita, em favor da persistência da fórmula tradicional, a inconveniência de um tratamento legal exaustivo da chamada relação de causalidade, que na verdade se situa no plano naturalístico interpretado pelo julgador através de juízos lógicos ou ditados pelo senso comum.

Há, ainda, a considerar, que grande parte dos códigos penais modernos omitem qualquer referência ao nexo de causalidade, informados, decerto, pela consideração de que a lei jurídica não pode, nem deve disciplinar as leis naturais, apreendidas pelo raciocínio humano.

A concessão, representada na fórmula tradicional da lei vigente, já é, por si, suficiente, sendo desaconselhável sua extensão, notadamente quando nenhuma dificuldade se fez no presente, até hoje, na aplicação do art. 11, e seu parágrafo único, pelos órgãos jurisdicionais.

Acrescente-se que a disciplina da relevância da omissão, objeto do § 2º do art. 13 do projeto, acarreta o risco, a nosso entender, desnecessário, de ampliar excessivamente, ou,

COMISSÕES PERMANENTES - CD - DOCUMENTAÇÃO 2951

pelo contrário, de restringir injustificadamente, a responsabilidade do omitente. Tanto isto é verdadeiro, que esse dispositivo do projeto, ao definir o dever jurídico de agir, alterna fórmulas restritivas, v. g., lei e comportamento anterior, com enunciados da mais ampla generalidade, como seja, quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado, a espelhar a dificuldade de uma formulação precisa.

- Arrependimento Posterior (art. 16).

Propõe-se a supressão desse dispositivo, correspondente ao art. 16 do projeto. Trata-se de causa de redução especial da pena, quando houver reparação do dano ou restituição da coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa.

A Comissão entende que essa norma, face à sua obrigatoriedade, e ao montante da redução, que coincide, aliás, com a diminuição prevista para a tentativa, ou seja, 1/3 a 2/3, deve ser tratada na parte especial do Código, restrita, pois, sua incidência, a determinados crimes.

Uma atenuação obrigatória e geral revela-se desaconselhável, seja porque impõe um tratamento idêntico para hipóteses criminosas de maior ou menor gravidade, seja porque discrimina, entre os responsáveis por um mesmo fato criminoso, aqueles que dispõem de recursos suficientes para a reparação do dano e aqueles que carecem de tais recursos materiais.

Por outro lado, há hipóteses em que o prejuízo é de difícil estimativa, ou dependerá de uma liquidação no juízo cível, cujo termo final pode ultrapassar a fase que anteceda ao recebimento da denúncia ou da queixa.

A inclusão dessa causa obrigatória de redução de pena na parte especial do Código obviará todas essas dificuldades, restringindo a incidência da regra àqueles delitos que com ela sejam compatíveis.

- Erros sobre Elementos do Tipo (art. 20).

Substitua-se a rubrica "erros sobre elementos do tipo" pela expressão "erro de fato", e bem assim, a expressão "tipo legal de crime" pelo vocábulo "fato". Por outro lado, a palavra "permite" não é feliz, porque o que permite não é o erro, mas a norma e, além disso, a norma permissiva, dando a idéia de uma concessão, pode ensejar o entendimento de que se permite a punição da culpa. Há de considerar-se, outrossim, que as normas incriminadoras ou são imperativas, ou proibitivas; as normas permissivas são normas justificantes.

Propõe-se, então, a seguinte redação para o dispositivo:

"Erro de fato — Art. 20 - O erro sobre elemento do fato exclui o dolo, mas não exclui a punição por crime culposo, se previsto em lei."

- Erro sobre a Ilicitude do Fato (art. 21 e parágrafo único).

Exclua-se a expressão inicial — "o desconhecimento da lei é inescusável" — porque, além de contrariar a norma que se segue, torna o artigo demasiadamente prolixo. Exclua-se, igualmente, o parágrafo único do mesmo art. 21. Substitua-se, ademais, a rubrica "erro sobre a ilicitude do fato" por "erro de direito" mais tradicional e mais concisa. Substitua-se, ainda, a expressão "de um sexto a um terço" por "de um a dois terços", como figura noutras hipóteses de redução de pena da parte geral. Finalmente, elimine-se o parágrafo único do aludido art. 21 do projeto por ser desnecessária uma definição legal da evitabilidade. Evitável é tudo que não for inevitável e, pois, tentar conceituar, na lei, a evitabilidade, é como tentar conceituar, também na lei, a imprudência, ou a negligência.

O dispositivo figuraria, então, com a seguinte redação:

"Erro de direito — Art. 21 — O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um terço a dois terços".

- Imputáveis - Redução de Pena (Art. 26 e parágrafo único).

Substitua-se, no parágrafo único do art. 26, a frase "não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato" pela frase "não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato". E isto porque a capacidade, ou incapacidade, total ou parcial, de determinação, a rigor, não se possui. Deste modo, alguém é, ou era, capaz ou incapaz. Trata-se de uma qualidade, permanente ou transitória, da própria pessoa. E é por isso que a imputabilidade é, ao mesmo tempo, pressuposto e elemento da culpalidade. Pressuposto, porque pode existir antes, ao tempo e depois do crime; elemento, porque existe na dinâmica do crime, enquanto o crime é executado. Teremos, então, no art. 26, que alguém "era inteiramente incapaz", e, no parágrafo único, que alguém "não era inteiramente capaz", mantendo-se, assim, a coerência de pensamento e expressão.

O dispositivo receberá, então, a seguinte redação:

"Inimputáveis — Art. 26 - .....
.....

Redução de pena — Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento."

- Menores de Dezoito Anos (art. 27).

Substitua-se a palavra "inimputáveis" pelo vocábulo "irresponsáveis", porquanto os inimputáveis estão submetidos à lei penal, estão dentro do Direito Penal, fato que não ocorre com os menores de dezoito anos.

O dispositivo receberá, então, a seguinte redação:

"Menores de dezoito anos — Art. 27 - Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial."

COORD. DAS COM. PERMANENTES CD

- Concurso de Pessoas (art. 29).

Suprima-se a expressão "na medida de sua culpabilidade". Cada partícipe responde não só subjetivamente, mas também objetivamente. E a expressão em apreço tem, no Código Alemão, de onde foi transplantada, um sentido especial e que diz respeito à teoria pluralista do concurso de pessoas.

O dispositivo receberá, então, a seguinte redação:

"Art. 29 — Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas".

Nº 8

- Reclusão e Detenção (art. 33, e § 2º).

Substitua-se, no *caput* do art. 33, a palavra "regressão" pelo vocábulo "transferência", de sentido mais amplo. Só haverá regressão quando o condenado retornar a um regime mais severo; não se pode falar de regressão se o condenado já iniciou a execução da pena em regime mais brando. Não se regressa a um local onde jamais se esteve, ou a um regime que ainda não lhe foi imposto. Ademais, a substituição sugerida compatibilizará a redação desse dispositivo com a terminologia utilizada no art. 117 do Projeto de Lei nº 1.657, de 1983, que institui a Lei de Execução Penal.

Por outro lado, o § 2º do mesmo dispositivo, além de repetir o vocábulo "regressão", disciplina, em suas letras "b" e "c", o regime a ser atribuído ao "condenado não reincidente", omitindo, entretanto, qualquer referência ao condenado que for reincidente. Propõe-se, então, a inclusão, na letra "a", da hipótese do condenado reincidente.

Assim, tais dispositivos ficarão com a seguinte redação:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - .....

§ 2º - As penas privativas de liberdade devem ser excetuadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) - o condenado a pena superior a oito anos, ou o reincidente, qualquer que seja a pena aplicada, começará a cumpri-la em regime fechado;

b) - .....

c) - ....."

- Exame criminológico de classificação (arts. 34 e 35).

Nos termos do projeto, somente o condenado a cumprimento de pena em regime fechado submete-se, obrigatoriamente, ao exame criminológico de classificação para individualização da execução penal (art. 34). Esse exame será facultativo, no caso de cumprimento de pena em regime semi-aberto (art. 35).

Como o objetivo desse exame é justamente o de possibilitar a classificação e a individualização da pena, não há como distinguir, para tratamento diversificado, as duas hipóteses.

Propõe-se, assim, a extensão da obrigatoriedade do exame àqueles que iniciam o cumprimento da pena em regime semi-aberto, por necessitarem, igualmente, de tratamento penitenciário adequado.

Por outro lado, é perfeitamente dispensável a existência, constante do § 3º do art. 34, em sua parte final: "... desde que tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina". Propõe-se, portanto, a supressão dessa cláusula, já implícita no regime penitenciário.

Finalmente, deve-se substituir, no § 2º, do art. 34, a expressão "com os objetivos da pena", pela expressão "com a execução da pena", menos teórica e mais precisa.

Os dispositivos emendados ganhariam, assim, a seguinte redação:

"Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - .....

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Art. 35 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, em regime semi-aberto, a exame criminológico de classificação para individualização da execução."

- Penas Restritivas de Direitos (art. 44).

Propõe-se, para o inciso III do art. 44, a seguinte redação:

"Art. 44 - .....
I - .....
II - .....
III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem a conveniência dessa substituição."

Na redação original, exigia-se, na conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, que o juiz entendesse "que essa substituição seja suficiente". A redação proposta substitui esse juízo de suficiência por um juízo de conveniência, mais concreto e compatível com a discricionariedade judicial.

Sugere-se, ainda, a supressão do parágrafo único do art. 44, que possibilita a substituição, nos crimes culposos, de pena privativa de liberdade, igual ou superior a um ano, por pena restritiva de direitos.

A previsão afigura-se desnecessária, seja porque o inciso I do art. 44 já autoriza a conversão nos crimes culposos, independentemente da medida da pena, seja porque a hipótese já é tratada no art. 54 do projeto.

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
298

COMISSÕES PERMANENTES
297
Doc.

- Pena de Multa (Art. 58 e parágrafo único).

Propõe-se a revogação do caput do art. 58 por se tratar de dispositivo inteiramente desnecessário. Com efeito, ali se diz, tão-somente, que "a multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no artigo 49 e seus parágrafos. O parágrafo único do art. 58 passaria a constituir o caput da seguinte forma:

"Art. 58 - multa prevista no art. 60, § 2º, aplica-se independentemente de cominação na parte especial."

Omitiu-se a referência ao art. 44, parágrafo único — constante da redação original do parágrafo único do art. 58 — por termos sugerido a supressão daquele dispositivo.

- Fixação da Pena (art. 59)

Propõe-se a seguinte redação para o caput do art. 59:

"Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá:"

Eliminou-se a cláusula final - "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime" — por desnecessária, representando, ademais, referência legal a noções abstratas ligadas à filosofia da pena.

- Reincidência (art. 64).

Propõe-se, para o inciso II do art. 64 a seguinte redação, mais precisa e técnica:

"Art. 64 - .....
I - .....
II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos."

- Circunstâncias Atenuantes (art. 65).

Propõe-se a reformulação do inciso II do art. 65, bem como a inclusão de outras circunstâncias atenuantes, nos seguintes termos:

"Art. 65 - .....
I - .....
II - o desconhecimento da incriminação do fato;
III - .....

e) - cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto se não o provocou;
f) - cometido o crime por omissão não prevista expressamente em lei;
g) - cometido o crime com o excesso doloso previsto no parágrafo único do art. 23;
h) - cometido o crime em estado de embriaguês culposa.

Trata-se de hipóteses merecedoras de um tratamento penal atenuado.

Quanto à reformulação do inciso II, bem como à do inciso III, letra "c", atendem, respectivamente, à hipótese de desconhecimento da incriminação operada pela lei penal, e à conveniência de melhorar a redação do dispositivo que trata do crime praticado sob a influência de multidão, evitando-se a repetição do vocábulo "tumulto".

- Crime Continuado (art. 71, parágrafo único).

Propõe-se a eliminação do parágrafo único do art. 71 — que possibilita ao juiz, no crime continuado, aumentar a pena do crime mais grave até o triplo — por constituir uma negação dos próprios fundamentos de política criminal que informaram a criação da figura do crime continuado. Trata-se, ademais, da atribuição de poderes excessivos ao juiz, que pode levar, inclusive, em casos concretos, a um tratamento mais severo do que aquele reservado ao concurso material de crimes.

- Limite das Penas (art. 75, § 2º).

Propõe-se, para o § 2º do art. 75, a seguinte redação:

"Art. 75 - .....
§ 1º - .....
§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido."

Cogita, o dispositivo, da hipótese, doutrinariamente controvertida, da prática de crime após o início do cumprimento da pena.

A solução proposta no projeto é louvável; entretanto, a redação do dispositivo é obscura ou ambígua. Trata-se de desprezar, para efeito de limite de cumprimento de pena, o período já cumprido, e não, como figura no projeto, de computar, isto é, incluir o tempo restante de pena.

- Requisitos da Suspensão da Pena (art. 77, inciso II).

Propõe-se a seguinte redação para o inciso II do art. 77:

"Art. 77 - .....
I - .....
II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, autorizem a concessão do benefício;"

Exclui-se, assim, a exigência de "ser necessária e suficiente a concessão do benefício", cláusula demasiadamente complexa e rigorosa, a exigir do juiz uma previsão dúplice: a suficiência e a necessidade.

Nº 18

- Suspensão Condicional da Pena (art. 78, §§ 1º e 2º).

Registre-se, de logo, que o § 1º do art. 78 inclui, entre as condições do sursis, o cumprimento de duas penas: a prestação de serviços à comunidade (art. 46) e a limitação de fim de semana. É inadmissível que, concedida a suspensão condicional da pena, o beneficiário tenha, contraditoriamente, a obrigação de cumprir outras penas. Tal exigência configuraria uma hipótese de substituição de penas, e não de suspensão.

Propõe-se, a esse respeito, a supressão da regra do § 1º do art. 78.

COORD. DAS COM. PERMANENTES - CD
Caixa: 58
Lote: 59
PL Nº 1656/1983
299

Por outro lado, impõe-se compatibilizar o benefício com a exigência do cumprimento de obrigações. Optou-se pela sistemática da legislação vigente, distinguindo condições obrigatórias e condições facultativas.

Ficaria, então, o dispositivo em estudo com a seguinte redação:

"Art. 78 - .....
§ 1º - São condições obrigatórias:
a) tomar ocupação, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho;
b) não transferir sua residência para outra comarca, sem prévia autorização judicial;
c) apresentar-se trimestralmente a juízo.

§ 2º - São condições facultativas:
a) não mudar de habitação, sem prévio aviso ao juiz, ou à autoridade incumbida da vigilância;
b) não conduzir arma."

- Revogação obrigatória e facultativa (art. 81).

Propõe-se a supressão do inciso III do art. 81 em decorrência da supressão da exigência contida no § 1º do art. 78 do projeto.

Por outro lado, sugere-se que o § 1º do art. 81 receba a seguinte redação:

"Art. 81 - .....
§ 1º - A suspensão pode ser revogada se o condenado descumpre qualquer condição imposta ou é irrecorrívelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direito."

- Livramento Condicional (art. 83, parágrafo único).

Sugere-se a supressão do parágrafo único do art. 83 que condiciona a concessão do livramento condicional ao condenado por crime doloso, com violência ou grave ameaça à pessoa, a uma "verificação, em perícia, da superação das circunstâncias que o levaram a delinquir".

Trata-se de avaliação impossível, por importar na identificação das causas da delinquência — problema ainda em aberto no campo dos estudos criminológicos — e, ainda, na constatação de que tais causas foram "superadas".

- Efeitos da Condenação (art. 91, inciso I).

Propõe-se a supressão do vocábulo "integralmente" constante do inciso I do art. 91, por desnecessário ou, quando não, por inadmissível.

Com efeito, se o condenado está obrigado a "indenizar o dano causado pelo crime", supõe-se que essa indenização seja integral, não havendo como restringir a exigência admitindo a possibilidade de uma indenização parcial.

Se, entretanto, for conferido qualquer sentido à exigência de indenização integral, corre-se o risco de eliminar a possibilidade, reconhecida pelo Direito Civil, da compensação de culpas, sempre que houver culpa concorrente do criminoso e da vítima.

- Medida de Segurança para Inimputável (art. 97 e § 1º).

Sugere-se o aprimoramento da redação do art. 97 excluindo-se, para isso, a expressão "a ele atribuído", constante do caput.

Da mesma maneira, deve-se substituir, no caput do art. 97, a expressão "determinar-lhe a sujeição a tratamento ambulatorial" pela expressão "submetê-lo a tratamento ambulatorial".

Finalmente, no § 1º do mesmo art. 97, substitua-se "sujeição a tratamento" por "tratamento ambulatorial".

- Substituição da Pena (art. 98).

Pelos mesmos motivos expostos no item anterior, substitua-se, no art. 98, a redação original pela seguinte:

"Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26, e necessitando, o condenado, de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos parágrafos 1º a 4º."

- Direitos do Internado (art. 99).

Suprima-se, no art. 99, a cláusula "respeitadas as regras da ética médica", por implícita em todo o sistema penal.

- Ação Penal no Crime Complexo (art. 101).

Substitua-se, no art. 101, a palavra "delitos" pelo vocábulo "crimes", de melhor técnica jurídico-penal.

- Prescrição (art. 110, § 2º).

Exclua-se, do § 2º do art. 110, a expressão "em qualquer hipótese", por redundante.

- Redução dos Prazos (art. 115).

Para maior clareza, dê-se ao art. 115 a seguinte redação:

"Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos."

- Suprima-se o art. 46.

Manifesto-me contrariamente à pena de prestação de serviços à comunidade, definida pelo art. 46, e seu parágrafo único nos termos seguintes:

"Art. 46 - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho."

Trata-se de inovação, colhida noutros países de

COMISSÕES PERMANENTES - DAS

situação diversa das condições conjunturais da sociedade brasileira.

Não vejo, ademais, condições de exequibilidade de semelhante modalidade de pena. Para alcançar o efetivo controle dessa pena, ter-se-ia de transformar cada uma dessas entidades assistenciais num estabelecimento de execução penal.

Ademais, há um enriquecimento ilícito da entidade beneficiada com a prestação gratuita do serviço, seja essa entidade de natureza pública ou privada.

Acresce que se iria fomentar o desemprego ou o sub-emprego, inserindo-se no já combalido mercado de trabalho a categoria do "trabalhador apenado".

Há, ainda, que considerar a existência de normas constitucionais que tutelam a organização do trabalho e impõem, a par da remuneração mínima (Constituição, art. 165, I), também normas impostergáveis de higiene do trabalho, colidentes com a disciplina do projeto, tais como: duração diária de trabalho não excedente de 8 horas (Constituição, art. 165, inciso VI), repouso semanal remunerado (Constituição, art. 165, inciso VII), etc.

Não se argumente que a derrogação dessas regras poderia operar-se com a simples qualificação do trabalho como "pena" ou como "sanção penal". Trata-se, na maioria dos casos, de direitos irrenunciáveis (e os de higiene do trabalho o são, fora de qualquer dúvida).

O trabalho do preso — dada a circunstância do seu recolhimento ou internação — pode escapar a algumas dessas exigências. Mas o trabalho do condenado a essa pena restritiva de direito se faz sem a prestação de qualquer outra assistência em estabelecimento prisional.

Por último, não se diga que ao condenado restaria sempre a alternativa de descumprir a condenação judicial, e assim "optar" pela pena privativa de liberdade. Não é liberdade de escolha a liberdade in pejus, a liberdade para pior. Ademais, se as normas de remuneração do trabalho e de condições de higiene da atividade laborativa são configuradoras de direitos indisponíveis, o direito de opção não poderia ser validamente exercido."

São as emendas, acompanhadas das respectivas justificações.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1983.

AO PROJETO DE LEI Nº 1.656/83

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 77 do Projeto de Lei nº 1.656/83 o seguinte §, que será o 2º, passando o parágrafo único a § 1º.

"Art. 77.....

§ 1º .....

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de 70 anos de idade."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A suspensão condicional da pena privativa de liberdade é assegurada a quem não for condenado a pena superior a dois anos.

A emenda propõe que seja concedida também a suspensão da pena privativa de liberdade até quatro anos, quando o condenado for maior de 70 anos de idade.

Justifica-se a pretensão desse tratamento excepcional ao maior de 70 anos, pela razão mesma de sua idade, pois, a essa altura da vida, não será na prisão que venha a reeducar-se.

Exemplifica-se com o homicídio privilegiado cuja pena, se fixada no mínimo legal, como sói acontecer, isto é, em 6 anos, poderá ser reduzida de um terço, ficando com o quantum de quatro anos. Se o condenado for maior de 70 anos, poderá, então, beneficiar-se do sursis, excepcionalmente.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1983

Deputado RAYMUNDO ASEOM.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
300

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- I -

R E L A T Ó R I O

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 241, de 29 de junho do corrente ano, invocando o art. 51 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei que, nesta Casa, recebeu o nº 1.656/83, dispondo sobre a reforma da Parte Geral do Código Penal.

2. A Mensagem veio acompanhada de ampla Exposição de Motivos (nº 211, de 9 de maio de 1983), subscrita pelo eminente Ministro de Estado da Justiça, Dr. ISRAHIM ABI-ACKEL, através da qual se justificam as principais inovações introduzidas no Projeto de reforma penal.

3. O Senhor Ministro da Justiça enfatiza na Exposição de Motivos as razões que o levaram, nesta fase, a propor, apenas, a reforma da Parte Geral do Código Penal:

> "7. Deliberamos remeter a fase posterior a Reforma da Parte Especial do Código, quando serão debatidas questões polêmicas, algumas de natureza moral e religiosa. Muitas concepções que modelaram o elenco de delitos modificaram-se ao longo do tempo, alterando os padrões de conduta, o que importará em possível descriminalização. Por outro lado, o avanço científico e tecnológico impõe a inserção, na esfera punitiva, de condutas lesivas ao interesse social, como versões novas da atividade econômica e financeira ou de atividades predatórias da natureza.
>
> "8. A precedência dada à reforma da Parte Geral do Código, à semelhança do que se tem feito em outros países, antecipa a adoção de nova política criminal e possibilita a implementação das reformas do sistema sem suscitar questões de ordem prática".

3. Da entrada em vigor do Código de 1940 datam as tentativas de reforma e de atualização das normas penais em face do desenvolvimento tecnológico, econômico-social, político, industrial e cultural do País.

5. Com o novo regime político implantado no Brasil pela Constituição de 1937, o Dr. Francisco Campos, então Ministro da Justiça, atribuiu ao Professor Alcântara Machado, da Faculdade de Direito de São Paulo, o encargo de redigir um projeto de Código Penal.

6. Em duas etapas, o ilustre Professor apresentou o conteúdo de Parte Geral (maio de 1938) e a Parte Especial (agosto de 1938). Esse projeto foi intitulado "Nova Redação do Projeto de Código Criminal do Brasil" e revelava ter assumido posição científica eclética em relação às Escolas Penais e nem mesmo se distanciava da Escola Técnico-Jurídica.

7. O Código Penal em vigor, entretanto, não resultou do Projeto Alcântara Machado, considerado pelo Ministro Francisco Campos "uma etapa útil e necessária à construção do Projeto definitivo" (nº 86 da Exposição de Motivos).

8. O atual Código Penal resultou mais dos trabalhos da Comissão Revisora, composta por Nelson Hungria, Narcélio de Queiroz e Roberto Lyra, com a assistência de Costa e Silva.

9. O projeto oriundo dos trabalhos da Comissão Revisora foi promulgado em 7 de dezembro de 1940, pelo Decreto-lei nº 2.848, entrando em vigor em 1º de janeiro de 1942.

9. O Código Penal em vigor é eclético e seguiu as linhas das legislações contemporâneas, como veio explicado na Exposição de Motivos de Francisco Campos:

> "Nº 3. Coincidindo com a quase totalidade das codificações modernas, o projeto não reza em cartilhas ortodoxas, nem assume compromissos irretratáveis ou incondicionais com qualquer das escolas ou das correntes doutrinárias que se disputam o acerto na solução dos problemas penais. Ao invés de adotar uma política extremada em matéria penal, inclina-se para uma política de transação ou de conciliação. Nele, os postulados clássicos fazem causa comum com os princípios da Escola Positiva".

11. Como acentuou o Prof. Magalhães Noronha, esse diploma legal acende uma vela a Carrara e outra a Ferri, vislumbrando-se em suas linhas a influência dos Códigos Penais Suíço, Dinamarquês, Polonês, Italiano e da Helvécia.

12. De orientação liberal, o Código vigente não fugiu totalmente à responsabilidade objetiva. Uma das inovações desse Código foi a instituição de medidas de segurança, aplicáveis **post delictum**, ao lado das penas, como medidas preventivas, "destinadas à segregação, vigilância, reeducação e tratamento dos indivíduos perigosos, ainda que moralmente irresponsáveis" (Exposição de Motivos nº 5).

13. O Congresso de Direito Penal, realizado no Chile, em 1941, declarou que o Código de 1940 representa "um notável progresso jurídico, tanto por sua estrutura, quanto por sua técnica e avançadas instituições que contém".

14. A reforma do Código Penal, de 1940, já tivemos oportunidade assinalar da Tribuna da Câmara dos Deputados, é assunto que sensibiliza os cultores da matéria, que há mais de vinte anos iniciavam no País um movimento de reforma penal, encetado na Europa, a partir de 1950, com recentes codificações, para

Caixa: 58
Lote: 59
PL Nº 1656/1983
300

COMISSÕES PERMANENTES
301
PROCESSO

reprimir fatos novos que, tornando-se mais graves, causem prejuízos reais à coletividade. Estes fatos modernos resultavam quer do progresso técnico, quer do avanço que se tem verificado nas atividades industrial. comercial ou financeira.

15. Em 1962, Nelson Hungria, um dos mais eminentes cultores do Direito Penal, por determinação do Ministro da Justiça, João Mangabeira, foi encarregado de realizar a grande tarefa de redigir o anteprojeto do Código Penal. Dispensável nomear-lhe os méritos, dada a sua notoriedade de renomado jurista, conhecido internacionalmente, co-autor do Código Penal de 1940, que o comentou em alentados volumes.

16. Um ano após a incumbência, em tempo recorde, o Anteprojeto do Código Penal estava publicado para receber sugestões, de acordo com o Decreto nº 1.490, de 8 de novembro de 1962 (art. 4º).

17. Nelson Hungria elaborou um anteprojeto eclético, em que procurou manter as conquistas do Código de 1940, ao lado das inovações necessárias, decorrentes dos avanços da ciência penal moderna, adotando mesmo teses revolucionárias, aproveitando teses da escola técnico-jurídica, chamada neo-clássica e da escola positiva, tendo palmilhado os caminhos da escola unitária de Sabatini.

18. O Anteprojeto Hungria foi distribuído a uma Comissão Revisora, integrada pelo próprio autor e mais os Professores Roberto Lyra e Hélio Tornaghi. Embora tenha essa Comissão iniciado seus trabalhos, não os concluiu.

19. Dissolvida aquela, o então Ministro da Justiça, saudoso Milton Campos, em 1964, designou outra Comissão, de que fizeram parte Nelson Hungria e os Professores Aníbal Bruno (do Recife) e Heleno Cláudio Fragoso (do Rio de Janeiro).

20. A segunda Comissão Revisora, durante vários anos, revisou o anteprojeto, aperfeiçoando-o. Em meio a esses estudos, as letras jurídicas nacionais cobrem-se de luto. Desaparece Nelson Hungria, no início de 1969. Os trabalhos de reforma de nossa legislação penal, entretanto, continuam e o eminente Professor Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça, na qualidade de Coordenador da Reforma dos Códigos, remete cópias do anteprojeto aprimorado aos juristas do Brasil, solicitando-lhes sugestões.

21. Os Professores Heleno Cláudio Fragoso e Aníbal Bruno (pelo Código Penal), Ivo d'Aquino e Benjamim Moraes Filho (pelo Código Penal Militar) continuam a reunir-se sob a Presidência do Professor Alfredo Buzaid. Em conseqüência de enfermidade, o ilustre Prof. Aníbal Bruno afasta-se da Comissão.

22. Após revisto o Anteprojeto Hungria e nele incorporadas as alterações sugeridas pela Comissão Revisora e pelos vários expoentes do mundo jurídico nacional, foi o Projeto submetido a uma Comissão de Revisão Final, integrada pelos Professores Benjamin Moraes Filho, Heleno Cláudio Fragoso e Ivo d'Aquino, "levando-se em conta, inclusive, a necessidade de uniformizar os textos dos Projetos do Código Penal e do Código Penal Militar" (Exposição de Motivos nº 2).

23. Acrescenta o ilustre Professor Benjamin Moraes Filho, ao homenagear a grande figura de Nelson Hungria:

> "Não se deveria alterar substancialmente a obra de Hungria e da Comissão Revisora. Não se tratava de transformar o anteprojeto. nem de elaborar um novo, mas, mantendo-se o mais possível a obra deixada por Hungria, importava encaixar as leis que a Revolução de 1964 já havia adotado em matéria penal e que não tinham sido incorporadas ao texto do anteprojeto. Conviria também aperfeiçoar o que fosse possível, deixando fora do Código somente aqueles crimes que tradicionalmente extravasavam o âmbito do Código Penal: crimes de imprensa, de responsabilidade, de segurança, etc. (Visão Panorâmica do Novo Código Penal, in Revista de Informação Legislativa, nº 27, fls. 21).

24. Surgiu, então, para vigorar em 1º de janeiro de 1970, o novo Código Penal, precedido de ampla Exposição de Motivos do então Ministro da Justiça, Professor Luís Antonio da Gama e Silva, e convertido em lei pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, subscrito pelos Ministros Militares, no exercício da Chefia do Poder Executivo.

25. Com o objetivo de entrarem simultaneamente em vigor o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, a "vacatio legis", relativamente ao Código Penal de 1969, foi estendida até 1º de janeiro de 1974, através de sucessivas leis (nº 5.573, de 1º de dezembro de 1969; nº 5.597, de 31 de julho de 1970; nº 5.749, de 1º de dezembro de 1971; nº 5.857, de 7 de dezembro de 1972).

26. Pela Mensagem nº 260, de 22 de agosto de 1973, o então Presidente da República, Emílio Médici, acompanhada de Exposição de Motivos subscrita pelo à época Ministro da Justiça, Professor Alfredo Buzaid e, hoje ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, enviou à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.457/73, propondo alterações a diversos dispositivos do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004/69), tanto da Parte Geral, quando de sua Parte Especial e, para essa providência, vieram as seguintes justificativas:

> "Examinando o texto à luz da evolução social por que passa o País e a necessidade de atualizar algumas de suas instituições, cheguei à conclusão de que vários de seus preceitos deveriam sofrer alteração. Para esse fim, foi elaborado o anexo projeto de lei que, sem modificar a vigorosa estrutura do Código Penal, lhe corrige as imperfeições. Mantendo as inovações do estatuto promulgado, procura adequá-lo às peculiaridades nacionais e às con-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

tingências de nossa época, objetivando contribuir para que o Código Penal Brasileiro constitua eficaz instrumento na luta contra a criminalidade".

27. Esse projeto de lei foi amplamente debatido nas duas Casas do Congresso, introduzindo-se inúmeras alterações para o aperfeiçoamento do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004/69), resultando na Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

28. Em 1977, no Governo do Presidente Ernesto Geisel e sendo Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão, foi remetido ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2, de 22 de fevereiro de 1977, em atenção às recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito, da Câmara dos Deputados, sobre o sistema penitenciário, alterando dispositivos do Código Penal, Código de Processo Penal e Lei das Contravenções Penais vigentes. Desse projeto de lei resultou a Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, em que foram avaliados os critérios de aplicação e execução da pena privativa de liberdade.

29. Atualizados os vigentes Códigos Penal, de Processo Penal e a Lei de Contravenções Penais, a Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978, revogou o Decreto-lei nº 1.004/69 e as leis que o alteraram (Lei nº 6.416, de 31 de dezembro de 1973 e a Lei nº 6.063, de 27 de junho de 1974).

30. Os estudos sobre a reforma penal continuaram, desenvolvendo-se no Governo do Presidente Figueiredo, agora sob o descortino de seu eminente Ministro da Justiça, Dr. IBRAHIM ABI-ACKEL, que, além de emérito jurista, tem a ornamentá-lo a habilidade do conceituado e experimentado político.

Sua Excelência retomou a si o grande encargo da reforma dos Códigos, remetendo ao Congresso Nacional os projetos dos Código Penal, Processual Penal e da Lei de Execução Penal, porque

> "nº 5. Apesar desses inegáveis aperfeiçoamentos, a legislação penal continua inadequada às exigências da sociedade brasileira. A pressão dos índices de criminalidade e suas novas espécies, a constância da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica, que altera a fisionomia da criminalidade contemporânea, são fatores que exigem o aprimoramento dos instrumentos jurídicos de contenção do crime, ainda os mesmos concebidos pelos juristas na primeira metade do século" (Exposição de Motivos).

31. Para essa ingente tarefa, o Ministro Ibrahim Abi-Ackel instituiu no Ministério da Justiça comissões de juristas incumbidas de estudar a legislação penal e de conceber as reformas necessárias. Desse trabalho, na fase de elaboração, participaram os eminentes Professores Francisco de Assis Toledo, Presidente da Comissão, Francisco de Assis Serrano Neves, Ricardo Antunes Andreucci, Miguel Reale Júnior, Hélio Fonseca, Robério Láuria Tucci e René Ariel Dotti; na segunda fase, de revisão dos textos e incorporação do material resultante dos debates, os Professores Francisco de Assis Toledo, Coordenador da Comissão, Dínio de Santis Garcia, Jair Leonardo Lopes, Miguel Reale Júnior e Luiz Vicente Cernicchiaro, aos quais a Nação deve uma gratidão inestimável.

32. Nesta Casa, tivemos a honra de ser designado Relator-Geral do Projeto de Lei 1.656/83 pelo eminente Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Bonifácio de Andrada e consignamos nossa especial gratidão ao trabalho desenvolvido pelos nobres Deputados Theodoro Mendes, Mário Assad e Plínio Martins, designados Relatores-Parciais, respectivamente, para os Títulos I, II, III e IV; Título V; Títulos VI, VII e VIII.

33. No prazo legal, recebemos 29 emendas, sendo que a de nº 29, de autoria do nobre Deputado Raimundo Asfóra e as de nºs 1 a 28, subscritas pelo nobre Deputado Egídio Ferreira Lima e decorrentes de profundo estudo pela Comissão instituída pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, secção de Pernambuco, por sugestão do seu Presidente, Hélio Mariano da Silva e de que participaram eminentes Professores de Direito, como os renomados Everaldo da Cunha Luna, Romualdo Marques Costa, Nizardo Carneiro Leão, Anamaria Campos Torres e Bóris Trindade, da tradicional Faculdade de Direito do Recife.

34. Não obstante as inúmeras atribuições, decorrentes do pesado, mas honroso encargo de Vice-Líder do Governo, procuramos estudar com profundidade a reforma proposta pelo Poder Executivo quanto à Parte Geral do Código Penal, ressalvadas as nossas naturais limitações, e, dessa reflexão, sobre o Projeto sob exame, brota-nos a convicção de que não é exagerada a ambição daqueles que mantêm a acalentadora esperança de que possamos ter um Código Penal, de alto padrão técnico científico, moldado nas necessidades de nosso tempo e na realidade brasileira, sem desmerecer as nossas tradições jurídicas e culturais.

35. Destarte, de nosso exame, apontamos, linhas abaixo, as inovações e o conteúdo da Parte Geral do Código Penal.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

- II -

INOVAÇÕES E CONTEÚDO DA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

1. Quanto à aplicação da lei penal no tempo, mantém-se o critério da lei mais benigna, em consonância com a garantia prevista do art. 153, § 16 da Constituição Federal.

2. Altera-se o conceito pertinente à relação de causalidade (art. 13), que passa a assentar-se nas formas básicas do comportamento humano, representado pela ação e pela omissão, explicitando-se os casos de relevância desta última.

Caixa: 58
Lote: 59
PL Nº 1656/1983
301

DAS COMISSÕES PERMANENTES
303
DOCUMENTO

3. Foram mantidos os conceitos de crime consumado e tentado, de desistência voluntária, arrependimento eficaz, de crime impossível, de dolo e culpa strictu sensu.

4. Cria-se a figura do arrependimento posterior (art. 16) à consumação do crime, possibilitando-se, como medida obrigatória, a redução da pena, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e desde que reparado o dano, ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente.

5. Nos crimes qualificados pelo resultado (art. 19), adota-se o princípio da culpabilidade, em discordância com o Código vigente, que mantém resquícios da responsabilidade objetiva.

6. Acolheu o Projeto, nos artigos 20 e 21 as duas formas de erro, advindas da dogmática penal alemã: erro sobre elementos do tipo e erro sobre a ilicitude do fato, adotando-se o princípio da culpabilidade em todo o Projeto (**nullum crimen sine culpa**).

7. A medida de segurança foi abolida para o imputável. Admite-se falta de consciência da ilicitude.

8. Estende-se o excesso punível a todas as causas de justificação, adotado pelo Código vigente somente em relação à legítima defesa (art. 23).

9. Extingue-se a medida de segurança para o imputável, podendo o juiz adotá-la para o semi-imputável (art. 16, parágrafo único), nos termos do art. 98.

10. O Projeto mantém a inimputabilidade penal ao menor de 18 anos, a despeito das inúmeras tentativas de sua redução.

11. Os conceitos sobre embriaguez, paixão e emoção permanecem inalterados.

12. Reformula-se o Título IV, adotando-se a denominação "Do Concurso de Pessoas", ao invés "Da Co-autoria", por se apresentar essa expressão mais abrangente, ao mesmo tempo em que se colocam em relevo conceitos precisos de distinção entre autoria e participação (art. 29).

13. No tocante às sanções penais, a política criminal, ora inaugurada, se orienta no sentido da restrição da pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade.

Distribuídas em privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa, as penas podem ser substituídas, quando aconselhável, de acordo com o novo elenco adotado pelo Projeto.

14. Descrevem-se com precisão os regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade: o fechado, que consiste no cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; o semi-aberto, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; o aberto, com a instituição da prisão-albergue, a processar-se em casa de albergado ou instituição adequada.

15. No regime fechado, tornou-se obrigatório o exame criminológico, apto a selecionar os condenados, que serão submetidos a adequado tratamento penal.

O trabalho do preso será remunerado, garantindo-se-lhe os benefícios da Previdência Social.

16. Adotou-se o sistema progressivo de cumprimento de pena, ensejando-se a substituição do regime, gradativamente, de acordo com o próprio mérito do condenado; como também poderá haver a regressão, se a conduta do condenado o exigir.

17. Por outro lado, estabeleceu o Projeto as penas restritivas de direito, substitutivas da pena de prisão, consistentes em prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fins de semana.

Como se refere a Exposição de Motivos (nº 41) "para dotar de força coativa o cumprimento da pena restritiva de direitos, previu-se a conversão dessa modalidade de sanção em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, se injustificadamente descumprida a restrição imposta".

18. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas aos delitos dolosos, quando a pena aplicada for inferior a um ano e aos delitos culposos.

19. Com relação à pena de multa, adotou-se o critério do dia-multa, sujeito à correção monetária no ato da execução.

20. As condenações inferiores a 6 meses poderão ser substituídas por penas de multa, caso o condenado não seja reincidente e a substituição constituir medida eficiente (art. 60, § 2º).

21. Relativamente à aplicação, cuidou-se de assegurar a individualização da pena, através de critérios mais precisos, oferecendo-se ao juiz opções não somente quanto à fixação, mas quanto ao tipo de sanção a ser aplicada, não se omitindo o comportamento da vítima que, não raro, serve de estímulo á conduta criminosa, como por ex. o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes.

22. Ao contrário do que estabelece o Código vigente, alterado pela lei nº 6.416/77, ao disciplinar o instituto da reincidência, estabelecendo que deixa de prevalecer a condenação anterior, para esse efeito, se decorrido período superior a cinco anos entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a da infração posterior, o projeto, a fim de corrigir injustiças, manda computar "o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não houver revogação" (art. 64, I).

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
302

23. As circunstâncias atenuantes (art. 65) recebem alterações, como a atenuante da menoridade aferida ao tempo do fato e da velhice na data da sentença. Inclui-se como atenuante o desconhecimento da lei e a circunstância de se agir em cumprimento de ordem superior, bem como a confissão espontânea, perante a autoridade de autoria do crime, sem a exigência estabelecida no Código vigente de a autoria ser "ignorada ou imputada a outrem".

A esse rol de atenuantes se acrescenta a circunstância atenuante genérica e facultativa, que vai permitir ao juiz descobri-la , e que tenha ocorrido, antes, durante ou após o crime.

24. Mantêm-se os conceitos de concurso material, concurso formal e de crime continuado, com algumas inovações, a fim de se evitarem injustiças.

25. Mantém-se o instituto da suspensão condicional da pena (art. 77) com as necessárias adaptações derivadas das novas modalidades de penas consagradas pelo Projeto, exigindo-se que o condenado não seja reincidente e baixando-se o prazo máximo que era de 6 para 4 anos. De acordo com a orientação da Súmula 499, do Supremo Tribunal Federal, consagra o texto que a condenação anterior à pena de multa não obsta a concessão desse benefício.

26. Além das condições usuais para a concessão da suspensão condicional da pena, ao beneficiário dessa medida, no primeiro ano do prazo, o condenado deverá prestar serviços á comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). Essas imposições, em casos especiais, poderão deixar de ser aplicadas pelo juiz (art. 78, § 2º).

27. Da mesma forma, o instituto do livramento condicional foi mantido ao não reincidente condenado à pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que cumprido um terço da pena, ou mais da metade, se for reincidente em crime doloso. O Código atual só admite esse benefício após cumprida mais da metade da pena ou mais de três quartos, em se tratando de reincidente.

28. Quando se tratar, porém, de condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa,além de outros requisitos, se exige a verificação, em perícia, da superação das condições e circunstâncias que levaram o condenado a delinquir (art. 83, parágrafo único). Essa exigência é conseqüência da extinção da medida de segurança para o imputável, e incide nos crimes violentos, como homicídio, roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro, estupro, atentado violento ao pudor e outros da mesma índole.

29. Ao contrário do Código vigente, a revogação obrigatória do benefício só se verifica ante condenação por crime cometido na vigência do benefício ou por crime anterior e não por motivo de contravenção.

30. Quanto aos efeitos da condenação, o Projeto inova, pois, aos já existentes no Código vigente e mantidos, outros efeitos são acrescentados, como a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for superior a 4 anos. Dentre esses outros efeitos estabelecidos está ainda a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado, ou curatelado (art. 92, I e II). Outro efeito da condenação é a inabilitação para dirigir veículo , quando utilizado como meio para a prática do crime doloso (art. 92, III).

31. O instituto da reabilitação, não sendo causa extintiva da punibilidade, foi inserido no Título V, em Capítulo próprio.

Assinala a Exposição de Motivos (nº 82) que a reabilitação suspende apenas alguns efeitos penais da sentença condenatória, de vez que, se revogada, se restabelece o *statu quo ante*, ao passo que a causa extintiva da punibilidade faz cessar definitivamente a pretensão punitiva ou a executória.

Segundo o Projeto, "a reabilitação não tem, apenas, o efeito de assegurar o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação do reabilitado, mas consiste, também, em declaração judicial de que o condenado cumpriu a pena imposta ou esta foi extinta, e de que, durante dois anos após o cumprimento ou extinção da pena, teve bom comportamento e ressarciu o dano causado, ou não o fez porque não podia fazê-lo. Tal declaração judicial reabilita o condenado, significando que ele está em plenas condições de volta ao convívio da sociedade, sem nenhuma restrição ao exercício de seus direitos" (Expo. de Mot. nº 83).

32. Pelo Projeto, a reabilitação poderá ser requerida após decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo a pena, ou terminar sua execução, computando-se o período de prova de suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação (art. 94). O Código vigente fixa esse prazo em 5 anos e não computa o período de prova de suspensão e o do livramento condicional.

33. Negada a reabilitação, poderá a mesma ser requerida a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos (art. 94, § único), enquanto o Código atual estabelece um prazo de carência de dois anos.

34. O Projeto extingue a medida de segurança para o imputável e adota o sistema vicariante para os fronteiriços, em contraposição ao Código de 1940, que estabelece a medida de segurança detentiva também para os imputáveis.

A medida de segurança fica reservada aos inimputáveis descritos no art. 26 e aos semi-imputáveis ou fronteiriços previstos no art. 26, § único.

305

35. As medidas de segurança são de dois tipos: a detentiva e a restritiva. A detentiva consiste na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou em outro estabelecimento adequado, por tempo indeterminado, devendo o prazo mínimo ser fixado de um a 3 anos. Esse prazo mínimo pode tornar-se indeterminado, isto é, poderá ter o seu término após verificada a cessação da periculosidade por perícia médica, que se realiza após o prazo mínimo e deve repetir-se anualmente.

36. A medida de segurança restritiva, aplicada pelo prazo mínimo de 1 a 3 anos, nos crimes puníveis com detenção, consiste na sujeição do agente a tratamento ambulatorial, com a obrigação de comparecer ao hospital nos dias determinados pelo médico.

37. Caso se agrave a situação do agente submetido a tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a sua internação, se essa medida detentiva for necessária para fins curativos.

38. Quando se tratar de semi-imputáveis (art. 26, § único), que necessitem de especial tratamento curativo, poderá o juiz substituir a pena privativa de liberdade por internação ou por sujeição a tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo previsto no art. 97 § 1º (art. 98).

Como conclui a Exposição de Motivos sob nº 87 -- "Isso, em resumo significa: culpabilidade - pena; periculosidade - medida de segurança", de caráter meramente preventivo e assistencial.

39. Quanto à ação penal, o Título permaneceu sem alterações, salvo pequenas correções de redação.

40. Relativamente às causas de extinção da punibilidade, algumas alterações são apresentadas, como a exclusão da reabilitação e do ressarcimento do dano no peculato culposo. A reabilitação não tem a natureza de causa extintiva da punibilidade e a segunda porque na Parte Especial já o contempla o art. 312, § 3º.

41. No rol das causas extintivas da punibilidade, passa a figurar o perdão judicial, esclarecendo-se que a sentença que o concede não será considerada para configuração fu

tura de reincidência (art. 120) e essa providência se faz necessária, a fim de dirimir dúvidas advindas de decisões contraditórias dos Tribunais.

42. Manteve-se a inovação introduzida pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, impedindo que a prescrição pela pena aplicada tenha por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa (art. 110, § 2º), ante o entendimento de que admitir o contrário, "importaria em declarar a inexistência tanto do processo quanto da sentença" (Exp. de Mot. nº 101).

43. Em consonância com a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, não se admite mais que o prazo de prescrição no crime continuado, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tenha por termo inicial a data em que cessou a continuação, pois o entendimento adotado agora é de que, no concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá isoladamente sobre a pena de cada um (art. 119).

44. Ficam cancelados os valores de multas previstos na Parte Especial do atual Código Penal, tendo-se em vista que esses cálculos deverão ser feitos segundo os critérios estabelecidos na Parte Geral.

45. Fixou-se o prazo de um ano, a contar da vigência desta lei, para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios tomem as providências necessárias para a efetiva execução das penas restritivas de direitos, "sem prejuízo da imediata aplicação e do cumprimento dessas penas on de seja isso possível".

46. O prazo de vigência da lei foi marcado para 6 meses após a data da sua publicação.

- III -

EMENDAS APRESENTADAS

AO PROJETO DE LEI nº 1.656, de 1983

Foram oferecidas 29 emendas:

Deputado EGÍDIO FERREIRA LIMA: 28

Deputado RAIMUNDO ASFÓRA: 1

As emendas incidem sobre os seguintes artigos do Projeto:

1)	Art. 13 e §§ 1º e 2º	- Emenda nº 1
2)	Art. 16	- Emenda nº 2
3)	Art. 20	- Emenda nº 3
4)	Art. 21	- Emenda nº 4
5)	Art. 26	- Emenda nº 5
6)	Art. 27	- Emenda nº 6
7)	Art. 29	- Emenda nº 7
8)	Art. 33 e § 2º	- Emenda nº 8
9)	Art. 34 e 35	- Emenda nº 9
10)	Art. 44	- Emenda nº 10
11)	Art. 58	- Emenda nº 11
12)	Art. 59	- Emenda nº 12
13)	Art. 64	- Emenda nº 13
14)	Art. 65	- Emenda nº 14
15)	Art. 71	- Emenda nº 15
16)	Art. 75, § 2º	- Emenda nº 16

COORD. DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS - CD
303

17) Art. 77, inciso II - Emenda nº 17

18) Art. 78, §§ 1º e 2º - Emenda nº 18

19) Art. 81 - Emenda nº 19

20) Art. 83, Parágrafo Único - Emenda nº 20

21) Art. 91, inciso I - Emenda nº 21

22) Art. 97 e § 1º - Emenda nº 22

23) Art. 98 - Emenda nº 23

24) Art. 99 - Emenda nº 24

25) Art. 101 - Emenda nº 25

26) Art. 110, § 2º - Emenda nº 26

27) Art. 115 - Emenda nº 27

28) Art. 46 - Emenda nº 28

29) Art. 77 - Emenda nº 29

As emendas de nºs 1 a 27, apresentadas pelo nobre Deputado Egídio Ferreira Lima resultaram de sério estudo promovido por Comissão instituída pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Pernambuco.

- IV -

P A R E C E R À S E M E N D A S

Emenda nº 1

Art. 13. Propõe-se ao art. 13 do Projeto de Lei Nº 1.656/83 a mesma redação do atual art. 11 e seu Parágrafo Único do Código Penal de 1940, em face da "inconveniência de um tratamento legal exaustivo da chamada relação de causalidade".

Argumenta-se "que grande parte dos códigos penais modernos emitem qualquer referência ao nexo de causalidade" e que "nenhuma dificuldade se faz no presente, até hoje, na aplicação do art. 11, e seu parágrafo único, pelos órgãos jurisdicionais", acentuando-se que a disciplina da relevância da omissão acarreta o risco de ampliação ou de restrição da responsabilidade do emitente.

Como está acentuado na Exposição de Motivos do Ministro Ibrahim Abi-Ackel, sob o nº 12, entendeu-se

> "inconveniente manter a definição de causa no dispositivo pertinente à relação de causalidade, quando ainda discrepantes as teorias e conseqüentemente imprecisa a doutrina sobre a exatidão do conceito. Pôs-se, portanto, em relevo, a ação e a omissão como as duas formas básicas do comportamento humano. Se o crime consiste em uma ação humana, positiva ou negativa (nullum crimen sine actione), o destinatário da norma penal é todo aquele que realiza a ação proibida ou emite a ação determinada, desde que, em face das circunstâncias, lhe incumbe o dever de praticar o ato ou abster-se de fazê-lo".

A orientação adotada pelo Projeto de Lei, com a supressão da definição de causa, não impede que o intérprete continue adotando a teoria da **conditio sine qua non**, se a mesma for considerada a melhor, ante o caso concreto.

No que respeita à disciplina da relevância da omissão (art. 13, § 2º), o objetivo do Projeto de Lei foi cumprir a exigência do art. 153, § 2º, da Constituição, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

O conceito de omissão relevante e a delimitação das hipóteses, em que estará presente o dever de agir, identificam com clareza os destinatários das normas, de tal forma que os crimes comissivos por omissão se apresentam, agora, com contornos certos, definidos, com um adequado tratamento normativo.

Registre-se que idêntica orientação foi adotada pelo Código Penal de 1969 em cuja Exposição de Motivos se assinala:

> "9. Importante é o que agora aparece com referência aos crimes comissivos por omissão. Não se encontram especificados na lei vigente, nem nos Códigos de sua época, os pressupostos de conduta típica, dessa categoria de delitos, defeito que as legislações penais modernas vêm corrigindo. Como se demonstrou, amplamente, a ilicitude aqui surge não porque o agente tenha causado o resultado, mas porque o não impediu, violando o seu dever de garantidor. É indispensável fixar na lei as fontes de tal dever de atuar.

Manteve-se o Projeto nos limites tradicionais proclamados pela doutrina, de longa data. O dever jurídico de impedir o resultado sugere, basicamente, com a lei, com o contrato ou com a anterior atividade causadora do perigo, mesmo sem culpa. Evitou-se a referência a contrato, que constava do texto original do Projeto, tendo-se em vista que o dever de agir surge também quando o agente espontaneamente assume função tutelar ou encargo sem mandato. Não é propriamente do contrato que surge o dever jurídico, mas de sua projeção social, como espécie de dever de direito público, exercendo-se não em relação ao outro contratante, mas ao corpo social. Por isso mesmo, as limitações impostas pelo contratante, e que se fundam no direito privado, não têm relevância, a fórmula adotada pelo Projeto atende a essas considerações".

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
303

COMISSÕES PERMANENTES
30
COORD. CD.

reia rejeiçao.

Emenda nº 2

Art. 16 Através desse dispositivo, com o **nomen juris** "Arrependimento posterior, preceitua o Projeto "que nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços".

A emenda pretende a sua supressão, sob o entendimento de que o assunto deve ser tratado na Parte Especial do Código, quando deverá restringir-se "sua incidência, a determinados crimes", a pretexto de que

> "Uma atenuação obrigatória e geral revela-se desaconselhável, seja porque impõe um tratamento idêntico para hipóteses criminosas de maior ou menor gravidade, seja porque discrimina, entre os responsáveis por um mesmo fato criminoso, aqueles que dispõem de recursos suficientes para a reparação do dano e aqueles que carecem de tais recursos".

Invoca-se, ainda a hipótese de o prejuízo ser de difícil estimativa, ou quando depender de liquidação no juízo cível, normalmente posterior ao recebimento da denúncia ou da queixa.

Os argumentos se nos apresentam insuficientes para fundamentar a pretensão, de vez que não somente a reparação do dano autoriza a redução da pena, como também a devolução da coisa.

Esclareça-se que também o criminoso pobre poderá, para alcançar o benefício, restituir o produto do crime. Se não o fizer, porque desaparecida ou consumida a coisa, se o prejuízo for de pequeno valor, poderá beneficiar-se dos favores do § 2º do art. 155 e do § 1º do art. 171 do Código Penal, não ficando desamparado simplesmente pelo fato de ser pobre.

Conforme salientou o Ministro Ibrahim Abi-Ackel, na Exposição de Motivos, sob o nº 15, "essa inovação constitui providência de Política Criminal e é instituída menos em favor do agente do crime do que da vítima. Objetiva-se, com ela, instituir um estímulo à reparação do dano, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa".

Os aspectos vitimológicos não podem ser descuidados numa reforma penal moderna.

Os crimes que causam danos "de difícil estimativa", evidentemente estão excluídos do benefício e não ocorrem com freqüência, pelo simples fato de que a reparação ou a devolução deve ser feita até o recebimento da denúncia ou da queixa.

Pela rejeição.

Emenda nº 3

Emenda nº 4

Art. 20

Art. 21 Relativamente ao tema do "erro", propõe-se o retorno à terminologia do Código de 1940 (erro de fato - erro de direito), que em doutrina, já se encontra inteiramente superada, em face de novas concepções introduzidas recentemente em pelo menos dois importantes códigos penais: o alemão (§§ 16 a 17) e o português (arts. 16 e 17).

Importante transcrever o que diz a Exposição de Motivos, a respeito do assunto, sob o nº 17:

> "É, todavia, no tratamento do erro que o princípio **nullum crimen sine culpa** vai aflorar com todo o vigor no direito legislado brasileiro. Com efeito, acolhe o Projeto, nos artigos 20 e 21, as duas formas básicas de erro construídas pela dogmática alemã: erro sobre elementos do tipo (Tatbestandsirrtum) e erro sobre a ilicitude do fato (Verbetsirrtum). Definiu-se a evitabilidade do erro em função da consciência potencial da ilicitude (parágrafo único do art. 21), mantendo-se no tocante às descriminantes putativas a tradição brasileira, que admite a forma culposa, em sintonia com a denominada "teoria limitada da culpabilidade" (Culpabilidade e a Problemática do Erro Jurídico Penal, de Francisco de Assis Toledo, in Rev. Trib. 517/251)."

Parece-nos que não seria razoável adotar-se uma nova doutrina sobre o erro e manter-se a velha designação, como propõem as emendas sob exame, a nosso ver, incorrendo no equívoco de equiparar o "erro de tipo" ao "de fato" e o "erro de proibição" ao "de direito".

Sobre a diferença entre essas modalidades de erro convém invocar os ensinamentos do eminente Professor Francisco de Assis Toledo, em seu estudo já citado acima:

> "Não se trata — frise-se, para evitar equívocos — de uma substituição meramente terminológica, como se o erro de fato passasse a denominar-se erro de tipo, e o de direito, erro de proibição. É muito mais que isso, pois o erro de tipo abrange situações que, antes, eram classificadas ora como erro de fato, ora como de direito. O erro de proibição, por sua vez, além de incluir situações novas, abarca uma série de hipóteses antes classificadas como erro de direito".

Releva acrescentar que, no texto do Projeto, a expressão "permite" foi empregada adequadamente, pois, o verbo, ali, se refere ao "erro" (sujeito da oração) que, se for de ti-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
308

pois não permitirá a punição por fato doloso (exclui o dolo) mas permitirá a punição por fato culposo, se previsto em lei, isto é, não exclui a culpa em sentido estrito.

A expressão "o desconhecimento da lei é inescusável", constante do art. 21, é essencial para a doutrina de erro acolhida pelo Projeto, razão por que não pode ser simplesmente suprimida. Essa doutrina distingue a pura ignorância da lei de erro sobre a ilicitude de fato, sendo que a primeira é inescusável e a segunda, escusável, se inevitável.

Registre-se que a que a doutrina de erro consente em escusar não é a ignorância da lei mas a eventual e inevitável ignorância daquelas proibições, em casos excepcionais.

Visto que as emendas sobre o "erro" se incompatibilizam com a doutrina esposada pelo Projeto, desaconselhável se torna a sua aceitação.

Pela rejeição.

Emenda nº 5

Art. 26 Pretende-se a substituição, no parágrafo único do art. 26 da expressão "não possuia, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato" pela seguinte:"não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato".

Trata-se de propor mera mudança de redação, sem alteração do significado.

A redação do Projeto é a mesma consagrada no texto do Código Penal vigente e que nenhuma dúvida tem suscitado, ao longo de sua vigência, razão por que merece mantida.

Pela rejeição.

Emenda nº 6

Art. 27 A Emenda propõe a substituição da palavra "ininputáveis pelo vocáculo "irresponsáveis", "porquanto os inimputáveis estão submetidos à lei penal, estão dentro do Direito Penal, fato que não acorre com os menores de dezoito anos".

O vocábulo "responsabilidade", em Direito Penal, significa a obrigação de suportar as conseqüências penais da conduta.

Porque sujeitos à legislação especial, os menores de 18 anos não são atingidos pelas normas do Código Penal e têm inimputabilidade presumida, pelo que o uso da expressão "inimputáveis" nos parece correta.

Pela rejeição.

Emenda nº 7

Art. 29 Propõe-se a supressão do art. 29 da expressão "na medida de sua culpabilidade", voltando-se, pois, à redação correspondente ao art. 25 do Código Penal vigente.

O emprego dessa expressão encontra sua razão de ser, de vez que o Projeto foi sensível às críticas quanto à teoria unitária adotada pelo Código vigente, relativamente à co-autoria e participação que conduz, em certos casos, à responsabilidade objetiva, em contraposição com a concepção de Direito Penal moderno, baseado no princípio **nullum crimen sine culpa**.

A expressão "na medida de sua culpabilidade" cuja supressão se pretende, vem corrigir essa anomalia, a fim de cada agente responder pelo crime que cometeu, e não, por delito mais grave, praticado por outrem.

Pela rejeição.

Emenda nº 8

Art. 33, e § 2º Propõe no "caput" do art. 33 e no seu § 2º, a substituição do vocábulo "regressão" pela palavra transferência" bem como a inserção na letra "a" do § 2º da expressão "ou o reincidente, qualquer que seja a pena aplicada".

Procede a emenda, por mais escorreita, quanto à substituição do vocábulo "regressão" pela palavra "transferência", tanto no "caput" do art. 33, quanto no seu § 2º.

Entretanto, relativamente ao acréscimo na alínea "a", do § 2º do art. 33, não nos parece procedente, de vez que o reincidente não deve sofrer tratamento mais rigoroso, só pela recidiva, impondo-se deixar ao poder discricionário do juiz a análise de sua personalidade e do fato delituoso.

Pela aprovação parcial.

Emenda nº 9

Art.s 34 e 35

Pelo Projeto, o exame criminológico de classificação para a individualização da execução é obrigatório para o início do cumprimento da pena em regime fechado, sendo facultativo quando se tratar de regime semi-aberto.

A emenda pretende tornar obrigatório, tanto para o regime fechado quanto para o semi-aberto.

Em se tratando de instituto novo, a obrigatoriedade generalizada do exame criminológico não se nos apresenta oportuna, devendo restringir-se aos casos de maior gravidade e de caráter obrigatório somente para os que se destinam ao regime fechado.

Pela rejeição.

DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF - 209

Emenda nº 10

Art. 44

Pretende-se substituir, no art. 44, inciso III, a expressão "indicarem que essa substituição seja suficiente" por "indicarem a conveniência dessa substituição" porque "a redação proposta substitui esse juízo de suficiência por um juízo de conveniência, mais concreto e compatível com a discricionariedade judicial".

Propõe-se, ainda, a supressão do parágrafo único do art. 44, que possibilita a substituição, nos crimes culposos, de pena privativa de liberdade, igual ou superior a um ano, por pena restritiva de direitos, porquanto se trata de previsão desnecessária, já disciplinada no inciso I do art. 44 e no art. 54 do Projeto.

Convém esclarecer que não se trata de mero juízo de conveniência, pois a expressão que se pretende substituir (art. 44, inciso III) está em consonância com o art. 59 do Projeto, em que se proclama a ideologia da pena, porque necessária e "suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Por outro lado, o parágrafo único do art. 44 não se apresenta repetitivo, de vez que no inciso I está a regra geral e no parágrafo a norma especial.

Na hipótese do inciso I do art. 44, a pena aplicada poderá ser inferior a um ano e a substituição enseja uma só pena restritiva de direitos. Na hipótese do Parágrafo único, a pena aplicada é igual ou superior a um ano e poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, ou duas penas restritivas de direitos, exeqüíveis simultaneamente.

Pela rejeição.

Emenda nº 11

Art. 58 e Parágrafo único

Propõe-se a revogação do "caput" do art. 58, "por se tratar de dispositivo inteiramente desnecessário" e o seu parágrafo único passaria a constituir o "caput", suprimindo-se a referência ao art. 44, parágrafo único.

O art. 58 do Projeto integra o Capítulo II — Da Cominação das Penas — e é indispensável ao entendimento do sistema adotado pelo Código. É nesse Capítulo que se definiu cada espécie de pena.

Pela rejeição.

Emenda nº 12

Art. 59

Elimina-se do art. 59 a expressão final "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", de vez que o seu Autor a considera "desnecessária, representando, ademais, referência legal a noções abstratas ligadas à filosofia da pena".

Consideramos recomendável manter-se a expressão referida, exatamente por definir a finalidade da pena.

Pela rejeição.

Emenda nº 13

Art. 64

Propõe-se substituir no art. 64, inciso II, por ser mais precisa e técnica, a expressão "os crimes propriamente militares ou políticos" por esta: "os crimes militares próprios e políticos".

Trata-se de emenda de redação, que não altera a sistemática do Projeto e nos parece mais aproporiada.

Pela aprovação.

Emenda nº 14

Art. 65

No rol das circunstâncias que atenuam a pena, propõe a emenda a substituição do inciso II, do art. 65, assim redigido: "o desconhecimento da lei", pela expressão: "o desconhecimento da incriminação do fato"

Ainda, propõe-se nova redação à letra "e" do inciso III, do art. 65, além de acrescentar ao rol das atenuantes previstas, mais as seguintes:

f) cometido o crime por omissão não prevista expressamente em lei;

g) cometido o crime com o excesso doloso previsto no parágrafo único do art. 23;

h) cometido o crime em estado de embriaguez culposa.

Estabelece o art. 21 do Projeto que "o desconhecimento da lei é inescusável", o que vale dizer que é irrelevante para descaracterizar a infração penal, entretanto, a nosso ver, deve ser considerada como circunstância atenuante.

A atenuante que se propõe do "desconhecimento da incriminação do fato" guarda proximidade com o conceito de "erro sobre a ilicitude do fato" que, se inevitável, isenta de pena, e, se evitável, a pena poderá ser diminuída de um sexto a um terço (art. 21).

Quanto à redação proposta na alínea "e" do inciso III do art. 65, não nos parece conveniente aceitá-la, em face da dubiedade de sentido, pois confere a impressão de que o crime não foi provado pelo agente. O que não deve ter sido provocado pelo agente é o tumulto.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
310

As outras atenuantes acrescentadas, a nosso ver nao devem ser legais, mas judiciais, e poderão ser consideradas pelo juiz consoante previsão do art. 66.

Pela rejeição.

Emenda nº 15

Art. 71, Parágrafo único.

A emenda propõe a supressão do parágrafo único do art. 71, que possibilita ao juiz, no crime continuado, aumentar a pena do crime mais grave até o triplo, por constituir, segundo a justificativa "uma negação dos próprios fundamentos de política criminal que informaram a criação da figura do crime continuado" além de conferir ao juiz poderes excessivos, de tal forma que, em certos casos, poderá ensejar "um tratamento mais severo do que aquele reservado ao concurso material de crimes".

Não há dúvida de que o instituto do crime continuado oferece um tratamento mais benigno em relação ao dispensado ao concurso material, entretanto, a crescente onda de criminalidade que se exerce com violência ou grave ameaça à pessoa impôs à sociedade o estabelecimento de medidas mais drásticas de punibilidade.

A extinção da medida de segurança ao imputável tornou necessário o reforço do sistema repressivo, quanto ao delinqüente perigoso, como bem explicita a Exposição de Motivos sob nº 59, verbis:

> "...com a extinção, no Projeto, da medida de segurança para o imputável, urge reforçar o sistema, destinando penas mais longas aos que estariam sujeitos à imposição de medida de segurança detentiva e que serão beneficiados pela abolição da medida. A Política Criminal atua, neste passo, em sentido inverso, a fim de evitar a libertação prematura de determinadas categorias de agentes, dotados de acentuada periculosidade".

Pela rejeição.

Caixa: 58
Lote: 59
PL Nº 1656/1983
305

Emenda nº 16

Art. 75, § 2º

Propõe-se, no art. 75, § 2º, a substituição da expressão "computando-se, para esse fim, o tempo restante da pena anteriormente estabelecida" pela seguinte: "desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido".

Trata-se de emenda de redação, em nosso entender mais apropriada.

Pela aprovação.

Emenda nº 17

Art. 77, inciso II

Altera-se a redação do inciso II, do art. 77, para substituir a expressão "indiquem ser necessária e suficiente a concessão do benefício" pela seguinte: "autorizem a concessão do benefício", sob o argumento de que a redação original é complexa e rigorosa e está "a exigir do juiz uma previsão dúplice: a suficiência e a necessidade".

A expressão empregada pelo Projeto está em consonância com o art. 99, que explicitou a ideologia da pena e merece mantida.

Pela rejeição.

Emenda nº 18

Art. 78, §§ 1º e 2º

A emenda determina a surpessão do § 1º do art. 78, que estabelece que no primeiro ano da suspensão condicional da pena, o condenado deverá prestar serviços à comunidade (art.48), aduzindo-se ser "inadmissível que, concedida a suspensão condicional da pena, o beneficiário tenha, contraditoriamente, a obrigação de cumprir outras penas".

O "sursis", como o concebe o Projeto, deixou de ser mero incidente formal da execução, para revestir-se de caráter de maior responsabilidade, daí porque acompanhado de penas restritivas de direitos.

A manter-se o sistema atual, como se propõe, o condenado contemplado com a suspensão condicional da pena teria tratamento mais favorável do que o condenado a pena substitutiva, o que seria inadmissível.

Pela rejeição.

Emenda nº 19

Art. 81, § 1º

Esta emenda é corolário da anterior e foi apresentada em conseqüência do pedido de supressão do § 1º do art. 78.

Rejeitada a emenda anterior, ficou prejudicada a pretensão da presente emenda.

Pela rejeição.

Emenda nº 20

ARt. 83, Parágrafo único

Sugeriu-se a supressão do parágrafo único do art. 83, que condiciona a concessão do livramento condicional ao con-

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS 311

denado por crime doloso, com violência ou grave ameaça à pessoa, a uma verificação, em perícia, da superação das circunstâncias que o levaram a delinqüir, entendendo-se que essa avaliação seria "impossível, por importar na identificação das causas da delinqüência — problema ainda em aberto no campo dos estudos criminológicos".

O raciocínio desenvolvido para a rejeição da emenda nº 15 deve ser apreciado com relação à presente emenda. A onda crescente da criminalidade violenta, a par da eliminação da medida de segurança para o imputável, impõe ao legislador o estabelecimento de medidas de precaução, através das quais se possa avaliar se o agente está ou não apto a retornar ao convívio social.

Pela rejeição.

Emenda nº 21

Art. 91, inciso I

Propõe-se a supressão do vocábulo "integralmente" constante do inciso I do art. 91, "por desnecessário, ou quando não, por inadmissível", pois, se o condenado está obrigado a indenizar o dano causado pelo crime, "supõe-se que essa indenização seja integral,não havendo como restringir a exigência admitindo a possibilidade de uma indenização parcial".

Aduz, ainda, o nobre Autor da emenda que, se "for conferido qualquer sentido à exigência de indenização integral, corre-se o risco de eliminar a possibilidade, reconhecida pelo Direito Civil, da compensação de culpas, sempre que houver culpa concorrente do criminoso e da vítima".

Se o agente tiver condições, deverá indenizar integralmente a vítima, o que não impede a integração prevista pelo Direito Civil. No caso de compensação de culpas, essa constatação repercutirá no valor do prejuízo e, conseqüentemente, no valor integral de que trata o art. 91.

Pela rejeição.

Emenda nº 22

Art. 97 e § 1º

Objetiva a emenda suprimir do "caput" do art. 97 a expressão "a ele atribuído", bem como substituir a expressão "determinar-lhe a sujeição a tratamento ambulatorial" pela expressão "submetê-lo a tratamento ambulatorial" e, ainda substituir do § 1º do mesmo dispositivo a expressão "sujeição a tratamento" por "tratamento ambulatorial".

Trata-se de emenda de redação, que reputamos procedente, aperfeiçoando o Projeto.

Pela aprovação.

Emenda nº 23

Art. 98

Pelos mesmos motivos expostos na justificação da emenda anterior, confere-se ao art. 98 a seguinte redação:

"Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26, e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos parágrafos 1º a 4º".

A aprovação da emenda anterior impõe também a aprovação da presente emenda.

Pela aprovação.

Emenda nº 24

Art. 99

Suprime-se do art. 99 a cláusula "respeitadas as regras da ética médica", porquanto redundante, de vez que está implícita em todo o sistema penal.

Pelos seus próprios fundamentos,

Pela aprovação.

Emenda nº 25

Pretende-se a substituição, no art. 101, da palavra "delitos" pelo vocábulo "crimes" por ser "de melhor técnica jurídico-penal".

O projeto valeu-se do vocábulo "delitos" para evitar a repetição de "crime", que está empregado anteriormente no próprio artigo.

A redação original está correta.

Pela rejeição.

Emenda nº 26

Art. 110, § 2º

A emenda propõe a eliminação do § 2º do art. 110 da expressão "em qualquer hipótese", por redundante.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
306

Razão assiste ao nobre Autor da referida emenda.

O dispositivo fere o problema da prescrição retroativa, que tantos debates suscitou no Supremo Tribunal Federal e a oscilação da jurisprudência teve por termo a Lei n-6.416/77, em detrimento dos jurisdicionados, e cuja posição, infelizmente , foi mantida pelo Projeto.

Consideramos de bom alvitre, nesta oportunidade, apresentar uma emenda substitutiva, a fim de que a prescrição retroativa opere, outrossim, entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia ou queixa.

Dessa forma, o art. 110, teria a seguinte redação no seu § 2º:

"Art. 110 .....

§ 1º .....

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior ao do recebimento da denúncia".

A lei nº 6.416/77, acrescentou ao art. 110 do Código vigente um parágrafo proibindo expressamente que o prazo prescribente tenha "por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa", omitindo-se o vocáculo queixa.

O Projeto mantém o mesmo dispositivo, com o acréscimo do vocábulo queixa.

A prescrição contém natureza jurídica mista, isto é , material e processual, pois extingue a pretensão punitiva ou executória do Estado (efeito material) e impede a persecução penal (efeito processual), como assinalado pelo Prof. Damásio E. de Jesus (Decisões Anotadas do STF em Matéria Criminal, Ed. Saraiva, 1978, fls. 211).

A Súmulo 146 do STF, dando interpretação ao art. 110, § único do C. Penal, criou a chamada prescrição retroativa, pela pena em concreto, possibilitando a contagem do prazo entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da decisão condenatória, bem como da data do fato à data do recebimento da denúncia ou da queixa (a pena imposta na sentença tem o efeito de retroagir para regular o prazo prescricional da pretensão punitiva).

O Estado perde o poder de punir.

Aceita a prescrição, devem aceitar-se todas as suas conseqüências lógicas.

Deu o STF, inicialmente, à teoria da prescrição pela pena em concreto ampla validade, incluindo-se os dois casos. Passou, depois, a uma interpretação restrita da Súmula 146, para abranger, tão-somente o lapso de tempo entre o recebimento da denúncia e o advento da sentença condenatória.

Nova orientação foi imprimida ao entendimento anteriormente adotado, para admitir-se que existe também prescrição se entre o fato e a denúncia, houve o transcurso de tempo suficiente, observado o pressuposto de ausência de recurso de acusação.

Essa decisão foi tomada no HC 53.779, da 2ª Turma, e de que foi relator para o acórdão o ilustre Ministro Xavier de Albuquerque:

> "A prescrição pela pena condenatória, de que trata a Súmula nº 146, retroage tanto ao período regressivamente contado da sentença condenatória ao despacho do recebimento da denúncia, quanto àquele compreendido entre este e o fato criminoso. Restabelecimento da orientação do Supremo Tribunal anterior a 1972, que dava interpretação compreensiva à referida Súmula e dela extraía todas as conseqüências lógicas" (DJ de 26-12-75, 9.638).

Ao comentar o assunto, o eminente Prof. Heleno Fragoso assinala:

> "Merece aplausos a orientação da eg. Corte. Por mais fundadas que sejam as críticas feitas à teoria da prescrição pela pena em concreto, é incompreensível limitá-la arbitrariamente ao lapso de tempo decorrido entre a denúncia e a sentença. Segundo essa teoria, a pena que, desde o início, deveria regular a prescrição é aquela imposta na sentença de que só haja recurso da defesa. Não há porque excluir de consideração , por irrelevante, o lapso de tempo entre o fato e a denúncia" (Jurisprudência Criminal, 3ª ed. vol. 2, José Bushatsky, editor, 1979, fls. 753).

A subemenda tem por objetivo voltar à orientação já consagrada anteriormente, pela mais alta Corte de Justiça do País.

Pela aprovação com subemenda.

Emenda nº 27

Art. 115

Ao art. 115 se oferece nova redação, que seria para maior clareza.

Ocorre que a redação original se nos apresenta tecnicamente perfeita, não necessitando de retoques para o perfeito entendimento do seu enunciado.

Pela rejeição.

Emenda nº 28

Art. 46.

Propõe-se a supressão do art. 46, que disciplina a pena de prestação de serviços à comunidade , sob o argumento de que se trata de inovação oriunda de outros países e sem condições de exeqüibilidade no território pátrio, mesmo porque o trabalho não deve ser gratuito e haveria até o enriquecimento ilícito das entidades beneficiadas com a prestação gratuita do serviço pelo condenado.

A emenda não procede. Não se poderia extirpar do Projeto as penas restritivas de direitos, concebidas exatamente como substitutivas da pena privativa de liberdade, hoje restrita

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
313

aos casos de reconhecida necessidade, de acordo com a orientação da mais moderna Política Criminal.

Relativamente ao sistema das penas adotado pelo Projeto impõe-se a invocação das lúcidas razões que o inspiraram, consoante se vê da Exposição de Motivos:

> "26. Uma política Criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa da liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para delinqüentes sem periculosidade ou crimes menos graves. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa da liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade.
>
> 27. As críticas que em todos os países se têm feito à pena privativa da liberdade fundamenta-se em fatos de crescente importância social, tais como o tipo de tratamento penal freqüentemente inadequado e quase sempre pernicioso, a inutilidade dos métodos até agora empregados no tratamento de delinqüentes habituais e multi-reincidentes, os elevados custos da construção e manutenção dos estabelecimentos penais, as conseqüências maléficas para os infratores primários, ocasionais ou responsáveis por delitos de pequena significação sujeitos, na intimidade do cárcere, a sevícias, corrupção e perda paulatina da aptidão para o trabalho.
>
> 28. Esse questionamento da privação da liberdade tem levado penalistas de numerosos países e a própria Organização das Nações Unidas a uma "procura mundial" de soluções alternativas para os infratores que não ponham em risco a paz e a segurança da sociedade.
>
> 29. Com o ambivalente propósito de aperfeiçoar a pena de prisão, quando necessária, e de substitui-la, quando aconselhável, por formas diversas de sanção criminal, dotadas de eficiente poder corretivo, adotou o Projeto novo elenco de penas. Fê-lo, contudo, de maneira cautelosa, como convém a toda experiência pioneira nesta área. Por esta razão, o Projeto situa as novas penas na faixa horária reservada ao instituto da suspensão condicional da pena, com significativa ampliação para os crimes culposos. Aprovada a experiência, fácil será, no futuro, estendê-la a novas hipóteses, por via de pequenas modificações no texto. Nenhum prejuízo, porém, advirá da inovação introduzida, já que o instituto da suspensão condicional da pena, tal como vem sendo aplicado com base no Código de 1940, é um quase nada jurídico."

Pela rejeição.

Emenda nº 29

Art. 77

O nobre Deputado Raimundo Asfóra propõe seja acrescentado ao art. 77 o seguinte parágrafo, que será o 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

> "Art. 77. .....
>
> § 1º .....
>
> § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de 70 anos de idade".

Em sua justificativa, argumenta o seu ilustre Autor que deve ser dado esse tratamento, de caráter excepcional, ao maior de 70 anos, "pela razão mesma de sua idade, pois, a essa altura da vida, não será a prisão que venha a reeducar-se".

Não há dúvida de que a pessoa idosa deve merecer tratamento mais benigno, razão por que estamos de acordo com a sugestão criteriosamente oferecida.

Entretanto, atendendo a razões de ordem técnica, ousamos apresentar a essa emenda uma subemenda que aperfeiçoa o texto, que passará a ter a seguinte redação:

> Art. 77. .....
>
> § 1º .....
>
> § 2º Presentes os requisitos dos incisos I a III deste artigo, a suspensão condicional poderá estender-se, excepcionalmente, ao condenado de idade igual ou superior a setenta anos, quando a pena aplicada não for superior a quatro anos."

Pela aprovação, com subemenda.

EMENDA DO RELATOR

Fica acrescentado ao art. 3º do Projeto o seguinte "nomen juris": "Lei excepcional ou temporária".

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
307

Entendemos que a cada enunciado deva corresponder respectivo "nomen juris".

V O T O D O R E L A T O R

Estudamos com profundidade as emendas que foram apresentadas ao Projeto de Lei com o objetivo de aperfeiçoa-lo e não nos constrange poder afirmar que o fizemos com a mesma seriedade com que os seus autores as apresentaram.

Opinamos pela rejeição de 21 emendas (nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 25, 27, 28).

Opinamos pela aprovação integral de 5 emendas (nºs 13, 16, 22, 23, 24).

Opinamos pela aprovação parcial da emenda nº 8, e pela aprovação, com subemenda, das emendas nºs 26 e 29.

Apresentamos emenda acrescentando ao art. 3º do Projeto o seguinte "nomen juris": "Lei Excepcional ou temporária".

Nossa linha de conduta na apreciação das emendas foi norteada pelo propósito de aproveitar as sugestões que, sob nossa ótica, pudessem contribuir para o aprimoramento do Projeto de Lei, seja quanto ao conteúdo, seja quanto aos aspectos de técnica legislativa e de redação.

O Projeto de Lei de reforma da Parte Geral do Código Penal acentuadamente nas linhas de um direito penal da culpa (nullum crimen sine culpa) está concebido dentro de uma sistemática, produto de uma visão doutrinária e de uma ideologia da pena em que se concentram numerosas inovações, e cuja unidade não seria conveniente ser quebrada ou desvirtuarda, sob pena de desalinhavar-se o seu todo, em prejuízo dos destinatários da norma penal. embora se oriente a política criminal adotada no sentido de proteção à sociedade, o objetivo é restringir-se a pena privativa de liberdade, aos casos de reconhecida necessidade e, mesmo assim, não se descurando do objetivo principal da pena que é o da ressocialização.

Já assinalou o eminente Prof. Aníbal Bruno:

A dogmática penal não deve ser entendida como uma "elaboração fria e abstrata de esquemas jurídicos em que o Direito Penal perca totalmente contacto com os seus dois pontos de apoio necessários — a significação social do crime e o conteúdo humano que lhe vem da personalidade do criminoso; mas como uma ciência, que, sem deixar de ser essencialmente jurídica, se alimenta da substância das coisas, da realidade social e dos aspectos fenomênicos do crime, para o fim de compreender melhor o próprio Direito vigente e favorecer-lhe a sua missão prática de disciplina da criminalidade" (Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, pg.. 39/40).

Em boa hora, veio a reforma da Parte Geral do Código Penal, que esperamos seja uma resposta adequada à onda violenta de criminalidade que assola o País.

FACE AO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 1.656, de 1983. Quanto ao mérito, voto:

I - pela aprovação do projeto;

II - pela aprovação das Emendas nºs 13, 16, 22, 23 e 24;

III - Pela aprovação das Emendas nºs 26 e 29, na forma de Subemenda oferecida;

IV - pela aprovação parcial da Emenda nº 8 e

V - com apresentação de uma Emenda pelo Relator-Geral.

Sala da Comissão, em / de de 1983

Deputado NILSON GIBSON
Relator-Geral

Deputado THEODORO MENDES
Sub-Relator

Deputado MÁRIO ASSAD
Sub-Relator

Deputado PLÍNIO MARTINS
Sub-Relator

Nos termos da letra "e" do Parágrafo único do art. 220, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, temos a honra de apresentar à douta Comissão de Constituição e Justiça a REDAÇÃO DO VENCIDO, de vez que ao nosso voto foram sugeridas alterações com as quais concordamos.

Em nosso Parecer, concluimos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.656, de 1983, que altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

Quanto ao mérito, votamos, outrossim, pela aprovação do Projeto de Lei e pela aprovação das Emendas nºs 13, 16, 22, 23 e 24 e pela aprovação das Emendas nºs 26 e 29, na forma de Subemenda, bem como pela aprovação parcial da Emenda nº 8 e oferecendo à consideração da douta Comissão uma emenda de nossa autoria, acrescentando ao art. 3º do Projeto de Lei o seguinte "nomen juris": "Lei excepcional ou temporária".

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 315

Após longos debates no seio da Comissão resulta ram aprovadas a emenda do Relator, relativa ao art. 3º, bem como as emendas que opinei pela aprovação integral, ou na forma de subemenda, à exceção da Emenda nº 29, do nobre Deputado Raimundo Asfóra, que foi aprovada em sua redação original, também com o nosso voto.

Apresentada em plenário, foi aprovada emenda oferecida pelo nobre Deputado Theodoro Mendes ao art. 32 do Projeto de Lei, aperfeiçoando-o quanto ao aspecto redacional.

Embora tenha opinado em meu Parecer pela rejeição de algumas emendas de autoria do nobre Deputado Egídio Ferreira Lima, cumpre-me esclarecer que me sensibilizaram os argumentos aflorados em sua sustentação e no curso dos debates, razão por que, retificando a minha orientação anterior, a elas apus a minha concordância.

Foram rejeitadas as emendas oferecidas pelo eminente Deputado Plínio Martins, relativas aos artigos 100, § 2º, 101, 103, 104, 105 e 106 do Projeto de Lei.

Das emendas numeradas, foram rejeitadas 12, ou seja, as de nºs 2 - 3 - 4 - 6 - 7 - 10 - 11 - 12 - 15 - 18 - 19 e 28; foram aprovadas 17, ou seja, as de nºs 1 - 5 - 8 - 9 - 13 - 14 - 16 - 17 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 25 - 26 - 27 e 29.

Após criterioso exame e sério estudo de seus membros, a douta Comissão de Constituição e Justiça, quanto ao mérito, aprovou o Projeto de Lei nº 1.656, de 1983, porquanto constitucional, jurídico e em boa técnica legislativa, ressalvadas as alterações aos artigos 3º, 13, 26, 32, 33, 34, 35, 64, 65, 75, 77, 83, 91, 97, 98, 99, 101, 110, 115, cuja redação passa a ser a seguinte:

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei o seguinte "nomen juris":

"Lei Excepcional ou temporária".

Lei Excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determina ram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

EMENDA nº 1

Relação de causalidade

Art. 13. O resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

EMENDA nº 5

Inimputáveis

Art. 26. .....

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

EMENDA DO DEPUTADO THEODORO MENDES

Penas

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

Caixa: 58
Lote: 59
PL Nº 1656/1983
308

EMENDA nº 8

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º .....

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) .....

b) .....

c) .....

§ 3º.....

EMENDA nº 9

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º .....

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34, *caput*, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º.....

§ 2º.....

EMENDA nº 13

Art. 64. .....

I - .....

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

EMENDA nº 14

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. .....

I - .....

I - .....

II - .....

III - .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

EMENDA Nº 16

Limite das penas

Art. 75. .....

§ 1º .....

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

EMENDA nº 17

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. .....

I - .....

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, autorizem a concessão do benefício;

III - .....

EMENDA nº 20

Requisitos do livramento.

Art. 83. .....

I - .....

condicional

II - .....
III - .....
IV - .....

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

EMENDA nº 21

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. .....
I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - .....
a) .....
b) .....

EMENDA nº 22

Imposição da medida de segurança para ininputável

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juíz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos.

§ 2º.....
§ 3º.....
§ 4º.....

EMENDA nº 23

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 e, necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos parágrafos 1º a 4º.

EMENDA nº 24

Direitos do internado

Art. 99. O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

EMENDA nº 25

A ação penal no crim complexo

Art. 101. Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

EMENDA nº 26

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. .....

§ 1º .....

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

EMENDA nº 27

Redução dos Prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos.

EMENDA Nº 29

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77.....

§1º.....

§2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade.

Em face das Emendas de nºs. 17 e 29, incidentes sobre o Art. 77, o mesmo passou a ter a seguinte redação:

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77 A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circuntâncias, autorizem a concessão do benefício;

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44.

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade.

Nesta oportunidade, cumpre-me agradecer a valiosa colaboração que me foi prestada pela Assessoria Legislativa desta Casa, em especial ao Dr. Antonio Ponce, pelos seus altos conhecimentos do domínio da matéria, que muito inspiraram e auxiliaram este Relator.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1983

Deputado NILSON GIBSON
Relator

Caixa: 58
Lote: 59
PL Nº 1656/1983
309

- EGÍDIO FERREIRA LIMA

BRABO DE CARVALHO
PRESIDENTE

GASTONE RIGHI

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reuniões realizadas nos dias 22, 24 e 29 do corrente, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, com 18 emendas, do Projeto de Lei nº 1.656/83, nos termos da redação do vencido oferecida pelo Deputado Nilson Gibson. O Deputado José Genoino votou com restrições. Os Deputados Egídio Ferreira Lima, Plínio Martins e João Gilberto apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes hoje os seguintes Senhores Deputados:

Brabo de Carvalho - Vice-Presidente, Egídio Ferreira Lima, Djalma Bessa, Gorgônio Neto, Osvaldo Melo, Gerson Peres, Valmor Giavarina, José Genoino, Elquisson Soares, Francisco Benjamim, Nilson Gibson, Raimundo Leite, Guido Moesch, Hamilton Xavier, Amadeu Geara, Matheus Schmidt, José Tavares, Ronaldo Canedo, Gastone Righi, Jorge Carone, José Melo e Antônio Dias.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1983

Deputado BRABO DE CARVALHO
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Deputado NILSON GIBSON
Relator geral

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei o seguinte "nomen juris":

"Lei Excepcional ou temporária".

Lei Excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

Relação de causalidade

Art. 13. O resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DOS TRAB. 319

Superveniência de causa independente

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

Inimputáveis

Art. 26. .....

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

Penas

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º .....

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) .....

b) .....

c) .....

§ 3º.....

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

COORD. DOS ORGÃOS PERMANENTES - CD
3200

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º .....

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º.....

§ 2º.....

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. .....

I - .....

II - .....

III - .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
310

Art. 64. .....

I - .....

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

Limite das penas

Art. 75. .....

§ 1º .....

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. - CD
32

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. .....

I - .....

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, autorizem a concessão do benefício;

III - .....

§1º.....

§2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade.

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. .....

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - .....

a) .....

b) .....

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

Imposição da medida de segurança para ininputável

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos.

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 e, necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos parágrafos 1º a 4º.

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

Direitos do internado

Art. 99. O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

A ação penal no complexo

Art. 101. Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. .....

§ 1º .....

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

Redução dos Prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos.

Sala da Comissão, em de novembro de 1983

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 1.656, de 1983.
(Mensagem nº 241/83)

"Altera disposições do Código Penal e dá outras providências".

Caixa: 58
Lote: 59
PL Nº 1656/1983
311

323

Autor: Poder Executivo.
Relator: Deputado Nilson Gibson.

Emendas nºs 1 a 28

Autor: Deputado Egídio Ferreira Lima.

Declaração de Voto do Autor das Emendas.

As emendas, como esclarecemos no preâmbulo com que as oferecemos, originaram-se de sugestões da Ordem dos Advogados do Brasil — Secção de Pernambuco.

Todavia, insurgindo-se o Relator do Projeto contra a quase totalidade delas, não nos foi possível, pela exiguidade de tempo, voltarmos à OAB-PE e ouví-la sobre o Relatório. Isto nos obrigou, valendo-nos dos nossos próprios recursos, ao exame e a elaboração de resposta às objeções oferecidas contra cada uma das proposições corretivas.

As considerações seguintes são o resultado desse exame e são exibidas, para efeito de registro, como declaração de voto.

Esclarecemos que, no curso dos debates, no seio da Comissão, terminamos por concordar com a rejeição de algumas das emendas, o que resultou de reflexão após encontro e debate com o Professor Francisco de Assis Toledo e com o Desembargador Luiz Vicente Cernicchiaro, integrantes da Comissão de Elaboração do Anteprojeto.

Por último, cabe-nos lamentar e consignar a pressa e os pecados quanto ao Regimento que vêm maculando a tramitação da matéria, em que pese a sua alta relevância.

Emenda nº 1

Art. 13 e §§ 1º e 2º

As considerações do Relator não convencem quanto às conveniências da adoção de nova fórmula no que tange à relação de causalidade. Melhor e mais precisa a disciplina do art. 11 do Código vigente, proposta pela emenda.

Atende melhor aos objetivos da política criminal que, ao intérprete, fique a discrição na avaliação do grau de relevância da omissão. Definí-lo, por enumerações taxativas, como salientam os suscitadores da emenda, é correr o risco de ampliar ou restringir injustificadamente a responsabilidade do omitente.

Tão inconveniente e, por isso, desnecessária a inovação que o Relator, para se contrapor à emenda, foi obrigado a dizer que a "orientação adotada pelo Projeto de Lei, com a supressão da definição de causa, não impede que o intérprete continue adotando a teoria da conditio sine qua non, se a mesma for considerada melhor, ante o caso concreto".

Emenda nº 2

Art. 16

Opondo-se à emenda, os argumentos do Relator são pobres e, até, carentes de seriedade técnica.

Como salienta a justificação à emenda, introduzir, na Parte Geral do Código, causa especial obrigatória de diminuição da pena, em caráter genérico, é estabelecer, com todos os inconvenientes disso decorrente, tratamento idêntico para hipóteses criminais distintas.

De lembrar, ainda, o já destacado alcance perverso da inovação ao penalizar os carentes de recurso.

Mais técnico e preciso a dissiminação das causas especiais de diminuição da pena na parte especial, com o que se atenderá as singularidades de cada tipo delituoso.

Tão imprecisa e insegura a pretenção do Projeto que, para justificá-la, o Relator teve que se valer de causas específicas de diminuição da pena, previstas na parte especial (§ 2º do art. 155 e do § 1º do art. 171) do Código vigente.

Emendas nºs 3 e 4

Arts. 20 e 21

Os argumentos contra as emendas decorrem da assimilação não suficiente amadurecida de concepções da legislação e da doutrina alemã.

O disciplinamento sugerido pelas emendas, por isso, se nos afigura mais preciso e de melhor técnica.

Emenda nº 5

Art. 26

A não acolhida da emenda é uma demonstração gritante de falta de humildade técnica e científica. A palavra "possui" é imprópria, pouco importando que a falha venha da legislação vigente. Como verbera a justificação, não se possui a capacidade ou a incapacidade. A incapacidade ou a capacidade é ou era.

Emenda nº 6

Art. 27

A argumentação não convence. É indiscutível a distinção entre os inimputáveis, que estão submetidos à lei penal, e os irresponsáveis que, em virtude de não terem atingido a plenitude mental, fogem ao seu alcance.

Emenda nº 7

Art. 29

O partícipe, como já observou a justificação, "responde não só subjetivamente, mas também objetivamente".

A inovação pretendida decorre de visão acadêmica e de adoção imprópria de fórmula do Código Alemão, onde tem sentido especial.

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
312

Emenda nº 8

Art. 33

Acolhida a substituição da palavra "regressão" por "transferência".

Quanto ao pretendido tratamento especial em relação aos reincidentes, entendemos que deve prevalecer a análise do Relator.

Emenda nº 9

Arts. 34 e 35

A simples alegação de que "o exame criminológico de classificação para a individualização da execução" é um instituto novo não é suficiente para que, apenas, seja dirigido aos casos de maior gravidade.

Se o Projeto o adota é porque os seus autores estão seguros quanto a sua utilidade e alcance. Não cabe a distinção, pois.

O Relator silenciou quanto à supressão da cláusula constante do § 3º do art. 34, referente à "fuga" e à "disciplina", o que vale dizer que concordou com o reparo. Até porque a lei não deve conter palavras ou expressões supérfluas.

Emenda nº 10

Art. 44

Art. 44

O reparo feito pela emenda ao sugerir a alteração do inciso III do art. 44 é de clara pertinência. A lei, notadamente a penal, não deve conter expressões vagas e sujeitas a divagações filosóficas.

Quanto a supressão do parágrafo único do art. 44 a reiteração é evidente. Não se elabora regra especial quando a geral já alcança, de modo claro, a hipótese que se pretende destacar.

Emenda nº 11

Art. 58 e parágrafo único

O disciplinamento, como se encontra no Projeto, é realmente desnecessário. Basta que se preserve a regra contida no parágrafo unico que, conforme sugere a emenda, passa a constituir o "caput" do artigo (art. 58).

A lei quando posta em boa técnica, conjura divagações.

Emenda nº 12

Art. 59

Insurgindo-se contra a emenda, que tem o louvável propósito de enxugar o texto, escoimando-o de excesso de linguagem e digressões filosóficas, o Relator limita-se a dizer ser recomendável o disciplinamento originário.

A justificação oferecida pela emenda, destarte, não foi infirmada.

Emenda nº 13

Art. 64

O Relator opinou pela aprovação da emenda.

Emenda nº 14

Art. 65

Não identificamos as inconveniências apontadas pelo autor quanto às alterações oferecidas pela emenda.

Adotando o Código o princípio de que "o desconhecimento da lei é inescusável" (art. 21), a fórmula oferecida pela emenda para a atenuante é mais consentânea.

Não vemos, por outro lado, porque não se ampliar o elenco das circunstâncias legais, sobretudo quando as sugestões são pertinentes e técnicas.

Quanto à alteração da redução da alínea "e", improcede a alegação de dubiedade quanto à redação oferecida.

Emenda nº 15

Art. 71 e parágrafo único

O parágrafo único do art. 71, como observa a justificação à emenda, é a "negação dos próprios fundamentos de política criminal que informaram a criação da figura do crime continuado.

Depois, a alegação do Relator de que, tendo sido abolida a medida de segurança, torna-se necessário o reforço do sistema repressivo, por simplista, não justifica a distorção.

Emenda nº 16

Art. 75, § 2º

O Relator manifestou-se pela aprovação.

Emenda nº 17

Art. 77 e inciso II

A proposta da emenda é mais simples e precisa, evitando, por isso mesmo, maiores debates e divagações filosóficas.

O alcance da lei, tanto quanto possível, deve ser de fácil percepção.

COMISSÕES PERMANENTES - 325

Emenda nº 18

Art. 78, §§ 1º e 2º

O Projeto mutila o instituto da suspensão condicional da pena, ao introduzir, como condições da suspensão, as penas de "prestação de serviço à comunidade" (art. 46) e a de "limitação de fim de semana".

Em verdade, ao se adotar a orientação, estar-se-ia estabelecendo hipóteses de substituição da pena e não de suspensão.

Daí porque se impõe a supressão do § 1º do art. 78.

Também, de se acolher, por mais preciso, o disciplinamento sugerido para o art. 78.

Emenda nº 19

Art. 81

Aprovada a emenda anterior, é de se acolher esta, pois é uma decorrência daquela.

Emenda nº 20

Art. 83 e parágrafo único

Para rejeitar a emenda, o Relator não respondeu ou infirmou os argumentos que a aconselharam.

Como se salientou na justificação, o problema da identificação das causas da delinquência ainda é uma questão em aberto "no campo dos estudos criminais".

Assim, o exame ou perícia previsto pelo parágrafo único do art. 83 é mera elucubração acadêmica.

A supressão impõe-se.

Emenda nº 21

Art. 91, inciso I

A obrigação de indenizar o dano diz tudo, dispensado, pois, o adjetivo. A lei não deve ser recheiada com palavras desnecessárias.

Emenda nº 22

Art. 97 e parágrafo 1º

O Relator manifestou-se pela aprovação.

Emenda nº 23

Art. 98

O Relator manifestou-se pela aprovação.

Emenda nº 24

Art. 99

O Relator manifestou-se pela aprovação.

Emenda nº 25

Art. 101

A repetição da palavra, na elaboração da lei, às vezes, é indispensável, para tornar claro o seu alcance. Como pretende a emenda, no caso, o vocábulo "crimes" é de melhor técnica jurídico-penal.

Emenda nº 26

Art. 110 e parágrafo 2º

O Relator acolhe a retificação contida na emenda, mas apresenta subemenda pretendendo disciplinar, de modo claro, a questão da denominada prescrição retroativa.

Concordamos com a subemenda.

Emenda nº 27

Art. 115

Refletindo, entendemos que a redação original do art. 115 se acha redigida em boa técnica.

Emenda nº 28

Art. 46

Sendo controvertido o entendimento sobre a emenda, já no seio da Comissão da OAB-PE, acolhemos os argumentos do Relator pela rejeição.

Brasília, 15 de novembro de 1983.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1656 DE 1983

"Altera dispositivo do Código Penal e dá outras providências"

Autor : PODER EXECUTIVO

Relator Parcial: Dep. PLÍNIO MARTINS

R E L A T Ó R I O

Coube-me a honrosa tarefa de relatar o projeto de lei nº 1656, de 1983, do Poder Executivo, que altera dispo

COORD. DAS COMISSÕES - CD - ANSELMES

sitivos do Código Penal e dá outras providências. Sob minha responsabilidade ficando a obrigação de analisar esse trabalho em seus capítulos coordenadores dos efeitos da Condenação, da Reabilitação e dos títulos referentes às medidas de segurança, da Ação Penal e da Extinção da Punibilidade.

Não seria possível abraçar essa tarefa sem detido estudo de todo o projeto. Constatei haver o Exmº Sr.Ministro de Estado da Justiça,Dr. IBRAHIM ABIACKEL, haver instituido comissões para estudar a legislação penal e propor reformas. Esses trabalhos foram concluidos e submetidos a discussões em variados lugares e analisados por inúmeros especialistas. Observadas as críticas e sugestões,em fase final, comissão cosntituida dos Professores Francisco de Assis Toledo,coordenador, Dinio de Santis Garcia,Jair Leonardo Lopes e Miguel Reale Junior, foi feita a revisão dos textos e incorporação do material resultante dos debates.

À Câmara dos Deputados foi remetida apenas o projeto alterando a Parte Geral do Estatuto Penal.

O projeto manteve grande parte da orientação traçada na lei vigente e alterou algumas regras. Na área sob meu relatório vê-se inovações nos efeitos da condenação. À reabilitação foi destinado capítulo próprio por não se tratar de causa extintiva da punibilidade. Ao contrário do Código de 1940 o atual projeto extingue ao imputável a medida de segurança,ou seja,havendo culpabilidade incidirá pena; a periculosidade dá oportunidade à medida de segurança.

A ação penal não sofre alterações.

Foi abolida a reabilitação e acrescentado o Perdão Judicial como causas de extinção de punibilidade.

Aprovado o projeto, as multas indicadas no Código Penal vigente serão letra morta,pois seus valores passarão a ser dosados com base nos critérios da Parte Geral. O prazo de vigência das alterações previstas no atual projeto foi fixado em seis meses após a data de sua publicação.

EMENDAS OFERECIDAS PELOS DEPUTADOS

1 - Ao Capítulo VI - Dos Efeitos da Condenação foi oferecida emenda ao artigo 91,inciso I. Quer a emenda seja excluido o vocábulo "integralmente" introduzida no inciso citado. Sustenta o autor ser desnecessário este vocábulo,pois, em sendo o condenado obrigado a ressarcir o dano "supõe-se que essa indenização seja integral".

Sou pela aprovação.

2 - Ao título VI, do Capítulo VII, foram apresentadas emendas pleiteando os artigos 97,seu 1º parágrafo,e 98 fiquem assim redigidos:

"Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art.26). Se,todavia,o fato previsto como crime for punível com detenção poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial".

Parágrafo 1º A internação ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado,perdurando enquanto não for averiguada,mediante perícia médica, a cessação da periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos".

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do artigo 26, e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituida pela internação,.ou tratamento ambulatorial,pelo prazo mínimo de um a três anos,nos termos do artigo anterior e respectivos parágrafos 1º a 4º".

Entendo as emendas portadoras de melhorias para o projeto.

Pela aprovação.

Tambem o artigo 99 do projeto,constante do referido título VI, recebe emenda para suprimir do seu texto a expressão "respeitadas as regras da ética médica".

Realmente,se o paciente deve ser internado em estabelecimento hospitalar para se submeter a tratamento, não ha necessidade da lei afirmar sejam respeitadas as regras da ética médica. O profissional da medicina está na obrigação de se portar dentro das lindes da ética,sob pena de transgredir seu juramento tradicional.

Pela aprovação.

3 - Ao título VII, onde se trata da Ação Penal foi oferecida emenda para substituição de vocábulo do artigo 103.

Deixarei de tratar dessa parte, pois,na posição de Relator Parcial apresentei emenda modificando o artigo referido.

4 - O projeto,em seu Título VII,recebe proposta de duas emendas: exclusão do parágrafo 2º do artigo 110 e nova redação ao artigo 115.

Não me convenço da necessidade dessas emendas.

Pela rejeição.

EMENDAS DO RELATOR PARCIAL

Tocado e convencido pelas sugestões oferecidas pela Associação dos Magistrados de Mato-Grosso do Sul,em trabalho apresentado quando da realização de Simpósio na Comissão de Constituição e Justiça, levo ao conhecimento de meus colegas as seguintes emendas,referentes ao Título VII, da Ação Penal:

a - Dê-se ao artigo 100 a seguinte redação: "A Ação Penal é

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
327

pública,permitindo-se a iniciativa do ofendido se o Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal".

b - Ao parágrafo 2º do artigo 100 seja dada a seguinte redação: "No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial,o direito de representação, de iniciativa da ação ou de dela prosseguir,passa ao cônjuge, ascendente,descendente ou irmão".

c - Suprimir o artigo 101.

d - Dar esta redação ao artigo 103: " Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses,contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou no caso do artigo 100, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia".

e - Suprimir os artigos 104,105,e 106.

Essas emendas visam abolir a ação penal exclusivamente privada. O equilíbrio da vida social deve ser protegido não quando o ofendido sinta esse desejo. Usando das expresões dos magistrados de Mato-Grosso do Sul : "tratando-se de aplicação de normas eminentemente públicas,não se compreende que a de algumas fique,ainda,entregue à exclusiva vontade do ofendido, transformando-se a ação penal em verdadeiro Direito Potestativo,tal a sujeição do agente ao inteiro poder de disposição do ofendido".

Suprimida a ação penal privada exclusiva,faz-se necessária a inclusão de um artigo na parte geral com esta redação:

"Art. - São transformadas,na parte especial do Código Penal e nas leis Especiais,as hipóteses em que se preceitua " a ação penal só se inicia mediante queixa" em " a ação penal depende de representação do ofendido".

VOTO DO RELATOR

Quanto a matéria a mim distribuida para estudo (Capítulos VI e VII,Título VI,VII,e VIII,do Projeto de lei nº 1656,de 1983), voto pela sua constitucionalidade,juridicidade e boa técnica legislativa. Por força do artigo 28 , parágrafo 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o mérito do projeto é da competência desta Comissão de Constituição e Justiça. Assim, voto: a - pela aprovação do projeto; b - pela aprovação das emendas aos artigos 91 , inciso I, 97 e seu parágrafo 1º, 98 e 99 ; c - pela rejeição das emendas excluindo o parágrafo 2º do artigo 110 e de outra redação ao artigo 115; d - com apresentação de emendas ao artigo 100, ao parágrafo 2º do artigo 100 e ao artigo 103, pelas razões indicadas neste trabalho; e - com apresentação de emendas suprimindo os artigos 101,104,105 e 106; f - com emenda para acrescentar na parte geral um artigo com redação indicada.

Sala das Sessões, em 18 de Novembro de 1983

Deputado PLÍNIO MARTINS

(Sub-Relator)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA DO RELATOR PARCIAL

Ao artigo 100 e seu parágrafo 2º, do Projeto 1656, de 1983,dê se a redação:

" Art. 100 . A ação penal é pública,permitindo -se a iniciativa do ofendido se o Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal".

Parágrafo 1º (manter o texto)

Parágrafo 2º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial , o direito de representação, da iniciativa da ação ou de dela prosseguir,passa ao cônjuge, ascendente,descendente ou irmão".

Sala das Sessões, em 18 de Novembro de 1983

Deputado PLÍNIO MARTINS

(Sub-Relator)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA AO PROJETO Nº 1656 de 1983

Dar ao artigo 103 o texto seguinte:

"Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime,ou no caso do artigo 100, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia".

Sala das Sessões, em 18 de Novembro de 1983

Deputado PLÍNIO MARTINS

(Sub-Relator)

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 314

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

EMENDA AO PROJETO Nº 1656 de 1983

Suprimir os artigos 101,104, 105 e 106

Sala das Sessões, em 18 de Novembro de 1983

Deputado PLÍNIO MARTINS

(Sub-Relator)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

EMENDA ADITIVA AO PROJETO Nº 1656/ 83

Incluir no projeto artigo com seguinte teor:

Art - São transformadas, na Parte Especial do Código Penal e nas leis Especiais, as hipóteses em que se preceitua " a ação penal só se inicia mediante queixa", em " a ação penal depende de representação do ofendido."

Sala das Sessões, em 18 de Novembro de 1983

Deputado PLÍNIO MARTINS

(Relator Parcial)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

MENSAGEM Nº 241/83

"Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado NILSON GIBSON

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO GILBERTO

Os Códigos são matérias sobre as quais a reflexão do Legislativo e da Comunidade Jurídica deve ser longa e madura.

Não é o caso presente.

Código Penal, de Processo Penal e Lei de Execução Penal - foram distribuídos à Comissão de Constituição e Justiça, contrariando a disposição regimental que estabelece a constituição de Comissão Especial.

Procura-se acelerar a votação dos códigos de forma que compromete o necessário debate sobre eles.

Está entrando em vigência o novo Código de Direito Canônico. A Igreja discutiu-o durante vinte anos!

Os Códigos sempre foram de longa maturação. Agora, não.

Registro os protestos que foram feitos por este Deputado e pelo Deputado Pimenta da Veiga sobre a acelerada tramitação dos Códigos nesta Comissão; ao invés de Comissão Especial com debate mais amplo em cada etapa.

Fique, pois, neste voto registrado que o presente Projeto teve uma tramitação não regimental e inadequada para uma reforma de código.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1983

Deputado JOÃO GILBERTO

REQUERIMENTO DE ANEXAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Of. nº 93/83 Brasília, 19 de setembro de 1983

Senhor Presidente,

Atendendo a deliberação unânime desta Comissão, solicito a Vossa Excelência autorizar a anexação dos Projetos de Lei nº 876/83 e 1.635/83 ao de nº 1.656/83, por versarem matéria análoga.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FLÁVIO MARCÍLIO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 58
Lote: 59
PL Nº 1656/1983
314

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
329

PROJETO DE LEI
N.º 876, de 1983

(Do Sr. Marcelo Cordeiro)

Acrescenta parágrafos ao art. 322 do Código Penal, que define o crime de violência arbitrária.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 322 do Código Penal é acrescido dos seguintes parágrafos:

"**Tortura.**

Art. 322. .....

§ 1.º Se a violência consiste em tortura, suplício ou grave tormento físico ou psicológico à pessoa sob a autoridade, guarda, vigilância ou custódia do funcionário:

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 2.º Se da violência resultar:

a) incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

b) perigo de vida;

c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;

d) aceleração do parto;

e) perturbação temporária de saúde mental;

Pena: reclusão de três a dez anos.

§ 3.º Se da violência resultar:

a) incapacidade permanente para o trabalho;

b) enfermidade incurável;

c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

d) deformidade permanente;

e) aborto;

f) perturbação permanente da saúde mental:

Pena: reclusão de cinco a quinze anos.

§ 4.º Se da violência resultar a morte, as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, mas assumiu o risco de produzi-lo:

Pena: reclusão de dez a vinte e cinco anos."

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Este projeto de lei foi elaborado tendo em vista sugestão do ilustre advogado residente no Rio de Janeiro, o Dr. José Carlos Tortima. Diz ele ao justificar seu pedido:

> "O crime de tortura, uma das formas mais torpes e brutais da conduta antisocial do homem e de violação dos direitos humanos, não é expressamente previsto em nossa atual legislação repressiva, podendo, no máximo, ser inserido no contexto genérico do delito de lesão corporal. Ora, a equiparação, na aplicação da pena, do crime de tortura ao de mera lesão corporal, é uma ignomínia e um contra-senso, senão um insólito e inaceitável favor aos verdugos contumazes e aos torturadores habituais."

Realmente, isto é verdadeiro.

Quase que diariamente os jornais dão notícias de toda sorte de violências praticadas contra prisioneiros indefesos. A técnica apurou o requinte dos torturadores. Jornais e revistas têm publicado, inclusive, desenhos dos aparelhos inventados pela imaginação criminosa de cidadãos investidos de autoridade, mas que utilizam os cargos e os meios que a sociedade lhes confiou para guarda dos direitos individuais, da vida, da liberdade e da incolumidade dos cidadãos, para, numa inversão aberrante, praticar os crimes mais bestiais, que, na maioria das vezes, ficam impunes. Estão aí os famosíssimos "paus-de-arara", os choques elétricos, os afogamentos, os métodos de asfixia, o "telefone", a queima com ponta de cigarros, os espancamentos em câmaras escuras por indivíduos encapuçados, as mutilações, os enforcamentos nas prisões, os presos levados à loucura e, até, ao suicídio, como o daquele infeliz frade que se matou numa floresta de Paris, tal a certeza que lhe dominava a mente alucinada pelas torturas de que continuava perseguido pela polícia política.

Realmente, o Congresso precisa legislar a respeito e dar à Justiça meios eficazes para combater essa monstruosa chaga da sociedade contemporânea.

Já na Declaração Universal dos Direitos Humanos, à qual o Brasil aderiu, figurava o art. 5.º, cujo texto é o seguinte:

> "Artigo V — Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante."

Em 1964, o Congresso Nacional aprovou a Lei n.º 4.312, de 16 de março daquele ano, que criava o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

E, no ano seguinte, o Congresso aprovava a Lei n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regulou o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

Todavia, esses instrumentos legais se revelaram impotentes para conter a onda de violência praticada pela autoridade pública contra cidadãos indefesos, muitas vezes pelo simples fato de divergências políticas.

Os regimes ditatoriais implantados em tantos países do mundo estimularam o arbítrio, de tal sorte que a sociedade, sentindo-se completamente insegura diante da violência de certas autoridades, está exigindo de seus representantes a votação de leis severas que reprimam os brutais atentados que de longa data vêm sendo praticados impunemente contra a vida, a liberdade, a incolumidade e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana.

É o que procura fazer esta proposição.

Define ela um tipo novo de delito, cujo **nomem juris** é tortura.

Como ela é normalmente praticada por agentes do poder público, entendemos dever o delito ser incluído no Título XI da Parte Especial do Código Civil Penal, porque a tortura é crime praticado por funcionário, que desvirtua e degrada o poder que lhe foi conferido.

Para utilizar a melhor técnica legislativa, optamos por um projeto que acrescentasse parágrafos ao art. 322, que define o crime de violência arbitrária. A tortura é, realmente violência arbitrária. Assim, evitamos uma lei extravagante e conservamos a unidade da lei penal.

Entregamos, pois, este projeto à consideração de nossos Pares, de cujas luzes muito esperamos para o seu aprimoramento, a fim de proporcionar ao povo que representamos meios eficazes de defesa dos seus direitos fundamentais.

Sala das Sessões, de de 1983. — **Marcelo Cordeiro.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 2.848
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI

Dos crimes contra a Administração Pública

CAPÍTULO I

Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral

.....

Art. 322. Praticar violência, no exercício de funções ou a pretexto de exercê-la;

Pena — detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

....

PROJETO DE LEI
N.º 1.151, de 1983

(Do Sr. Daso Coimbra)

Dá nova redação ao art. 23 do Código Penal, fixando em dezesseis anos a idade limite da irresponsabilidade penal.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 23 do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com as modificações posteriores) passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 23. Os menores de dezesseis anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial."

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A única modificação que o projeto está pretendendo fazer no art. 23 do Código Penal é substituir a palavra "dezoito" por "dezesseis".

Com isto, o que se quer é fazer com que a inimputabilidade termine aos 16 e não aos 18 anos.

O Código Penal foi editado em 1940. Decorridos quarenta e três anos, a população brasileira sofreu enorme transformação.

Naquela época, era muito maior o índice de analfabetos. Os transportes e as comunicações eram difíceis.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
330

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
315

Atualmente, a situação mudou completamente. Foi fantástico o progresso nos meios de comunicação. Graças à radiodifusão, à imprensa escrita e à televisão, os mais distantes rincões do território recebem informações diárias e instantâneas de todos os acontecimentos importantes, não só do país como também do estrangeiro.

Em conseqüência disso, não só os adultos, mas também os jovens se mantêm permanentemente informados.

Nos dias de hoje, um jovem de 16 anos sabe perfeitamente o que é lícito e o que é criminoso. O noticiário da imprensa falada, escrita e televisada mostra diariamente, com abundância e até exagero de detalhes, os crimes e os delinqüentes, a ação da polícia e o desempenho da justiça.

Portanto, não se justifica, nem mais se admite que se continue a considerar inimputável um moço ou uma moça de 16 anos. Um jovem dessa idade está perfeitamente ciente do que é lícito e do que constitui delito. Portanto, já tem capacidade de culpa moral porque seu entendimento já está suficientemente desenvolvido.

Como dizia o Ministro Francisco Campos, na exposição de motivos com que encaminhou o anteprojeto do Código Penal ao Presidente da República,

> "4. A responsabilidade penal continua a ter por fundamento a responsabilidade moral, que pressupõe no autor do crime, contemporaneamente à ação ou omissão, a capacidade de entendimento e a liberdade de vontade..."

Também o antigo Código Penal (Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890) subordinava a imputabilidade à capacidade de discernimento, como se vê dos seguintes dispositivos:

> "Art. 27. Não são criminosos:
>
> § 1.º Os menores de nove anos completos;
>
> § 2.º Os maiores de nove e menores de 14, que obrarem sem discernimento.
>
> .....
>
> Art. 30. Os maiores de nove anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda à idade de 17 anos."

Atualmente, ninguém poderá afirmar que um jovem de 16 anos não tenha discernimento suficiente para saber que matar, roubar, assaltar, violentar, constituem atos ilícitos, punidos pela lei criminal.

Pelo contrário, o que se vê diariamente, principalmente nos logradouros públicos das grandes cidades, é a organização de menores de 18 anos, em quadrilhas, para assaltar, assassinar, estuprar. Ninguém terá a audácia de afirmar que tais menores não tenham discernimento. Se têm, não podem ser irresponsáveis. O legislador tem de encarar a realidade dos fatos e editar normas que assegurem a defesa da vida e da incolumidade dos cidadãos.

É o que pretende este projeto.

Esperamos que o Congresso Nacional examine com o maior cuidado esta proposição, a fim de atender com urgência aos reclamos da opinião pública brasileira, traumatizada com uma série interminável de crimes de menores considerados inimputáveis por um dispositivo completamente ultrapassado do Código Penal.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1983. — **Daso Coimbra.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

Parte Geral

.....

TÍTULO III

Da responsabilidade

.....

Art. 23. Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.635, de 1983

(Do Sr. Francisco Amaral)

Introduz modificação no Código Penal — Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Inclua-se como § 2.º do art. 148, do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, renumerando-se o seguinte:

> "§ 2.º Incorre na mesma pena do parágrafo anterior quem recebe, tem sob guarda ou alicia incapazes, absolutos ou relativos, mantendo-os em regime fechado e inacessível, internato ou outra modalidade, sem expressa autorização do pai, da mãe, de representante legal ou de suprimento judicial."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

São reiteradas e freqüentes as queixas que se fazem públicas em face das atividades de seitas religiosas, que, vindas de fora vêm se instalando e se desenvolvendo em nosso País.

De todas as partes do país surtem conflitos de famílias com adeptos dessas seitas, geralmente acusados de encarcerarem menores submetendo-os à verdadeiras "lavagens cerebrais", gerando sérias conseqüências até mesmo para a formação de suas personalidades.

Há quem duvide, uma unanimidade nacional na reprovação dessa atividade que se diz religiosa mas que não se revela de público, envolvendo-se no segredo e no mistério.

Longe, muito longe desta proposta estaria a intenção de restringir qualquer exercício de culto, que está assegurado pela Constituição Federal, desde que não contraria a ordem pública e os bons costumes.

Nosso país, que albergou as mais diversas culturas dos grandes movimentos migratórios, é um exemplo de tolerância com as dezenas ou até mesmo centenas de cultos religiosos. Convivemos sem preconceitos, sob o pressuposto do respeito recíproco.

E a marca distintiva dessa multiplicidade de cultos é a espontaneidade e o exercício da liberdade. Os milhares de fiéis que seguem para os seus templos, nas mais diversas concepções de Deus, ali o honram e exaltam e dali podem sair, querendo.

O que até hoje se sabe de algumas poucas dessas seitas religiosas, como se apresentam, envolve conflito, constrangimento utilização de métodos reprováveis de catequese, e de "lavagem cerebral". Em poucas palavras: a reclusão sob constrangimento.

Algumas autoridades judiciárias de menores vêm se defrontando com reiterados pedidos de famílias, cujos filhos são atraídos e aliciados para essas seitas. Muita busca e apreensão já foi deferida diante da indiscutível legitimidade dos pais ou representantes legais para reaverem menores enclausurados.

Neste caso, entendo que se deve legislar para configurar como crime o aliciamento de incapazes, absolutos ou relativos, sem expressa autorização, mantendo-os em regime fechado e inacessível, internato ou outra modalidade de privação de liberdade.

É indiscutível a ofensa que se faz à liberdade individual, mesmo diante de uma aparente, e mera aparência, diga-se, contradição com a adesão do incapaz. São inúmeras as disposições penais que põem sob tutela a situação do menor, mesmo relativamente incapaz, dado o interesse da ordem pública.

Com a presente proposta, que submeto aos meus nobres Colegas, creio que criaremos condições objetivas de coartar essa atividade verberada como anti-social pelos seus danos e perniciosidade.

Invoco, pois, os doutos suprimentos dos eminentes Pares e o apoio indispensável à aprovação do Projeto, que é um reclamo de todos os setores da nossa sociedade.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1983. — **Francisco Amaral.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

TÍTULO I

Da aplicação da lei penal
Anterioridade da lei

Art. 1.º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

.....

.....

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 331

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Dos crimes contra a pessoa

.....

.....

CAPÍTULO VI

Dos crimes contra a liberdade individual

SEÇÃO I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

.....

.....

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena — reclusão, de um a três anos.

§ 1.º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I — se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II — se o crime é praticado mediante internação da vítima em caso de saúde ou hospital;

III — se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

§ 2.º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena — reclusão, de dois a oito anos.

.....

.....

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/11/83

Aula Em 14.8.84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE REDAÇÃO CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº 1.656-A, de 1983

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 1.656-B, de 1983

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 332

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"PARTE GERAL

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Lei penal no tempo Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Lei excepcional ou temporária Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SCD
3331

Tempo do crime Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Territorialidade Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto mar.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Extraterritorialidade Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DEPUT
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
334

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
335

Pena cumprida no estrangeiro Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia de sentença estrangeira Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Frações não computáveis da pena Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislação especial Art. 12 - As regras gerais deste código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
334

T Í T U L O II

DO CRIME

Relação de causalidade Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente § 1º - A superveniência de causa independente exclui a imputação quando por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena da tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

COMISSÃO - REDAÇÃO
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 334

Desistência voluntária e arrependimento eficaz Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resulta do se produza, só responde pelos atos já pratica dos.

Arrependimento posterior Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntario do agente, a pena sera reduzida de um a dois terços.

Crime impossível Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Agravação pelo resultado Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

Erro sobre elementos do tipo Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Descriminantes putativas § 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
338

crime culposo.

Erro determinado por terceiro § 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa § 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Erro sobre a ilicitude do fato Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Coação irresistível e obediência hierárquica Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Exclusão de ilicitude Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Estado de necessidade Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - 339

de quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

TÍTULO III

DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de pertubação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabe

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
340

lecidas na legislação especial.

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da açao ou da omissao, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

TÍTULO IV

DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Circunstâncias incomunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
341

Casos de impunibilidade Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

TÍTULO V

DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE PENA

Penas Art. 32 - As penas são:

I - privativas de liberdade:

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

SEÇÃO I

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Reclusão e detenção Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

COMISSÃO DE REDAÇÃO DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
342

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste código.

Regras do regime fechado

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Regras do regime semi-aberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste código, **caput**, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
343

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Regras do regime aberto

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Regime especial

Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste capítulo.

Direitos do preso

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Trabalho do preso

Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

Legislação especial

Art. 40 - A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
DEPUTADOS
344

Superveniência de doença mental Art.41 - O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.

Detração Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internaçao em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

SEÇÃO II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Penas restritivas de direitos Art. 43 - As penas restritivas de direitos são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - limitação de fim de semana.

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a um ano ou se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Parágrafo único - Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a um ano,pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exeqüíveis simultaneamente.

Conversão das Art. 45 - A pena restritiva de direitos conver-

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
345
COMISSÕES PERMANENTES - CD -

penas restritivas de direitos

te-se em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, quando:

I - sobrevier condenação, por outro crime, a pena privativa de liberdade cuja execução não tenha sido suspensa;

II - ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

Prestação de serviços à comunidade

Art. 46 - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Interdição temporária de direitos

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

Limitação de fim de semana

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. COMISSÕES PERMANENTES - CD
3461

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

SEÇÃO III

DA PENA DE MULTA

Multa

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo Juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Pagamento da multa

Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o Juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

a) aplicada isoladamente;

b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;

c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Conversão da multa e revogação

Art. 51 - A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
344

Modo de conversão § 1º - Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, não podendo esta ser superior a um ano.

Revogação da conversão § 2º - A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, é paga a multa.

Suspensão da execução da multa Art. 52 - É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.

CAPÍTULO II

DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Penas privativas de liberdade Art. 53 - As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.

Penas restritivas de direitos Art. 54 - As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a um ano, ou nos crimes culposos.

Art. 55 - As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 56 - As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

Art. 57 - A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
348

Pena de multa

Art. 58 - A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste código.

Parágrafo único - A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste código aplica-se independentemente de cominação na parte especial.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a seis meses, pode ser subs

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
349

tituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste código.

Circunstâncias agravantes Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, velho ou enfermo;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Agravantes no caso de concur- Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

COMISSÃO - REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
350

so de pessoas

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou dele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Reincidência Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Circunstâncias atenuantes Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de vinte e um, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e

COMISSÃO DE REDAÇÃO
DEPUTADOS
351

com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Cálculo da pena

Art. 68 - A pena base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas

COMISSÃO - REDAÇÃO
DEPUT
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
359

privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste código.

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
353

os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste código.

Multas no concurso de crimes Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Erro na execução Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste código.

Resultado diverso do pretendido Art. 74 - Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste código.

Limite das penas Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DEPUTADOS
23.
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
354

Concurso de infrações

Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, autorizem a concessão do benefício;

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

§ 2º - Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior por uma ou mais

COMISSÃO - REDAÇÃO CÂMARA - DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 355

das seguintes condições:

a) proibição de freqüentar determinados lugares;

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

Art. 80 - A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa.

Revogação obrigatória

Art. 81 - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;

II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.

III - descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste código.

Revogação facultativa

§ 1º - A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Prorrogação do período de prova

§ 2º - Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

§ 3º - Quando facultativa a revogação, o juiz

COMISSÃO - REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
356

pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

Cumprimento das condições Art. 82- Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

CAPÍTULO V

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatorio durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir.

COMISSÃO - REDAÇÃO
CÂMARA DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
357

Soma de penas

Art. 84 - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

Especificações das condições

Art. 85 - A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

Revogação do livramento

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste código.

Revogação facultativa

Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Efeitos da revogação

Art. 88 - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

Extinção

Art. 89 - O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.

Art. 90 - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
3581

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública quando a pena aplicada for superior a quatro anos;

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

COMISSÃO - REDAÇÃO
DEPUTADOS
359
CD - SECRET. DAS COMISSÕES PERMANENTES

28.

CAPÍTULO VII

DA REABILITAÇÃO

Reabilitação Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
3601
COMISSÃO - REDAÇÃO
DEPUTADOS

que não seja de multa.

TÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 96 - As medidas de segurança são:

I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos.

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Direitos do internado

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

TÍTULO VII

DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DEPUTADOS

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

A ação penal no crime complexo Art. 101 - Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

Irretratabilidade da representação Art. 102 - A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.

Decadência do direito de queixa ou de representação Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa Art. 104 - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único - Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

Perdão do ofendido Art. 105 - O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
363

ao prosseguimento da ação.

Art. 106 - O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II - se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;

III - se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 1º - Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 2º - Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

TÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste código.

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o pros

COMISSÃO DE REDAÇÃO
DEPUTADOS
33.
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
364

seguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração;

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 108 - A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Prescrição depois de transitar em

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-

COMISSÃO DE REDAÇÃO
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 365

julgado sentença final condenatória

se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112 - No caso do art. 110 deste código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DEPUTADOS
COMISSÕES PERMANENTES
CD - 366

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113 - No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

Prescrição da multa

Art. 114 - A prescrição opera-se em dois anos, quando a pena de multa é a única cominada, foi a única aplicada ou é a que ainda não foi cumprida.

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos.

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela sentença condenatória recorrível;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

COMISSÃO - REDAÇÃO
DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
367

VI - pela reincidência.

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Art. 118 - As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Perdão judicial Art. 120 - A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência."

Art. 2º - São canceladas, na Parte Especial do Código Penal e nas leis especiais alcançadas pelo art. 12 do Código Penal, quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão **multa de** por **multa**.

Art. 3º - Dentro de um ano, a contar da vigência desta lei, a União, Estados, Distrito Federal e Territórios tomarão as providências necessárias para a efetiva execução das penas restritivas de direitos, sem prejuízo da imediata aplicação e do cumprimento dessas penas onde seja isso possível.

Parágrafo único - Nas comarcas onde ainda não for possível a execução das penas previstas nos incisos I e III do art. 43 do Código Penal, poderá o juiz, até o vencimento do prazo de que trata este artigo, optar pela concessão da suspensão condicional, observado, no que couber, o disposto nos arts.

77 a 82 do mesmo Código.

Art. 4º - O Poder Executivo fará republicar o Código Penal com seu texto atualizado.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 14 de março de 1984.

Presidente

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CO -
369

A N E X O

(Lei nº , de de de 198)

Í N D I C E

P A R T E G E R A L

		Artigos		
TÍTULO I	DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL	1º	a	12
TÍTULO II	DO CRIME	13	a	25
TÍTULO III	DA IMPUTABILIDADE PENAL	26	a	28
TÍTULO IV	DO CONCURSO DE PESSOAS	29	a	31
TÍTULO V	DAS PENAS			
CAPÍTULO I	DAS ESPÉCIES DE PENA	32		
SEÇÃO I	DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	33	a	42
SEÇÃO II	DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	43	a	48
SEÇÃO III	DA PENA DE MULTA	49	a	52
CAPÍTULO II	DA COMINAÇÃO DAS PENAS	53	a	58
CAPÍTULO III	DA APLICAÇÃO DA PENA	59	a	76
CAPÍTULO IV	DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA	77	a	82
CAPÍTULO V	DO LIVRAMENTO CONDICIONAL	83	a	90
CAPÍTULO VI	DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO	91	a	92
CAPÍTULO VII	DA REABILITAÇÃO	93	a	95
TÍTULO VI	DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	96	a	99
TÍTULO VII	DA AÇÃO PENAL	100	a	106
TÍTULO VIII	DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	107	a	120

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
340

Brasília, 16 de maio de 1984

Nº 340
Retifica autógrafos do Projeto
de Lei nº 1.656-B, de 1983.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência a seguinte retificação nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 1.656-B, de 1983, que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código de Processo Penal, e dá outras providências".

Onde se lê:

"Art. 78 - .....

§ 2º - ... favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior por uma ou mais"

Leia-se:

"Art. 78 - .....

§ 2º - ... favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior por uma ou mais das seguintes condições:".

FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal.

jb/.

GER 6,14

COMISSÕES PERMANENTES - CD
COORD. DAS
371

Brasília, 27 de março de 1984

Nº 0375
Encaminha Projeto de Lei
nº 1.656-B, de 1983.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.656-B, de 1983, que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados conforme Art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e a mais distinta consideração.

ARY KFFURI
Segundo Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal.

jb/.

GER 6.14

COMISSÕES PERMANENTES - DOCD. DAS
372

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"PARTE GERAL

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Lei penal no tempo Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Lei excepcional ou temporária Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

COMISSÕES PERMANENTES - DOCUMENTO
343

Tempo do crime Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Territorialidade Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto mar.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Extraterritorialidade Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no pais em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS
315

Pena cumprida no estrangeiro Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia de sentença estrangeira Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na especie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Frações não computáveis da pena Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislaçao especial Art. 12 - As regras gerais deste código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
376

TÍTULO II

DO CRIME

Relação de causalidade Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente § 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena da tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resulta do se produza, so responde pelos atos já pratica dos.

Arrependimento posterior Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituí da a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Crime impossível Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ine ficácia absoluta do meio ou por absoluta impro priedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo II - culposo, quando o agente deu causa ao resulta do por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Agravação pelo resultado Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmen te a pena, so responde o agente que o houver causa do ao menos culposamente.

Erro sobre elementos do tipo Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Descriminantes putativas § 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legitima. Não há isen ção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
378

crime culposo.

Erro determinado por terceiro § 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa § 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Erro sobre a ilicitude do fato Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Coação irresistível e obediência hierárquica Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Exclusão de ilicitude Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercicio regular de direito.

Excesso punível Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Estado de necessidade Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade

de quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Legítima defesa Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

TÍTULO III

DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de pertubação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos Art. 27 - Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabe

DAS COMISSÕES PERMANENTES
CD. 380

lecidas na legislação especial.

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o carater ilicito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

TÍTULO IV

DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Circunstâncias incomunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Casos de impunibilidade

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puniveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

TÍTULO V

DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE PENA

Penas

Art. 32 - As penas são:

I - privativas de liberdade:

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

SEÇÃO I

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Reclusão e detenção

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o principio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste código.

Regras do regime fechado

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Regras do regime semi-aberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste código, **caput**, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

COMISSÃO PERMANENTE
COORD. ...
383

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Regras do regime aberto Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Regime especial Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste capítulo.

Direitos do preso Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Trabalho do preso Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

Legislação especial Art. 40 - A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.

Superveniência de doença mental Art.41 - O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.

Detração Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

SEÇÃO II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Penas restritivas de direitos Art. 43 - As penas restritivas de direitos são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - limitação de fim de semana.

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a um ano ou se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Parágrafo único - Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a um ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exeqüíveis simultaneamente.

Conversão das Art. 45 - A pena restritiva de direitos conver-

P. RHANE - DO - COORD. DAS COMISSÕ
385

penas restritivas de direitos

te-se em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, quando:

I - sobrevier condenação, por outro crime, a pena privativa de liberdade cuja execução não tenha sido suspensa;

II - ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

Prestação de serviços à comunidade

Art. 46 - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Interdição temporária de direitos

Art. 47 - As penas de interdição temporaria de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

Limitação de fim de semana

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

SEÇÃO III
DA PENA DE MULTA

Multa Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo Juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Pagamento da multa Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o Juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

a) aplicada isoladamente;

b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;

c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Conversão da multa e revogação Art. 51 - A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.

Modo de conversão § 1º - Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, não podendo esta ser superior a um ano.

Revogação da conversão § 2º - A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, é paga a multa.

Suspensão da execução da multa Art. 52 - É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevem ao condenado doença mental.

CAPÍTULO II

DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Penas privativas de liberdade Art. 53 - As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.

Penas restritivas de direitos Art. 54 - As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a um ano, ou nos crimes culposos.

Art. 55 - As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 56 - As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

Art. 57 - A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

DAS COMISSÕES PERMANENTES
388

Pena de multa

Art. 58 - A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste código.

Parágrafo único - A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste código aplica-se independentemente de cominação na parte especial.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a seis meses, pode ser subs

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
389

tituida pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste código.

Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, velho ou enfermo;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Agravantes no caso de concur-

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

COMISSÕES PERMANENTES
390

so de pessoas

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou dele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Reincidência Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Circunstâncias atenuantes Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de vinte e um, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e

com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Cálculo da pena

Art. 68 - A pena base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas

COMISSÕES PERMANENTES - DO - COORD. DAS 290

privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste código.

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como

os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste código.

Multas no concurso de crimes Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Erro na execução Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste código.

Resultado diverso do pretendido Art. 74 - Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste código.

Limite das penas Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

COMISSÕES PERMANENTES
394

Concurso de infrações

Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, autorizem a concessão do benefício;

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 78 - Durante o prazo da suspensão,o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

§ 2º - Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo,e se as circunstâncias do art. 59 deste código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior por uma ou mais

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS
395

a) proibição de freqüentar determinados lugares;

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

Art. 80 - A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa.

Revogação obrigatória

Art. 81 - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;

II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.

III - descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste código.

Revogação facultativa

§ 1º - A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Prorrogação do período de prova

§ 2º - Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

§ 3º - Quando facultativa a revogação, o juiz

COMISSÕES PERMANENTES 396

pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

Cumprimento das condições Art. 82- Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

CAPÍTULO V

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir.

COMISSÕES PERMANENTES - DO CONG. DAS 397

Soma de penas Art. 84 - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

Especificações das condições Art. 85 - A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

Revogação do livramento Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste código.

Revogação facultativa Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Efeitos da revogação Art. 88 - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

Extinção Art. 89 - O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.

Art. 90 - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

COMISSÃO PERMANENTES - 398

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública quando a pena aplicada for superior a quatro anos;

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

PERMANENTES - 399 - DOCUMENTO

CAPÍTULO VII

DA REABILITAÇÃO

Reabilitação Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenaçao, previstos no art. 92 deste código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena

que não seja de multa.

TÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 96 - As medidas de segurança são:

I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição à tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos.

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo minimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Direitos do internado

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

TÍTULO VII

DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

A ação penal no crime complexo Art. 101 - Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

Irretratabilidade da representação Art. 102 - A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.

Decadência do direito de queixa ou de representação Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa Art. 104 - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único - Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

Perdão do ofendido Art. 105 - O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 403

ao prosseguimento da ação.

Art. 106 - O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II - se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;

III - se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 1º - Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 2º - Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

TÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

V - pela renuncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste código.

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o pros

seguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração;

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 108 - A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Prescrição depois de transitar em

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-

julgado sentença final condenatória

se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112 - No caso do art. 110 deste código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
406

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113 - No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

Prescrição da multa

Art. 114 - A prescrição opera-se em dois anos, quando a pena de multa é a única cominada, foi a única aplicada ou é a que ainda não foi cumprida.

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos.

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela sentença condenatória recorrível;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Art. 118 - As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Perdão judicial Art. 120 - A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência."

Art. 2º - São canceladas, na Parte Especial do Código Penal e nas leis especiais alcançadas pelo art. 12 do Código Penal, quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão **multa de** por **multa.**

Art. 3º - Dentro de um ano, a contar da vigência desta lei, a União, Estados, Distrito Federal e Territórios tomarão as providências necessárias para a efetiva execução das penas restritivas de direitos, sem prejuízo da imediata aplicação e do cumprimento dessas penas onde seja isso possível.

Parágrafo único - Nas comarcas onde ainda não for possível a execução das penas previstas nos incisos I e III do art. 43 do Código Penal, poderá o juiz, até o vencimento do prazo de que trata este artigo, optar pela concessão da suspensão condicional, observado, no que couber, o disposto nos arts.

77 a 82 do mesmo código.

Art. 4º - O Poder Executivo fará republicar o Código Penal com seu texto atualizado.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de março de 1984.

COMISSÕES PERMANENTES - DO - COORD. - PLS
409

A N E X O

(Lei nº de de de 198)

Í N D I C E

P A R T E G E R A L

		Artigos		
TÍTULO I	DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL	1º	a	12
TÍTULO II	DO CRIME	13	a	25
TÍTULO III	DA IMPUTABILIDADE PENAL	26	a	28
TÍTULO IV	DO CONCURSO DE PESSOAS	29	a	31
TÍTULO V	DAS PENAS			
CAPÍTULO I	DAS ESPÉCIES DE PENA	32		
SEÇÃO I	DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	33	a	42
SEÇÃO II	DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	43	a	48
SEÇÃO III	DA PENA DE MULTA	49	a	52
CAPÍTULO II	DA COMINAÇÃO DAS PENAS	53	a	58
CAPÍTULO III	DA APLICAÇÃO DA PENA	59	a	76
CAPÍTULO IV	DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA	77	a	82
CAPÍTULO V	DO LIVRAMENTO CONDICIONAL	83	a	90
CAPÍTULO VI	DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO	91	a	92
CAPÍTULO VII	DA REABILITAÇÃO	93	a	95
TÍTULO VI	DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	96	a	99
TÍTULO VII	DA AÇÃO PENAL	100	a	106
TÍTULO VIII	DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	107	a	120

COMISSÕES PERMANENTES - DO COORD. B
410

Aviso nº 347-SUPAR.

Em 11 de julho de 1 984.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

MENSAGEM Nº 256

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Brasília, em 11 de julho de 1 984.

COMISSÕES PERMANENTES
D.O. 12/7/84

LEI Nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte **Lei**:

Art. 1º - O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"PARTE GERAL

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Lei penal no tempo Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Lei excepcional ou temporária Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

DAS COMISSÕES PERMANENTES
413

Tempo do crime Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Territorialidade Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto mar.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Extraterritorialidade Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida no estrangeiro Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia de sentença estrangeira Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo à medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Frações não computáveis da pena Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislaçao especial Art. 12 - As regras gerais deste código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

COMISSÕES PERMANENTES - CD

TÍTULO II

DO CRIME

Relação de causalidade Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente § 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena da tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resulta do se produza, só responde pelos atos já pratica dos.

Arrependimento posterior Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Crime impossível Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Agravação pelo resultado Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

Erro sobre elementos do tipo Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Descriminantes putativas § 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como

crime culposo.

Erro determinado por terceiro § 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa § 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Erro sobre a ilicitude do fato Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Coação irresistível e obediência hierárquica Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Exclusão de ilicitude Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Estado de necessidade Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade

de quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Legítima defesa Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

TÍTULO III

DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos Art. 27 - Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabe

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS

lecidas na legislação especial.

Emoção e paixão Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

Embriaguez II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

TÍTULO IV

DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Circunstâncias incomunicáveis Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Casos de impunibilidade

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

TÍTULO V

DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE PENA

Penas

Art. 32 - As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

SEÇÃO I

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Reclusão e detenção

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste código.

Regras do regime fechado

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Regras do regime semi-aberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste código, **caput**, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Regras do regime aberto

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Regime especial

Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste capítulo.

Direitos do preso

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito a sua integridade física e moral.

Trabalho do preso

Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

Legislação especial

Art. 40 - A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.

Superveniência de doença mental Art.41 - O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.

Detração Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

SEÇÃO II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Penas restritivas de direitos Art. 43 - As penas restritivas de direitos são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - limitação de fim de semana.

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a um ano ou se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Parágrafo único - Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a um ano,pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exeqüíveis simultaneamente.

Conversão das Art. 45 - A pena restritiva de direitos conver-

COMISSÕES PERMANENTES - CD COORD. PAS
125

penas restritivas de direitos

te-se em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, quando:

I - sobrevier condenação, por outro crime, a pena privativa de liberdade cuja execução não tenha sido suspensa;

II - ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

Prestação de serviços à comunidade

Art. 46 - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Interdição temporária de direitos

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

Limitação de fim de semana

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

SEÇÃO III
DA PENA DE MULTA

Multa Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Pagamento da multa Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

a) aplicada isoladamente;

b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;

c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Conversão da multa e revogação Art. 51 - A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.

Modo de conversão

§ 1º - Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, não podendo esta ser superior a um ano.

Revogação da conversão

§ 2º - A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, é paga a multa.

Suspensão da execução da multa

Art. 52 - É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.

CAPÍTULO III

DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Penas privativas de liberdade

Art. 53 - As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.

Penas restritivas de direitos

Art. 54 - As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a um ano, ou nos crimes culposos.

Art. 55 - As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 56 - As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

Art. 57 - A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

Pena de multa

Art. 58 - A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste código.

Parágrafo único - A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste código aplica-se independentemente de cominação na parte especial.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a seis meses, pode ser subs

tituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste código.

Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, oficio, ministerio ou profissao;

h) contra criança, velho ou enfermo;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Agravantes no caso de concur-

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

430

so de pessoas

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Reincidência Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Circunstâncias atenuantes Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de vinte e um, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e

com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Cálculo da pena

Art. 68 - A pena base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas

privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste código.

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma açao ou omissao, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como

PERMANENTES - GO - COORD. DAS COMISSÕES
433

os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste código.

Multas no concurso de crimes Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Erro na execução Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste código.

Resultado diverso do pretendido Art. 74 - Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste código.

Limite das penas Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
434

Concurso de infrações

Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

§ 2º - Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior por uma ou mais

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
435

das seguintes condições:

a) proibição de freqüentar determinados lugares;

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

Art. 80 - A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa.

Revogação obrigatória

Art. 81 - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;

II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.

III - descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste código.

Revogação facultativa

§ 1º - A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Prorrogação do período de prova

§ 2º - Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

§ 3º - Quando facultativa a revogação, o juiz

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
436

pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

Cumprimento das condições Art. 82- Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

CAPÍTULO V

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
437

Soma de penas Art. 84 - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

Especificações das condições Art. 85 - A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

Revogação do livramento Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste código.

Revogação facultativa Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Efeitos da revogação Art. 88 - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

Extinção Art. 89 - O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.

Art. 90 - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
438

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública quando a pena aplicada for superior a quatro anos;

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
139

CAPÍTULO VII

DA REABILITAÇÃO

Reabilitação Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, ate o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena

que não seja de multa.

TÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 96 - As medidas de segurança são:

I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos.

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Direitos do internado

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

TÍTULO VII

DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

A ação penal no crime complexo Art. 101 - Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

Irretratabilidade da representação Art. 102 - A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.

Decadência do direito de queixa ou de representação Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa Art. 104 - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único - Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

Perdão do ofendido Art. 105 - O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
1113

ao prosseguimento da ação.

Art. 106 - O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II - se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;

III - se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 1º - Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 2º - Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

TÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste código.

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o pros

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

seguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração;

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 108 - A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Prescrição depois de transitar em

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-

julgado sentença final condenatória

se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior a do recebimento da denúncia ou da queixa.

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112 - No caso do art. 110 deste código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113 - No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

Prescrição da multa

Art. 114 - A prescrição opera-se em dois anos, quando a pena de multa é a única cominada, foi a única aplicada ou é a que ainda não foi cumprida.

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos.

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela sentença condenatória recorrível;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Art. 118 - As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Perdão judicial Art. 120 - A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência."

Art. 2º - São canceladas, na Parte Especial do Código Penal e nas leis especiais alcançadas pelo art. 12 do Código Penal, quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão **multa de** por **multa.**

Art. 3º - Dentro de um ano, a contar da vigência desta lei, a União, Estados, Distrito Federal e Territórios tomarão as providências necessárias para a efetiva execução das penas restritivas de direitos, sem prejuízo da imediata aplicação e do cumprimento dessas penas onde seja isso possível.

Parágrafo único - Nas comarcas onde ainda não for possível a execução das penas previstas nos incisos I e III do art. 43 do Código Penal, poderá o juiz, até o vencimento do prazo de que trata este artigo, optar pela concessão da suspensão condicional, observado, no que couber, o disposto nos arts.

77 a 82 do mesmo código.

Art. 4º - O Poder Executivo fará republicar o Código Penal com seu texto atualizado.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Brasília, em 11 de julho de 1 984; 163º da Independência e 96º da República.

SEC. - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

A N E X O

(Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984)

Í N D I C E

P A R T E G E R A L

		Artigos
TÍTULO I	DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL	1º a 12
TÍTULO II	DO CRIME	13 a 25
TÍTULO III	DA IMPUTABILIDADE PENAL	26 a 28
TÍTULO IV	DO CONCURSO DE PESSOAS	29 a 31
TÍTULO V	DAS PENAS	
CAPÍTULO I	DAS ESPÉCIES DE PENA	32
SEÇÃO I	DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	33 a 42
SEÇÃO II	DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	43 a 48
SEÇÃO III	DA PENA DE MULTA	49 a 52
CAPÍTULO II	DA COMINAÇÃO DAS PENAS	53 a 58
CAPÍTULO III	DA APLICAÇÃO DA PENA	59 a 76
CAPÍTULO IV	DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA	77 a 82
CAPÍTULO V	DO LIVRAMENTO CONDICIONAL	83 a 90
CAPÍTULO VI	DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO	91 a 92
CAPÍTULO VII	DA REABILITAÇÃO	93 a 95
TÍTULO VI	DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	96 a 99
TÍTULO VII	DA AÇÃO PENAL	100 a 106
TÍTULO VIII	DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	107 a 120

CÂMARA DOS DEPUTADOS
27 JUN 1984 008355

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
450

SM/Nº/196

Em 27 de junho de 1984

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o Projeto de Lei (nºs 1.656-B, de 1983, na Câmara dos Deputados, e 35, de 1984, no Senado), que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR RAIMUNDO PARENTE
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 28 /06/84. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

Arquive-se. Em 28.6.84.
Paulo Affonso M. de Oliveira
Secretário da Mesa.

Lote: 59
PL Nº 1656/1983
435
Caixa: 58

CAMARA DOS DEPUTADOS
- 6 AGO 1024 as 010337
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 235

Em 07 de agosto de 1984

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
115

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 35, de 1984 (nº 1.656-B, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR LENOIR VARGAS
1º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MTB.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 09/08/84. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

Arquive-se.
Em 10.8.84
Secretário-Geral da Mesa

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
436

Sanciono.
em 11/7/69

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"PARTE GERAL

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Lei penal no tempo Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Lei excepcional ou temporária Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

COMISSÕES PERMANENTES
453

Tempo do crime Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Territorialidade Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto mar.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a açao ou omissao, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Extraterritorialidade Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

454

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no pais em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

PERMANENTES - CD - COORD. DAS COMISSÕES
155

Pena cumprida no estrangeiro Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia de sentença estrangeira Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na especie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendario comum.

Frações não computáveis da pena Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislaçao especial Art. 12 - As regras gerais deste código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

COMISSÕES PERMANENTES - SO - COORD. DAS 136

TÍTULO II

DO CRIME

Relação de causalidade

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena da tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

PERMANENTES - CD - COORD. COMISSÕES
157

Desistência voluntária e arrependimento eficaz Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resulta do se produza, só responde pelos atos já pratica dos.

Arrependimento posterior Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituí da a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Crime impossível Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ine ficácia absoluta do meio ou por absoluta impro priedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo II - culposo, quando o agente deu causa ao resulta do por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Agravação pelo resultado Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmen te a pena, só responde o agente que o houver causa do ao menos culposamente.

Erro sobre elementos do tipo Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Descriminantes putativas § 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isen ção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como

PERMANENTES - DO - COORD. DOS COMISSÕES
158

crime culposo.

Erro determinado por terceiro § 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa § 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Erro sobre a ilicitude do fato Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Coação irresistível e obediência hierárquica Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Exclusão de ilicitude Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercicio regular de direito.

Excesso punível Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Estado de necessidade Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
459

de quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

TÍTULO III

DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabe

CD - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
460

lecidas na legislação especial.

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

TÍTULO IV

DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Circunstâncias incomunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Casos de impunibilidade Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

TÍTULO V

DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE PENA

Penas Art. 32 - As penas são:

I - privativas de liberdade:

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

SEÇÃO I

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Reclusão e detenção Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste código.

Regras do regime fechado

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Regras do regime semi-aberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste código, **caput**, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
463

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Regras do regime aberto

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Regime especial

Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste capítulo.

Direitos do preso

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Trabalho do preso

Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

Legislação especial

Art. 40 - A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.

COORD. DAS COMISSÕES PENAIS - DA

Superveniência de doença mental Art.41 - O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.

Detração Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

SEÇÃO II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Penas restritivas de direitos Art. 43 - As penas restritivas de direitos são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - limitação de fim de semana.

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a um ano ou se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Parágrafo único - Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a um ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exeqüíveis simultaneamente.

Conversão das Art. 45 - A pena restritiva de direitos conver-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
165

penas restritivas de direitos

te-se em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, quando:

I - sobrevier condenação, por outro crime, a pena privativa de liberdade cuja execução não tenha sido suspensa;

II - ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

Prestação de serviços à comunidade

Art. 46 - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Interdição temporária de direitos

Art. 47 - As penas de interdição temporaria de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

Limitação de fim de semana

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

SEÇÃO III

DA PENA DE MULTA

Multa Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Pagamento da multa Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

a) aplicada isoladamente;

b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;

c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Conversão da multa e revogação Art. 51 - A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.

Modo de conversão

§ 1º - Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, não podendo esta ser superior a um ano.

Revogação da conversão

§ 2º - A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, é paga a multa.

Suspensão da execução da multa

Art. 52 - É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevem ao condenado doença mental.

CAPÍTULO III

DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Penas privativas de liberdade

Art. 53 - As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.

Penas restritivas de direitos

Art. 54 - As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a um ano, ou nos crimes culposos.

Art. 55 - As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 56 - As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

Art. 57 - A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
168

Pena de multa

Art. 58 - A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste código.

Parágrafo único - A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste código aplica-se independentemente de cominação na parte especial.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a seis meses, pode ser subs

tituida pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste código.

Circunstâncias agravantes Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitálidade;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, velho ou enfermo;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Agravantes no caso de concur- Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

CONSUL. DAS NAÇÕES MISSÕES PERMANENTES

so de pessoas

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Reincidência Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Circunstâncias atenuantes Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de vinte e um, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Cálculo da pena

Art. 68 - A pena base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CDP -

privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste código.

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como

os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste código.

Multas no concurso de crimes Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Erro na execução Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste código.

Resultado diverso do pretendido Art. 74 - Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste código.

Limite das penas Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Concurso de infrações

Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

§ 2º - Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior por uma ou mais

das seguintes condições:

a) proibição de freqüentar determinados lugares;

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

Art. 80 - A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa.

Revogação obrigatória

Art. 81 - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;

II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.

III - descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste código.

Revogação facultativa

§ 1º - A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Prorrogação do período de prova

§ 2º - Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

§ 3º - Quando facultativa a revogação, o juiz

COMISSÕES PERMANENTES
475

pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

Cumprimento das condições Art. 82- Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

CAPÍTULO V

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II -, cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir.

Soma de penas

Art. 84 - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

Especificações das condições

Art. 85 - A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

Revogação do livramento

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste código.

Revogação facultativa

Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Efeitos da revogação

Art. 88 - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

Extinção

Art. 89 - O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.

Art. 90 - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

COMISSÕES PERMANENTES - DO - DAS

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública quando a pena aplicada for superior a quatro anos;

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

COMISSÕES PERMANENTES - DO SENADO FEDERAL
178

CAPÍTULO VII

DA REABILITAÇÃO

Reabilitação Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenaçao.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer,até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Art. 95 - A reabilitação será revogada,de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena

que não seja de multa.

TÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 96 - As medidas de segurança são:

I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos.

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

COMISSÕES PERMANENTES

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Direitos do internado

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

TÍTULO VII

DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

COMISSÕES PERMANENTES - SF - 00

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

A ação penal no crime complexo

Art. 101 - Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

Irretratabilidade da representação

Art. 102 - A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.

Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 104 - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único - Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

Perdão do ofendido

Art. 105 - O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta

COMISSÕES PERMANENTES 189

ao prosseguimento da ação.

Art. 106 - O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II - se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;

III - se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 1º - Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 2º - Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

TÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste código.

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o pros-

COMISSÕES PERMANENTES - DOUTR. DAS
183

seguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração;

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 108 - A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Prescrição depois de transitar em

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-

COMISSÕES PERMANENTES

julgado sentença final condenatória

se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112 - No caso do art. 110 deste código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

COMISSÕES PERMANENTES - C. COORD. DAS
185

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113 - No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

Prescrição da multa

Art. 114 - A prescrição opera-se em dois anos, quando a pena de multa é a única cominada, foi a única aplicada ou é a que ainda não foi cumprida.

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos.

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela sentença condenatória recorrível;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

COMISSÕES PERMANENTES - SF
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

VI - pela reincidência.

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Art. 118 - As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Perdão judicial Art. 120 - A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência."

Art. 2º - São canceladas, na Parte Especial do Código Penal e nas leis especiais alcançadas pelo art. 12 do Código Penal, quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão **multa de** por **multa.**

Art. 3º - Dentro de um ano, a contar da vigência desta lei, a União, Estados, Distrito Federal e Territórios tomarão as providências necessárias para a efetiva execução das penas restritivas de direitos, sem prejuízo da imediata aplicação e do cumprimento dessas penas onde seja isso possível.

Parágrafo único - Nas comarcas onde ainda não for possível a execução das penas previstas nos incisos I e III do art. 43 do Código Penal, poderá o juiz, até o vencimento do prazo de que trata este artigo, optar pela concessão da suspensão condicional, observado, no que couber, o disposto nos arts.

SECRETARIA PERMANENTE DE COMISSÕES
484
37

77 a 82 do mesmo código.

Art. 4º - O Poder Executivo fará republicar o Código Penal com seu texto atualizado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE JUNHO DE 1984

SENADOR MOACYR DALLA
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE - DOCUMENTAÇÃO - 488

A N E X O

(Lei nº de de de 198)

Í N D I C E

P A R T E G E R A L

		Artigos		
TÍTULO I	DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL	1º	a	12
TÍTULO II	DO CRIME	13	a	25
TÍTULO III	DA IMPUTABILIDADE PENAL	26	a	28
TÍTULO IV	DO CONCURSO DE PESSOAS	29	a	31
TÍTULO V	DAS PENAS			
CAPÍTULO I	DAS ESPÉCIES DE PENA	32		
SEÇÃO I	DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	33	a	42
SEÇÃO II	DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	43	a	48
SEÇÃO III	DA PENA DE MULTA	49	a	52
CAPÍTULO II	DA COMINAÇÃO DAS PENAS	53	a	58
CAPÍTULO III	DA APLICAÇÃO DA PENA	59	a	76
CAPÍTULO IV	DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA	77	a	82
CAPÍTULO V	DO LIVRAMENTO CONDICIONAL	83	a	90
CAPÍTULO VI	DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO	91	a	92
CAPÍTULO VII	DA REABILITAÇÃO	93	a	95
TÍTULO VI	DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	96	a	99
TÍTULO VII	DA AÇÃO PENAL	100	a	106
TÍTULO VIII	DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	107	a	120

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Código Penal

36 / 183
91

GER: 20.02.0020.8

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 1.656, de 1983 (Do Poder Executivo, conforme mensagem nº 241/83).

— Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

EMENDAS DE NÚMEROS 1 A 28

Deputado Egídio Ferreira Lima

As emendas ora apresentadas se originaram de estudo promovido por comissão instituída pelo Conselho Seccional da Ordem dos advogados do Brasil, secção de Pernambuco, por sugestão de seu Presidente, o advogado Hélio Mariano da Silva.

Integraram o grupo de estudo os Professores de Direito Penal Everardo da Cunha Luna e Romualdo Marques Costa, os Professores de Processo Penal Nilzardo Carneiro Leão e Anamaria Campos Torres, todos do corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, 4, ainda, o advogado criminalista Bóris Trindade.

Já que o prazo para apresentação de emendas se encerra hoje, data em que nos foi encaminhado o expediente, deixamos de destacar, em instrumentos distintos, as diversas proposições, o que, se necessário, poderá ser feito posteriormente. No momento, o importante é o aproveitamento, em tempo hábil, das sugestões.

Lote: 59 Caixa: 58

PL Nº 1656/1983

476

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Adiantamos que todo o trabalho está lavrado em boa técnica, com profundeza de análise e precisão de conceito.

Quanto à emenda nº 28, embora de iniciativa isolada do Prof. Romualdo Marques Costa, que, no adstrito à matéria, foi voto discrepante no seio da comissão, entendemos, pela importância do tema, de aproveitá-la. É uma maneira de ensejar o debate da questão.

Devemos acrescentar que o Dr. Hélio Mariano da Silva, digno Presidente da OAB-PE e uma das figuras mais sérias e representativas do mundo jurídico pernambucano, foi muito feliz e preciso na escolha do grupo de estudo do qual resultou o trabalho que ora encaminhamos. Todos são estudiosos de sólidos conhecimentos da matéria e de longo tirocínio na cátedra e no exercício da advocacia.

Assim o trabalho da Comissão, nele inseridas as emendas:

"Objetivos do Relatório.

O presente relatório atende a uma deliberação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco no sentido de que se empreendesse, através de comissão especializada, uma análise do Projeto de Lei nº 1.656, de 1983, que altera dispositivos do Código Penal, fornecendo, assim, subsídios para a apreciação e discussão, no Congresso Nacional, da projetada reforma legislativa.

A exiguidade do prazo de que dispunha esta Comissão, face ao regime de urgência atribuído à tramitação desse projeto de lei revelou-se incompatível com a extensão da matéria a ser examinada, notadamente quando o texto reformador se propõe

Caixa: 58

Lote: 59
PL Nº 1656/1983
477

a reelaborar toda a parte geral do Código Penal de 1940, cobrindo, assim, uma vasta área do direito penal legislador.

Tornou-se, por conseguinte, inviável uma avaliação geral dos propósitos que informaram a iniciativa reformadora, e dos motivos de política criminal que orientaram sua elaboração limitando-se, assim, a Comissão, a deter-se sobre aqueles aspectos que se lhe afiguraram mais relevantes, da sistemática do projeto, adotando a técnica de oferecimento de emendas, supressivas ou modificativas, ao texto legislativo em exame.

1 - Relação de Causalidade (art. 13 e §§ 1º e 2º).

Propõe, a Comissão, que se atribua ao caput do art. 13, e aos seus parágrafos, a redação seguinte:

"Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Parágrafo único - A superveniência de causa independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou."

A emenda, ora proposta, representa a manutenção da fórmula consagrada no art. 11, e seu parágrafo único, do Código Penal vigente.

Milita, em favor da persistência da fórmula tradicional, a inconveniência de um tratamento legal exaustivo da chamada relação de causalidade, que na verdade se situa no plano naturalístico interpretado pelo julgador através de juízos lógicos ou ditados pelo senso comum.

Lote: 59
PL Nº 1656/1983 Caixa: 58
478

Há, ainda, a considerar, que grande parte dos códigos penais modernos omitem qualquer referência ao nexo de causalidade, informados, decerto, pela consideração de que a lei jurídica não pode, nem deve disciplinar as leis naturais, apreendidas pelo raciocínio humano.

A concessão, representada na fórmula tradicional da lei vigente, já é, por si, suficiente, sendo desaconselhável sua extensão, notadamente quando nenhuma dificuldade se fez no presente, até hoje, na aplicação do art. 11, e seu parágrafo único, pelos órgãos jurisdicionais.

Acrescente-se que a disciplina da relevância da omissão, objeto do § 2º do art. 13 do projeto, acarreta o risco, a nosso entender, desnecessário, de ampliar excessivamente, ou, pelo contrário, de restringir injustificadamente, a responsabilidade do omitente. Tanto isto é verdadeiro, que esse dispositivo do projeto, ao definir o dever jurídico de agir, alterna fórmulas restritivas, v. g., lei e comportamento anterior, com enunciados da mais ampla generalidade, como seja, quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado, a espelhar a dificuldade de uma formulação precisa.

2 - Arrependimento Posterior (art. 16).

Propõe-se a supressão desse dispositivo, correspondente ao art. 16 do projeto. Trata-se de causa de redução especial da pena, quando houver reparação do dano ou restituição da coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa.

A Comissão entende que essa norma, face à sua obrigatoriedade, e ao montante da redução, que coincide, aliás, com a diminuição prevista para a tentativa, ou seja, 1/3 a 2/3, deve ser tratada na parte especial do Código, restrita, pois, sua

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
479

incidência, a determinados crimes.

Uma atenuação obrigatória e geral revela-se desaconselhável, seja porque impõe um tratamento idêntico para hipóteses criminosas de maior ou menor gravidade, seja porque discrimina, entre os responsáveis por um mesmo fato criminoso, aqueles que dispõem de recursos suficientes para a reparação do dano e aqueles que carecem de tais recursos materiais.

Por outro lado, há hipóteses em que o prejuízo é de difícil estimativa, ou dependerá de uma liquidação no juízo cível, cujo termo final pode ultrapassar a fase que anteceda ao recebimento da denúncia ou da queixa.

A inclusão dessa causa obrigatória de redução de pena na parte especial do Código obviará todas essas dificuldades, restringindo a incidência da regra àqueles delitos que com ela sejam compatíveis.

3 - Erros sobre Elementos do Tipo (art. 20).

Substitua-se a rubrica "erros sobre elementos do tipo" pela expressão "erro de fato", e bem assim, a expressão "tipo legal de crime" pelo vocábulo "fato". Por outro lado, a palavra "permite" não é feliz, porque o que permite não é o erro, mas a norma e, além disso, a norma permissiva, dando a idéia de uma concessão, pode ensejar o entendimento de que se permite a punição da culpa. Há de considerar-se, outrossim, que as normas incriminadoras ou são imperativas, ou proibitivas; as normas permissivas são normas justificantes.

Propõe-se, então, a seguinte redação para o dispositivo:

"Erro de fato Art. 20 - O erro sobre elemento do fato exclui o dolo, mas não exclui

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
480

a punição por crime culposo, se previsto em lei."

4 - Erro sobre a Ilicitude do Fato (art. 21 e parágrafo único).

Exclua-se a expressão inicial — "o desconhecimento da lei é inescusável" — porque, além de contrariar a norma que se segue, torna o artigo demasiadamente prolixo. Exclua-se, igualmente, o parágrafo único do mesmo art. 21. Substitua-se, ademais, a rubrica "erro sobre a ilicitude do fato" por "erro de direito" mais tradicional e mais concisa. Substitua-se, ainda, a expressão "de um sexto a um terço" por "de um a dois terços", como figura noutras hipóteses de redução de pena da parte geral. Finalmente, elimine-se o parágrafo único do aludido art. 21 do projeto por ser desnecessária uma definição legal da evitabilidade. Evitável é tudo que não for inevitável e, pois, tentar conceituar, na lei, a evitabilidade, é como tentar conceituar, também na lei, a imprudência, ou a negligência.

O dispositivo figuraria, então, com a seguinte redação:

"Erro de direito Art. 21 — O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um terço a dois terços".

5 - Imputáveis - Redução de Pena (Art. 26 e parágrafo único).

Substitua-se, no parágrafo único do art. 26, a frase "não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato" pela frase "não

Caixa: 58

Lote: 59
PL Nº 1656/1983
481

era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato". E isto porque a capacidade, ou incapacidade, total ou parcial , de determinação, a rigor, não se possui. Deste modo, alguém é, ou era, capaz ou incapaz. Trata-se de uma qualidade, permanente ou transitória, da própria pessoa. E é por isso que a imputabilidade é, ao mesmo tempo, pressuposto e elemento da culpalidade. Pressuposto, porque pode existir antes, ao tempo e depois do crime; elemento, porque existe na dinâmica do crime, enquanto o crime é executado. Teremos, então, no art. 26, que alguém "era inteiramente incapaz", e, no parágrafo único, que alguém "não era inteiramente capaz", mantendo-se, assim, a coerência de pensamento e expressão.

O dispositivo receberá, então, a seguinte redação:

"Inimputáveis Art. 26 - .....
.....

Redução de pena Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento."

6 - Menores de Dezoito Anos (art. 27).

Substitua-se a palavra "inimputáveis" pelo vocábulo "irresponsáveis", porquanto os inimputáveis estão submetidos à lei penal, estão dentro do Direito Penal, fato que não ocorre com os menores de dezoito anos.

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
482

O dispositivo receberá, então, a seguinte redação:

"Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial."

7 - Concurso de Pessoas (art. 29).

Suprima-se a expressão "na medida de sua culpabilidade". Cada partícipe responde não só subjetivamente, mas também objetivamente. E a expressão em apreço tem, no Código Alemão, de onde foi transplantada, um sentido especial e que diz respeito à teoria pluralista do concurso de pessoas.

O dispositivo receberá, então, a seguinte redação:

"Art. 29 — Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas".

8 - Reclusão e Detenção (art. 33, e § 2º).

Substitua-se, no caput do art. 33, a palavra "regressão" pelo vocábulo "transferência", de sentido mais amplo. Só haverá regressão quando o condenado retornar a um regime mais severo; não se pode falar de regressão se o condenado já iniciou a execução da pena em regime mais brando. Não se regressa a um local onde jamais se esteve, ou a um regime que ainda não lhe foi imposto. Ademais, a substituição sugerida compatibilizará a redação desse dispositivo com a terminologia utilizada no art. 117 do Projeto de Lei nº 1.657, de 1983, que institui a Lei de Execução Penal.

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
483

Por outro lado, o § 2º do mesmo dispositivo, além de repetir o vocábulo "regressão", disciplina, em suas letras "b" e "c", o regime a ser atribuído ao "condenado não reincidente", omitindo, entretanto, qualquer referência ao condenado que for reincidente. Propõe-se, então, a inclusão, na letra "a", da hipótese do condenado reincidente.

Assim, tais dispositivos ficarão com a seguinte redação:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - .....

§ 2º - As penas privativas de liberdade devem ser excetuadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) - o condenado a pena superior a oito anos, ou o reincidente, qualquer que seja a pena aplicada, começará a cumpri-la em regime fechado;

b) - .....

c) - ....."

9 - Exame criminológico de classificação (arts. 34 e 35).

Nos termos do projeto, somente o condenado a cum

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
484

primento de pena em regime fechado submete-se, obrigatoriamente, ao exame criminológico de classificação para individualização da execução penal (art. 34). Esse exame será facultativo, no caso de cumprimento de pena em regime semi-aberto (art. 35).

Como o objetivo desse exame é justamente o de possibilitar a classificação e a individualização da pena, não há como distinguir, para tratamento diversificado, as duas hipóteses.

Propõe-se, assim, a extensão da obrigatoriedade do exame àqueles que iniciam o cumprimento da pena em regime semi-aberto, por necessitarem, igualmente, de tratamento penitenciário adequado.

Por outro lado, é perfeitamente dispensável a existência, constante do § 3º do art. 34, em sua parte final: "... desde que tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina". Propõe-se, portanto, a supressão dessa cláusula, já implícita no regime penitenciário.

Finalmente, deve-se substituir, no § 2º, do art. 34, a expressão "com os objetivos da pena", pela expressão "com a execução da pena", menos teórica e mais precisa.

Os dispositivos emendados ganhariam, assim, a seguinte redação:

"Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - .....

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatí

Lote: 59 Caixa: 58

PL Nº 1656/1983

485

veis com a execução da pena.

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Art. 35 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, em regime semi-aberto, a exame criminológico de classificação para individualização da execução."

10 - Penas Restritivas de Direitos (art. 44).

Propõe-se, para o inciso III do art. 44, a seguinte redação:

"Art. 44 - .....
I - .....
II - .....
III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem a conveniência dessa substituição."

Na redação original, exigia-se, na conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, que o juiz entendesse "que essa substituição seja suficiente". A redação proposta substitui esse juízo de suficiência por um juízo de conveniência, mais concreto e compatível com a discricionariedade judicial.

Sugere-se, ainda, a supressão do parágrafo único do art. 44, que possibilita a substituição, nos crimes culposos, de pena privativa de liberdade, igual ou superior a um ano, por pena restritiva de direitos.

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
486

A previsão afigura-se desnecessária, seja porque o inciso I do art. 44 já autoriza a conversão nos crimes culposos, independentemente da medida da pena, seja porque a hipótese já é tratada no art. 54 do projeto.

11 - Pena de Multa (Art. 58 e parágrafo único).

Propõe-se a revogação do caput do art. 58 por se tratar de dispositivo inteiramente desnecessário. Com efeito, ali se diz, tão-somente, que "a multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no artigo 49 e seus parágrafos. O parágrafo único do art. 58 passaria a constituir o caput da seguinte forma:

> "Art. 58 - multa prevista no art. 60, § 2º, aplica-se independentemente de cominação na parte especial."

Omitiu-se a referência ao art. 44, parágrafo único — constante da redação original do parágrafo único do art. 58 — por termos sugerido a supressão daquele dispositivo.

12 - Fixação da Pena (art. 59)

Propõe-se a seguinte redação para o caput do art. 59:

> "Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá:"

Eliminou-se a cláusula final - "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime" — por desnecessária, representando, ademais, referência legal a

Lote: 59
PL Nº 1656/1983 Caixa: 58
487

noções abstratas ligadas à filosofia da pena.

13 - Reincidência (art. 64).

Propõe-se, para o inciso II do art. 64 a seguinte redação, mais precisa e técnica:

"Art. 64 - .....
I - .....
II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos."

14 - Circunstâncias Atenuantes (art. 65).

Propõe-se a reformulação do inciso II do art. 65, bem como a inclusão de outras circunstâncias atenuantes, nos seguintes termos:

"Art. 65 - .....
I - .....
II - o desconhecimento da incriminação do fato;
III - .....

e) - cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto se não o provocou;

f) - cometido o crime por omissão não prevista expressamente em lei;

g) - cometido o crime com o excesso doloso previsto no parágrafo único do art. 23;

h) - cometido o crime em estado de embriaguês culposa.

Trata-se de hipóteses merecedoras de um tratamento penal atenuado.

Lote: 59 Caixa: 58

PL Nº 1656/1983

488

Quanto à reformulação do inciso II, bem como à do inciso III, letra "e", atendem, respectivamente, à hipótese de desconhecimento da incriminação operada pela lei penal, e à conveniência de melhorar a redação do dispositivo que trata do crime praticado sob a influência de multidão, evitando-se a repetição do vocábulo "tumulto".

15 - Crime Continuado (art. 71, parágrafo único).

Propõe-se a eliminação do parágrafo único do art. 71 — que possibilita ao juiz, no crime continuado, aumentar a pena do crime mais grave até o triplo — por constituir uma negação dos próprios fundamentos de política criminal que informaram a criação da figura do crime continuado. Trata-se, ademais, da atribuição de poderes excessivos ao juiz, que pode levar, inclusive, em casos concretos, a um tratamento mais severo do que aquele reservado ao concurso material de crimes.

16 - Limite das Penas (art. 75, § 2º).

Propõe-se, para o § 2º do art. 75, a seguinte redação:

"Art. 75 - .....
§ 1º - .....
§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido."

Cogita, o dispositivo, da hipótese, doutrinariamente controvertida, da prática de crime após o início do cumprimento da pena.

A solução proposta no projeto é louvável; entretanto, a redação do dispositivo é obscura ou ambígua. Trata-se

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
489

de desprezar, para efeito de limite de cumprimento de pena, o período já cumprido, e não, como figura no projeto, de computar, isto é, incluir o tempo restante de pena.

17 - Requisitos da Suspensão da Pena (art. 77, inciso II).

Propõe-se a seguinte redação para o inciso II do art. 77:

"Art. 77 - .....
I - .....
II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, autorizem a concessão do benefício;"

Exclui-se, assim, a exigência de "ser necessária e suficiente a concessão do benefício", cláusula demasiadamente complexa e rigorosa, a exigir do juiz uma previsão dúplice: a suficiência e a necessidade.

18 - Suspensão Condicional da Pena (art. 78, §§ 1º e 2º).

Registre-se, de logo, que o § 1º do art. 78 inclui, entre as condições do sursis, o cumprimento de duas penas: a prestação de serviços à comunidade (art. 46) e a limitação de fim de semana. É inadmissível que, concedida a suspensão condicional da pena, o beneficiário tenha, contraditoriamente, a obrigação de cumprir outras penas. Tal exigência configuraria uma hipótese de substituição de penas, e não de suspensão.

Propõe-se, a esse respeito, a supressão da regra do § 1º do art. 78.

Lote: 59 Caixa: 58

PL Nº 1656/1983

490

Por outro lado, impõe-se compatibilizar o benefício com a exigência do cumprimento de obrigações. Optou-se pela sistemática da legislação vigente, distinguindo condições obrigatórias e condições facultativas.

Ficaria, então, o dispositivo em estudo com a seguinte redação:

"Art. 78 - .....
§ 1º - São condições obrigatórias:
a) tomar ocupação, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho;
b) não transferir sua residência para outra comarca, sem prévia autorização judicial;
c) apresentar-se trimestralmente a juízo.

§ 2º - São condições facultativas:
a) não mudar de habitação, sem prévio aviso ao juiz, ou à autoridade incumbida da vigilância;
b) não conduzir arma."

19 - Revogação obrigatória e facultativa (art. 81).

Propõe-se a supressão do inciso III do art. 81 em decorrência da supressão da exigência contida no § 1º do art. 78 do projeto.

Por outro lado, sugere-se que o § 1º do art. 81 receba a seguinte redação:

"Art. 81 - .....
§ 1º - A suspensão pode ser revogada se o condenado descumpre qualquer condição imposta ou é irrecorrívelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direito."

Lote: 59 Caixa: 58

PL Nº 1656/1983

491

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 - Livramento Condicional (art. 83, parágrafo único).

Sugere-se a supressão do parágrafo único do art. 83 que condiciona a concessão do livramento condicional ao condenado por crime doloso, com violência ou grave ameaça à pessoa, a uma "verificação, em perícia, da superação das circunstâncias que o levaram a delinquir".

Trata-se de avaliação impossível, por importar na identificação das causas da delinquência — problema ainda em aberto no campo dos estudos criminológicos — e, ainda, na constatação de que tais causas foram "superadas".

21 - Efeitos da Condenação (art. 91, inciso I).

Propõe-se a supressão do vocábulo "integralmente" constante do inciso I do art. 91, por desnecessário ou, quando não, por inadmissível.

Com efeito, se o condenado está obrigado a "indenizar o dano causado pelo crime", supõe-se que essa indenização seja integral, não havendo como restringir a exigência admitindo a possibilidade de uma indenização parcial.

Se, entretanto, for conferido qualquer sentido à exigência de indenização integral, corre-se o risco de eliminar a possibilidade, reconhecida pelo Direito Civil, da compensação de culpas, sempre que houver culpa concorrente do criminoso e da vítima.

22 - Medida de Segurança para Inimputável (art. 97 e § 1º).

Sugere-se o aprimoramento da redação do art. 97

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
492

excluindo-se, para isso, a expressão "a ele atribuído", constante do caput.

Da mesma maneira, deve-se substituir, no caput do art. 97, a expressão "determinar-lhe a sujeição a tratamento ambulatorial" pela expressão "submetê-lo a tratamento ambulatorial".

Finalmente, no § 1º do mesmo art. 97, substitua-se "sujeição a tratamento" por "tratamento ambulatorial".

23 - Substituição da Pena (art. 98).

Pelos mesmos motivos expostos no item anterior, substitua-se, no art. 98, a redação original pela seguinte:

"Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26, e necessitando, o condenado, de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos parágrafos 1º a 4º."

24 - Direitos do Internado (art. 99).

Suprima-se, no art. 99, a cláusula "respeitadas as regras da ética médica", por implícita em todo o sistema penal.

25 - Ação Penal no Crime Complexo (art. 101).

Substitua-se, no art. 101, a palavra "delitos" pelo vocábulo "crimes", de melhor técnica jurídico-penal.

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
493

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 - Prescrição (art. 110, § 2º).

Exclua-se, do § 2º do art. 110, a expressão "em qualquer hipótese", por redundante.

27 - Redução dos Prazos (art. 115).

Para maior clareza, dê-se ao art. 115 a seguinte redação:

"Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos."

28 - Suprima-se o art. 46.

Manifesto-me contrariamente à pena de prestação de serviços à comunidade, definida pelo art. 46, e seu parágrafo único nos termos seguintes:

"Art. 46 - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho."

Trata-se de inovação, colhida noutros países de

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
494

situação diversa das condições conjunturais da sociedade brasileira.

Não vejo, ademais, condições de exequibilidade de semelhante modalidade de pena. Para alcançar o efetivo controle dessa pena, ter-se-ia de transformar cada uma dessas entidades assistenciais num estabelecimento de execução penal.

Ademais, há um enriquecimento ilícito da entidade beneficiada com a prestação gratuita do serviço, seja essa entidade de natureza pública ou privada.

Acresce que se iria fomentar o desemprego ou o sub-emprego, inserindo-se no já combalido mercado de trabalho a categoria do "trabalhador apenado".

Há, ainda, que considerar a existência de normas constitucionais que tutelam a organização do trabalho e impõem, a par da remuneração mínima (Constituição, art. 165, I), também normas impostergáveis de higiene do trabalho, colidentes com a disciplina do projeto, tais como: duração diária de trabalho não excedente de 8 horas (Constituição, art. 165, inciso VI), repouso semanal remunerado (Constituição, art. 165, inciso VII), etc.

Não se argumente que a derrogação dessas regras poderia operar-se com a simples qualificação do trabalho como "pena" ou como "sanção penal". Trata-se, na maioria dos casos, de direitos irrenunciáveis (e os de higiene do trabalho o são, fora de qualquer dúvida).

O trabalho do preso — dada a circunstância do seu recolhimento ou internação — pode escapar a algumas dessas exigências. Mas o trabalho do condenado a essa pena restritiva de direito se faz sem a prestação de qualquer outra assistência em estabelecimento prisional.

Lote: 59 Caixa: 58
PL Nº 1656/1983
495

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por último, não se diga que ao condenado restaria sempre a alternativa de descumprir a condenação judicial, e assim "optar" pela pena privativa de liberdade. Não é liberdade de escolha a liberdade in pejus, a liberdade para pior. Ademais, se as normas de remuneração do trabalho e de condições de higiene da atividade laborativa são configuradoras de direitos indisponíveis, o direito de opção não poderia ser validamente exercido."

São as emendas, acompanhadas das respectivas justificações.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1983.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E M E N D A Nº 29/83

AO PROJETO DE LEI Nº 1.656/83

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 77 do Projeto de Lei nº 1.656/83 o seguinte §, que será o 2º, passando o parágrafo único a § 1º.

"Art. 77.....

§ 1º .....

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de 70 anos de idade."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A suspensão condicional da pena privativa de liberdade é assegurada a quem não for condenado a pena superior a dois anos.

A emenda propõe que seja concedida também a suspensão da pena privativa de liberdade até quatro anos, quando o condenado for maior de 70 anos de idade.

Justifica-se a pretensão desse tratamento excepcional ao maior de 70 anos, pela razão mesma de sua idade, pois, a essa altura da vida, não será na prisão que venha a reeducar-se.

Exemplifica-se com o homicídio privilegiado cuja pena, se fixada no mínimo legal, como sói acontecer, isto é, em 6 anos, poderá ser reduzida de um terço, ficando com o quantum de quatro anos. Se o condenado for maior de 70 anos, poderá, então, beneficiar-se do sursis, excepcionalmente.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1983

Deputado RAYMUNDO ASFÓRA

C Ó D I G O P E N A L - Parte Geral

Projeto 1656/83

E M E N D A S NºS 1 a 28

Autor: Deputado Egídio Ferreira Lima

P A R E C E R

Emenda nº 1

1. A primeira emenda propõe que se dê ao art. 13 do Projeto 1656/83 a mesma redação do atual art. 11 e seu parágrafo do Código Penal de 1940.

Alega-se a "inconveniência de um tratamento legal exaustivo da chamada relação de causalidade"; fala-se na omissão da maioria dos códigos modernos sobre esse tema, "pela consideração de que a lei jurídica não pode nem deve disciplinar as leis naturais, apreendidas pelo raciocínio humano". Alude-se, ainda, a que "nenhuma dificuldade se fez no presente, até hoje na aplicação do art. 11, e seu parágrafo único, pelos órgãos juridicionais". Por fim, a disciplina da relevância da omis

são acarretaria, segundo se afirma, o risco de ampliação ou, contrariamente, de restrição à responsabilidade do omitente.

2. A fundamentação da emenda que, como se viu, visa o retorno ao texto de 1940, serve melhor para justificar, não as suas conclusões, mas a alteração contida no Projeto 1656/83. Com efeito, é no Projeto que se extirpou a definição de causa constante do Código de 40 (art. 11), ausente em "grande parte dos Códigos modernos". E assim se fez precisamente porque o conceito de causalidade continua posto na mesa das discussões e dos debates. (Cf. Exposição de Motivos do Ministro Ibrahim Abi-Ackel, item 12). Como não compete à "lei jurídica" (expressão usada na justificação à emenda) regular o fenômeno físico da causalidade — até porque o mundo da natureza tem as sua próprias leis cegas, que não observam comandos jurídico-normativos — o melhor é não interromper-se, pela via legislativa, o desenvolvimento doutrinário a respeito de tão importante tema.

A afirmação de que a teoria da conditio sine qua non, adotada pelo Código de 40, não tem oferecido dificuldade, não invalida a inovação do Projeto que objetiva evitar os seus excessos ou injustiças. Ora, a reforma penal projetada não poderia visar apenas obviar "dificuldades" mas também — e principalmente — a humanização e o aperfeiçoamento de nosso Direito Penal.

De resto, no particular, a orientação do Projeto, com a supressão da definição de causa, não obsta a que o intérprete e o juiz continuem a adotar a teoria da conditio, se esta for reputada, para o caso, a melhor. Além disso, terá a

virtude de não impedir, igualmente, que, diante de certos casos concretos, outra teoria (a da "imputação objetiva", por exemplo — cf. Jescheck, Tratado, vol. I, p. 377 e segs.)possa com ela conjugar-se para uma efetiva realização da justiça criminal.

3. No tocante à disciplina da relevância da omissão, busca o Projeto cumprir a exigência do art. 153, § 2º,da Constituição, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Como os crimes comissivos por omissão supõem a existência de normas preceptivas que imponham ao omitente o dever de agir , dentro de certas situações, cuidou o Projeto de estabelecer , com clareza, essas normas bem como de identificar os seus destinatários. Sem isso, os crimes comissivos por omissão continuariam — agora sim — sem contornos certos, situados numa área cinzenta,sujeitos às indefinições e indecisões do presente. Aqui caberia dizer: se a causalidade na omissão não pode ser apreendida dentro de um esquema naturalístico, se a própria omissão não se concilia com um conceito físico-natural de causalidade (assim, Juarez Tavares, Teorias do Delito, p. 31), seria inexplicável que o legislador deixasse de submeter o "dever de agir", conceito puramente jurídico, a um adequado tratamento normativo.

Aliás, idêntica orientação adotou — e fê-lo muito bem — o Código Penal de 1969, em cuja Exposição de Motivos está dito o seguinte:

"9. Importante é o que agora aparece com referência aos crimes comissivos por omissão.Não

se encontram especificados na lei vigente, nem nos Códigos de sua época, os pressupostos de conduta típica, dessa categoria de delitos, de feito que as legislações penais modernas vêm corrigindo. Como se demonstrou, amplamente, a ilicitude aqui surge não porque o agente tenha causado o resultado, mas porque o não impediu, violando o seu dever de garantidor. É indispensável fixar na lei as fontes de tal dever de atuar.

Manteve-se o Projeto nos limites tradicionais proclamados pela doutrina, de longa data. O dever jurídico de impedir o resultado surge , basicamente, com a lei, com o contrato ou com a anterior atividade causadora do perigo,mesmo sem culpa. Evitou-se a referência a contrato, que constava do texto original do Projeto, tendo-se em vista que o dever de agir surge também quando o agente espontaneamente assume função tutelar ou encargo sem mandato . Não é propriamente do contrato que surge o dever jurídico, mas de sua projeção social, como espécie de dever de direito público, exercendo-se não em relação ao outro contratante , mas ao corpo social. Por isso mesmo, as limitações impostas pelo contrato, e que se fundam no direito privado, não têm relevância, a formula adotada pelo Projeto atende a essas considerações."
(Item 9).

Pela rejeição dessas emendas.

E m e n d a nº 2

4. Pretende-se a momentânea supressão do art. 16 que institui uma causa de redução de pena quando o agente, por ato voluntário, tenha reparado o dano ou restituído a coisa "até o recebimento da denúncia".

Fala-se na hipótese de prejuízo de difícil estimativa e repete-se o argumento já em outras ocasiões refutado de que o preceito beneficiaria o criminoso abastado e não o pobre. Quer-se, porém, não a extirpação mas a transferência dessa causa de redução de pena para a parte especial, o que, obviamente, não afastaria as objeções apresentadas, se válidas fossem tais objeções.

Os argumentos oferecidos afiguram-se-nos, data venia , insuficientes para fundamentar a proposta em exame. Primeiramente, convém frisar que, nos termos em que está redigido o art. 16 em foco, não só a reparação do dano autoriza a redução da pena. Também a devolução da coisa a autoriza. Assim, o criminoso pobre poderá, para alcançar o benefício, apesar de sua pobreza, procurar restabelecer o statuo quo ante, restituindo o produto do crime. E isso não lhe será impossível, a menos que deseje acumular o benefício legal com a fruição do produto do crime, situações incompatíveis. Além disso, mesmo que desaparecida ou consumida a coisa, se o prejuízo for de pequeno valor, já se beneficia o criminoso pobre dos favores do § 2º do art. 155 e do § 1º do art. 171 do CP. Não está, pois, o pobre desamparado no sistema projetado.

De resto, conforme salientou o Ministro Ibrahim Abi-Ackel, na Exposição de Motivos, "essa inovação constitui providência de Política Criminal e é instituida menos em favor do agente do crime do que da vítima. Objetiva-se, com ela, instituir um estímulo à reparação do dano, nos crimes cometidos 'sem violência ou grave ameaça à pessoa'". (Item 15).

Nenhuma reforma penal moderna pode, com efeito, descuidar-se dos aspectos vitimológicos.

5. Os crimes que causam danos "de difícil estimativa" estão obviamente excluídos do benefício, pelo simples fato de que a reparação do dano deverá ser feita "até o recebimento da denúncia", o que não se compatibiliza com a idéia de "liquidação no juízo cível", complicação que poderá obstaculizar ou perpetuar o andamento da ação penal em uma justiça já por demais morosa.

Pela rejeição da emenda.

Emendas nºs 3 e 4

6. No tópico relativo ao tema do "erro", propõe a emenda o retorno à terminologia do Código de 40 ("erro de fato—erro de direito") já inteiramente superada em doutrina, comprometida com as concepções do passado, concepções essas inteiramente modificadas recentemente em pelo menos dois im

portantes códigos penais: o alemão (§§ 16 e 17) e o português (arts. 16 e 17).

Sobre o tema eis o que diz a Exposição de Motivos do Ministro Ibrahim Abi-Ackel:

"É, todavia, no tratamento do erro que o princípio nullum crimen sine culpa vai aflorar com todo o vigor no direito legislado brasileiro brasileiro. Com efeito, acolhe o Projeto, nos artigos 20 e 21, as duas formas básicas de erro construídas pela dogmática alemã: erro sobre elementos do tipo (Tatbestandsirrtum) e erro sobre a ilicitude do fato (Verbotsirrtum). Definiu-se a evitabilidade do erro em função da consciência potencial da ilicitude (parágrafo único do artigo 21), mantendo-se no tocante às descriminantes putativas a tradição brasileira, que admite a forma culposa, em sintonia com a denominada "teoria limitada da culpabilidade" (Culpabilidade e a Problemática do Erro Jurídico Penal, de Francisco de Assis Toledo, in Rev. Trib. 517/251)."

(Item 17).

Ora, não seria razoável adotar-se uma inteiramente nova doutrina sobre o "erro" (fato que não é questionado pela emenda) e, ao mesmo tempo, manter-se a velha designação como se nada tivesse acontecido. Isto seria o mesmo que

substituir-se em um frasco de água mineral o seu conteúdo originário por aguardente, mantendo-se, porém, para fins de consumo, o rótulo de água mineral.

7. A redação proposta pela emenda aos arts. 20 e 21 do Projeto parece incorrer no equívoco de equiparar o "erro de tipo" ao "de fato" e o "erro de proibição" ao "de direito". Sobre a diferença entre essas modalidades de erro, eis o que está dito no trabalho expressamente citado pelo Ministro Ibrahim Abi-Ackel, no item 17 da Exposição de Motivos:

> ".....
> Não se trata — frise-se, para evitar equívocos — de uma substituição meramente terminológica, como se o erro de fato passasse a denominar-se erro de tipo, e o de direito, erro de proibição. É muito mais que isso, pois o erro de tipo abrange situações que, antes, eram classificadas ora como erro de fato, ora como de direito. O erro de proibição, por sua vez , além de incluir situações novas, abarca uma série de hipóteses antes classificadas como erro de direito.
>
> Eis alguns exemplos elucidativos.
>
> No delito de corrupção ativa (art. 333), ser o agente passivo "funcionário público" constitui elemento essencial do tipo. O conceito de funcionário público — que é um conceito

jurídico-normativo — consta da própria lei penal (art. 327). Quem oferece propina, para a prática de ato de ofício, a um empregado de entidade autárquica, ou paraestatal, supondo que essa espécie de empregado não se reveste da qualidade de funcionário público, incorre em erro de tipo. Errou sobre um elemento integrativo do tipo. Na velha concepção, tratar-se-ia de um evidente erro de direito penal. No crime de bigamia (art. 235), ser o agente ativo "casado" constitui elemento jurídico-normativo do tipo, definido nas leis civis. Quem, sabendo-se casado mas enganando-se sobre seu verdadeiro estado, por supor inválido o casamento anterior, casa-se civilmente de novo, antes da anulação ou do divórcio, incorre em erro sobre o estar proibido, ou seja, erro de proibição. Na antiga doutrina, tratar-se-ia de um erro de direito extrapenal, equiparado a erro de fato. No crime de furto (art. 155), dois elementos integrativos do tipo são a "coisa" e a circunstância de ser "alheia". O primeiro, "ser coisa", é um elemento fático, descritivo; o segundo, "ser alheia", por envolver o conceito de propriedade, é um elemento jurídico-normativo. Quem se apoderar de um cheque ao portador, seja por supor que não se trata de coisa, seja por supor que lhe pertence, incorre em erro de tipo, tanto em uma como em outra hipótese. Se, entretanto, o agente, apesar de saber que o cheque ao portador é uma coisa móvel, alheia, pertencente a

quem lhe deve importância idêntica à consignada nesse documento, e, por isso mesmo, dele se apodera, sorrateiramente, supondo estar autorizado a quitar-se, por esse meio, da dívida de que é credor, então o erro só pode estar recaindo sobre a ilicitude do fato, configurando-se uma nítida hipótese de erro de proibição. E assim por diante."

(Culpabilidade e a Problemática do Erro Jurídico-Penal, in Rev. dos Trib. vol. 517, p. 257/258; no mesmo sentido, consulte-se a obra do mesmo autor Princípios Básicos de Direito Penal, Editora Saraiva, p. 71/72).

Assim, parece-nos não ser aceitável a redação proposta pela emenda para o art. 20 visto como nela se fala em "erro sobre elemento do fato", o que é muito diferente de "erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime" , constante do Projeto. Para se ter uma idéia da diferença substancial entre as duas expressões, basta considerar que um erro sobre elemento do fato só abrange fatos, ao passo que um erro sobre elemento do tipo tanto pode ser sobre fato (elemento descritivo do tipo) quanto sobre o direito (elemento normativo ou jurídico-normativo do tipo).

Aliás, a redação do Projeto brasileiro,nesse particular, tem paralelo no texto da reforma penal

alemã, in verbis:

Projeto 1656/83	Código Penal alemão
Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.	§ 16. Quem ao realizar o fato desconhece uma circunstância pertencente ao tipo legal, não age dolosamente. A punibilidade pela comissão culposa permanece intacta. (Grifamos) ..... § 16. Wer bei Begehung der Tat einen Umstand nicht kennt, der zum gesetzlichen Tatbestand gehört, handelt nicht vorzätzlich. Die Strafbarkeit wegen fahr-lässiger Begehung bleibt unberührt. .....

Note-se, ademais, que, no texto do Projeto, a expressão "permite" tem a sua razão de ser. O verbo, ali, se refere ao "erro" (sujeito da oração) que, se for de tipo, não permitirá a punição por fato doloso (exclui o dolo) mas

permitirá a punição por fato culposo, se previsto em lei (vale dizer, não exclui a culpa em sentido estrito). Alguém poderá sustentar que, no erro de tipo, não seja o "erro" que obsta a punição por crime doloso ? Pois é esse mesmo erro que não obsta (isto é, permite) a punição por fato culposo, se previsto em lei.

8. A expressão "o desconhecimento da lei é inescusável", constante do art. 21 do Projeto, é essencial para a doutrina do erro acolhida pelo Projeto, pelo que não pode ser simplesmente suprimida. Essa doutrina distingue a pura ignorância da lei do erro sobre a ilicitude do fato. A primeira é inescusável, mas o segundo pode ser escusável, se inevitável. Trata-se, contudo, de um erro sobre proibições de conhecimento do leigo. Assim, por exemplo, ninguém pode beneficiar-se com esta alegação:

> — "Senhor juiz, furtei porque sou analfabeto e não sabia da existência do art. 155 do Código Penal."

Tal alegação é inadmissível pela doutrina do Projeto — e pela doutrina dominante, diga-se de passagem — que não contempla a alegação de mera ignorância da lei, como de resto não a contempla o atual art. 16 do Código Penal de 40 , bem como o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

É que qualquer um, mesmo sendo analfabeto, toma conhecimento das proibições pelas normas de cultura, na família , no ambiente social, na igreja etc.

O que a doutrina do erro consente em escusar não é a ignorância da lei mas a eventual e inevitável ignorância daquelas proibições, em casos obviamente excepcionais.

A propósito do tema, eis o que está dito no livro Princípios Basícos de Direito Penal,anteriormente citado:

"O peso de uma grandiosa tradição jurídica latina tem, contraditoriamente, nesta área, dificultado o desenvolvimento, entre nós, da moderna teoria do erro, devido à confusão que se fez entre duas noções bem distintas entre si: a consciência da ilicitude e o conhecimento presumido da lei. Em outras palavras, confundem-se e identificam-se, indevidamente, falta de consciência da ilicitude com a vedação contida no art. 16 do Código Penal, in verbis: "A ignorância ou a errada compreensão da lei não eximem de pena". (A Lei de Introdução ao Código Civil reforça esse preceito ao dispor no art. 3º: "Ninguém se escusa de cumprir a lei,alegando que não a conhece".)

Parece-nos elementar, contudo, que, sendo a "lei" uma coisa e a "ilicitude" de um fato outra bem diferente, só mesmo por meio de uma imperdoável confusão a respeito do verdadeiro sentido desses dois conceitos se poderá chegar à falsa conclusão de que ignorância da lei é igual a ignorância da ilicitude de um fato da vida real. Fixemos isto: lei, em sentido jurídico estrito, é a norma

escrita editada pelos órgãos competentes do Estado. Ilicitude de um fato é a correlação de contrariedade que se estabelece entre esse fato e a totalidade do ordenamento jurídico vigente. Se tomarmos, de um lado, a totalidade das leis vigentes e, de outro, um fato da vida real, não será preciso muito esforço para perceber que a eventual ilicitude desse fato não está no fato em si, nem nas leis, mas entre ambos, isto é, na mútua contrariedade que se estabeleceu entre o fato concreto, real, e o ordenamento jurídico no seu todo. Assim, podem-se conhecer perfeitamente as leis e não a ilicitude de um fato (legítima defesa putativa, para citar somente um exemplo fácil), o que bem revela a nítida distinção dos conceitos em exame.

Disso resulta que a norma legal do art. 16, citado, ao negar escusabilidade à "ignorância da lei" não pode estar dirigida à "ignorância da ilicitude do fato" (= falta de consciência da ilicitude), dada a inexistência de identidade entre ambas as proposições em exame. Assim, "dizer-se que as leis, uma vez editadas e publicadas, adquirem validade formal, ou vigência, independentemente de serem conhecidas em concreto, é uma afirmação correta mas que nada tem a ver com o problema da consciência da ilicitude, pois — afirma Eduardo Correia— 'do que neste se cura não é da ignorância da lei penal, que pela natureza das coisas só em abstrato poderia ser considerada, mas de concreta ausência no agente, e no momento da atuação, da

consciência da ilicitude de uma certa conduta.Po der-se-á, na verdade, pretender que a ignorância da lei não tenha eficácia excluidora da culpa ; mas já assim não será, como vimos, em relação à ignorância da ilicitude do fato'"

(Pág. 66/67).

Ante o exposto, como as emendas sobre o "erro" não se compatibilizam com a doutrina adotada pelo Projeto, pelo que poderiam quebrar, desestruturar sistema proposto , sem um substitutivo adequado, parece-nos desaconselhada a sua aceitação total ou parcial.

Pela rejeição.

E m e n d a nº 5

Trata-se de proposta de mera mudança de redação , para dizer a mesma coisa.

Dizia-se, na Idade Média: de gustibus et colori-bus non est disputandum.

Assim, sem pretender discutir a melhor forma de dizer-se a mesma coisa, pedimos vênia para ficar com a redação do Projeto que tem o mérito de repetir uma expressão contida no Código de 40 já por demais examinada e comentada nos

tratados. Sua alteração em um Projeto de reforma, sem qualquer intuito de alterar, causaria, no mínimo, algumas dúvidas desnecessárias.

Pela rejeição.

E m e n d a nº 6

O vocábulo — responsabilidade — em Direito Penal tem conceito preciso, indicando a obrigação de suportar as conseqüências penais da conduta.

Os menores de 18 anos de idade estão excluídos do Direito Penal, sujeitos à legislação especial.

O código em vigor, no art. 23, cometeu impropriedade técnica.

O Código Penal de 1969 foi correto, in verbis "O menor de dezoito anos é inimputável" (art. 33).

No caso dos menores de 18 anos tem-se inimputabilidade presumida.

O projeto é escorreito.

Pela rejeição.

E m e n d a nº 7

O projeto foi sensível às críticas ao Código Penal; a teoria unitária, relativamente à coautoria e participação conduz, em certos casos, à responsabilidade objetiva, o que é repelido pelo Direito Penal moderno, baseado no princípio nullum crimen sine culpa.

A expressão — "na medida de sua culpabilidade" — corrige a anomalia, a fim de cada agente responder pelo crime que cometeu, e não, por delito mais grave, praticado por outrem.

Pela rejeição.

E m e n d a nº 8

Pela aceitação da emenda, no tocante ao caput e ao § 2º do art. 33.

Pela rejeição, porém, quanto ao acréscimo à alínea a do § 2º. Hoje, o reincidente, só pela recidiva, não deve sofrer tratamento mais rigoroso. Urge análise de sua personalidade e do fato delituoso. O projeto enseja maior flexibilidade na

execução da pena, ensejando maior amplitude ao poder discricionário do juiz.

E m e n d a nº 9

A obrigatoriedade generalizada do exame criminológico não é oportuna. Em se tratando de instituto novo, entre nós, e de executoriedade complexa, será conveniente restringi-lo aos casos de maior gravidade. Com isso, além da experiência, maior será a possibilidade de êxito.

Pela rejeição.

E m e n d a nº 10

A proposta não coordena o art. 44, III com o art. 59 do projeto. No último dispositivo, foi proclamada a ideologia da pena, isto é, necessária "e suficiente para reprovação e prevenção do crime". Logicamente, a substituição deve ser orientada por essa finalidade. Não se trata, pois, de mero juízo de conveniência.

O parágrafo único do art. 44, ao contrário do que pareceu à proposta, não é repetitivo. No inciso I tem-se regra geral, ao passo que o parágrafo encerra norma especial. No primeiro caso, a pena aplicada poderá ser inferior a um ano.Com isso, a substituição enseja uma só pena restritiva de direitos. No segundo caso, no entanto, a pena aplicada é igual ou superior a um ano. A substituição importará pena restritiva de direitos e multa, ou duas restritivas de direitos.

Pela rejeição.

Emenda nº 11

O art. 58 deve ser entendido no sistema do código, e está situado no capítulo II — Da Cominação das Penas . Aí, de modo global, definiu-se a cominação de cada espécie de pena.

Pela rejeição.

Emenda nº 12

A parte final do *caput* do art. 59 define a ideologia da pena. Recomenda-se a manutenção. Após ressaltar parâmetros para a aplicação da pena, coerente que se explicite a sua finalidade.

Pela rejeição.

E m e n d a nº 13

A emenda é de mera redação. "Crimes militares próprios", conceitualmente, corresponde a "crimes propriamente militares", que se distingue dos crimes impropriamente militares.

Pela rejeição.

E m e n d a nº 14

I - "Desconhecimento da Lei", conforme estatui o art. 21 do projeto é inescusável, ou seja irrelevante para descaracterizar a infração penal. Todavia, recomenda-se que atue como circunstância atenuante.

Daí a emenda não ser aconselhável. Demais, "desconhecimento da incriminação do fato" mais se aproxima do conceito de "erro sobre a ilicitude do fato".

II - A emenda de modificação das alíneas e a h também não é conveniente.

A redação proposta (alínea e) dá a impressão de que o crime não foi provocado pelo agente. o sentido é outro. O tumulto, sim, não deve ter sido provocado por ele.

As alíneas f a h não tem sentido. As hipóteses relacionadas, por si só, não devem atuar como atenuantes. De

outro lado, o princípio da reserva legal não impede serem consi deradas independentemente de previsão na lei (atenuantes judi ciais). A sensibilidade do juiz, como já se faz, poderá consi derá-las.

Pela rejeição.

E m e n d a nº 15

A emenda não apreendeu o sistema projetado. O crime continuado, sem dúvida, confere tratamento mais benigno do que ao dispensado ao concurso material. A história do instituto explica as razões. Hoje, no entanto, a criminalidade violenta obriga reformulação. O projeto foi sensível à nova realidade so cial; por isso, introduziu o presente parágrafo, que concilia a finalidade do crime continuado com a punibilidade exigida aos casos aí previstos. A inovação confere amplo poder dis cricionário ao juiz, a teor dos atuais princípios reitores da individualidade da pena. Demais, permite sensível recrudesci mento da sanção, o que afasta qualquer preocupação de que pos sa estimular a criminalidade.

De resto, com a extinção da medida de segurança pa ra o imputável, tornou-se absolutamente necessário reforçar o sistema, quanto ao delinqüente perigoso, para que a pena, em re lação a este, possa absorver a antiga função da medida de segu rança extinta.

É o que, aliás, está dito na Exposição de Motivos, item 59, in verbis:

> "... com a extinção, no Projeto, da medida de segurança para o imputável, urge reforçar o sistema, destinando penas mais longas aos que estariam sujeitos à imposição de medida de segurança detentiva e que serão beneficiados pela abolição da medida. A Política Criminal atua, neste passo, em sentido inverso, a fim de evitar a libertação prematura de determinadas categorias de agentes, dotados de acentuada periculosidade."

Pela rejeição.

E m e n d a nº 16

A emenda é de mera redação. A proposta elogia o projeto. Não ocorre a obscuridade aventada.

Pela rejeição.

E m e n d a nº 17

A emenda analisa o art. 77, II isoladamente, sem coordená-lo com o art. 59 do projeto, que deixou expressa a ideo

logia da pena.

Pela rejeição.

E m e n d a nº 18

A emenda não apreendeu que o "sursis", no projeto, deixa de ser, como é hoje, mero incidente formal da execução, o que, até certa forma, incentiva a criminalidade. Pretende-se implantar o "sursis" com responsabilidade. Seria contraditório que o condenado contemplado com o "sursis", mantido o sistema atual, fosse beneficiado com tratamento mais favorável do que o condenado a pena substituiva. Se isso ocorrer, obviamente , por-se-ia por terra todo o sistema de penas projetado.

Não é possível pensar-se em uma verdadeira reforma penal, sem considerar-se o sistema como um todo, não apenas em certos aspectos particulares.

Pela rejeição.

E m e n d a nº 19

Esta emenda resultaria de aceitação da emenda nº 18.

Pela rejeição.

Emenda nº 20

A criminalidade violenta é uma das preocupações atuais; amplia-se em todos os países. O agente revela incompatibilidade para o convívio social. É lógico, antes de restituí-lo à sociedade, faz-se necessário analisar se está em condições de retornar à liberdade. O livramento condicional não pode continuar a ser concedido por simples transcurso de prazo.

Aplica-se, quanto a esta emenda, o que foi dito em relação à emenda nº 15. Com a extinção da medida de segurança para o imputável, reelaboram-se os institutos do crime continuado e do livramento condicional, para que a pena pudesse absorver a função da antiga medida de segurança.

A reforma Projetada não quer o amolecimento do sistema em relação ao delinqüente perigoso. Isto não seria uma reforma, mas verdadeira temeridade.

Pela rejeição.

Emenda nº 21

A emenda não analisa o art. 91 sistematicamente. É lógico que o agente, podendo fazê-lo, deve indenizar integralmente a vítima. Isso, no entanto, não impede a integração do Direito Civil. A fixação do quantum, antes de tudo, é de Direito Civil. Se houver compensação de culpas, evidentemen-

te, repercutirá no valor do prejuízo e, por isso, no valor integral de que trata o art. 91.

Pela rejeição.

Emenda nº 22

A emenda é de mera redação. O projeto é suficientemente explícito.

Pela rejeição.

Emenda nº 23

A emenda é de mera redação. O projeto é suficientemente explícito.

Pela rejeição.

Emenda nº 24

O projeto preocupa-se com os direitos do condenado, dedicando-lhe o art. 38. Logicamente, proclamou também o direito do internado. O art. 99 chama a atenção para que ele não seja objeto de experiências, ou seja, de tratamento vedado pela ética médica.

Pode ser um preceito, de certa forma, redundante, mas que chama a atenção, de forma didática, sobre um direito fundamental do internado.

Pela rejeição.

E m e n d a nº 25

O art. 101 do projeto valeu-se do vocábulo "delitos" para evitar a repetição de "crime", empregado anteriormente, no próprio artigo.

A redação do projeto é escorreita, não se justificando manter a do código atual.

Pela rejeição.

E m e n d a nº 26

Pela aceitação.

E m e n d a nº 27

A emenda é de mera redação. O projeto é suficientemente explícito.

Pela rejeição.

E m e n d a nº 28

A emenda toma posição pessimista, derrotista mes-

mo,quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, entendendo ser ela inaplicável no Brasil. Demais, o trabalho não deve ser gratuito.

Pena não é trabalho, embora a pena possa ser cumprida através do trabalho. Essa distinção mostra a sem-razão da proposta. O condenado, de acordo com sua habilitação profissional, resgatará a pena, conferindo-se-lhe especial utilidade social. De outro lado, acaba com ócio pernicioso dos presídios e concorre para implantação do sentido moderno da pena, tornando o condenado um ser ativo, e não mais mero expectador de fluência de prazo.

A Exposição de Motivos bem focalizou o pormenor, nestes termos:

> "26. Uma Política Criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa da liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para delinqüentes sem periculosidade ou crimes menos graves. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa da liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade.
>
> 27. As críticas que em todos os países se têm fei

to à pena privativa da liberdade fundamenta-se em fatos de crescente importância social, tais como o tipo de tratamento penal frequentemente inadequado e quase sempre pernicioso, a inutilidade dos métodos até agora empregados no tratamento de delinqüentes habituais e multi-reincidentes, os elevados custos da construção e manutenção dos estabelecimentos penais, as conseqüências maléficas para os infratores primários, ocasionais ou responsáveis por delitos de pequena significação sujeitos, na intimidade do cárcere, a sevícias , corrupção e perda paulatina da aptidão para o trabalho.

28. Esse questionamento da privação da liberdade tem levado penalistas de numerosos países e a própria Organização das Nações Unidas a uma "procura mundial" de soluções alternativas para os infratores que não ponham em risco a paz e a segurança da sociedade.

29. Com o ambivalente propósito de aperfeiçoar a pena de prisão, quando necessária, e de substituí-la, quando aconselhável, por formas diversas de sanção criminal, dotadas de eficiente poder corretivo, adotou o Projeto novo elenco de penas. Fê-lo, contudo, de maneira cautelosa, como convém a toda experiência pioneira nesta área. Por esta razão, o Projeto situa as novas penas na faixa ora reservada ao instituto da suspensão condicional da pena, com significativa ampliação para

os crimes culposos. Aprovada a experiência, fácil será, no futuro, estendê-la a novas hipóteses, por via de pequenas modificações no texto. Nenhum prejuízo, porém, advirá da inovação introduzida, já que o instituto da suspensão condicional da pena, tal como vem sendo aplicado com base no Código de 1940, é um quase nada jurídico."

Pela rejeição.

Brasília, de outubro de 1983

Prof. Francisco de Assis Toledo

Prof. Luiz Vicente Cernicchiaro

C Ó D I G O P E N A L - Parte Geral

Projeto 1656/83

E M E N D A Nº 29/83

Autor: Deputado Raymundo Asfóra

P A R E C E R

Propõe-se a criação de uma espécie de suspensão condicional "piedosa" para a pessoa idosa, maior de 70 anos, quando condenado a pena não superior a quatro anos.

Parece-nos que a emenda pode ser aceita, mas com redação modificada, a fim de que alguns velhos com certo vigor físico não venham, como já ocorre com determinados menores, a ser utilizados pelos profissionais do crime.

Pela aprovação na forma da seguinte subemenda:

"Art. 77.....

§ 1º .....

§ 2º. Presentes os requisitos dos incisos I a III deste artigo, a suspensão condicional poderá estender-se, excepcionalmente, ao condenado de idade igual ou superior a setenta anos, quando a pena aplicada não for superior a quatro anos. Nesta hipótese, o período de prova será fixado, no mínimo, pelo tempo da pena e, no máximo, até o seu dobro."

Brasília, de outubro de 1983

Prof. Francisco de Assis Toledo

Prof. Luiz Vicente Cernicchiaro

(28)

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Acrescente-se a definição de causa ao art. 13, caput.

Art. 13. O resultado, de que dependa a existência do crime, somente é imputável a quem, por ação, o tenha causado ou, por omissão, não o tenha impedido. Considera-se causa a ação sem a qual o resultado não teria ocorrido.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Excluiu-se da lei a definição de "causa" por serem ainda "discrepantes as teorias e conseqüentemente imprecisa a doutrina sobre a exatidão do conceito" (exposição de motivos, item 12.). Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção expressa da teoria da equivalência dos antecedentes, adotada na lei vigente, tem facilitado a aplicação da norma penal, não causando qualquer dúvida de interpretação na doutrina ou na jurisprudência. Deixar-se ao julgador a fixação do conceito de "causa" será propiciar e reviver as discussões a respeito das teorias da causalidade adequada, da relevância jurídica, da eficiência, da causa humana exclusiva, da

condição perigosa, da causa próxima, da causa decisiva, do equilíbrio, da condição insubstituível, do movimento atual, da causa relevante, da causa típica etc. Não se deve trocar a segurança propiciada pela conceituação legal de causa para os efeitos penais pela incerteza na aplicação da lei. As objeções à teoria da equivalência dos antecedentes sempre serão afastadas quando a responsabilidade penal está fixada na lei pela exigência do elemento subjetivo na prática do crime.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Dê-se nova redação ao art. 71, parágrafo único.

Art. 71 ...

Parágrafo único. Não se reconhece a continuação quando se tratar de crimes que, de qualquer modo, ofendam bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se praticados em unidade de desígnio ou se as ações ou omissões são dirigidas contra a mesma vítima.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Diante da permanência na lei penal da teoria objetiva com relação ao crime continuado, procurou-se no projeto estabelecer a possibilidade de aumento maior da pena nos crimes doloso contra vítimas diferentes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. O art. 71, parágrafo único, entretanto, não resolve inteiramente a questão, deixando de afastar os efeitos nocivos da conceituação puramente objetiva, como no caso de vários homicídios praticados por envenenamento, em que não há violên -

cia ou ameaça. Por essa razão, recomenda-se a adoção do critério doutrinário de afastar-se a continuidade delitiva nos casos em que são atingidos bens personalíssimos. Mesmo diante do texto vigente, o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido que não existe continuidade delitiva quando os crimes praticados contra vítimas diversas atingem exclusivamente bens personalíssimos (vida, integridade física, liberdade sexual etc.). Nega o Pretório Excelso a continuação nos crimes de homicídio ("RTJ" 49/392, 93/1.333, 94/929, 95/424), lesões corporais ("RT" 555/373), estupro ("RTJ" 93/1.356; RE.95.343-4-SP, DJU de 4.12.181, pag. 12.322) etc.

Ressalva-se na emenda, contudo, a possibilidade de continuação nos crimes que ofendem bens personalíssimos quando se trata da mesma vítima ou nos praticados com unidade de desígnio. É a orientação doutrinária de Magalhães Noronha, Basileu Garcia e Aníbal Bruno que, ao analisarem os bens personalíssimos, entendem que em certos casos, pelas circunstâncias particulares em que as ações se repetem e lhes comunicam o necessário tom de continuidade ou pela própria natureza de crime que pressupõe a pluralidade de sujeitos passivos, deve-se admitir o caráter de crime continuado.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Acrescente-se ao art. 71 o parágrafo seguinte, que será o 1º, passando o parágrafo único a ser § 2º.

Art. 71. ...

§ 1º. Não se reconhece a continuação quando se tratar de crimes que ofendem exclusivamente bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se praticados em unidade de desígnio ou se as ações ou omissões são dirigidas contra a mesma vítima.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda visa a compatibilizar o projeto com a orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que entende não haver continuidade delitiva quando os crimes praticados contra vítimas diversas atingem exclusivamente bens personalíssimos (vida, integridade física, liberdade etc.). Nega o Pretório Excelso a continuação nos crimes de homicídio ("Revista Trimestral de Jurisprudência" 49/392, 93/1.3333, 04/929, 95/424), lesões corporais ("Revista dos Tribunais" 555/373), estupro ("Revista Trimestral de Jurisprudência" 93/1.356; RE 95.343-4-SP, DJU de 4.12.81, pag. 12.322) etc.

Mantêm-se também a orientação jurisprudencial de que é possível a continuação em crimes que, incidentalmente, ofendem bens personalíssimos de vítimas diversas, como é o caso do roubo, em que se permite, com o projeto (atual parágrafo único), o aumento de pena. Ressalva-se a possibilidade de - continuação nos crimes que ofendem bens personalíssimos - quando se trata da mesma vítima ou nas infrações praticadas com unidade de desíginio. É a orientação doutrinária de Magalhães Noronha, Basileu Garcia e Aníbal Bruno que, ao analisarem os bens personalíssimos, entendem que, em certos casos, pelas circunstâncias particulares em que as ações se - repetem e lhes comunicam o necessário tem de continuidade ou pela própria natureza de crime que pressupõe a pluralidade de sujeitos passivos, deve-se admitir o caráter de crime continuado.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Altera prazos da prescrição nos incisos V e VI do art. 109.

Art. 109. ...

...

V - em seis anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior , não excede a dois;

VI - em quatro anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A experiência demonstrou que não tem sido possível a aplicação efetiva da lei penal aos autores dos crimes condenados a penas inferiores a um ano.diante do exíguo prazo da prescrição, máxime quando o sentenciado é menor de 21 anos na época do delito. Invariavelmente ocorre prescrição - quando se trata de crimes de lesões corporais dolosas ou culposas, tanto pelo decurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e da sentença condenatória recorrível, como entre esta e o julgamento do recurso da defesa. Além disso, o projeto consagrou orientação rejeitada pe

lo Supremo Tribunal Federal, diante da interpretação dada aos arts. 109 e 110 do CP vigente, com a redação que lhe deu a lei nº 6.416, de 24.5.77, de que, após a sentença - condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição com base na pena em concrêrto refere-se a pretensão punitiva. O que se tem observado no Tribunal de - Alçada Criminal de São Paulo, que aceita a orientação acolhida no projeto, é a ocorrência da prescrição entre a data da sentença e a do julgamento do recurso em mais de 80% dos casos julgados por aquela Colenda Corte, conforme se afirmou nos debates realizados na Comissão de Constituição e Justiça e pode ser comprovado com um levantamento dos feitos apreciados nos últimos meses. Mantidos os prazos do projeto, na esmagadora maioria dos processos pelos crimes de lesões corporais culposas, a condenação não trará qualquer efeito pois estará extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Essa situação compromete integralmente a efetiva repressão penal e impedirá, na prática, a efetiva aplicação das penas substitutivas previstas no projeto. Necessário, pois, o aumento dos prazos prescricionais em relação aos crimes cujas penas não excedam dois anos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Dê-se nova redação ao art. 109, caput, e ao art. 110, caput, suprimindo-se os parágrafos 1º e 2º deste.:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - ...

Art. 110. A prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e a defesa, regula-se, daí em diante, pela pena imposta e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço se o condenado é reincidente.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Deve-se reformular inteiramente os artigos refe

rentes à prescrição, distinguindo-se perfeitamente as duas espécies: prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. A primeira terá por base sempre a pena em abstrato e a segunda a da pena em concreto, eliminando-se as disccussões intermináveis a respeito da "prescrição retroativa", do alcance desta, da natureza da prescrição referente ao prazo após a sentença condenatória, do decurso de prazos simultâneos de prescrição com base na pena em abstrato e na pena em concreto etc. Basta uma consulta aos repertórios de jurisprudência para se aquilatar dos problemas criados pela instituição da prescrição retroativa e da prescrição da pretensão executória da pena principal, para se verificar que há necessidade de se retornar à pureza da distinção acima mencionada.

Não se pode ignorar que há hoje uma demora de mais de dois anos entre a data da sentença condenatória e o julgamento do recurso por alguns tribunais quando se trata de réu solto, principalmente nos casos de apuração de crimes culposos (delitos de automóvel), o que vem ocasionando um número incalculável de prescrições. A adoação dada ao projeto da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pelo decurso de prazo posterior à sentença, e mesmo entre o recebimento da denúncia e a sentença, com base na pena em concreto, levará à completa impunidade em crimes que tais, em especial quanto aos condenados menores de 21 anos, em que o prazo prescricional é reduzido de metade. Não sofrerá o autor do crime qualquer sanção, nem mesmo será considerado reincidente se praticar posteriormente outro crime, doloso ou culposo.

A objeção de que, havendo uma pena concretizada na sentença com o trânsito em julgado para a acusação o prazo prescricional deve ter por base a pena imposta, deve ceder diante da redação dada ao projeto do Código de Processo Penal, em seu art. 17. Impossibilitado o trânsito em julgado sem a intimação pessoal do acusado, quando este foi citado por edital, a adoção da pena aplicada como base para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva favorecerá em demasia esses condenados, que evitarão a prisão, e a intimação pessoal conseqüente, dando causa a extinção da punibilidade.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Suprima-se o art. 16 ou se dê a ele nova redação, incluindo-se no capítulo da aplicação da pena.

Reparação do dano

Art. ... Nos crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa, reparado o dano por ato espontâneo do agente, o juiz, conforme as circunstâncias, poderá reduzir a pena de um a dois terços.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O artigo é elitista pois vai permitir apenas a uma pequena minoria a obtenção da diminuição da pena. O crime de "colarinho branco", que tem sofrido um mínimo de repressão, será ainda mais estimulado, pela quase impunidade prevista pelo dispositivo, arriscando-se o agente à prática do delito com a consciência de que, se alcançado pelo inquérito policial, reparará o dano a fim de beneficiar-se com as novas penas substitutivas.

Mantido o dispositivo, que se refere à aplicação da pena, deve ser ele incluído no Capítulo III.

A rubrica arrependimento posterior deve ser substituída pela de reparação do dano. Embora seja evidente

o intúito de distinguir o dispositivo daquele previsto no art. 15 (arrependimento eficaz), a expressão utilizada é redundante."Arrependimento" só pode ser posterior ao fato do qual o agente se arrepende.

Deve o artigo restringir-se aos crimes contra o patrimônio. Caso contrário, poderá ser aplicado aos crimes contra a Administração Pública como a concussão, a corrupção passiva, etc., desde que se entenda que a vítima secundária foi ressarcida em seus prejuízos.

PROJETO DE LEI Nº L.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Modifique-se a redação do art. 44, inciso II, e acrescente-se o inciso IV.

Art. 44 ...

I - ...

II - o réu não tiver sido condenado anteriormente por crime doloso a pena privativa de liberdade;

III - ...

IV - o réu, podendo fazê-lo, tenha reparado o dano.

J U S T I F I C A Ç Ã O

1- Referindo-se o inciso II à impossibilidade da substituição da pena privativa de liberade pela restritiva de direitos apenas ao "não reincidente", permitir-se-á que seja beneficiado o réu que, embora não tecnicamente reincidente, já sofreu inúmeras condenações anteriores à sentença, inclusive a penas privativas de liberdade, suspensas ou não. Diante da emenda proposta somente terá direito à substituição o réu que ainda não foi condenado por outro crime doloso a pena privativa de liberdade.

2- Bastante útil o incentivo à reparação do dano, consagrado, aliás, no art. 16 do projeto. Na substituição trada noart. 44, o critério da reparação ao ofendido, previsto na emenda com a inclusão do inciso IV, entrosa-se com o próprio fundamento da pena. Dada a incidência maior nos crimes culposos de trânsito, mais se justifica o requisito da reparação do dano quando comprovado que o réu tem condições de arcar com essa responsabilidade criada pelo ilícito.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D À N º

Dê-se nova redação aos incisos I e II do art. 77.

Art. 77 ...

I - o agente não tenha sido condenado irrecorrivelmente por crime doloso, a pena privativa de liberdade;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, - bem como os motivos e as circunstâncias, indiquem que não tornará a delinquir;

J U S T I F I C A Ç Ã O

1- Referindo-se o projeto ao "não reincidente" (inciso I), permite em tese, diante do disposto no art. 63, a concessão do benefício da suspensão condicional da pena àquele que já sofreu condenações anteriores, inclusive por crimes graves, quando a sentença tenha transitado em julgado após o cometimento do crime objeto do processo que vai - ser sentenciado. Ademais, permite a possibilidade da concessão de vários "sursis", concomitantes, o que contraria frontalmente a índole, do instituto. Por isso, não é bastante a

a referência aos bons "antecedentes" (inciso II), os quais, segundo a jurisprudência e a própria lei (art. 594 do Código de Processo Penal vigente) não se confundem com a ausência de condenação. Além disso, a possibilidade de revogação do "sursis" concedido ao agente no processo anterior não implicará na não concessão do benefício pelo segundo delito, o - que, evidentemente, é uma incongruência.

2- As expressões "necessária e suficiente" contidas no inciso II não têm razão de ser. Pode-se falar em ser o benefício suficiente, mas não que o sursis seja necessário. Necessário para quem ?

3- Evitou o projeto a referência à periculosidade do agente. É curial, porém, que há pessoas com personalidade voltada para o crime, criminosos habituais etc., que merecem um tratamento especial na lei. O próprio projeto refere-se à periculosidade do inimputável (art. 97, § 3º) e aos chamados semi-imputáveis (art. 98, que se refere, a final, ao art. 97). Assim, ainda que se afaste a presunção de periculosidade estabelecida na lei vigente, indisfarçável a necessidade de não se permitir benefícios legais aos condenados que apresentem periculosidade real. É o que se pretende com a modificação da redação da parte final do inciso II.

17

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Dê-se nova redação ao art. 83, parágrafo único.

Art. 83. ...

Parágrafo único. A concessão do livramento ficará tam bem subordinada a prévio exame criminológico.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Condiciona o projeto a concessão do livramento condicional a verificação, em perícia, "da superação das - circunstâncias que o levaram (condenado) a delinquir". É evidente que o dispositivo foi ditado de tal forma a evitar a palavra "periculosidade". É, além disso, ambígua a fórmula encontrada pelo projeto. Poder-se-á imaginar que, tendo o condenado herdado uma fortuna, ou obtido um prêmio na loteria esportiva, superou as circunstâncias que o levaram a praticar um roubo, uma extorsão etc, podendo beneficiar-se do livramento embora apresente-se como pessoa dotada de periculosidade acentuada.

Não se justifica ainda que o exame se restrinja aos crimes praticados com violência ou grave ameaça à - pessoa, bastando lembrar os casos de perigosos estelionatários, etc.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 92 e ao seu parágrafo único.

Art. 92. ...

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública ou quando a pena aplicada for superior a dois anos de reclusão ou quatro de detenção;

...

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, salvo quando derivem da quantidade da pena aplicada.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nos termos do projeto não perde o cargo, função pública ou mandato eletivo quem pratica crime grave não relacionado com a Administração Pública (homicídio, -

estupro, latrocínio, rufianismo etc.), nem aquele que, praticando crime funcional, é condenado a pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão (peculato, concussão, corrupção passiva, prevaricação etc.). É visível a falha do projeto, permitindo a permanência no cargo, função pública ou mandato eletivo de quem pratica tais delitos e é condenado irrecorrivelmente por eles. A emenda tem redação assemelhada à do art. 68 do Código Penal vigente, que trata da pena acessória.

Sendo o efeito mencionado no dispositivo automático quando deriva da quantidade da pena aplicada, necessário se torna ressalvar essa circunstância no parágrafo único.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Suprima-se o § 3º do art. 100.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A ação penal privada subsidiária da ação pública não tem sido utilizada na vigência de mais de 40 anos do Código Penal vigente. Isto porque, ou o representante do Ministério Público oferece denúncia ou requer o arquivamento, cabendo neste último caso a providência judicial prevista no art. 28 do Código de Processo Penal de remessa dos autos ao Procurador Geral da Justiça. O inconveniente da demora do Promotor de Justiça em oferecer a denúncia pode ser resolvido no projeto do Código de Processo Penal com a possibilidade de reclamação do ofendido ou de seu representante legal ao chefe do parquet para as providências cabíveis.

Aceita a emenda, deverá ser renumerado o § 4º do projeto, e suprimida a parte final do art. 103.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Modifique-se a redação do art. 14, parágrafo único.

Art. 14. ...

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuida de um a dois - terços, podendo o juiz, diante da menor relevância do fato, efetuar uma redução de até - três quartos ou, em caso de excepcional gravidade, limitar a diminuição a um sexto.

J U S T I F I C A Ç Ã O

As ressalvas incluídas no dispositivo permitirão ao juiz maior individualização na aplicação da pena, con - forme princípio constitucional. De um lado, a diminuição - da pena será mais expressiva quando as consequências da - tentativa forem de mínima importância. De outro, consagra se a possibilidade de aplicação de pena mais severa nos casos em que a tentativa causa danos gravíssimos, como, por exemplo, nos casos de paralisia completa no homicídio ten-

tado, da morte da vítima na hipótese de roubo em que não há subtração da coisa (latrocínio) etc. Quanto ao latrocínio, aliás, a jurisprudência, em solução imperfeita - diante da lei vigente, tem se decidido pela aplicação da pena do crime consumado ainda que não tenha ocorrido a subtração (e, portanto, não consumação): cf. "Revista dos Tribunais" 451/88, 467/323, 470/327, 471/320, 486/287, 491/274, 492/307, 495/304, 501/279, 505/321, 517/301, 521/393, 536/309, 537/302, 538/339, 533/297, 541/448, 544/346). Nesse sentido tambem o E. Supremo Tribunal Federal, cf. "Revista dos Tribunais" 540/398)

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Dê-se nova redação ao art. 33, caput.

Art. 33. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A escolha do regime de cumprimento das sanções deve vir tocada de maior flexibilidade, inclusive para - na medida da personalidade do reeducando - permitir providências mais enérgicas. Como colocado o projeto, obriga que o condenado à pena de detenção comece a cumpri-la em regime semi-aberto, sem possibilitar que o juiz determine o regime mais rigoroso ainda quando verifique nos autos ser ele reincidente, extremamente perigoso etc., possibilitando-lhe a fuga, o tráfico de entorpecentes etc.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Acrescente-se um parágrafo (3º) ao art. 35.

Art. 35. ...

...

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior o condenado deverá ser submetido a exame criminológico.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata o dispositivo do condenado que cumpre pena superior a quatro anos. O trabalho fora da colônia e a frequência a cursos não se compatibilizam com a mera faculdade de exame criminológico prevista no caput. Para a segurança social, o exame das condições do sentenciado que deverá trabalhar fora do estabelecimento penal deve ser medida obrigatória.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Acrescente-se parágrafo único aoart. 47.

Art. 47. ...

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, fica sujeito o condenado, após o cumprimento da interdição, à verificação técnica das condições compatíveis à autorização ou habilitação para dirigir veículos.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A interdição de que trata o art. 47, inc. III, aplica se inclusive aos crimes culposos de trânsito (art. 57). Pelo projeto ela substitui a pena privativa de liberdade. O - ra, a exigência da verificação técnica, finda a pena, como obrigação que se situa dentro do Código Penal, tem um cunho de verdadeira penalidade, mais eficiente que a administrativa. Indispensável que se obrigue o condenado a novos exa - mes técnicos após o término do cumprimento da interdição.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Dê-se nova redação ao art. 60, § 2º.

Art. 60. ...

§ 2º. A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a seis meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios do - art. 44, II, III e IV.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Aprovada emenda que inclui o inciso IV ao art. 44, deve-se retomar o incentivo à reparação do dano. Deve estar ele presente também quando se trata da substituição da pena privativa de liberdade por multa, especialmente quando se tratar de delitos culposos detrânsito.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Dê-se nova redação ao art. 92, inciso III.

Art. 92. ...

...

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso, ou nos crimes culposos de trânsito quando o agente é reincidente nessa espécie de infração penal e o fato se reveste de excepcional gravidade;

J U S T I F I C A Ç Ã O

Pelo projeto, a inabilitação para dirigir veículo só será efeito da condenação quando for ele utilizado como meio para a prática de crime doloso, argumentando-se na exposição de motivos que, nos crimes culposos, o agente o utiliza "para fim lícito, qual seja, transportar-se de um ponto para outro". Nem sempre tal ocorre, podendo-se citar como exemplo aquele em que o agente comete um roubo e, na

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A Nº

Acrescente-se um inciso, de nº IV, ao art. 92.

Art. 92. ...

...

IV - a incapacidade para o exercício de profissão ou atividade cujo exercício depende de habilitação especial ou de licença ou autorização do poder público quando o agente é reincidente na mesma espécie de infração penal e o fato se reveste de excepcional gravidade.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Pretende-se acrescentar mais um inciso ao art. 92 com o objetivo de tornar mais amplo os efeitos da condenação, alcançando profissionais que, no exercício de suas atividades, reincidem em crime da mesma espécie, doloso ou culposo, nos casos de excepcional gravidade do fato.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Acrescente-se um párágrafo (1º), transformando-se o parágrafo único em 2º, no art. 94.

Art. 94. ...

§ 1º. O prazo mínimo para o requerimento será de quatro anos se o condenado for reincidente.

§ 2º. Negada a reabilitação, poderá ser requerida a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os prazos para o pedido de reabilitação são, atualmente, de 5 (cinco) e 10 (dez anos) no caso de reincidente. Embora seja aceitável a redução desses prazos, não há dúvida que, quanto ao reincidente, deverá se ter maiores cautelas. No próprio projeto é feita a distinção, quanto à reabilitação, prevendo-se a sua revogação se for ele novamente condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa (art. 95).

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Acrescente-se um parágrafo (5º) ao art. 97.

Art. 97. ...

§ 5º. A internação provisória, durante o procedimento ou processo, poderá ser determinada pelo juiz, sendo o seu tempo computado no prazo mínimo da duração da medida de segurança ou pena.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não se vê razão para que o projeto exclua a aplicação de medida de segurança provisória, prevista no art. 80 do Código Penal vigente. A vida prática tem oferecido exemplos de inimputáveis e semi-imputáveis que cometem crimes violentos, não detidos em flagrantes, que não podem ser mantidos no cárcere em prisão preventiva. Necessitam eles, desde logo, do encaminhamento ao estabelecimento psiquiátrico indicado. Para que permaneçam sob a disposição do juiz, para que sejam tratados como doentes, para que se permita apurar a ocorrência do evento, só aplicando-se-lhes medida de segurança provisória.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Alte a dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Dê-se nova redação ao art. 107, inciso IX e suprima-se o art. 120.

Art. 107. ...

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei, permanecendo os efeitos secundários da condenação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O perdãojudicial é uma causa de extinção da punibilidade que tem causado problemas quanto aos seus efeitos desde que passou a ser aplicado nos crimes culposos de homicídio e lesões corporais. Como a sentença que concede o perdão judicial é condenatória, pois só se perdoa porque o agente é culpado da infração, e nesse sentido é a jurisprudência dominante, é necessário que se mantenham os efeitos secundários da condenação (inclusão do nome no rol dos culpados, pagamento de custas etc.).

Pela mesma razão deve-se suprimir o art. 120, que exclui, como efeito do perdão, a condenação para efeito da reincidência.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Acrescente-se parágrafo único ao art. 107.

Art. 107. ...

Parágrafo único. Torna-se sem efeito a decisão que declara extinta a punibilidade quando comprovada a falsidade do registro ou certidão de óbito, no caso do inciso I, e de casamento, nos dois incisos VII e VIII, ou de anulação do matrimônio quanto aos dois últimos.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não prevê a lei vigente ou o projeto a solução para os casos em que o agente consegue a decretação da extinção da punibilidade com a juntada aos autos de certidão de óbito ou casamento falsas, face a imutabilidade da coisa julgada. A proposta, com base em dispositivo da legislação italiana, visa evitar essa conseqüencia irremediável. No mesmo sentido a solução proposta para o caso de anulação do casamento.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Dê-se nova redação ao art. 111, letra "d".

Art. 111. ...

...

d) nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento de registro público, da data em que o fato se tornou conhecido da autoridade.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O dispositivo, na letra "d" deve abranger todas as falsificações ocorridas nos assentamentos de notas, títulos, registro civil etc., pois, evidentemente, tais eventos podem - ocorrer em datas incertas, visando o agente a prescrição e - criando embaraços à aplicação da lei. Não se ignora que a utilização de certidão ou documento tipifica delito diverso. Todavia, o autor da falsificação pode não concorrer para o uso, escapando da punição porque o documento foi lavrado muito tempo antes. Ademais, na época da elaboração do Código Penal em vigência, a expresssão "registro civil" deveria abranger o registro público, que nos dias de hoje é gênero.

A nova redação fixa marcadamente o início do prazo com

o conhecimento por parte da autoridade, visto que a redação do projeto, com a lei vigente, pode dar margem a sérias dúvidas, como já tem ocorrido. Na bigamia aponta-se como termo inicial do prazo de prescrição ora a data da consumação (RT 276/123) do conhecimento do titular do direito, do primeiro cônjuge (RT 231/35), da data em que o fato se tornou conhecido da autoridade pública (RT 510/461 (STF), 503/294, 378/76; RJTJESP 13/356). Na doutrina fala-se no conhecimento por qualquer pessoa ou por se ter o fato tornado notório. Deve-se, pois, fixar com mais propriedade o termo inicial.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Dê-se nova redação ao art. 1º.

Art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena nem medida de segurança sem prévia cominação legal.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A medida de segurança importa, por vezes, restrição - semelhante à da pena, inobstante tratar-se de instituto com características e finalidades diversas. Destarte, a possibilidade de aplicação da medida de segurança vigente após o fato importa violação do princípio da anterioridade. Nesse sentido a doutrina moderna.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 5º.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Na doutrina já se assentou o conceito de território por extensão e os parágrafos do projeto poderão levar a - conclusões equívocas. Refere-se o § 1º, por exemplo, a navios mercantes ou de propriedade privada, como se fos sem coisas diversas.

O § 2º é desnecessário e equívoco por se referir a crime praticado em território nacional em seu sentido estrito, referido no dispositivo. Prevalece entre nós, a - teoria da soberania sobre a coluna atmosférica, prevista no Código Brasileiro do AR (Decreto-Lei nº 32, de 18.11. '66, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 34, de 28.2.1967). Por fim, por convenção aprovada pelo - Decreto Lei nº 479, de 27.2.69, o Estado não deve inter - vir no vôo de aeronave privada a fim de exercer a jurisdi ção penal, salvo se a infração produzir efeitos no país - ou atingir seus interesses.

quais, nos termos do projeto, deverão ser obrigatoriamente objeto de processo no Brasil se preenchidas as condições previstas no § 2º. Exigindo-se a requisição do Ministro da Justiça, o Brasil só intervirá em casos que julgue importantes, deixando de aplicar a lei brasileira, por exemplo, ao caso de um furto praticado por polonês contra um austríaco a bordo de navio privado brasileiro em mar territorial francês. Como se exige a requisição ministerial para os crimes praticados contra brasileiro em território estrangeiro, com maior razão deve-se exigi-la no caso enfocado.

A fim de se evitar a procrastinação, pelo país estrangeiro, inclui-se a cláusula de que será aplicada a lei penal brasileira se o crime não tiver sido julgado até a requisição do Ministro da Justiça.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Dê-se nova redação ao art. 18, inciso I.

Art. 18. ...

I - doloso, quando o agente quís o resultado ou, nele consentindo, assumiu o risco de produzi-lo.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Deve-se reformular a expressão "ou assumiu o risco de produzí-lo" para "ou, nele consentindo, assumiu o risco de produzi-lo" a fim de se dar uma distinção precisa e didática entre o dolo eventual e a culpa consciente, ou mesmo com a culpa sem previsão em casos em que o agente procede com - manifesta imprudência. Realmente, o agente que obra com - culpa consciente prevê o resultado e mesmo assim prossegue na ação, acreditando por leviandade na sua não ocorrência. Confia na habilidade e procede de maneira temerária, produzindo o evento, que, contudo, não era querido, aceito por ele, porque não mereceu a sua aprovação ou consentimento. Não se pode negar que teria, também, tendo em vista a fórmula do projeto, que é repetição do Código vigente, assumido o risco de produzi-lo, sem contudo nele consentir. É susten

tável, com tal redação, a teoria da probabilidade ou do risco, que traz em si a presunção do dolo, inteiramente repudiada pela Ciência Penal. E vê-se que o projeto deu especial importância ao Direito Penal da culpa, lato - sensu, tentando abolir a responsabilidade do agente sem culpa, e punindo-o na medida de sua culpabilidade. Daí a sugestão que está fundada na teoria do consentimento, adotada de maneira pacífica, na doutrina nacional e estrangeira, tanto pelos que se filiam à corrente naturalista da ação, como aqueles que defendem a finalista ou a social. Leia-se sobre o assunto, entre outras, as conhecidas obras de Asúa, Antolisei, Welzel, Maurach, Baumann, Bacigalupo, Wessels, além das monografias "El dolo eventual", de Carmen Correa Ossa, "Contenido de voluntad necessário al dolo", de Bernardo Mont Diaz, "Dolo penal", de Fernando Diaz Balestra, "La culpabilidade en el Código Penal", de Ricardo C. Nuñes, sem falar dos penalistas nacionais, Hungria, Anibal Bruno, João Mestieri, Fragoso etc. É certo, a redação atual e do projeto "assumiu o risco de produzi-lo" já vem sendo de há muito explicada pela teoria do consentimento. No entanto, essa expressão não diz o suficiente. Basta conferir decisões, em minoria, que não exigem o consentimento no dolo eventual: in"Código Penal Anotado", Celso Delmanto, pag. 16. Assim, para se evitar que autores de delitos sejam as vezes punidos a título de dolo eventual em casos de manifesta imprudência comprovada, isto é, culpa, principalmente nos chamados delitos de automóvel, é que se apresenta a emenda. Finalmente, acrescente-se que o Código Penal Tipo para a América Latina, no seu art. 25, dispõe expressamente o conceito de dolo eventual, com fundamento na teoria do consentimento.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Dê-se nova redação ao art. 18, inciso II.

Art. 18. ...

....

II - culposo, quando quem realiza a conduta típica o faz por inobservância do dever de cuidado que lhe incumbe de acordo com as circunstâncias e suas condições pessoais e também quando representa o resultado como possível, mas se conduz na confiança de poder evitá-lo.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A definição de culpa stricto sensu está em consonância com o atual desenvolvimento técnico da matéria, acompanhando modelos legislativos mais recentes. Enfatiza-se a necessidade da violação do dever objetivo de cuidado exigível e distingue-se a chamada culpa consciente.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Dê-se nova redação ao art. 20, caput, e desloque-se o parág. 1º para o artigo 21, renumerando-se os demais.

Art. 20. O erro sobre elemento do tipo de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A expressão "constitutivo" deve ser excluída por que é redundante. Todo elemento é constitutivo do tipo.

A expressão "legal" também é pleonástica. Não há tipo que não seja "legal", já que o tipo é a descrição legal de um fato.

É de boa técnica o deslocamento do parág. 1º para o artigo 21. É que o erro, na hipótese das descriminantes putativas, é de proibição, excluindo-se a reprovabilidade da conduta por ausência de consciência da ilicitude, persistindo, íntegro, o dolo (v. "O erro no Direito Penal", de Francisco Assis Toledo, pag. 53). As causas de justificação putativa não podem, portanto, ter seu tratamento legal vinculado à situação de erro sobre elemento do tipo.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Dê-se nova redação ao art. 21, caput.

Art. 21. Não é culpável quem pratica o crime por inevitável erro ou ignorância sobre a ilicitude do fato. Se o erro é evitável a pena poderá ser reduzida de um sexto a um terço.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A redação da emenda cuida com melhor técnica o erro sobre a ilicitude, tornando desnecessária a menção sobre o desconhecimento da lei.

Tratando-se de causa de exclusão da culpabilidade e não de isenção de pena por escusa absolutória, de boa técnica é referir-se o dispositivo à culpabilidade, na fórmula "não é culpável..."

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A Nºº

Desloque-se para o art. 21, como § 1º, o § 1º do artigo 20, renumerando-se os demais, modificando-se a sua redação.

Art. 21. ...

§ 1º. Não é culpável quem, por erro plenamente - justificável, pratica a ação típica supondo situação de fato que, se existisse, torna - ria a ação legítima. Se o erro é evitável a pena poderá ser reduzida de um sexto a um terço.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O dispositivo trata de erro de proibição e não deve permanecer no artigo referente ao erro sobre elemento do tipo.

Não deve a lei referir-se a "isenção de pena" quando trata da exclusão da culpabilidade, como no caso, pois permanecerá a confusão, na lei, com os casos de exclusão da punibilidade, em que se utiliza a fórmula prevista no projeto.

deverá abranger os casos em que ocorram outras situações em que o agente é garantidor da não ocorrência do resultado (dever jurídico). Tais situações estão previstas agora no conceito dado pelo projeto ao dever de agir no caso de crime por omissão (art. 13, § 2º). Pela redação proposta haverá perfeita consonância entre os artigos 13 § 2º e 24 § 1º, que tratam de situações análogas.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Dê-se nova redação ao art. 39, caput, e acrescente-se o parágrafo único.

Art. 39. O trabalho do preso será sempre remunerado, garantidos benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. Uma parte da remuneração será reservada à reparação do dano causado pelo crime.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não se justifica que se reserve ao preso o direito de obter todas as garantias e benefícios da Previdência Social quando é sabido que há grandes dificuldades do Estado em garantir o emprego para aquele que não delinquiu. A disposição poderá ser um incentivo ao crime para aquele que, desempregado, necessita mais alguns anos de contribuição para a Previdência Social a fim de garantir uma aposentadoria. Afinal, o Estado estaria acenando-lhe com a possibilidade de completar o tempo de que necessita para obtê-la. Pela redação proposta não se exclui todos os benefícios da Previdência Social e permite-se que o Estado lhe garanta alguns, compatíveis com sua situação, como o faz no projeto da Lei das

Execuções Penais.

A vítima e seus familiares são os mais esquecidos órfãos da Justiça. Todo o paternalismo estatal é dirigido para os réus que passam a gozar, pelo projeto, vários benefícios. Ora, na quase totalidade das vezes inexiste qualquer reparação digna ao ofendido ou aos seus dependentes. Se o trabalho do preso será sempre remunerado, nada mais justo que contribua para a reparação do dano que causou. É o que se propõe com a adição do parágrafo único ao art. 39.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Dê-se nova redação ao art. 42, incluindo-se a prisão civil.

Art. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, de prisão civil ou administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Propõe-se no projeto a inclusão do tempo de prisão administrativa na detração penal. Ora, não há dúvida quanto a similitude entre ela e a prisão civil que, muitas vezes, a doutrina sequer distingue. Deve-se incluir no dispositivo, portanto, a contagem do prazo da prisão civil ou eliminar-se a da prisão administrativa, já que não se deve tratar de modo diverso situações idênticas.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Inclua-se a expressão "ou do trânsito em julgado da sentença que concedeu o perdão judicial" logo após "extinção da pena".no art. 64, I.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Persiste no projeto a mesma deficiência anotada pela jurisprudência por não se fixar o termo inicial da contagem do prazo que exclui a reincidência nos casos em que é concedido o perdão judicial. A sentença que concede o perdão judicial é condenatória, devendo gerar os efeitos penais desta, com exceção da aplicação da pena.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Suprima-se o art. 101.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A disposição a respeito da ação penal no crime complexo é tida pela doutrina como inócua e até prejudicial à interpretação. Isso porque a lei adotou o sistema de especificar claramente quando o delito deve ser apurado mediante ação privada, sendo os demais submetidos a ação pública. A solução dos problemas que podem surgir com relação à ação penal nos delitos complexos já se encontra, assim, no art. 100 do projeto. Cabe apenas ao legislador, na Parte Especial, determinar quando a ação penal é privada e, por exclusão, será ela pública. Não é técnico que, em uma mesma lei, haja uma regra geral que é derrogada sempre pela regra especial ou, ao contrário, que as regras especiais sejam sempre derrogadas pela regra geral.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Dê-se nova redação ao art. 108.

Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento, circunstância qualificadora ou agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Todo elemento do crime é constitutivo deste. A expresssão "elemento constitutivo" é, pois, redundante.

Além da circunstância agravante, deve a lei referir-se também à qualificadora, para excluir, por exemplo, da extinção da punibilidade, a circunstância do "rompimento de obstáculo", no roubo, quando extinta a do crime de dano.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Inclui rubrica ao art. 3º.

Lei excepcional e temporária

J U S T I F I C A Ç Ã O

O art. 3º refere-se às leis excepcionais e temporárias. Convém, pois, a inclusão da rubrica correspondente, como ocorre, aliás, em praticamente todos os demais artigos do projeto.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Dê-se nova redação ao art. 9º, parágrafo único, letra "b".

Art. 9º. ...

Parágrafo único. ...

b) para o efeito previsto no inciso II, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Refere-se o artigo à homologação da sentença estrangeira nos casos de reparação do dano etc. Ficándo consignado, na redação do projeto, que a homologação depende, "para outros efeitos; .... ", ocorrerão dúvidas quanto à necessidade de homologação para efeitos penais que dela não necessitam , como a da caracterização da reincidência (art. 63), nos casos de aplicação da lei penal brasileira (art. 7º, § 1º e § 2º, "d", e "e", § 3º) etc.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Dê-se nova redação ao art. 13, § 2º.

Art. 13. ....

§ 2º. A omissão é relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A expressão "de outra forma" consignada na letra "b" do § 2º do projeto não se adapta ao dispositivo. A lei, mencionada na letra "a" é causa e não forma do dever de agir.

Tratando-se do Código Penal, redundando é afirmar-se que a omissão é "penalmente" relevante (§ 2º).

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Dê-se nova redação ao art. 14, inciso II.

Art. 14. ...

II - tentado, quando, iniciada a execução da conduta típica, não se consuma - por circunstâncias alheias à vontade do agente.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Pela redação da emenda, ao fazer referência à realização do tipo, trata-se com melhor técnica legislativa o grave problema da distinção entre os atos preparatórios e os de execução.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Dê-se nova redação ao art. 15.

Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução da conduta típica ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A referência à execução da conduta típica é mais precisa, cuidando com melhor técnica o grave problema da distinção entre os atos preparatórios e os de execução, que repercutem na caracterização do crime consumado ou tentado.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Dê-se nova redação ao art. 22 e acrescente-se parágrafo único.

Art. 22. Não é culpável quem comete o crime sob coação moral irresistível ou em obediência a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico, respondendo pelo crime o autor da coação ou da ordem.

Parágrafo único. Não é autor do crime quem o pratica sob coação física irresistível, mas somente o coator.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A redação proposta faz com que fiquem integradas, num único artigo, às causas de exculpação, separando-se a coação física da coação moral, pois geram, teoricamente, consequências diversas.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Substitua-se, no art. 26, a expressão "É isento de pena" por "Não é culpável"

J U S T I F I C A Ç Ã O

A inimputabilidade exclui a culpabilidade. Assim , não se deve confundir com a exclusão da punibilidade. A expressão "isento de pena" deve se substituída por referência à exclusão da culpabilidade.

PORJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Dê-se nova redação ao art. 26, parágrafo único.

Art. 26. ...

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços ou substituída por outra menos grave, se o agente, em virtude da pertrubação mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era, ao tempo da ação ou da omissão, plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, observado o disposto no art. 98.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A redação proposta outorga ao juiz maior liberdade no momento da individualização da pena a que estiver sujeito o semi-imputável.

O agente não possui mas é incapaz de entender plenamente o caráter ilícito do fato.

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Exclua-se a palavra "penal" do artigo 28, *caput*, e substitua-se a expressão "É isento de pena" por "Não é culpável" no § 1º.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não se justifica a inclusão do adjetivo "penal" nas disposições contidas no Código Penal.

A embriaguez fortuita completa é causa que exclui a culpabilidade e não a punibilidade. Assim, ao invés de "isento de pena" deve colocar-se "não é culpável".

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 1983

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

E M E N D A N º

Modifique-se o título IV para "Autoria e participação".

J U S T I F I C A Ç Ã O

O título proposta, ao invés de "Concurso de pessoas", salienta a forma de realização da conduta típica por autores e co-autores, distinguindo-a da participação.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: